

**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

**TERMO DE ABERTURA**

Nesta data, procedi a abertura do 44º volume  
destes autos, inciando a partir das \_\_\_\_\_ folhas. Do que para  
constar lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 18. de 09 de 2017.



**R2A**

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15.656

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ**

*J-2 conclusões  
Após w/tem  
Rio, 29/08/17*  
  
**Ricardo Lafayete Carrageos**  
Juiz de Direito

**PROCESSO Nº. 0093715-69.2015.8.19.0001**  
**RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial por esse r. Juízo nos autos em epígrafe do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominadas em conjunto como "RECUPERANDAS"), vem, respeitosamente, por força de sua competência prevista no art. 22, inciso II, alínea "a" e atendendo ao requerido pelo Ministério Público às fls. 15.208/15.209, prestar os esclarecimentos que se seguem.

O Ministério Público, no item 16 de seu parecer de fls. 15.208/15.209, requereu a intimação do Administrador Judicial para informar se já houve o pagamento de todos os credores integrantes da Classe I (Trabalhistas) e IV (Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte) do Quadro Geral de Credores (QGC), no intuito de verificar o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

**I – PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS**

Com relação aos credores trabalhistas, esta Administradora Judicial vem realizando o monitoramento de seu pagamento no Incidente de Prestação de Contas n. 0019347-21.2017.8.19.0001. Segue, abaixo, rápida recapitulação:



**R2A**

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15.457

Nos termos da cláusula 6.1 do PRJ homologado por este d. Juízo, o crédito dos credores trabalhistas deveria ser amortizado da seguinte forma (sem deságio):

*“(i) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação.*

*“(ii) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano.”*

Em petição protocolada às fls. 13.680/13.685 dos autos principais (e que depois deu ensejo à criação do mencionado Incidente), a Administradora Judicial verificou que, em Outubro de 2015, as Recuperandas haviam realizado o pagamento do valor descrito no item (i) acima a todos os credores trabalhistas que se encontravam aptos para recebimento – ou seja, todos aqueles que compunham o Quadro Geral de Credores (QGC) até aquele momento<sup>1</sup>.

Quanto ao cumprimento do item (ii), a Administradora Judicial listou uma série de pendências e de informações complementares aos termos do PRJ homologado, dentre as quais estavam credores sem comprovante de pagamento até a data prevista no PRJ, credores que receberam pagamento de valores superiores aos listados no QGC, credores que celebraram Instrumentos de Conciliação ajustando novas condições de pagamento do saldo remanescente de seus créditos e credores cujos Instrumentos de Conciliação previram pagamento de crédito em montante diverso do que aquele listado no QGC. Foi requerida, dessa forma, a manifestação das Recuperandas sobre todos estes pontos.

<sup>1</sup> O QGC é composto pela relação de credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005) e pelas decisões proferidas por este d. Juízo no processo de recuperação judicial e no âmbito das Habilitações e Impugnações de Crédito.



**R<sup>2</sup>A**

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

As Recuperandas, em petição protocolada no Incidente de n. 0035792-17.2017.8.19.0001<sup>2</sup>, responderam à manifestação da Administradora Judicial, destacando que, de todos os credores trabalhistas incluídos no QGC (e que não celebraram Instrumentos de Conciliação prevendo novas condições de pagamento, conforme se verá a seguir), apenas o saldo remanescente dos créditos de Bruno Mariante e Walfrido Andrade Neto não foi pago. A justificativa apresentada pelas Recuperandas foi de que o valor e a existência de ambos os créditos estão sendo discutidos na Justiça do Trabalho.

Esta Administradora Judicial, por meio de petição protocolada às fls. 14.609/14.702 dos autos principais da Recuperação Judicial e no Incidente de Prestação de Contas n. 0019347-21.2017.8.19.0001, requereu, considerando a inexistência, até o momento, de Impugnação de Crédito apresentada pelas Recuperandas para retificar o crédito de titularidade de Bruno Mariante e Walfrido Andrade Neto do QGC, a intimação das Recuperandas para que sanassem, em 30 dias, o inadimplemento.

Sobre os credores que celebraram Instrumentos de Conciliação, cumpre frisar que apesar de o PRJ, em sua cláusula 6.1, ter estabelecido que o pagamento de tais créditos ocorreria em até 01 ano contado da data da publicação da decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o PRJ, as Recuperandas celebraram, até o momento, com 66 credores trabalhistas os referidos acordos através dos quais pactuaram como nova condição o parcelamento do saldo remanescente não pago (até aquela oportunidade) de seus créditos.

Os Instrumentos de Conciliação celebrados com esses credores previram o parcelamento do saldo remanescente em até 10 meses, sendo o último mês considerado para pagamento Junho de 2017. Os comprovantes, os Instrumentos de Conciliação e os documentos hábeis a comprovar a legitimidade de quem os assina estão acostados no Incidente de n. 0019347-21.2017.8.19.0001 e no Incidente de n. 0035792-17.2017.8.19.0001.

Esta Administradora Judicial, em petição protocolada no Incidente de n. 0019347-21.2017.8.19.0001 (**Doc. 01**), bem como o Ilmo. Procurador do Ministério Público, às suas fls. 31/32

<sup>2</sup> Este Incidente foi pensado ao Incidente de Prestação de Contas de n. 0019347-21.2017.8.19.0001, conforme determinação judicial publicada em 24/07/2017.

*[Handwritten signatures]*

**R2A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15.259

(Doc. 02), não se opuseram à homologação por este d. Juízo dos Instrumentos de Conciliação, uma vez que eles estabeleceram condições manifestamente menos vantajosas para os credores trabalhistas do que aquelas previstas no PRJ, o que não resultaria, portanto, em ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*. Apenas fez-se a ressalva de que 02 dos Instrumentos de Conciliação apresentados – relativos aos credores André Pereira Gonçalves e Bartolomeu Vieira Sette e Associados Advocacia Consultoria Jurídica EPP - apontam valor de crédito superior ao indicado no QGC, sem que tivesse ocorrido, pelo menos até o momento, ajuizamento de Impugnação para legitimar a referida majoração.

Registre-se, por fim, que novos credores trabalhistas estão sendo incluídos no QGC conforme julgamento das Habilitações e Impugnações de Crédito. A lista abaixo – a qual sofrerá acréscimos na medida em que são julgadas novas Habilitações e Impugnações – traz todos os credores habilitados e que ainda têm valores a receber das Recuperandas, indicando-se, também, o prazo para este recebimento, seguindo a interpretação das Recuperandas<sup>3</sup>:

Habilitação / Impugnação	Credor	Valor do crédito reconhecido	Data da sentença ou acórdão	Informações sobre o pagamento
0302632-59.2016.8.19.00 01	Anderson Targuetta	R\$36.187,99	12/04/2017	Pagamento de R\$20.000,00 em 15/06/2016 via depósito judicial. Conforme metodologia empregada pelas Recuperandas, o saldo remanescente poderia ser pago em até 01 ano da data da sentença.
0358908-47.2015.8.19.00 01	Daniel Baldini	R\$36.135,49	16/02/2017	As Recuperandas afirmam que, como não houve o trânsito em julgado desta Habilitação (as Recuperandas interpuseram Recurso Especial, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada pelo TJRJ), inexistente prazo certo para pagamento, conforme cláusula 8.13 do PRJ.
0352594-85.2015.8.19.00 01	Pinheiro Neto Advogados	R\$169.728,33	24/01/2017	Pagamento de R\$117.085,56 concluído em Janeiro/2017, na forma de Instrumento de Conciliação. O saldo remanescente, conforme metodologia aplicada pelas Recuperandas, poderia

<sup>3</sup> Com relação aos credores trabalhistas retardatários (credores que apresentaram Habilitação ou Impugnação de Crédito ao juízo da recuperação judicial após o prazo do art; 8º da Lei 11.101/2005), as Recuperandas vêm realizando seu pagamento seguindo mesma metodologia da cláusula 6.1 do PRJ. A única ressalva, no caso específico desses credores, é considerar o termo *a quo* do prazo para seu pagamento, ao invés da data da publicação da sentença homologatória do PRJ, a data da publicação de cada sentença de habilitação ou impugnação de crédito julgada procedente.

**R2A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15.460

				ser pago em até 01 ano da data da sentença.
0062412-03.2016.8.19.0001	Tiburtino Gomes Neto	R\$46.133,74	06/04/2017	Pagamento de R\$20.000,00 em 31/05/2017 via depósito judicial. O saldo remanescente, conforme metodologia empregada pelas Recuperandas, poderia ser pago em até 01 ano da data da sentença.

**II – SOBRE OS CREDORES DAS CLASSES III E IV**

No que tange aos credores da Classe IV (Micro-empresas e Empresas de Pequeno Porte), o que, conforme se verá a seguir, igualmente se aplica aos credores da Classe III (Quirografários), esta Administradora Judicial vem informar que as Recuperandas ainda não realizaram – e nem iniciaram – o seu pagamento.

O PRJ estabeleceu, inicialmente, em suas cláusulas 6.3 e 6.4, que os créditos da classe III até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e os créditos da classe IV até R\$20.000,00 (vinte mil reais) (doravante denominados em conjunto como “Pequenos Credores”) seriam amortizados em parcela única no prazo de 01 ano da data da homologação do PRJ. Entretanto, o referido prazo poderia ser alterado em caso de interposição de agravo de instrumento contra a decisão homologatória – o que, de fato, ocorreu, na forma da cláusula 8.9 do mesmo PRJ, *in verbis*:

**8.9 Possibilidade de extensão do prazo para o pagamento dos Credores Quirografários A e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.** *Coso seja interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que vier a homologar este Plano, o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A poderá ser efetuado no prazo de 1 ano contado da publicação no imprensa oficial da decisão do Tribunal de Justiça que desprover o agravo de instrumento interposto em face da decisão homologatória, independentemente da atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de agravo.*

Baseando-se na regra acima, esta Administradora Judicial monitorou os 20 (vinte) agravos de instrumento interpostos contra a decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial (**Doc. 03**), tendo identificado que a última decisão de desprovemento foi publicada em 16/03/2017 (referente ao Agravo de Instrumento de n. 0056294-48.2015.8.19.0000 interposto pela Mills Estruturas e Serviços de Engenharia) (**Doc. 04**). Sob esta premissa, poderiam as Recuperandas realizar o pagamento dos Pequenos Credores em até 16/03/2018.

Pág. 5/7



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

152461

Cumpra observar, entretanto, que, dos 20 agravos interpostos contra a decisão homologatória, 13 deles ainda não transitaram em julgado, sendo relevante destacar o caso do agravo de n. 0056485-93.2015.8.19.0000 interposto pela Mills SI Serviços Industriais S.A. (todos os outros ainda não transitaram em julgado em razão da interposição de recurso especial pelos agravantes). Este agravo foi inicialmente inadmitido em virtude de o desembargador relator ter entendido que a agravante já tinha interposto recurso contra a mesma decisão, violando, assim, o princípio da unirecorribilidade. A agravante interpôs agravo interno em face da decisão monocrática, resultando em nova decisão de inadmissibilidade (**Doc. 05**), agora colegiada, publicada em 20/07/2017, cujo fundamento, por sua vez, é o fato de a agravante não ter juntado, no ato da interposição do agravo de instrumento, cópia da procuração outorgada pela GALPAR (uma das agravadas), requisito previsto no até então vigente Código Processual Civil de 1973. Finalmente, a agravante opôs, em 28/07/2017, embargos de declaração (**Doc. 06**) alegando erro material da decisão colegiada, posto que inexistia, na petição inicial da recuperação judicial, procuração outorgada pela GALPAR nos autos da recuperação judicial.

Desta forma, há, ainda, uma possibilidade razoável de que a decisão de inadmissibilidade proferida no âmbito do agravo de n. 0056485-93.2015.8.19.0000 se reverta em uma decisão de desprovisionamento do referido recurso, o que implicaria em nova alteração do termo *a qua* do prazo previsto na cláusula 8.9 do PRJ, postergando-se, mais uma vez, o pagamento dos Pequenos Credores.

Em paralelo, o pagamento dos demais credores das Classes III e IV<sup>4</sup> (com valores superiores, respectivamente, a R\$10.000,00 e a R\$20.000,00) deu-se mediante a entrega de debêntures (no caso dos credores financeiros) ou notas promissórias (no caso dos demais credores dessas classes), cujo pagamento, por sua vez, depende da monetização e do resgate dos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco pelas Recuperandas, conforme cláusulas 3.5 e 3.7.7 do PRJ.

Estes créditos correspondem à participação acionária da GALPAR na CAB Ambiental, Pedreira, participação acionária da GALPAR na Concessionária Galvão BR-153 e recebíveis das ações e arbitragens propostas pela Recuperandas em face da Petrobras relativas aos contratos RNEST, TAIC, ANGRA, URE, COMPERJ e RLAM, dentre outros.

<sup>4</sup> Seguindo a nomenclatura do PRJ, são os Credores Quirografários B e Credores Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte B.



R2A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15462

Não há, em princípio, prazo certo para alienação ou resgate dos referidos ativos, até porque muitos dependem do julgamento das ações e arbitragens propostas pelas Recuperandas em face da Petrobras. O único ativo com prazo certo para alienação era a participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental, cujo leilão, apesar de ter ocorrido em até 60 dias corridos da data da homologação do PRJ (vide cláusula 3.5.I do PRJ) frustrou-se diante do não aparecimento de interessados. Inclusive, um 2º leilão foi convocado por este d. Juízo na sequência— mal sucedido, da mesma forma.

**Importante registrar, nesse momento, que o período de fiscalização de 02 anos da recuperação judicial previsto no art. 61, caput, da Lei 11.101/2005 encerrar-se-á em 22/09/2017 (data de aniversário de 02 anos da publicação da sentença homologatória do PRJ), razão pela qual poderão as Recuperandas solicitar o encerramento da Recuperação Judicial sem que tenha havido qualquer pagamento em dinheiro aos credores das Classes III e IV, inclusive e, em especial, os Pequenos Credores.**

**Entendendo que cumpriu o requerido pelo Ilmo. Procurador no item 16 do parecer de fls. 15.208/15.209, vem esta Administradora Judicial requerer a intimação do Ministério Público para tomar ciência do inteiro teor dessa manifestação.**

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

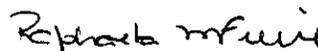


R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

OAB/RJ 71.018



RAPHAELA MARTINELLE FREIRE

OAB/RJ 145.864

FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO

OAB/RJ 171.541

**R2A**DOC. Nº 01

15263

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

**CÓPIA**

Recibido: 26/06/17  
L. C. 12/2006

PROCESSO Nº. 0035792-17.2017.8.19.0001.  
RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse r. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante denominadas em conjunto como "RECUPERANDAS"), vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe do Incidente de Prestação de contas, em atenção ao despacho de fls. 118, expor e requerer o que se segue.

Em primeiro lugar, vem esta Administradora Judicial informar que já se manifestou sobre as informações prestadas pelas Recuperandas. Entretanto, a referida manifestação foi juntada aos autos do Incidente de n. 0019347-21.2017.8.19.0001.

Como se pode observar, 02 (dois) incidentes foram abertos para tratar da prestação de contas do pagamento dos credores trabalhistas: o de n. 0019347-21.2017.8.19.0001 e este de n. 0035792-17.2017.8.19.0001. Abaixo, reproduz-se respectivo relatório de cada um deles:



**R2A**

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15064

**(I) Incidente de n. 0019347-21.2017.8.19.0001:**

**Fls. 02-07:** Primeira manifestação do Administrador Judicial sobre o pagamento dos credores trabalhistas realizado pelas Recuperandas.

**Fls. 08-306:** Instrumentos de conciliação anexados pelo Administrador Judicial por meio dos quais alguns dos credores trabalhistas concordaram com forma de pagamento diversa da do PRJ.

**Fls. 307:** Certidão do Cartório informando a abertura do Incidente.

**Fls. 308:** Despacho determinando a renumeração do Incidente e a intimação do Administrador Judicial para informar se tem interesse na tramitação do incidente e a atual situação dos credores elencados na petição de fls. 01-06.

**Fls. 309 e seguintes:** Segunda manifestação do Administrador Judicial informando que tem interesse na tramitação e reproduzindo resposta às informações prestadas pelas Recuperandas no incidente de n. 0035792-17.2017.8.19.0001.

**(II) Incidente de n. 0035792-17.2017.8.19.0001:**

**Fls. 02:** Petição do Administrador Judicial pugnando pela abertura de Incidente.

**Fls. 03-08:** Anexada primeira manifestação do Administrador Judicial sobre o pagamento dos credores trabalhistas realizado pelas Recuperandas.

**Fls. 09-12:** Ofício do Juízo da 56ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro/RJ apresentando Certidão de Habilitação de Crédito referente à Reclamação Trabalhista de n. 0101352-19.2016.5.01.0056 e requerendo ao Juízo da 7ª Vara Empresarial que permita o Oficial de Justiça a efetuar a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial no valor de R\$39.601,17 atualizado até 31/08/2016.

**Fls. 13:** Certidão do Cartório requerendo que se avalie a possibilidade de substituição dos documentos físicos por digitalizados em arquivo de mídia eletrônica e despacho autorizando.

**Fls. 14-25:** Resposta das Recuperandas à primeira manifestação do Administrador Judicial protocolada às fls. 02-07 do Incidente de n. 0019347-21.2017.8.19.0001.

**Fls. 26-27:** Juntada de substabelecimento das Recuperandas.

**Fls. 28-29:** Certidão do Cartório informando o recebimento de 1 CD-ROM com o conteúdo da resposta de fls. 14-26 e dos documentos anexo.

**Fls. 30:** Certidão do Cartório informando a abertura do Incidente.

**Fls. 31:** Despacho determinando vista ao Ministério Público.

**Fls. 32:** Parecer do Ministério Público de 16/05/2017 informando sua ciência das informações prestadas pelas Recuperandas e requerendo a intimação do Administrador Judicial. Ademais, informa o Ministério Público que não se opõe ao avançado nos Instrumentos de Conciliação, por se tratar de direito disponível dos credores e por tais instrumentos não resultarem em privilégio aos credores por eles abrangidos.

**Fls. 33-37:** Manifestação das Recuperandas informando que dos 67 credores que celebraram com as Recuperandas Instrumentos de Conciliação, 60 já tiveram seus créditos integralmente quitados e reiteram o pedido de homologação dos referidos Instrumentos de Conciliação.

**Fls. 38-117:** Comprovantes de pagamento dos credores que assinaram os Instrumentos de Conciliação relativos ao período de Setembro de 2016 à Março de 2017.

**Fls. 118:** Despacho determinando ao Administrador Judicial que se manifeste sobre as informações prestadas pelas Recuperandas e principalmente no tocante aos acordos celebrados com os credores trabalhistas.

Em segundo lugar, no que tange aos acordos celebrados com os credores trabalhistas, esta Administradora Judicial analisou o conteúdo dos 66 Instrumentos de Conciliação disponibilizados pelas Recuperandas (apenas o relativo ao credor Advocacia José da Silva ainda não foi

Pág. 2/4



R2A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15465

apresentado), e verificou que os referidos instrumentos pactuam extensão de prazo para pagamento destes credores, atribuindo o pagamento do saldo remanescente a parcelas mensais de Setembro de 2016 a, no máximo, Junho de 2017.

Como as condições pactuadas nestes Instrumentos de Conciliação são menos vantajosas aos credores trabalhistas do que aquelas previstas no PRJ, o qual, nos termos de sua cláusula 6.1 estabeleceu prazo máximo de 01 ano contado da data da homologação do PRJ para pagamento dos créditos, não se vislumbra privilégio aos credores que celebraram os referidos Instrumentos, o que poderia resultar em violação ao *par conditio creditorum*.

Entretanto, conforme já apontado pela Administradora Judicial no Incidente de n. 0019347-21.2017.8.19.0001, verificou-se que 02 Instrumentos, relativos aos credores *André Pereira Gonçalves e Bartolameu Vieira Sette e Associados Advocacia Consultoria Jurídica EPP*, preveem pagamento de crédito de valor superior àquele listado pelo Administrador Judicial no edital de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, sem que houvesse, ainda, Impugnação de Crédito para legitimar tal majoração.

Desta forma, considerando parecer do Ministério Público de fls. 32, e feita a ressalva de que todos os acordos celebrados sejam plenamente compatíveis com o QGC consolidado até este momento, isto é, caso o Instrumento de Conciliação aponte valor de crédito diferente da lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, deve haver, ao menos, correspondente ajuizamento de Impugnação de Crédito para legitimar a majoração, não se opõe esta Administradora Judicial ao pedido das Recuperandas de homologação dos Instrumentos de Conciliação.

Diante do exposto, vem esta Administradora Judicial requerer à Vossa Excelência:

(a) de forma a evitar desencontro de informações e gerar maior eficiência ao processo desta Recuperação Judicial, requer-se a reunião de ambos os feitos (Incidente de n. 0019347-21.2017.8.19.0001 e Incidente de n. 0035792-17.2017.8.19.0001), autuando as correspondentes peças na forma sugerida abaixo, por ordem temporal e considerando data de protocolo:

**Incidente de n. 0019347-21.2017.8.19.0001**

Pág. 3/4



R2A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

5166

Fls. 02-307: mantêm-se inalteradas, vide item (I) do Relatório;

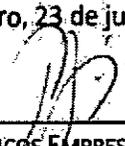
Fls. 308-420: referem-se às fls. 02-08 e às fls. 13-118 do Incidente de n. 0035792-17.2017.8.19.0001, vide item (II) do Relatório;

Fls. 421-seguintes: referem-se às fls. 308 e seguintes do Incidente de n. 0019347-21.2017.8.19.0001, vide item (I) do Relatório;

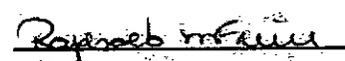
(b) de forma a evitar confusão processual, requer-se a autuação do ofício de fls. 09-12 nos autos principais da Recuperação Judicial de n. 0093715-69.2015.8.19.0001, na medida em que se trata de questão estranha à prestação de contas aqui realizada, opinando desde já esta Administradora Judicial pela expedição de ofício à 56ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro para informar-se a relação jurídica da qual o crédito em questão se originou em é anterior ao pedido de recuperação judicial, que é 25/03/2015; caso afirmativo, seu pagamento deve ser realizado na forma do PRJ homologado, cabendo ao autor da RT nº 0101352-19.2016.5.01.0056 habilitar seu crédito na Recuperação Judicial, por força do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005;

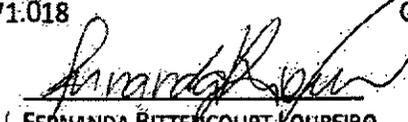
(c) por fim, requer-se que seja apreciada por este d. Juízo a questão da validade dos Instrumentos de Conciliação celebrados entre as Recuperandas e alguns credores trabalhistas pactuando extensão de prazo para pagamento de seus créditos, considerando novo parecer ministerial de fls. 32 do Incidente de n. 0035792-17.2017.8.19.0001 e a não oposição desta Administradora Judicial, ressalvando-se que 02 dos Instrumentos de Conciliação apresentados apontam valor de crédito superior ao indicado no QGC, sem que tivesse ocorrido, pelo menos até o momento, ajuizamento de Impugnação para legitimar a referida majoração.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.

  
R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO  
OAB/RJ 71.018

  
RAPHAELA MARTINELLE FREIRE  
OAB/RJ 145.864

  
FERNANDA BITTENCOURT KOUREIRO  
OAB/RJ 171.541

Pág. 4/4

HEMESSA

400. remessa de vestes  
M. P. Luchiano de Moraes  
11017 de FERRARIO no 2646

[Signature]

18 5 7

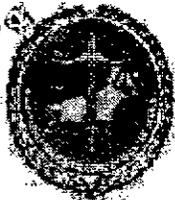
18 5 7

0035792. 02/2017

I. Atente ao teor do resumo das acompanhadas, requer a MP seja arrolada neste ao MP para manifestar-se ao feito.

II. Atente a questão de ordem acerca dos acordos celebrados com empregados que constam do DGC, assim decorrente a indisponibilidade de direito e a falta de ciência de que o alongamento do prazo p/ quitação não caracteriza privilégio em relação aos demais, o MP nada tem opor ao arrolamento.  
16/5/2017  
Gustavo Lima  
Promotor de Justiça  
Matrícula 173

15468



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria de Promoção de Justiça e Programas Sociais

Secretaria de Justiça

Remessa ao Promotor de Justiça

Depto. de Secretarias do MP RJ em

Arquivo nº 112

Handwritten initials and signature: A.S.U.H. and a signature.

RECURSOS

Agravante	Agravado	Nº do Processo	Decisão agravada	Objeto do agravo	Status	Data Publicação Acórdão Desprovemento Recurso
Banco Santander S/A	GESA e GALPAR	<u>0055571-29.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Declarar a nulidade das cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1, 4.3 e 4.4 do PRJ e demais que assegurem privilégios aos "Credores Financeiros B"	Acórdão proferido dia 07.02.2017 no qual houve desprovemento do recurso. Santander opôs Embargos de Declaração em 16.02.2017. Em 06.03.2017 Conclusão ao Relator. Acórdão de 21/05/2017 interposto em 07.06.2017	10.02.2017
Alpha Marktec Materiais Elétricos Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056121-24.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Acórdão proferido dia 14.02.2017 no qual houve desprovemento do recurso. Publicação do acórdão 16.02.2017. Interposição de RESP em 17.03.2017.	16.02.2017
Netherland Engenharia Ltda. FPP	GESA e GALPAR	<u>0056134-23.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido, mantendo-se a decisão agravada. Autos eliminados.	07.10.2016
Vinci Crédito e Desenvolvimento	GESA e GALPAR	<u>0056131-68.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Indeferimento do efeito suspensivo requerido. Recurso conhecido, mas não provido. Opostos Embargos Decl. Juizados em 08.02.2017, parcialmente provido para explicitar a inexistência de violação ao princípio de isonomia. Publicação do acórdão em 13.02.2017. Interposição de RESP em 21.03.2017	22.07.2016
Iraú Unibanco S.A.	GESA e GALPAR	<u>0056194-93.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Autos eliminados.	28.07.2016

DOC. Nº 03

154169

RECURSOS

Agravante	Agravado	Nº do Processo	Decisão agravada	Objeto do agravo	Status	Data Publicação Acórdão Desprovemento Recurso
Premoldados Protendur Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056160-21.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido, mantendo-se a decisão agravada. Autos eliminados.	14.10.2016
Terra Máquinas Equipamentos e Construções Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056175-87.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. E.Decl. não acolhidos. Interposição de RESP, o qual não foi admitido em decisão proferida em 31.01.2017. Interposição de agravo em 22.02.2017.	15.04.2016
Banco do Brasil S.A.	GESA e GALPAR	<u>0056243-37.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Foram opostos Emb. Decl. rejeitados por meio de Acórdão proferido em 08.02.2017. Interposição de RESP em 21.03.2017.	09.09.2016
Flowers do Brasil Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056513-61.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. E.Decl. não acolhidos. Sem Interposição de recurso. Autos eliminados em 31.01.2017.	09.09.2016
Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056515-31.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Foram opostos Emb. Decl. Acórdão publicado em 10.03.2017; embargos não acolhidos.	14.10.2016

15470

RECURSOS

Agravante	Agravado	Nº do Processo	Decisão agravada	Objeto do agravo	Status	Data Publicação Acórdão Desprovemento Recurso
Mills Estruturas e Serviços de Engenharia	GESA e GALPAR	0056294-48.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Acórdão publicado em 16.03.2017.	16.03.2017
Breda Transportes e Serviços Ltda.	GESA e GALPAR	0056340-37.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. E.Decl. não acolhidos. Interposto RESP em 27.01.2017. Conclusão em 16.03.2017.	09.09.2016
Ar Condicionado e Engenharia Ltda.	GESA e GALPAR	0056501-47.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Interposto RESP, apresentadas as Contrarrazões. Conclusão em 22.02.2017.	28.07.2016
Eurobrás Construções Metálicas e Moduladas Ltda.	GESA e GALPAR	0056381-04.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido, de 26/07/16. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem alterar o mérito da decisão do agravo. Interposição de RESP em 15.03.2017.	28.07.2016

15471

RECURSOS

Agravante	Agravado	Nº do Processo	Decisão agravada	Objeto do agravo	Status	Data Publicação Acórdão Desprovemento Recurso
PROGEO Engenharia Ltda.	GESA e GALPAR	0056503-17.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Foram opostos Emb. Decl. Decisão que deu parcial provimento para sanar omissão. Publicação em 13.02.2017 Interposição de RESP em 21.03.2017.	01.09.2016
Sofinter SPA Macchi Division	GESA e GALPAR	0056494-55.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. E Decl. não acolhidos. Interposto RESP em 30.01.2017. Conclusão em 16.03.2017	07.10.2016
FAUDI GMBH	GESA e GALPAR	0056481-56.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Foram opostos Emb. Decl. Acórdão publicado em 09.03.2017; embargos não acolhidos. Interposição de Recurso Especial em 07.04.2017	29.09.2016
MITSUI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A	GESA e GALPAR	0056485-93.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade do PRJ e apresentar novo PRJ	Não conhecido, posto que o Agravante já tinha interposto AI em face da mesma decisão. Interposição de Agravo Interno em 21.03.2017, alegando que o Desembargador não verificou	Não houve acórdão de desprovemento. O acórdão do Agravo Interno é de não conhecimento do recurso. Embargos de declaração opostos e aguardando julgamento.
Geologos Engenharia Ltda.	GESA e GALPAR	056956-12.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Agravo interno desprovido. Não houve interposição de recurso. Autos eliminados.	Não houve acórdão de desprovemento. Já transitou em julgado.

15472

RECURSOS

Agravante	Agravado	Nº do Processo	Decisão agravada	Objeto do agravo	Status	Data Publicação Acórdão Desprovemento Recurso
Promonopolicals Tecnologia e Participações Ltda	GESA e GALPAR	0064415-65/2015-819.00000	Contra decisão que homologou o PRU	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Autos eliminados.	16.09.2016

15473

Ano 9 - nº 127/2017

Caderno II - Judicial - 2ª Instância

Data de Disponibilização: quarta-feira, 15 de março

Data de Publicação: quinta-feira, 16 de março

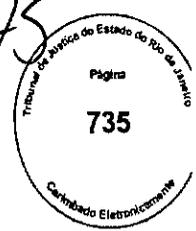
**003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044614-32.2016.8.19.0000** Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0268446-44.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00472474 - AGTE: GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGTE: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB/RJ-094605 ADVOGADO: FELIPE BRANDÃO ANDRÉ OAB/RJ-163343 AGDO: SRL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA ME ADVOGADO: VIVIAN BRASIL E SILVA OAB/CE-023661 ADVOGADO: BÁRBARA DE MELO CID BARRIL OAB/RJ-117832 INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA ADVOGADO: ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO OAB/RJ-071018 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARA QUE SEJAM FIXADOS HONORÁRIOS CONFORME ART.85, §2.º, CPC/2015.1. Nas habilitações de crédito em processos de recuperação judicial e falência, somente cabe a condenação da empresa recuperanda ou da massa falida em honorários advocatícios nos casos em que configurada a litigiosidade, o que somente ocorre com a apresentação de impugnação à habilitação. STJ: REsp 1197177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013); REsp 593.183/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 271); REsp 1098069/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010 e REsp 172.973/MG, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 104).2. É incontroverso que se trata de pedido de habilitação que foi autuado como impugnação por equívoco cartorário, conforme noticiado pela parte Agravante na f.6, itens 3 a 5.3. A decisão da oposição possui caráter declaratório, de sorte que eventual comando condenatório surge apenas em fase posterior à da verificação dos créditos, conforme já declarado pelo juízo primevo. 4. A pretensão deduzida pela parte Agravada sequer possui conteúdo econômico imediato, eventual proveito financeiro sendo indiretamente perseguido e somente se consumando caso o crédito fosse declarado nos termos da habilitação proposta, o que não ocorreu.5. Ausente a litigiosidade, não há se falar em condenação ao pagamento de honorários, até porque a própria Recorrente declarou que o tratamento da oposição administrativa como impugnação se deu por erro cartorário. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**04. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0048931-73.2016.8.19.0000** Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0366033-66.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00518062 - AGTE: GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGTE: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB/RJ-094605 AGDO: HIDROPLAN HIDROGEDLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. ADVOGADO: TALITA SIMONE LAMBLEM SILVA OAB/SP-297023 INTERESSADO: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. ADVOGADO: ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO OAB/RJ-071018 ADVOGADO: LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ OAB/RJ-090459 ADVOGADO: LUCAS LATINI COVA OAB/RJ-172760 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A APLICABILIDADE DE MULTA AOS CONTRATANTES, NADA OBSTANTE O CARÁTER UNILATERAL DA CLÁUSULA. CONTRATO BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART.421 E DO ART.422, CÓDIGO CIVIL.1. Analisando a legislação vigente e os princípios informadores dos contratos, se conclui pela possibilidade de pleitear tratamento isonômico para as partes, fundada na necessária reciprocidade e equilíbrio contratuais que devem permeiar todas as relações jurídicas, tanto na fase de tratativas, como na execução e posteriormente até a produção dos efeitos contratuais.2. A previsão legal da necessária observância da reciprocidade nas relações contratuais está expressa no referido art. 421, Código Civil, proclamando o princípio da função social do contrato e a necessidade de observância da reciprocidade que se espraia às etapas de formação, execução e mesmo após a produção de seus efeitos. 3. Na hipótese, as cláusulas 11 e 12 do contrato de prestação de serviços dentro da obra firmado entre HIDROPLAN e o Consórcio UFN 3 prevê penalidades unicamente para a Contratada-Agravada.4. Tecnicamente, se cuida aqui de contrato bilateral em que cada um dos contratantes é simultânea e reciprocamente credor e devedor do outro, oneroso, pois traz vantagens para os contratantes e comutativo, ante a equivalência das prestações. 5. Em se tratando de obrigações recíprocas, não se mostra razoável nem proporcional admitir que o descumprimento do pacto, por um dos contratantes, importe na execução da cláusula contratual previamente pactuada e, para o outro, se exija percorrer caminho diverso e de execução mais complexa, sob pena de se tratar desigualmente os iguais. STJ: AgInt no AgInt no REsp nº 1.605.486 - DF (2015/0320697-2). Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA; REsp nº 1.119.740 - RJ (2009/0112862-6) (f) RELATOR: MINISTRO MASAMI UYEDA e REsp nº 1.536.354 - DF (2015/0133040-3), Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056294-48.2015.8.19.0000** Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0093715-69.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00564623 - AGTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S A ADVOGADO: ANIELLY LIVIA DE ALMEIDA ESTRELLA OAB/RJ-115890 ADVOGADO: MARTA PELIANE ARTIGAS OAB/SP-222104B AGDO: GALVAO E PARTICIPACOES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGDO: GALVAO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB/SP-256441 ADVOGADO: CRISTINA BIANCASTELLI OAB/SP-163993 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART.525, I, DA LEI N.º 5.869/1973. ASSEMBLEIA SUSPENSADA PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA VERSÃO DO PLANO CHANCELADA POR VOTOS VÁLIDOS E FAVORÁVEIS DE 100% DOS CREDORES DA CLASSE I, DE 66,66% DOS CRÉDITOS E 89,6% DOS CREDORES DA CLASSE III E POR 95,3% DOS CREDORES DA CLASSE IV, SENDO ATINGIDO O QUÓRUM DE VOTAÇÃO DO ART.45 DA LEI N.º 11.101/05. ETAPA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE OS PODERES DO MAGISTRADO SÃO REDUZIDOS. STJ NO RESP N.º 1.359.311-SP; RESP 1.374.545-SP E RMS 30.686-SP. REGULARIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS DO PLANO ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA POR CISAÇÃO PARCIAL DAS RECUPERANDAS. INTELIGÊNCIA DO ART.50, II, LEI N.º 11.101/2005. A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PELA EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS (CLÁUSULAS 3.8 USQUE 3.8.11). PROCEDIMENTO QUE DECORRERÁ DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS AGRAVADAS OU DA APRESENTAÇÃO DE PRODUTO FINANCEIRO (MECANISMO DE CASH SWEEP), CONFORME EXPOSTO PELAS AGRAVADAS. PRAZO DE VALIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O MODO DE PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DISCRIMINAR A POSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA DÍVIDA, ADMITINDO UMAS COMO INSERIDAS NO ÂMBITO DA LIBERDADE CONTRATUAL E OUTRAS NÃO, POIS ECONÔMICA E JURIDICAMENTE NÃO HÁ DIFERENÇAS ENTRE EXCLUSÃO DE JUROS, EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PRAZO DE CARÊNCIA, AMORTIZAÇÃO PROLONGADA E DESÁGIO QUE PODEM SER OBJETO DE ACORDO ENTRE PARTES CAPAZES, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO QUE O PLANO FOI ACEITO PELA MAIORIA DOS CREDORES E A LEI PREVÊ A SUBMISSÃO DOS MINORITÁRIOS VENCIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA 9.9 DO PRJ,

15475

DOC. Nº 05



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
9.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056485-93.2015.8.19.0000

**ACÓRDÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 5.869/1973 APLICÁVEIS AO RECURSO INTERPOSTO DURANTE SUA VIGÊNCIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO, FUNDADA NO ARGUMENTO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS QUE SE REJEITA, POR SE TRATAR DE DOCUMENTAÇÃO CUJA JUNTADA É FACULTATIVA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA SEGUNDA AGRAVADA, PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA FALTA INVIABILIZA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ART.525, I, CPC/1973. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**VISTOS**, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento, processo n.º 0056485-93.2015.8.19.0000 em que é Agravante MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS e Agravadas GALVÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e GALVÃO ENGENHARIA S/A.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090  
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



15476



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
9.ª Câmara Cível

2

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056485-93.2015.8.19.0000

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de recurso interposto por credora habilitada no processo de Recuperação Judicial das Agravadas que tramita pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Capital, autuação n.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

Nas razões de fls.02/24 e, em síntese, a parte Agravante arguiu o seguinte:

- 1) Nulidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) judicialmente homologado que institui subclasses na classe de credores quirografários, permitindo tratamento diferenciado dos credores fornecedores em relação aos credores bancos em igual situação, portanto violando a regra de paridade e as disposições da Lei n.º 11.101/2005.
- 2) Nulidade da Assembleia Geral de Credores (AGC) de 28/09/2015, pela impossibilidade de alterações na 2.ª versão do PRJ de que resultou a proposta apresentada e aprovada pelo conclave, além de ressaltar a iliquidez dos créditos das Agravadas em relação à Petrobras e a falta de previsão de correção monetária.

---

Secretaria da 9.ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090  
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





**Agravo de Instrumento - Processo nº 0056485-93.2015.8.19.0000**

Requeru concessão de efeito suspensivo e provimento para decretada a nulidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) que foi homologado pelo juízo primevo, determinando que novo plano seja apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dando-lhe provimento para reformar a decisão combatida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido conforme decisão de f.30.

O juízo primevo prestou informações e ratificou os termos da decisão agravada (fls.40/51).

Em contrarrazões, as Agravadas sustentaram a higidez do PRJ; pugnaram pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, além de quererem o não provimento do recurso.

O agravo regimental interposto por MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A deixou de ser conhecido (fls.629/639 e fls.657/658).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo não provimento do recurso (fls.650/655).

A petição e cópia de parecer juntado pelas Agravadas foi submetido ao contraditório e à apreciação da douta Procuradoria do Ministério Público, não tendo havido manifestação da Agravante (f.664 *usque* f.697 e certidão – f.698).





Agravo de Instrumento - Processo nº 0056485-93.2015.8.19.0000

Através da decisão monocrática de fls.700/702, neguei conhecimento ao recurso interposto em duplicidade, do que resultou a interposição do Agravo Interno de PRINER SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A, nova denominação da Agravante MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A que, em síntese, sustenta que é pessoa jurídica distinta de MILLS ESTRUTURA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão hostilizada ou a apresentação da controvérsia ao Colegiado, pedidos instruídos com a documentação de fls.715/717.

Após o despacho de f.721, as sociedades empresárias recuperandas ofereceram contrarrazões prestigiando a manutenção da decisão monocrática recorrida.

É o relatório.

### VOTO.

O recurso é tempestivo e adequado e, portanto, pode ser conhecido.

A decisão monocrática de fls.700/702 foi assim ementada:

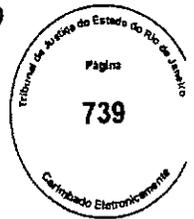
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS AGRAVADAS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART.932, I E III, CPC/2015.*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
9.ª Câmara Cível

15479



5

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056485-93.2015.8.19.0000

Reexaminando detidamente os autos, notadamente as razões expostas na decisão monocrática de fls.700/702, é de se reconhecer que a pretensão de modificar a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é pedido formulado por pessoa diversa de MILLS ESTRUTURA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, conforme se extrai da análise da documentação encartada no box f.000001, f.1 do Anexo n.º 1 (procuração) e f.715 (comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ). Neste sentido e em que pesem as razões expostas nas contrarrazões, reconsidero a decisão monocrática e passo a analisar a pretensão deduzida nas fls.2/24.

A controvérsia será decidida nos termos dispostos pela Lei n.º 5.869/1973, tendo em vista que a petição inicial do recurso foi tempestiva e adequadamente protocolizada antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015.

DA NEGATIVA DE CONHECIMENTO POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

A preliminar arguida pelas Agravadas não prospera, pois, ao estabelecer quais são os documentos que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, o art.525, I, do Código de Processo Civil, exige tão-somente a juntada de cópia das procurações outorgada aos advogados, não fazendo qualquer referência aos atos constitutivos da pessoa jurídica.

DO RECURSO INSTRUÍDO COM CÓPIA DE MANDATO OUTORGADO APENAS POR UMA DAS AGRAVADAS

---

Secretaria da 9.ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Telefone:+55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



15480



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
9.ª Câmara Cível

6

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056485-93.2015.8.19.0000

O Código de Processo Civil, em seu art. 525, dispõe sobre as peças que devem, obrigatoriamente, acompanhar o agravo de instrumento no momento de sua interposição, *in verbis*:

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995).*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995). (destaquei)*

A preliminar merece guarida, pois nada obstante as partes agravadas sejam GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A e GALVÃO ENGENHARIA S/A, na interposição do recurso a parte agravante olvidou de juntar a procuração outorgada pela Galvão Engenharia S/A.

Incumbe ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo, o que não foi observado na situação concreta.

A forma de instrução do recurso deve ser observada obrigatoriamente pela parte Recorrente, no momento da interposição, não havendo possibilidade de o agravante sanar o vício apontado posteriormente.

---

Secretaria da 9.ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
9.ª Câmara Cível

15481



7

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056485-93.2015.8.19.0000

Em razão do exposto, dirijo meu voto no sentido da negativa de conhecimento ao agravo de instrumento que violou o disposto no art.525, I, CPC/1973.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017.

Carlos Azeredo de Araújo  
Desembargador Relator

---

Secretaria da 9.ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



15482



DOC. Nº 06

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAUJO DA 09ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 00564859.3.2015.8.19.0000**

**MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.593.815/0001-97, com sede na Av. Geremario Dantas, nº 1.400, Loja 246 a 267, Bairro Freguesia, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.760-401, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos do recurso de **AGRAVO INSTRUMENTO**, interposto contra **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.2010/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.547-005, São Paulo/SP (“Galpar”) e, **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP04.541-005, São Paulo/SP (“GESA” e, em conjunto, “Recuperadas”, “grupo Galvão” ou “Agravadas”) processo em epígrafe, interpor o presente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em virtude de erro material constante da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, sob o fundamento de não ter sido colacionada, ao recurso, procuração outorgada da segunda agravada **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:

Conforme documentos colacionados ao Recurso, a Embargante foi inteiramente fiel, à juntada dos documentos constantes nos autos do processo de origem.

Verifica-se, no caso em tela, que a Segunda Agravada não juntou à exordial, procuração.

Referido instrumento não consta do processo de origem, conforme pode ser observado pela sequência dos documentos colacionados – fls. 30 à 72 e 73 à 101 ( atos constitutivos e procurações).

15483



2

Observa-se que o documento de fls. 102 (sequencial), já se trata de outros documentos que instruíram o feito.

Insta ainda salientar, que conforme timbre constantes na petição inicial, as Agravadas são patrocinadas pela mesma banca de advogados, a saber: Galdino . Coelho . Mendes . Carneiro.

Tanto é assim que a Segunda Agravada compareceu, juntamente com a Primeira, em peça única de contrarrazões.

Desata feita, o único vício no presente recurso é ausência de formalização da representação da Segunda Agravada.

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., após manifestação das Embargadas, requerer que se digne a conhecer do presente recurso, para eu seja ao final dado ao mesmo provimento, para que se conheça das razões de Agravo.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2017.

PP.

**Maurílio Augusto Fleury Amaral**  
OAB/MG — 72.771.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15484

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ**

**PROCESSO Nº.** 0093715-69.2015.8.19.0001  
**RECUPERANDAS:** GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRT3CAP EMP07 201706646245 13/09/17 17:09:34128272 T20282

**R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial por esse r. Juízo nos autos em epígrafe do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominadas em conjunto como "RECUPERANDAS") vem, respeitosamente, em atendimento ao item 08 do r. despacho de fls. 15.395/15.396, publicado em 23/08/2017 e, por força de sua competência prevista no art. 22, II, "a", da Lei nº 11.101/2005, expor e requerer o que se segue:

As Recuperandas, às fls. 15.348/15.348, requerem o levantamento do valor de R\$1.880.323,99 transferido pelo MM Juízo da 14ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte para a conta vinculada a este d. Juízo da recuperação, em decorrência da decisão do E. STJ no Conflito de Competência nº 150.894/RJ.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15485

O Ministério Público, no item 14 de seu parecer, às fls. 15.360/15.361, pugnou pelo deferimento do pedido das Recuperandas, considerando, para tanto, que há "a informação, no relatório de atividades elaborado pelo Administrador Judicial, de que as Recuperandas cumpriram com as obrigações assumidas em relação aos credores da Classe I".

Pois bem. Esta Administradora Judicial, em seu segundo relatório mensal de atividades relativo à Abril de 2017 de fls. 15.210/15.268, afirmou que as Recuperandas "quitaram integralmente a dívida da Classe I – trabalhista", **fazendo, entretanto, a ressalva de que restava "o pagamento de alguns credores retardatários e que ainda estão em face de discussão da quantia de seus créditos"**.

É oportuno reiterar que, conforme reportado por esta Administradora Judicial às fls. 14.699/14.702 e no Incidente de Prestação de Contas n. 0019347-21.2017.8.19.0001, existem dois credores trabalhistas - Bruno Mariante e Walfrido Andrade Neto, com valores das respectivas indenizações ainda pendentes de decisão judicial e cujo somatório atinge o montante da ordem de R\$ 290.138,32.

credores	Valor do crédito	Pagamento realizado em 22/10/2015	saldo remanescente
BRUNO MARIANTE	R\$ 128.441,81	R\$ 20.000,00	R\$ 108.441,81
WALFRIDO ANDRADE NETO	R\$ 201.696,51	R\$ 20.000,00	R\$ 181.696,51
total			R\$ 290.138,32

Argumentam as Recuperandas, às fls. 14/25 do Incidente n. 0035792-17.2017.8.19.0001 (o qual foi apensado ao Incidente de Prestação de Contas n. 0019347-21.2017.8.19.0001), que o não pagamento daqueles saldos remanescentes decorre do fato de que se trata de créditos cuja existência e liquidez estão sendo discutidos na Justiça do Trabalho.

*Rme*



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15486

À luz de tais considerações, é nosso entendimento que o assunto ainda é passível de análise de mérito, e dentro dessa mesma linha de raciocínio, esta Administradora Judicial, por sua vez, não se opõe à expedição de mandado de levantamento, em nome das Recuperandas relativo ao saldo residual transferido pelo d. Juízo da 14ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte/MG, no valor de R\$ 1.880.323,99, conforme manifestação de fls. 15.348/15.359.

Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda que o saldo remanescente dos créditos de titularidade de Bruno Mariante e Walfrido Andrade Neto, constante na lista do Administrador Judicial (art. 7º, 2º da Lei 11.101/2005) é considerado incontroverso, ante a ausência de apresentação das respectivas Impugnações de Crédito a este d. Juízo, na forma do art. 8º c/c art. 10 da Lei 11.101/2005, e por este motivo deve ser garantido pelas Recuperandas o montante da soma do crédito remanescente habilitado, até que haja retificação do Quadro Geral de Credores com base na sentença transitada em julgado das ações em que se discutem a existência e o valor correspondente de tais créditos, não se opõe esta Administradora Judicial à retenção do valor de R\$ 290.138,32, com a liberação em nome das Recuperandas relativo ao saldo residual transferido pelo d. Juízo da 14ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte/MG, no valor de R\$ 1.590.185,67.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

OAB/RJ 71.018

*Raphaella Martinelle Freire*

RAPHAELA MARTINELLE FREIRE

OAB/RJ 145.864

FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO

OAB/RJ 171.541

PEDRO PAULO C. DE A. E CHAVES

OAB/RJ 212.473-E



**R2A**

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15487

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ**

**PROCESSO Nº. 0093715-69.2015.8.19.0001**  
**RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial por esse Juízo nos autos em epígrafe do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominadas em conjunto como "RECUPERANDAS"), vem, respeitosamente, em atendimento aos itens 05 e 09 do r. despacho de fls. 15.395/15.396 publicado em 23/08/2017, e por força de sua competência prevista no art. 22, I, "g" c/c art. 22, II, "a", expor e requerer o quanto segue:

Os credores Banco do Brasil S.A., às fls. 15.286/15.288, Votorantim Cimentos N/NE S.A., Votorantim Cimentos S.A. e Lidermac Indústria e Comércio Ltda., às fls. 15.372/15.378, entendem que deve ser convocada Assembleia Geral de Credores (AGC)<sup>1</sup>, sob o fundamento de que a operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental notificada pelas Recuperandas às fls. 14.374/14.381<sup>2</sup> e por

<sup>1</sup> A Votorantim Cimentos N/NE S.A., a Votorantim Cimentos S.A. e a Lidermac Indústria e Comércio Ltda., às fls. 15.372/15.378, requereram a intimação da Administradora Judicial para que esta promova a convocação da AGC, na forma do art. 22, I, "g".

<sup>2</sup> A operação de reestruturação financeira, em síntese, compreendeu a conversão dos créditos das instituições financeiras credoras da CAB Ambiental em participação acionária (operação de *equity*) e a cessão das ações da CAB Ambiental detidas pela GALPAR a um FIP denominado Iguas Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

RECUP. ENF07 201706646392 13/09/17 17:10:35127248 120282



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15487

esta Administradora Judicial às fls. 15.007/15.026, 15.080/15.124, 15.210/15.268, 15.294/15.296 implica em desobediência ao disposto na cláusula 3.5.I do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) homologado por este d. Juízo<sup>3</sup>.

Aduzem estes credores que a obrigação das Recuperandas, segundo o PRJ, era alienar 66,58% do capital social da CAB Ambiental (a participação integral da GALPAR). Entretanto, após o processo de reestruturação financeira da CAB Ambiental, o objeto de uma possível alienação seria diverso, o que necessariamente deve ser objeto de deliberação dos credores via AGC, na forma do art. 35, I, "a" da Lei 11.101/2005, por se tratar, na prática, de alteração ao PRJ homologado.

O Ministério Público, no item 09 de seu parecer de fls. 15.286/15.288, concorda com o entendimento dos credores pela convocação de nova AGC, uma vez que, em suas palavras, "a reestruturação da sociedade empresária cujo controle é detido pelas Recuperandas tem a efeito de alterar-lhe o valor e essa participação no capital foi erigida como ativo a ser alienado para pagamento das credores submetidos ao plano".

Em primeiro lugar, é prudente destacar que esta Administradora Judicial (seguindo a mesma conduta da Administradora Judicial anterior) vem cobrando, de forma insistente, nos autos desta recuperação judicial, vide fls. 14.120/14.126, 15.007/15.026, 15.072/15.076 respostas das Recuperandas sobre diversos pontos que circunscrevem a operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental sensíveis a esta recuperação judicial. Todos eles estão novamente listados a seguir:

- 1º: sobre a nova estrutura societária da CAB Ambiental e suas controladas após a operação narrada às fls. 14.374/14.381, informando o percentual de participação da GALPAR no FIP; e os demais cotistas do FIP e suas participações, se houver; o percentual de participação indireta da GALPAR na CAB Ambiental e suas controladas após a operação de equity;**
- 2º: sobre o parâmetro de conversibilidade dos créditos dos credores circunscritos pela operação de equity em participação acionária na CAB Ambiental, indicando, se**

<sup>3</sup> **3.5 Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes. (...) I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;"**



R2A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15489

houver, laudo técnico de avaliação do preço das ações subscritas pelos credores, considerando o disposto no art. 170, §1º da Lei 6.404/1976;

3º: sobre a existência de novo acordo de acionistas da CAB Ambiental e/ou a alteração do Acordo de Acionistas existente e seus termos;

4º: sobre o impacto esperado no valor das ações da CAB Ambiental;

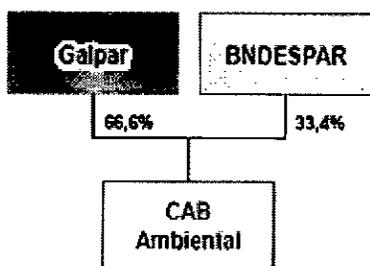
5º: sobre as consequências para o cumprimento da cláusula 3.5.I do PRJ, venda da UPI CAB Ambiental, após tal reestruturação."

Entretanto, o único questionamento dirimido pelas Recuperandas, até o momento, foi o relativo à nova estrutura societária da CAB Ambiental (1º), respondido através de mensagem eletrônica recebida em 24/08/2017 (Doc. 01). Para ciência de todos os interessados, veja-se, abaixo, a comparação do organograma anterior e posterior à reestruturação financeira:

### Estrutura da operação

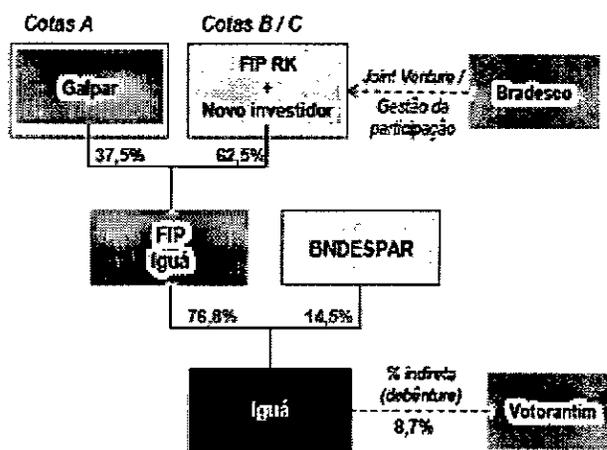
R2A | PARTENERIA

#### Estrutura acionária da CAB



Atualmente, a Galpar é o acionista controlador da CAB Ambiental

#### Estrutura acionária da Igua



Pois bem. Esta Administradora Judicial, cuja preocupação, neste momento, é reduzir a assimetria de informações entre Recuperandas, credores, d. Juízo, Ministério Público e a própria AJ, entende razoável que as Recuperandas devem responder aos demais questionamentos, de forma clara e objetiva, instruídas com todos os documentos pertinentes, antes de se requerer a convocação de eventual AGC na forma do art. 22, I, "g" da Lei 11.101/2005.

A cautela desta AJ será justificada a seguir.

Como se pode perceber no quadro comparativo de organogramas, com o fechamento da operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental, o ativo descrito na cláusula



R2A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15490

3.5.I do PRJ – “66,58% do capital social da CAB Ambiental” – foi remodelado. Agora, a GALPAR detém 37,5% das ações do FIP Iguas Fundo de Investimento, o qual, por sua vez, assumiu o controle acionário da Iguá – a “nova” CAB Ambiental.

De fato, conforme pontuado pelos credores e referendado pelo Ministério Público, houve uma diluição da participação acionária da GALPAR, a qual se tornou acionista minoritária e, assim, perdeu qualquer direito de governança e gestão da Iguá.

Por outro lado, é preciso ponderar que a operação supramencionada teve o condão de preservar o valor do ativo disponibilizado para pagamento aos credores desta recuperação judicial. Antes da efetivação dessa medida, conforme amplamente destacado por esta Administradora Judicial nos autos (vide fls. 15.007/15.026, 15.080/15.124, 15.210/15.268, 15.294/15.296), existia elevado risco de decretação da caducidade da concessão da CAB Cuiabá S.A., contrato de maior envergadura, sob o ponto de vista econômico, da CAB Ambiental. O efeito imediato dessa decretação seria, invariavelmente, o esvaziamento do valor do ativo cuja alienação seria revertida em prol dos credores desta recuperação judicial.

Neste contexto, **o que deve ser esclarecido pelas Recuperandas, de forma instruída, é se o valor patrimonial do ativo CAB Ambiental, agora remodelado, foi preservado** – inclusive, se foi incrementado. Parece a esta Administradora Judicial que, caso esta premissa seja demonstrada na forma requerida, os credores que defendem a convocação da AGC poderão se certificar de que a operação não provocou lesão ao patrimônio deles e de tantos outros credores (todos aqueles que serão pagos através dos recursos oriundos da alienação do referido ativo), reconsiderando, assim, o posicionamento anterior expresso nos autos, já que inexistiria, portanto, interesse econômico em rediscutir a cláusula do PRJ anteriormente pactuada por meio de AGC.

Mais ainda, a AGC, além de custosa para as empresas em recuperação, já que delas serão demandados recursos para expedição de edital, publicação em jornais e para a própria logística da assembleia, também gera custos para os credores, os quais alocarão tempo e dinheiro para sua representação, locomoção e/ou hospedagem. A cautela em sua convocação justifica-se, assim, em prol da eficiência processual e de uma recuperação judicial que minimize os ônus de todas as partes nela envolvidas.



**R<sup>2</sup>A**

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15491

Diante do exposto, opina esta Administradora Judicial pela intimação urgente das Recuperandas para que, no prazo improrrogável de 05 dias, respondam, nos autos desta recuperação judicial, aos questionamentos listados a seguir:

- (a) sobre o parâmetro de conversibilidade dos créditos dos credores circunscritos pela operação de equity em participação acionária na CAB Ambiental, indicando, se houver, laudo técnico de avaliação do preço das ações subscritas pelos credores, considerando o disposto no art. 170, §1º da Lei 6.404/1976;
- (b) sobre a existência de novo acordo de acionistas da CAB Ambiental e/ou a alteração do Acordo de Acionistas existente e seus termos;
- (c) sobre o impacto esperado no valor das ações da CAB Ambiental;
- (d) sobre as novas medidas que estão sendo tomadas pelas Recuperandas, após o fechamento da operação de reestruturação financeira, para dar efetivo cumprimento à cláusula 3.5.I do PRJ, venda da UPI CAB Ambiental.

Após, protesta esta Administradora Judicial por nova vista dos autos para que possa avaliar a necessidade de convocação de AGC. Caso não haja resposta das Recuperandas, requer esta Administradora Judicial, desde já, a convocação de AGC, com fulcro no art. 22, I, "g".

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.



R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

\_\_\_\_\_  
ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

OAB/RJ 71.018

\_\_\_\_\_  
*Raphaella Martinelle Freire*

RAPHAELA MARTINELLE FREIRE

OAB/RJ 145.864

\_\_\_\_\_  
FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO

OAB/RJ 171.541

\_\_\_\_\_  
PEDRO PAULO C. DE A. E CHAVES

OAB/RJ 212.473-E

Assunto **RES: Cab Ambiental**  
De Edison Martins <edison@galvao.com>  
Para R2A - Raphaela <raphaela@r2aconsultoria.com.br>, Felipe Soares Verdi <fverdi@galvao.com>, Danilo Palinkas <dpalinkas@gcm.adv.br>  
Cópia Rubem Pereira da Silva Jr. <rubem.pereira@r2aconsultoria.com.br>, Antonio Affonso Mac Dowell L. de Castro <antonio.castro@macdowelladvogados.com.br>  
Data 24/08/2017 10:44

DOC. Nº 01

15492

- 170216 - Apresentação Iguá.pdf (~1,1 MB)
- 20170810\_Protocolo Entrega Seguro Garantia.pdf (~8,7 MB)

Prezada Raphaela, bom dia.

Anexo os documentos solicitados.

Dúvidas, estamos à disposição.

Att.

**Edison Martins**  
[www.galvao.com](http://www.galvao.com)  
Grupo Galvão



**De:** R2A - Raphaela [mailto:raphaela@r2aconsultoria.com.br]  
**Enviada em:** segunda-feira, 21 de agosto de 2017 16:39  
**Para:** Edison Martins <edison@galvao.com>  
**Cc:** Rubem Pereira da Silva Jr. <rubem.pereira@r2aconsultoria.com.br>; Antonio Affonso Mac Dowell L. de Castro <antonio.castro@macdowelladvogados.com.br>  
**Assunto:** Cab Ambiental

Prezado Dr. Edison Martins, boa tarde.

Solicitamos a V.Sa., o obséquio das suas providências no sentido de nos serem encaminhados os documentos relacionados, a seguir:

- 1- Reestruturação acionária da CAB Ambiental, com detalhamento da participação societária da GALPAR;
- 2- Cópia da garantia de execução do contrato e comprovação de entrega da garantia à ARSEC, no valor de 56 milhões de reais.

Atenciosamente,



Raphaela Martinelle  
raphaela@r2aconsultoria.com.br  
R2A Serviços Empresariais Ltda.  
Rua São José, 46 – Salas 805 / 806 – Centro  
20010-020 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel: 21-2571-8801 / 3549-4141

**RK**

**PARTNERS**

**IGUÁ**

**CAB / Iguá**

**Fevereiro 2017**

15/1/17

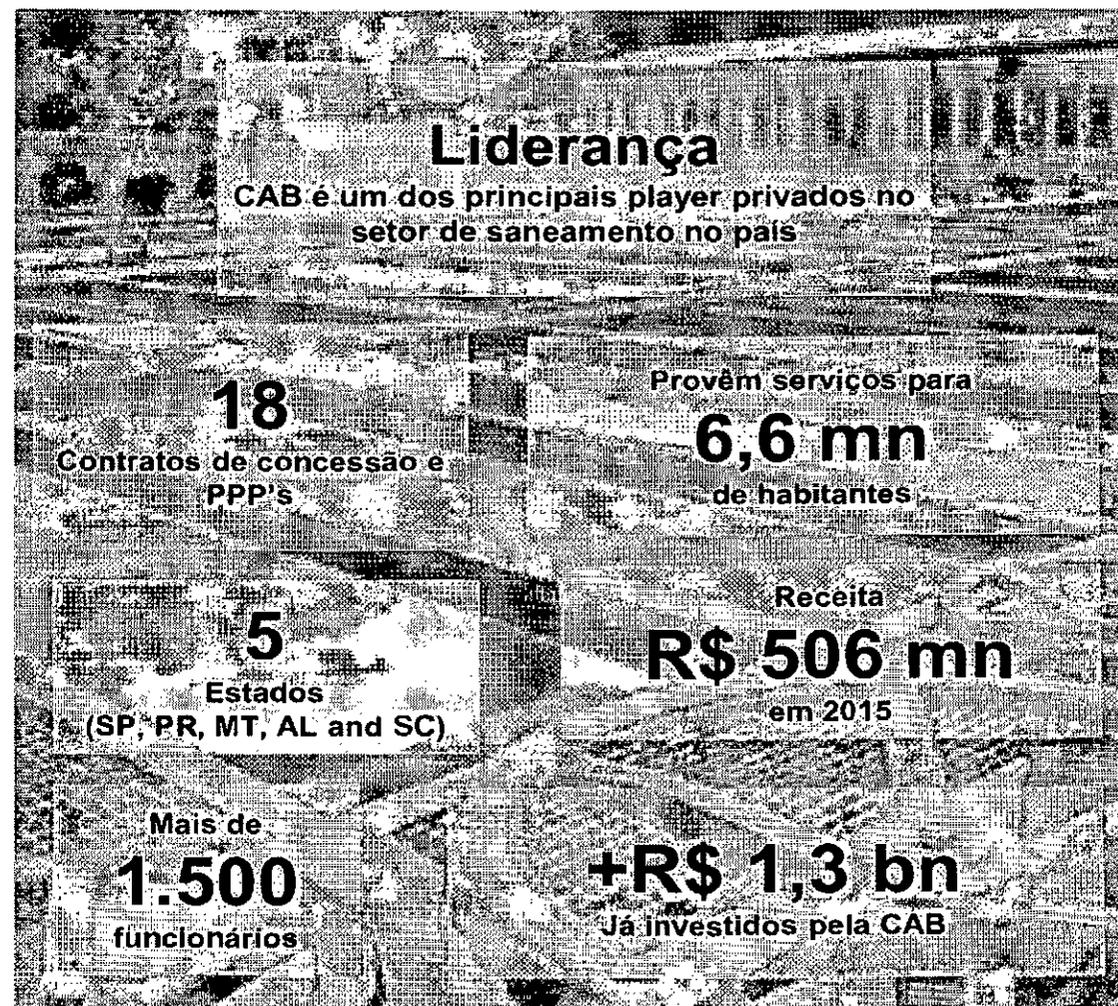
**Visão geral**

**Iniciativas de trabalho - RKP**

**Estrutura financeira da solução**

## Descrição

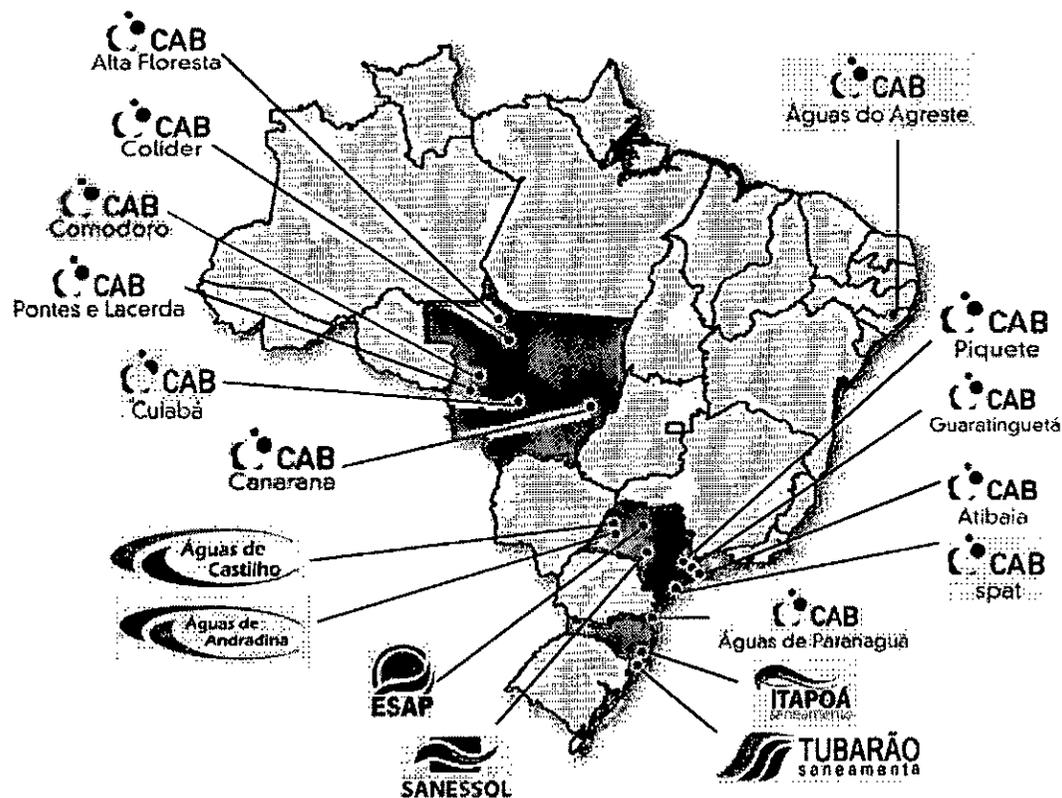
- Atualmente, a Companhia opera 14 concessões e 4 PPP's. Dessa forma, fornecendo água e serviços de saneamento para mais de 6,6 milhões de habitantes
- A CAB foi fundada em 2006 pelo Grupo Galvão ("Galpar"), o qual detêm 66.6% das ações, juntamente com o BNDESPAR que possui 33.3%.
  - O BNDESPAR se tornou acionista da companhia em 2012, dessa maneira contribuindo para a expansão da CAB
- A estratégia da CAB é focada no desenvolvimento de operações de pequeno e médio porte nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste
- Tal estratégia visa capturar (i) economias de escala, (ii) novas linhas de negócio e (iii) diversificação do portfolio



15/11/14

# Os 18 contratos da CAB / Iguá são uma plataforma para expansão nacional

## Localização das operações



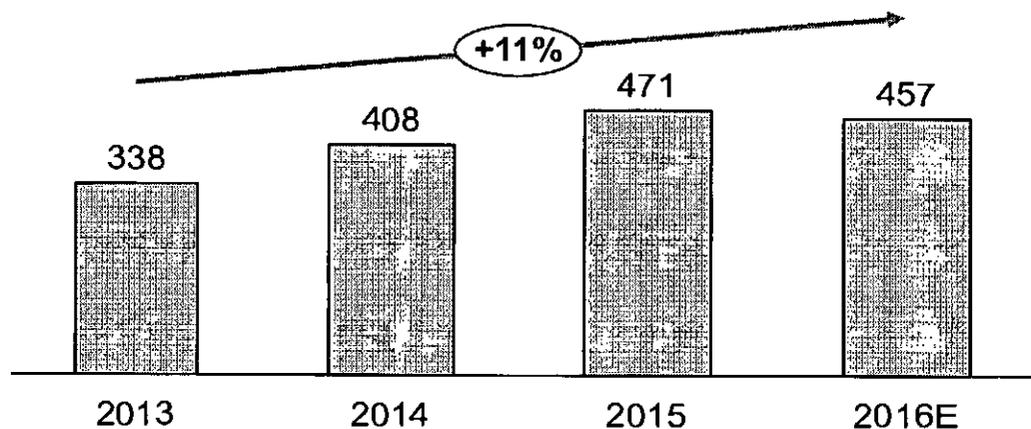
## Resumo das operações

Operações	Estado	% CAB	Contrato	Pop.	Anos
ESAP	SP	50%	Concessão (A+E)	12.070	22
Sanessol	SP	90%	Concessão (A+E)	57.390	23
CAB Aguas de Paranaguá	PR	100%	Concessão (A+E)	149.467	30
CAB Guaratinguetá	SP	100%	PPP (E)	118.378	23
CAB SPAT	SP	95%	PPP (A)	5.000.000	9
CAB Colider	MT	80%	Concessão (A+E)	31.707	17
CAB Alta Floresta	MT	80%	Concessão (A+E)	49.877	17
CAB Comodoro	MT	80%	Concessão (E)	19.294	22
CAB Pontes e Lacerda	MT	80%	Concessão (A+E)	42.924	16
CAB Piquete	SP	100%	Concessão (A+E)	13.212	25
CAB Canarana	MT	80%	Concessão (A+E)	14.199	25
Águas de Andradina	SP	70%	Concessão (A+E)	57.198	25
Águas de Castilho	SP	70%	Concessão (A+E)	19.620	25
CAB Cuiabá	MT	80%	Concessão (A+E)	575.480	27
Tubarão Saneamento	SC	50%	Concessão (A+E)	102.087	27
CAB Águas do Agreste	AL	100%	PPP (A)	229.329	27
Itapoã Saneamento	SC	50%	Concessão (A+E)	17.521	27
CAB Atibaia	SP	100%	PPP (E)	135.895	28

# A CAB apresenta resultados financeiros sólidos apesar da conturbada situação de seu acionista controlador

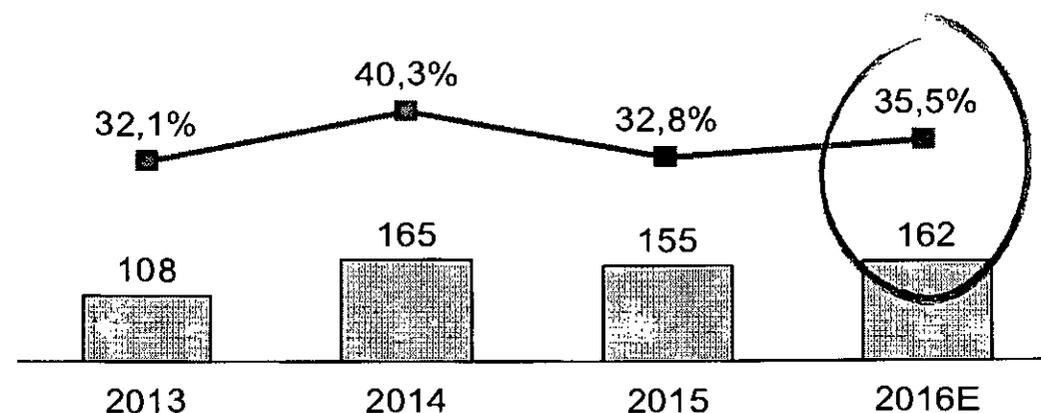
## Receita líquida

R\$ mn



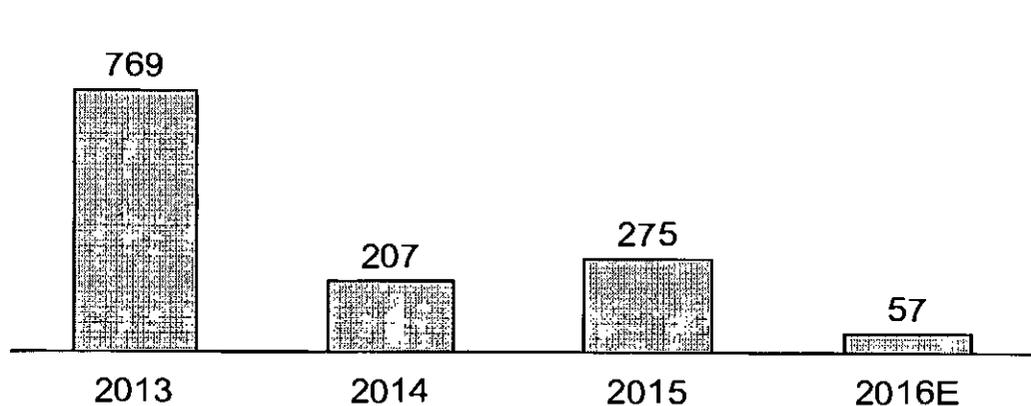
## EBITDA & margem

R\$ mn



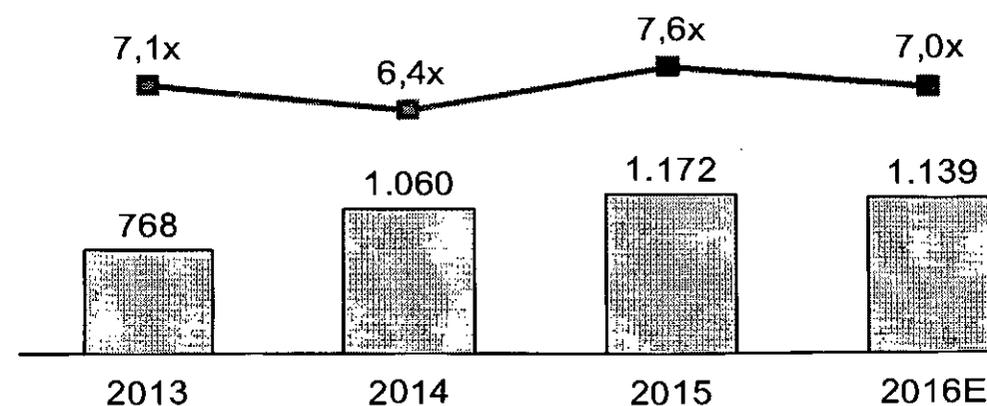
## Capex

R\$ mn



## Dívida líquida & Dívida líquida / EBITDA

R\$ mn

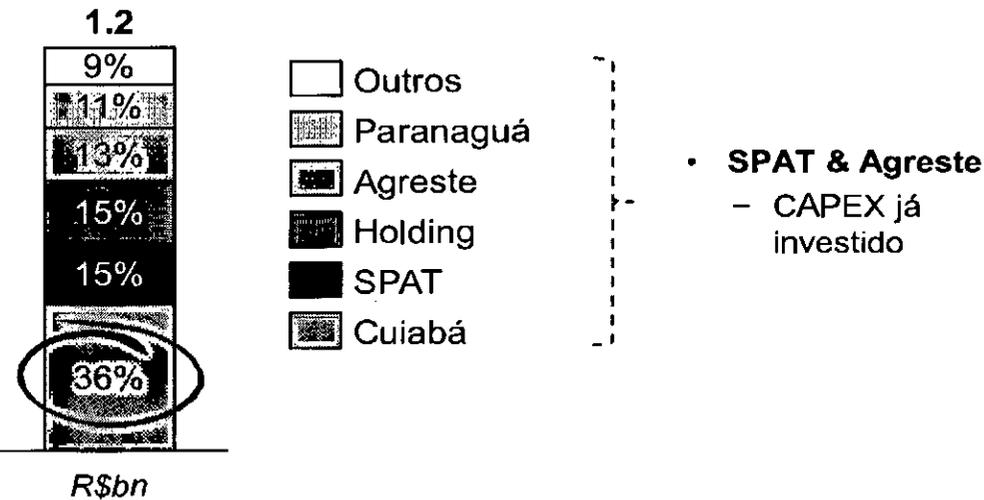


Nota: números nominais, proporcionais a participação da CAB em cada SPE

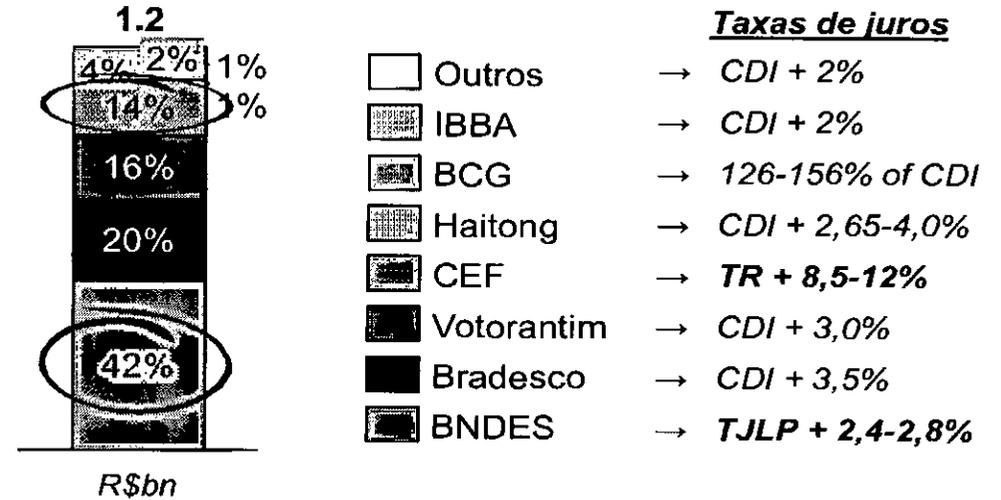
15/10/15

# Endividamento CAB – Pré-transação

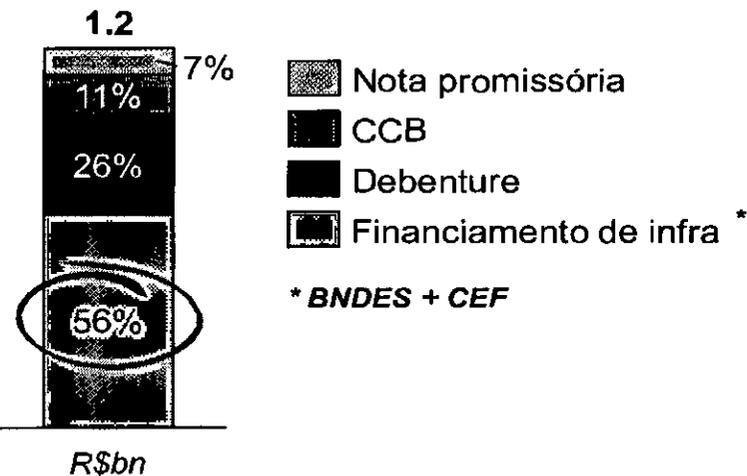
## Detalhamento por operação



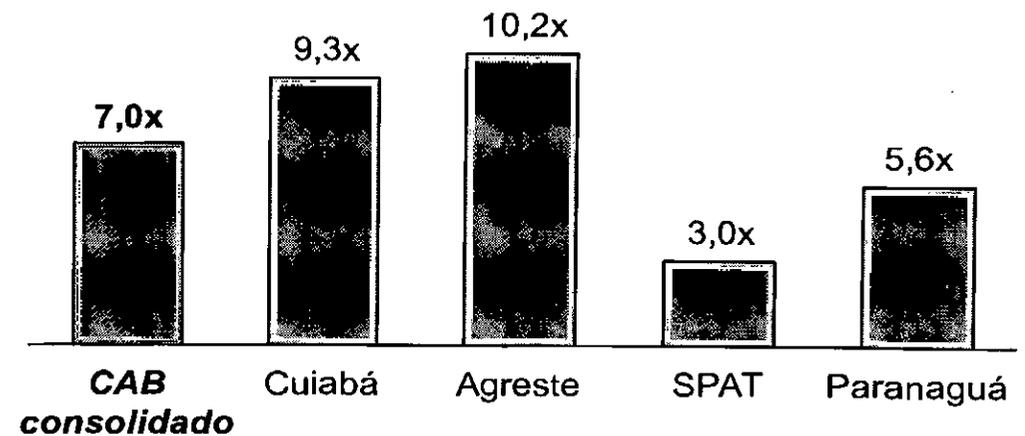
## Detalhamento por banco



## Detalhamento por tipo de instrumento



## Dívida líquida / EBITDA (2016)



**Visão geral**

**Iniciativas de trabalho - RKP**

**Estrutura financeira da solução**

15/11/96

**Neste contexto, a RK Partners foi contratada em agosto/16 pela CAB para ajudar a colocar em prática as seguintes iniciativas**

-  **Atualização do plano de investimento junto com a companhia**
-  **Renegociação das dívidas financeiras com os credores da CAB / Iguá**  
*(Documento vinculativo assinado com os credores em 17/nov)*
-  **Alinhamento dos acionistas atuais e novos acionistas**  
*(Documento vinculativo assinado entre os atuais e novos acionistas em 17/nov)*
-  **Suspensão da intervenção na concessão de Cuiabá**  
*(Aditivo contratual com poder concedente e TAC com MP do MT assinados em 30/nov)*
-  **Autorizações dos poderes concedentes para mudança de controle da CAB / Iguá**  
*(14 de 18 poderes concedentes já aprovaram a mudança de controle)*
-  **Implementação do plano para criação da Iguá**  
*RKP desenvolveu e executará um plano de 100 dias ao assumir o controle do ativo*

# A estrutura da transação irá criar valor para os novos acionistas

## Criação de valor

## Status

<b>Redução da alavancagem</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• CAB estava demasiadamente alavancada com mais de 7x dívida líquida / EBITDA</li><li>• A conversão de dívida reduz o índice de alavancagem da CAB / Iguá e permite que a empresa faça os investimentos em CAPEX necessários</li></ul>	✓	<ul style="list-style-type: none"><li>• Acordo de investimento assinado em 17 de novembro/16</li></ul>
<b>Credibilidade renovada no mercado</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Pré-transação, a CAB não possuía acesso a crédito devido ao envolvimento da Galpar na Lava-Jato</li><li>• As ações da Galpar serão transferidas para cotas passivas de um FIP. Dessa forma, a Galpar perderá o controle da CAB / Iguá e se tornará passiva no FIP</li></ul>	✓	<ul style="list-style-type: none"><li>• Principais players do mercado financeiro estão cientes que a CAB / Iguá possui um novo acionista controlador</li></ul>
<b>Suspensão da intervenção em Cuiabá</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Sua principal concessão, a operação de Cuiabá, estava sob intervenção devido à falta de investimento</li><li>• Foi assinado um TAC e um aditivo ao contrato de concessão que suspende a intervenção na operação</li></ul>	✓	<ul style="list-style-type: none"><li>• A prefeitura e MP de Cuiabá revogaram a intervenção na operação de Cuiabá em 30 de novembro/16</li></ul>
<b>Estrutura de capital otimizada</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• A grande maioria dos contratos de dívida foram renegociados com um período de carência de principal e juros</li><li>• Pós-transação, a CAB / Iguá possui uma estrutura de capital adequada</li></ul>	✓	<ul style="list-style-type: none"><li>• Bradesco, BNDES e Votorantim renegociaram suas dívidas em 17 de novembro/16</li></ul>

LAVAR

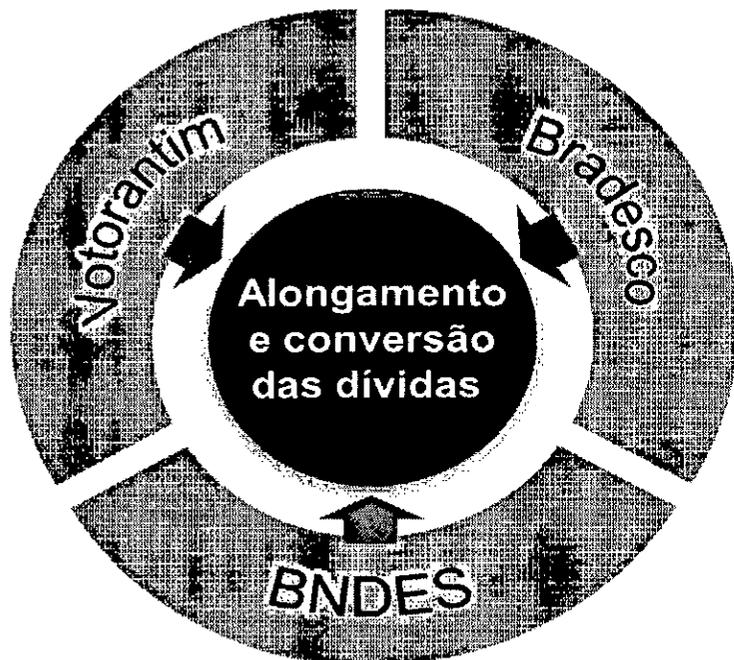


# A aprovação da redução do endividamento foi passo fundamental para o processo de recuperação da CAB / Iguá

**RK**

PARTNERS

## Principais credores da CAB



- Os principais credores da CAB / Iguá irão alongar e/ou converter em ações suas atuais dívidas na CAB / Iguá
- Isto reduzirá a alavancagem da companhia e liberará recursos para investimentos

## Credores contatados pela RKP

- Todos os credores contatados irão reperfilhar as suas dívidas na CAB / Iguá e/ou liberar fianças, dando assim mais fôlego financeiro para a companhia e possibilitando a liberação de novos créditos e investimentos

# A CAB mudará de nome e marca. A nova empresa será chamada "Iguá" e possui níveis de endividamento saudáveis

RK

PARTNERS

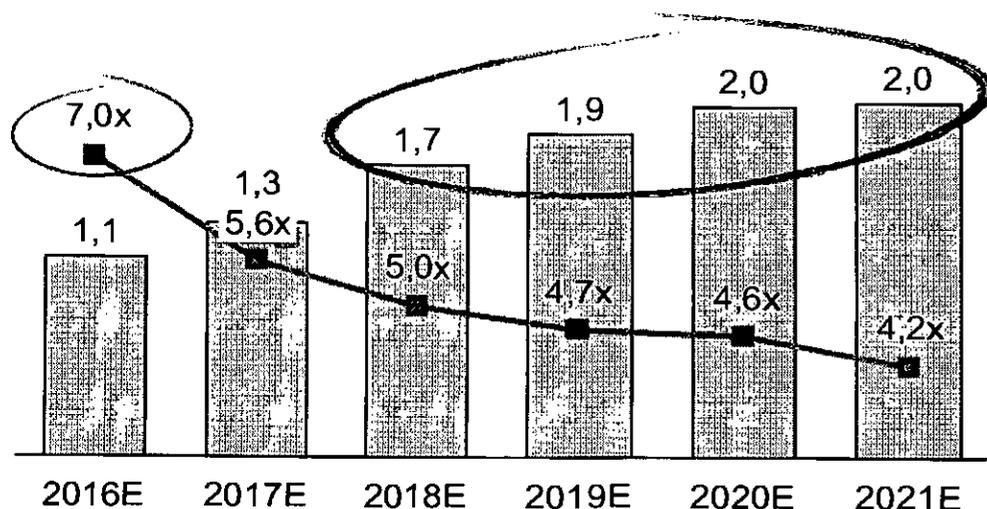
## Nome e logomarca atuais



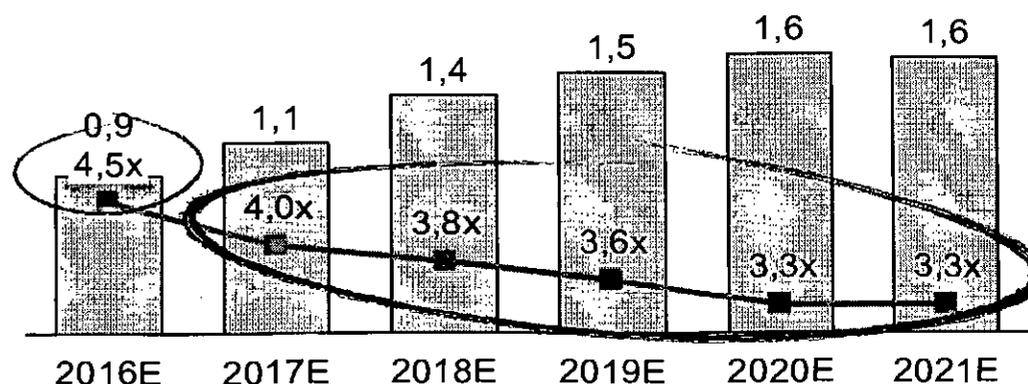
## Novo nome e logomarca



## Endividamento CAB<sup>1</sup>



## Endividamento Iguá



Nota: <sup>1</sup> – Assumindo que as necessidades de aporte fossem preenchidas por novas dívidas

15/10/21



## Esforço sendo realizado por cada parte envolvida na transação

RK

PARTNERS

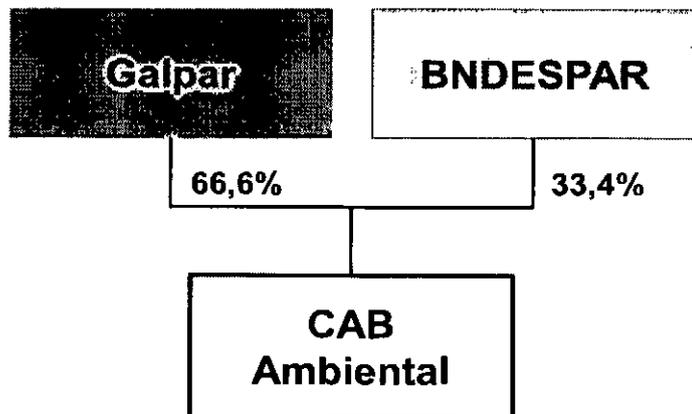
Parte	Iniciativas
<b>Galvão Participações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>A Galpar será diluída, tornando-se um acionista minoritário, e perderá <b>todo e qualquer direito</b> de governança e gestão na Iguá</li></ul>
<b>BNDES / BNDESPAR</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>O BNDES voltará a liberar crédito para a Iguá e irá reperfilar sua dívida na Iguá Cuiabá</li><li>BNDESPAR permanecerá como acionista</li></ul>
<b>Bradesco</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>O Bradesco irá reperfilar sua dívida atual na Iguá Paranaguá e terá sua participação na Iguá gerida pela RKP</li></ul>
<b>Banco Votorantim</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>O Banco Votorantim converterá parte de sua dívida na Iguá Cuiabá em ações da holding Iguá e irá reperfilar a parcela restante desta dívida</li></ul>
<b>Demais credores</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Os demais credores da Iguá em diversas operações irão estender o prazo de suas dívidas, com carência de juros e principal, e renovar fianças</li></ul>
<b>RKP Investimentos</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Irá gerir a participação do Bradesco na Iguá, convertendo a dívida em ações e assumindo o controle da companhia</li></ul>

### Criação da Iguá

A Iguá terá acionistas com grande capacidade financeira e reputação ilibada

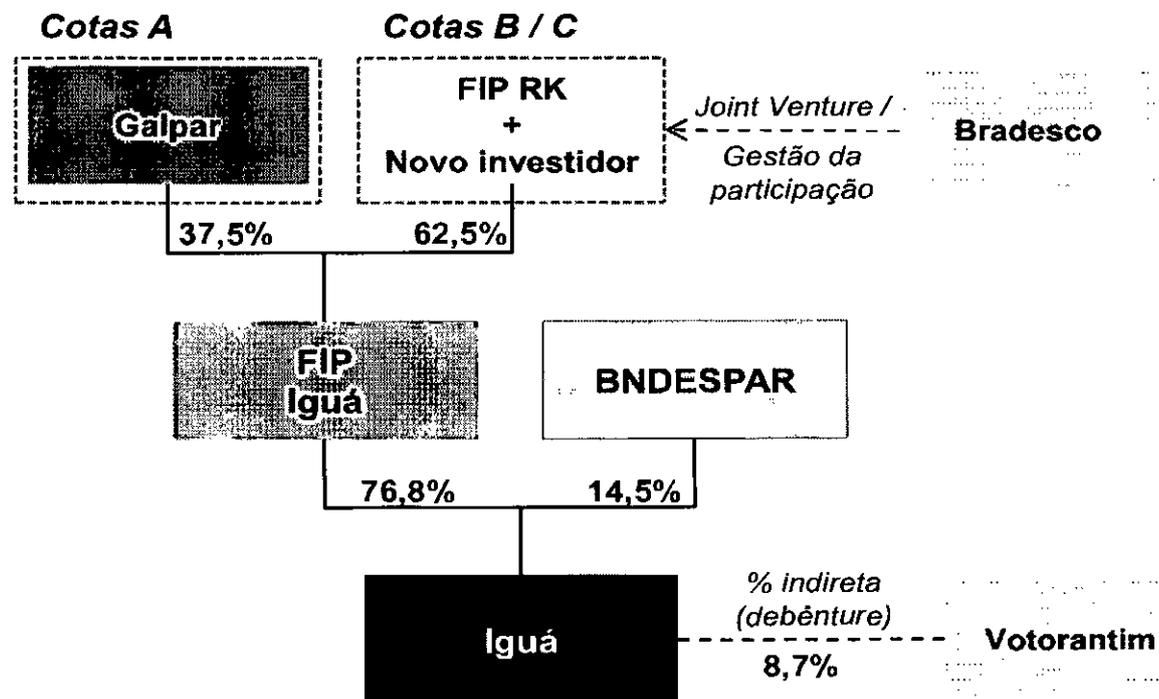
# Estrutura da operação

## Estrutura acionária da CAB



Atualmente, a Galpar é o acionista controlador da CAB Ambiental

## Estrutura acionária da Iguá



- O FIP Iguá será controlado pela RKP Investimentos via comitê de investimento
- A Iguá terá novos acionistas com grande capacidade financeira e reputação ilibada
- A Galpar será diluída, tornando-se um acionista minoritário e perdendo **todo e qualquer direito** de governança e gestão
- O acionista **controlador será a joint-venture formada por Bradesco e RKP**
- Será aportado **R\$ 70MM em novo capital** na Companhia, via um novo investidor

15/198

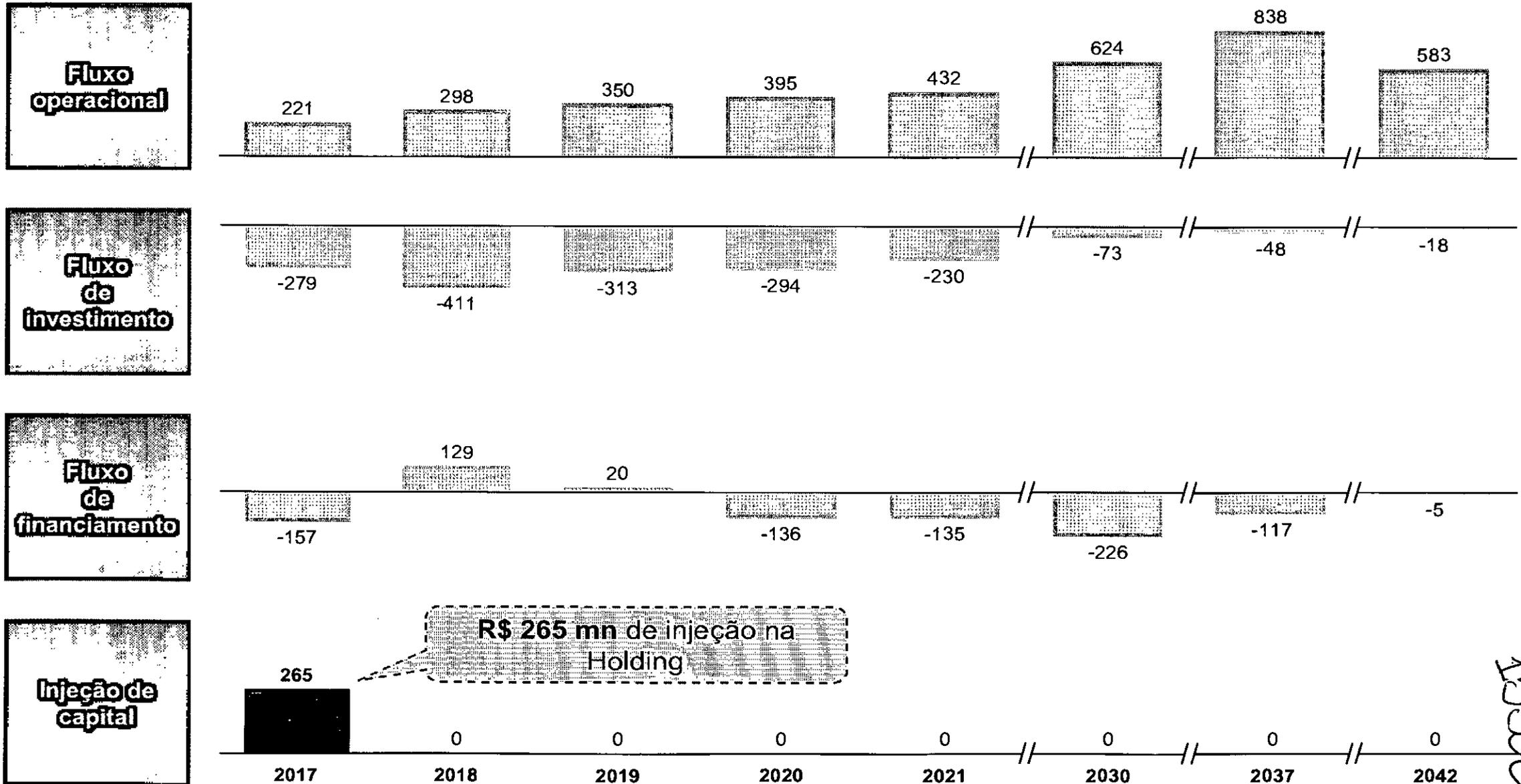
**Visão geral**

**Iniciativas de trabalho - RKP**

**Estrutura financeira da solução**

# Sem as ações tomadas pela RKP, a CAB teria de injetar R\$ 265 mn em 2017 para cumprir obrigações com bancos e investir em CAPEX

R\$m

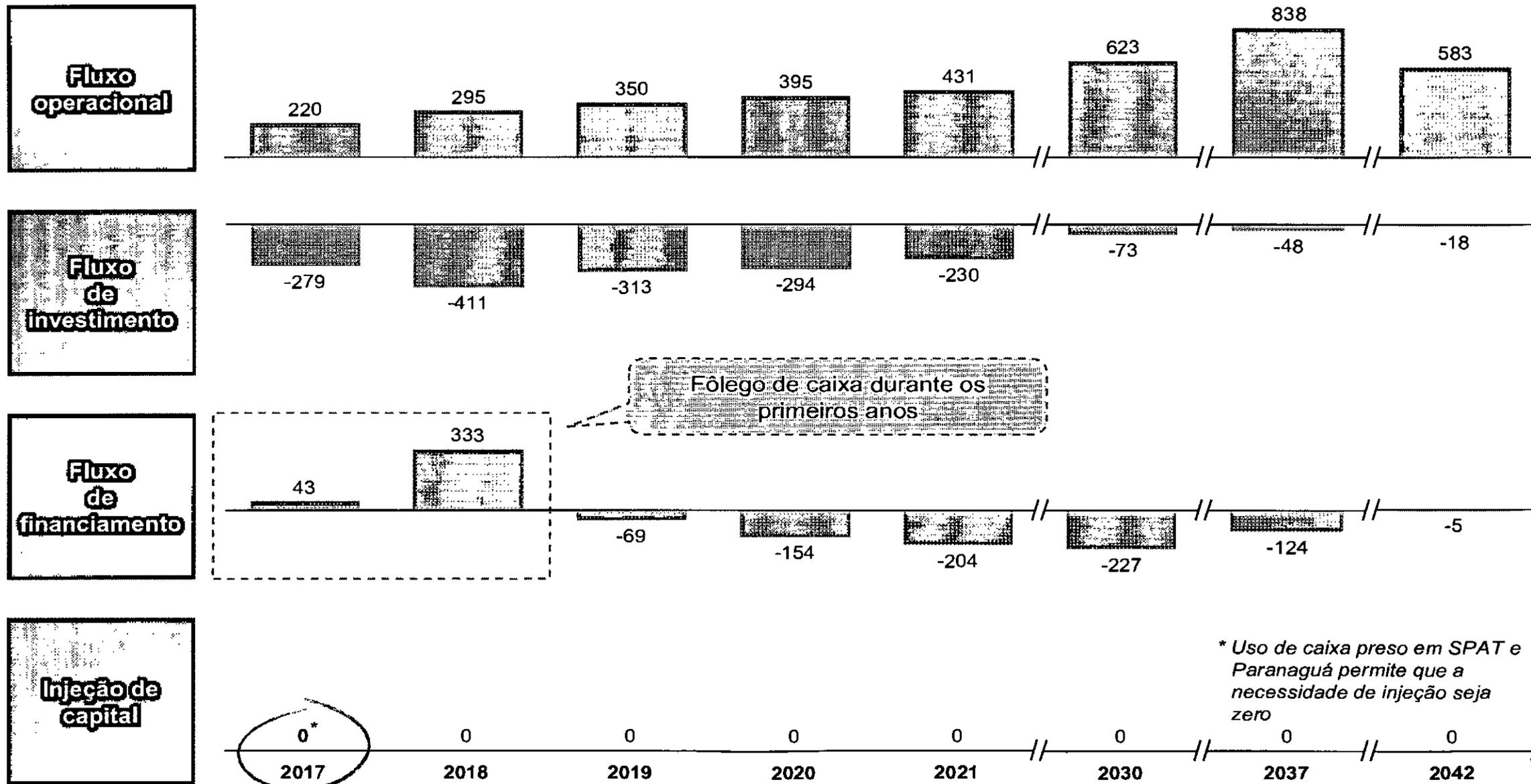


Nota: números nominais, proporcionais a participação da CAB em cada SPE

15500

# As contribuições dos credores e acionistas permitem que a Iguá volte a fazer os investimentos de CAPEX necessários

R\$mn



\* Uso de caixa preso em SPAT e Paranaguá permite que a necessidade de injeção seja zero

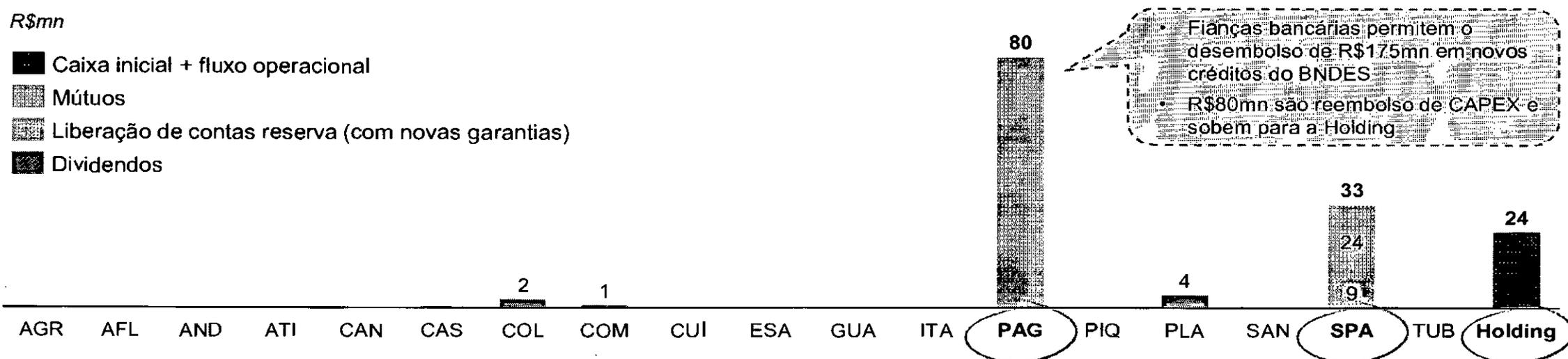
Nota: números nominais, proporcionais a participação da CAB em cada S

# O financiamento da operação está equalizado

## Fontes da caixa em 2017 (total de R\$144mn)

R\$m

- Caixa inicial + fluxo operacional
- ▨ Mútuos
- ▨ Liberação de contas reserva (com novas garantias)
- ▨ Dividendos



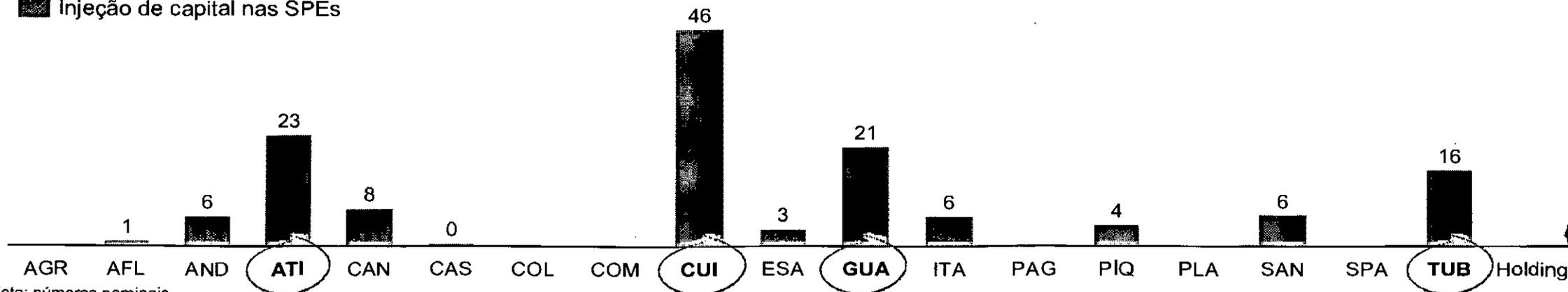
Finanças bancárias permitem o desembolso de R\$175mn em novos créditos do BNDES

R\$80mn são reembolso de CAPEX e sobem para a Holding

## Usos de caixa em 2017 (total de R\$141mn)

R\$m

- Injeção de capital nas SPEs



Nota: números nominais

15/09

## Grande parte das condições precedentes da transação já foi atendida, mas a apresentação do seguro-garantia ainda está pendente

- ✓ a. Conversão de 100% da dívida do Bradesco na CAB Ambiental em *equity* (ou estrutura equivalente com efeito de redução da alavancagem e diluição relevante da GALPAR);
- ✓ b. Conversão de 20% da dívida da Votorantim na CAB Cuiabá em *equity* (ou estrutura equivalente com efeito de redução da alavancagem);
- ✓ c. Renegociação de dívidas: Bradesco (Paranaguá), Votorantim (Cuiabá) e BNDES (Cuiabá);
- ✓ d. Renegociação dos empréstimos ponte: Haitong, BCG e Itaú;
- ✓ e. Reinício dos desembolsos de dívidas já contratadas e desembolsadas parcialmente com o BNDES e Caixa Econômica Federal em todas as controladas da CAB Ambiental, em decorrência da mudança de controle na CAB;
- ✓ f. Existência dos recursos necessários à execução do plano de investimentos da CAB em Cuiabá, bem como de outras concessões da CAB; **Tais recursos podem ser dívida** (via novos financiamentos ou **desembolso de contratos já aprovados mediante apresentação de fiança bancária**) ou *equity* (através de uma injeção de capital primária na CAB Ambiental);
- g. Apresentação de garantia de cumprimento do contrato de Cuiabá a ser prestada sob a forma de seguro-garantia;
- ✓ h. A intervenção na Câmara Municipal de Cuiabá, proferida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em 2 de maio de 2016, deve ter sido suspensa ou extinta por alteração do Contrato de Concessão e / ou Contrato de Concessão do Ministério Público de Cuiabá, com metas de investimento revisadas e obrigações contratuais;
- ✓ i. Eliminação dos direitos de voto da GALPAR e reajustamento da governança da CAB Ambiental para remover qualquer potencial envolvimento da GALPAR;
- ✓ j. Conclusão satisfatória da diligência;
- k. Aprovações de mudança de controle por parte dos credores, órgãos reguladores competentes, incluindo antitruste
- ✓ l. Relatório de avaliação emitido por uma empresa de consultoria de primeira linha, de acordo com a avaliação do CAB acordada por todas as partes;
- ✓ m. Comunicação da transação ao juiz que preside o processo de recuperação judicial da Galpar

## Descrição

### Produto

- Seguro-garantia (posição firme de emissão do seguro garantia no fechamento da transação)

### Valor

- R\$ 56 mn

### Operação / SPE

- Iguá Cuiabá (contrato de concessão plena de água e esgoto)

### Condição precedente

- A concretização e formalização da transação serão condições precedentes para a emissão do seguro-garantia

### Objetivo

- Cumprimento de condição precedente para fechamento da transação; Exigência presente no aditivo ao contrato de concessão para suspensão da intervenção na concessão de Cuiabá

15502

**RK**

**PARTNERS**

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041  
Jk. Guatemi - Torre D, 22 andar  
04543-011 - São Paulo - SP  
F. 55.11.3199/7700  
[www.rkpartners.com.br](http://www.rkpartners.com.br)

15503

# ÁGUAS CUIABÁ

CE-E-AC/PREFEITURAGAB-JURIDICO-1-0923/17  
Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2017.

<b>PROTOCOLO PGM / Cuiabá</b>
Recebi em <u>10/08/17</u>
Às <u>15</u> horas <u>55</u> minutos
MT <u>[Assinatura]</u>
Assinatura do Recebedor

À Prefeitura Municipal de Cuiabá  
Praça Alencastro, nº 158, 07º andar, Bairro Centro, Cuiabá - MT  
A/C: Sr. Emanuel Pinheiro  
Prefeito de Cuiabá

C/C: Ilmo. Sr. Alexandre Bustamante dos Santos  
Diretor Presidente Regulador da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados de Cuiabá - ARSEC

C/C: Ilmo Sr. Nestor Fidelis  
Procurador Geral do Município de Cuiabá

C/C: Exmo. Dr. Promotor Gerson N. Barbosa  
Ministério Público do Estado de Mato Grosso 17ª Promotoria de Justiça de Cuiabá  
Exmo. Dr. Promotor Carlos Eduardo Silva  
Ministério Público do Estado de Mato Grosso 29ª Promotoria de Justiça de Cuiabá

15/35 10/08/2017 001033 MUEL00 DEF WEM 002 F INDIK 1004

Ref.: Encaminhamento do Seguro Garantia, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § único, do Decreto Municipal nº 6.315 de 13 de julho de 2017, e ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

Prezados;

ÁGUAS CUIABÁ S.A – CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO (“Água Cuiabá” ou “Concessionária”), sociedade por ações com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 3.196, Bairro Carumbé, CEP 78050-667, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 14.995.581/0001-53, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § único, do Decreto Municipal nº 6.315 de 13 de julho de 2017, e à Cláusula 5ª do Segundo termo Aditivo ao Contrato de Concessão, apresentar o Seguro Garantia no valor de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), com validade até 10 de agosto de 2018.

Cordialmente,

Águas Cuiabá S.A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Desirée Duarte da Silva  
OAB/MT 19.607

15504



**Swiss Re**  
Corporate Solutions

**MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

A Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A tem a satisfação de encaminhar em anexo a presente apólice de seguro em formato digital, documento este emitido com rígidos critérios de segurança em autenticação e certificação digital existentes no mercado. Este documento está em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP - Brasil, a qual garante a autenticidade, a integridade e a validade de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais. Isto significa que a apólice digital tem a mesma validade jurídica da apólice impressa, no entanto com as vantagens e segurança das transações eletrônicas certificadas digitalmente.

Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A

**APÓLICE SEGURO Nº 059912017005107750012054000000**

Documento eletrônico digitalmente assinado por:



Assinado digitalmente por  
**VALENTIN ALVAREZ FERNANDEZ**

valentin\_alvarez@swissre.com

válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓



Assinado digitalmente por  
**LUCIANO CALABRO CALHEIROS**

luciano\_calheiros@swissre.com

válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as):

VALENTIN ALVAREZ FERNANDEZ Nº de Série do Certificado:160601894715371970626856556423428296616 Wed Aug 09 19:16:18 BRT 2017

LUCIANO CALABRO CALHEIROS Nº de Série do Certificado:90824079566328427085673760820621163619 Wed Aug 09 19:19:11 BRT 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

	Controle Comprova	Nº Apólice:059912017005107750012054000000
	09/08/2017 19:19	Controle Interno: 9962102
	9962102	Data da publicação:09/08/2017 19:19
	www.Comprova.com	Publicado por: SwissRe
		Carimbo do tempo: 9962102.tst

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website [www.comprova.com/dpc/ubf](http://www.comprova.com/dpc/ubf).

Para apólice do ramo garantias, após sete dias úteis da emissão, o registro deste documento poderá ser consultado no website da SUSEP ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) -> Serviços ao cidadão -> Consulta de Apólice de Seguro Garantia -> Consulta Apólices) através do nº. do documento 059912017005107750012054000000 e número de controle interno 4098217518

Av. Paulista, 500 - 6º andar, Conj. 61, 62 e 63 - CEP 01310-000 - São Paulo - SP - Brasil

Tel.: (+55 11) 3073-8000 - Fax: (+55 11) 3073-8001

[www.swissre.com/corporatesolutions](http://www.swissre.com/corporatesolutions)

[www.swissre.com/corporatesolutionsbrasil](http://www.swissre.com/corporatesolutionsbrasil)

15505



**Swiss Re**  
Corporate Solutions

**Garantia Segurado - Setor Público**  
Tipo de Garantia: Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços  
Apólice Nº: 059912017005107750012054000000

### APÓLICE DE SEGURO

#### DADOS DO SEGURO

<b>Ramo:</b>	<b>Nº Apólice:</b>	<b>Endosso:</b>	<b>Nº da Proposta:</b>	<b>Data Emissão:</b>
75 - Garantia Segurado - Setor Público	51750012054	000000	517500155270	09/08/2017

**Protocolo(s) SUSEP:**

15414.900229/2014-65

**Vigência do Seguro:**

Das 24 horas do dia 10/08/2017 até as 24 horas do dia 10/08/2018

**Modalidade:**

Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços

**Segurado:**

MUNICÍPIO DE CUIABÁ

#### DADOS DO TOMADOR

<b>Nome:</b>	<b>Tipo de Pessoa:</b>	<b>CNPJ/CPF:</b>
ÁGUAS CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO	Jurídica	14.995.581/0001-53
<b>Endereço:</b>	<b>Número:</b>	<b>Complemento:</b>
Avenida Gonçalo Antunes de Barros	Nº 3.196	
<b>Cidade:</b>	<b>Estado:</b>	<b>CEP:</b>
Cuiabá	MT	78050-667
		<b>Bairro:</b>
		Corumbé
		<b>Telefone:</b>
		( )

São Paulo, quarta-feira, 09 de agosto de 2017.



Assinado digitalmente por  
**VALENTIN ALVAREZ FERNANDEZ**  
monica\_saifried@swissre.com  
válido:  não-expirado:  não-revogado:



Assinado digitalmente por  
**LUCIANO CALABRO CALHEIROS**  
luciano\_calabro@swissre.com  
válido:  não-expirado:  não-revogado:

15506



Garantia Segurado - Setor Público  
Tipo de Garantia: Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços  
Apólice Nº: 05991201700510775001205400000

**DADOS DO(S) SEGURADO(S)**

**SEGURADO - 1**

Nome:	MUNICÍPIO DE CUIABÁ	Tipo de Pessoa:	Jurídica	CNPJ/CPF:	03.533.064/0001-46
Endereço Comercial:	Praça Alencastro	Número:	s/n	Complemento:	7o. andar
				Bairro:	Centro
Cidade:	Cuiabá	Estado:	MT	CEP:	78043-415
				Telefone:	0

**OBJETO**

Garantia de indenização, até o valor fixado na Apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do Tomador referente as obrigações assumidas no Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário oriundo do Edital de Concorrência n. 014/2011, nos termos da cláusula 6ª - Objeto - do referido Contrato, observados os termos aditivos.

**COBERTURAS**

**COBERTURA - 1**

Modalidade:	1D - EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇO	LMG:	R\$ 56.000.000,00
Data Início Vigência:	10/08/2017	Data Fim Vigência:	10/08/2018

**FORMA DE PAGAMENTO**

O Tomador se compromete a pagar o prêmio no valor de R\$ 1.400.000,00 a ser pago da seguinte forma:

Prêmio Líquido Modalidade Principal	Adicional de Fracionamento	I.O.F.:	Prêmio Total
R\$ 1.400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.400.000,00

**PARCELAS**

Nº da Parcela	Prêmio Líquido	Adicional	IOF	Prêmio Total	Vencimento
1	R\$ 1.400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.400.000,00	20/08/2017

**CORRETOR(ES)**

Nome:	MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LT	SUSEP Nº:	1020145950
-------	--	-----------	------------

**SEGURADORA**

AV. MARISTAS, 300 - 0º andar, Conj. 01, 02 e 03 - CEP 01310-000 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel.: (+55 11) 3073-8000 - Fax: (+55 11) 3073-8001  
www.swissre.com/corporatesolutions  
www.swissre.com/corporatesolutionsbrasil

15507



**Swiss Re**  
Corporate Solutions

**Garantia Segurado - Setor Público**  
Tipo de Garantia: Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços  
Apólice Nº: 059912017005107750012054000000

<b>Nome:</b>	<b>CNPJ:</b>	<b>Cod. SUSEP:</b>	<b>Participação:</b>
Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.	72.145.931/0001-99	05991	100.00%
<b>Logradouro:</b>	<b>Numero:</b>	<b>Complemento:</b>	<b>Bairro:</b>
Avenida Paulista	500	8o. Andar - Cj 61, 62 e 63	Bela Vista
<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>	
SÃO PAULO	SP	01310-000	

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

SwissRe (SAC): 0800 008 97 56 - Deficiente Auditivo 0800 008 97 58  
Ouvidoria da Seguradora: 0800 773 31 03

**INFORMAÇÕES SUSEP**

SUSEP Superintendência de Seguros Privados Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.  
A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.  
O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.  
O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.  
Telefone gratuito de atendimento ao público da SUSEP: 0800 021 8484  
Link: <http://www.susep.gov.br/menu/consulta-de-produtos-1>

Para apólice do ramo de garantias, após sete dias úteis da emissão o registro desse documento poderá ser consultado no website da SUSEP ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) -> Serviços ao cidadão -> Consulta de Apólice de Seguro de Garantia -> Consulta de Apólices) através do nº do documento 059912017005107750012054000000 e número de controle interno 4098217518.



Swiss Re  
Corporate Solutions

15508

**MODALIDADE II - SEGURO GARANTIA PARA CONSTRUÇÃO, FORNECIMENTO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**CONDIÇÕES PARTICULARES - RAMO 0775**

**1. EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO**

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do seguro original, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

**2. RISCOS EXCLUÍDOS**

Ficam expressamente excluídos da cobertura desta apólice:

I. Riscos originários de outras modalidades de Seguro-Garantia ou cobertos por outros ramos de seguro, tais como, mas não somente: responsabilidade civil por danos indiretos: lucros cessantes, danos morais e danos a terceiros; danos ambientais, inclusive riscos geológicos; direitos da propriedade industrial e intelectual; riscos de engenharia; perda de aluguel; transporte; incêndio; guarda de bens; roubo; furto; acidentes de trabalho; acidentes pessoais e vida;

II. O pagamento de tributos;

III. O pagamento de obrigações trabalhistas e de obrigações previdenciárias ou de seguridade social, inclusive, mas não exclusivamente de correntes de acidentes de trabalho, salvo se contratada a garantia adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias;

IV. O pagamento de danos e indenizações que envolvam empregados do Tomador ou terceiros;

V. O pagamento de custas e honorários advocatícios;

VI. Indenizações por danos ambientais;

VII. Indenizações por danos acordados; e

VIII. Indenizações por quebra de sigilo ou confidencialidade.

**3. ITC (INTERNATIONAL TRADE CONTROL)**

A cobertura desta Apólice não se estende, e a Seguradora não será responsável por pagar qualquer sinistro ou efetuar qualquer tipo de pagamento com base na presente Apólice, caso tal cobertura ou pagamento ou tal sinistro puder expô-la a qualquer sanção, proibição ou restrição segundo as resoluções das Nações Unidas ou sanções comerciais ou econômicas, leis ou regulamentos de qualquer jurisdição aplicável à Seguradora.

**4. ANTICORRUPÇÃO**

Fica estabelecido que, especificamente para fins indenitários, não estarão cobertos pela presente apólice de seguro garantia, quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de rescisão de contrato garantido pela presente apólice de seguro, não relacionados diretamente ao inadimplemento quanto à execução do objeto do contrato, causados exclusivamente pelo Tomador, bem como aqueles relacionados a atos, fatos ou indícios de violação às normas de anticorrupção, estejam ou não vinculados ao contrato garantido pela apólice, perpetrados pelo segurado, tomador ou controladas, controladoras e coligadas, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.

**5. RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.

15509



## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### 1. OBJETO

- 1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, para construção, fornecimento ou prestação de serviços.
- 1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93.
- 1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, conforme descrito no Capítulo III deste Anexo.

### 2. DEFINIÇÕES

Define-se, para efeito desta modalidade, além das definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e do art. 2º da Lei nº 8.987/95:

I – Prejuízo: perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do contrato principal, causada pelo inadimplemento do tomador, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

### 3. VIGÊNCIA

3.1. A vigência da apólice será fixada de acordo com as seguintes regras:

I – coincidindo com o prazo de vigência do contrato administrativo pertinente à execução de obras, serviços e/ou compras;

II – por períodos renováveis, no caso de concessões e permissões do serviço público.

3.2. As renovações, a que se refere o inciso II do item 3.1., não se presumem, serão precedidas de notificação escrita da seguradora ao segurado e ao tomador, com antecedência de até noventa dias da data do término de vigência da apólice em vigor, declarando seu explícito interesse na manutenção da garantia.

### 4. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.

4.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação, mediante comunicação pelo segurado à seguradora, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do tomador, data em que restará oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.2.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1. das Condições Gerais:

15510



- a) Cópia do contrato principal ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo tomador, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo segurado e pelo tomador;
- b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do tomador;
- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o segurado e o tomador, relacionados à inadimplência do tomador;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;

4.2.2. A não formalização da Reclamação do Sinistro tomará sem efeito a Expectativa do Sinistro;

4.3. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.2.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação;

#### 5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

15511



**SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO – CONDIÇÕES GERAIS**

**1. OBJETO**

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I – processos administrativos;
- II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa; e
- IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

**2. DEFINIÇÕES**

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

- 2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.
- 2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.
- 2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.
- 2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
- 2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
- 2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
- 2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

15512

 **Swiss Re**  
Corporate Solutions

- 2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.
- 2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.
- 2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.
- 2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.
- 2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.
- 2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.
- 2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.
- 2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

### 3. ACEITAÇÃO

- 3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.
- 3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
- 3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..
- 3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.
- 3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.
- 3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

#### 4. VALOR DA GARANTIA

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

#### 5. PRÊMIO DO SEGURO

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

#### 6. VIGÊNCIA

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

15514



6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

### 7. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 16 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

### 8. INDENIZAÇÃO

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.



8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

**9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES**

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

- a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e
- b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

**10. SUB-ROGAÇÃO**

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora subrogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

**11. PERDA DE DIREITOS**

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;



II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta; ou

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco.

#### 12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

#### 13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

#### 14. EXTINÇÃO DA GARANTIA

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 12.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15567  
15.517

 **Swiss Re**  
Corporate Solutions

15. RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. CONTROVÉRSIAS

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

- I – por arbitragem; ou
- II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

15.518  
~~15.517~~



#### 18. FORO

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

#### 19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

**PROCURAÇÃO**

15.5/14  
~~ÁGUAS CUIABÁ~~

**ÁGUAS CUIABÁ S.A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, sociedade por ações com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, n.º 3.196, Bairro Carumbé, CEP 78050-667, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 14.995.581/0001-53, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento nomeiam seus procuradores: **DESIREE DUARTE DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/MT n.º 19.667, portadora da cédula de identidade n.º MG 13.755.748 PC/MG, e inscrita no CPF sob n.º 094.901.976-37; **ANA MARIA FERREIRA LEITE**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/MT sob n.º 14.081, portadora da cédula de identidade n.º 1530512-0 SSP/MT, e inscrita no CPF sob n.º 003.058.321-74; conferindo-lhes poderes para representar e defender a Outorgante junto em juízo, ou fora dele, bem como perante todos os órgãos Públicos, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Entidades Autárquicas, Federais, Estaduais e Municipais, PROCON/MT, Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados de Cuiabá, podendo apresentar e retirar documentos, requerer, confessar, transigir, firmar acordos, dar e receber quitação, levantar alvarás, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, sendo vedado o substabelecimento. A presente procuração tem validade até o dia 31 de janeiro de 2018.

Cuiabá/MT, 03 de Agosto de 2017.

**Águas Cuiabá S.A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto**

Marcelo de Oliveira e Silva  
Diretor Técnico-Operacional

André Henrique Vasconcelos Ferreira  
Diretor Administrativo-Financeiro

*O presente mandato é assinado com a dispensa de reconhecimento de firmas nos moldes autorizados pelo art. 38 do CPC, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei 8.952, de 13/12/94. Certifica-se, no exercício da fé de grau, a autenticidade da assinatura da outorgante.*

~~15576~~  
B. 520

Carl



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.937 / 2017-1  
Data de Protocolo: 10/08/2017  
Assunto: INFORMAÇÃO  
Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS/ GOVERNO

Interessado: AGUAS CUIABA  
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: EZINETE.HURTADO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 16:09:48 IP: 172.16.20.61



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.937 / 2017-1  
Data de Protocolo: 10/08/2017  
Assunto: INFORMAÇÃO  
Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS/ GOVERNO

Interessado: AGUAS CUIABA  
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: EZINETE.HURTADO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 16:09:48 IP: 172.16.20.61

~~15571~~  
15.5921



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.879 / 2017-1

Data de Protocolo: 10/08/2017

Assunto: CAB

Subassunto: ARSEC CAB AGUA/ESGOTAMENTO SANITARIO

Interessado: ÁGUA CBA- CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923/17-SEGURO GARANTIA,  
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: ANDRESSA.ARAUJO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 15:32:43 IP: 10.13.23.186



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.879 / 2017-1

Data de Protocolo: 10/08/2017

Assunto: CAB

Subassunto: ARSEC CAB AGUA/ESGOTAMENTO SANITARIO

Interessado: ÁGUA CBA- CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923/17-SEGURO GARANTIA,  
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: ANDRESSA.ARAUJO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 15:32:43 IP: 10.13.23.186

~~15.592~~  
15.592

**Desiree Duarte Da Silva**

---

**De:** Agência Reguladora de Serviços - Protocolo  
<arsec.protocolo@cuiaba.mt.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 10 de agosto de 2017 15:34  
**Para:** Desiree Duarte Da Silva  
**Assunto:** Re: Protocolo 10/08/2017 - CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923-17  
**Anexos:** MVP 0.088.879-2017.pdf

BOA TARDE, SEGUE ANEXO PROTOCOLO.

Em 10 de agosto de 2017 15:13, Desiree Duarte Da Silva <[ddsilva@iguasa.com.br](mailto:ddsilva@iguasa.com.br)> escreveu:

Boa Tarde prezados;

Segue para protocolo o ofício: CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923/17

Assunto: "Encaminhamento do Seguro Garantia, em cumprimento ao previsto no art.2º, § único, do Decreto Municipal nº 6.315 de 13 de julho de 2017, e ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão."

À disposição.

**Desirée Duarte da Silva**

Advogada - Setor Jurídico

**ÁGUAS  
CUIABÁ**

Águas Cuiabá

Iguá Saneamento

T [+55 65 3318-5900](tel:+556533185900)

[ddsilva@iguasa.com.br](mailto:ddsilva@iguasa.com.br)

[www.aquascuiaba.com.br](http://www.aquascuiaba.com.br)

[www.iguasaneamento.com.br](http://www.iguasaneamento.com.br)



**R<sup>2</sup>A**

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

~~15.523~~  
15.523

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ**

FEICAP EMP07 201706646312 13/09/17 17:10:02124429 120282

**PROCESSO Nº. 0093715-69.2015.8.19.0001**  
**RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial por esse r. Juízo nos autos em epígrafe do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominadas em conjunto como "RECUPERANDAS"), vem, respeitosamente, em atendimento aos itens 01 e 04 do r. despacho de fls. 15.395/15.396 publicado em 23/08/2017, expor e requerer o quanto segue:

**I – ITEM 04 DO R. DESPACHO:**

Trata-se de ofício do d. Juízo da Vara de Trabalho de Osório – Posto de Tramandai/RS informando o cancelamento da certidão de crédito expedida na RT n. 0010559-26.2012.5.04.0271,

Pág. 1/4



referente ao crédito de Fábio Henrique Machado Marques devido pela GESA, e a sua substituição pela certidão de fls. 15.285, na qual se atesta que o referido crédito soma o valor de R\$23.534,41, atualizado até 27/03/2015.

Esta Administradora Judicial registra sua ciência da substituição da certidão de habilitação do crédito de Fábio Henrique Machado Marques, cabendo destacar que o referido credor ainda não apresentou Habilitação de Crédito a este d. Juízo.

Não obstante, tendo em vista que o r. despacho determinou a intimação das Recuperandas sobre a referida substituição da certidão de crédito trabalhista, e que estas ainda não se manifestaram, esta Administradora Judicial resguarda seu direito de novamente se manifestar após a resposta das mesmas.

**II – ITEM 01 DO R. DESPACHO:**

Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas de habilitação retardatária de crédito de titularidade do Banco Caterpillar S.A. consubstanciado (i) em Instrumento Particular de Conciliação, de fls. 14.628/14.630, por meio do qual se verifica que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido da recuperação judicial (25/03/2015), estando o crédito a ela sujeito na forma do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005; e (ii) em transação, de fls. 14.631/14.643, celebrado em 24/02/2017 entre o credor Banco Caterpillar e a devedora originária, GLOG Logística Exportação e Importação Ltda., no âmbito da ação de busca e apreensão de n. 1136411-68.2016.8.26.0100 em trâmite perante a 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Considerando as cláusulas 01 e 2.2 da transação, o crédito do Banco Caterpillar tem origem em diversas operações de Cédula de Crédito Bancário BNDES/PSI e Mútuo, cujo saldo devedor, em 16/01/2017, perfazia o total de R\$25.009.692,80, sendo a GESA avalista destas operações. A forma de pagamento da dívida contempla a habilitação do saldo de R\$8.886.545,34, também atualizado até 16/01/2017, no QGC desta recuperação judicial.



**R<sup>2</sup>A**

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

~~15.525~~  
45.525

Pois bem. Esta Administradora Judicial entende, a princípio, que cabe ao Banco Caterpillar promover a habilitação de seu crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, mediante a instauração de incidente de habilitação de crédito, cujo rito se prevê nos arts. 11 a 15 da lei correspondente. Ora, as Recuperandas, ao promoverem a habilitação retardatária de crédito, estariam pleiteando direito alheio em nome próprio, comportamento processual admitido somente quando o ordenamento jurídico autoriza expressamente – nos termos art. 18 do CPC/2015, o que não ocorre no presente caso.

Inclusive, este ônus processual vem sendo suportado pelos demais credores cujos créditos não foram incluídos ou foram incluídos parcialmente na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial conforme art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Em obediência ao disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005, e, de modo a se evitar qualquer prejuízo ao direito de crédito dos outros credores, já que todos se encontram regidos pelo princípio do *par conditio creditorum*, opina esta Administradora Judicial:

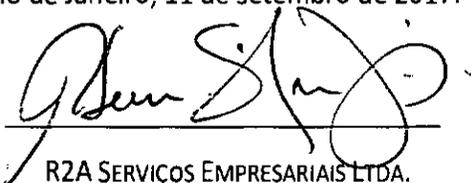
(i) para que as próprias Recuperandas intimem o Banco Caterpillar de modo que este apresente a habilitação de seu crédito, autorizando-se, para tanto, o desentranhamento das fls. 14.626/14.693 e sua autuação em apartado, na forma de incidente de Habilitação de Crédito, que deverá seguir o rito previsto nos arts. 11 a 15 da Lei 11.101/2005;

(ii) desde já, de forma a cumprir o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, pela intimação do Banco Caterpillar para apresentar, no incidente instaurado, o valor atualizado do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, 25/03/2015, considerando que o valor de R\$8.886.545,34 faz referência à posição da dívida em 16/01/2017;



(iii) em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005, pela intimação o Banco Caterpillar para apresentar, também no incidente a ser instaurado, os documentos comprobatórios do aval prestado pela GESA nas operações financeiras realizadas entre o Banco Caterpillar e a GLOG Logística Exportação e Importação Ltda., quais sejam, as Cédulas de Crédito Bancário BNDES/PSI e instrumento contratual de mútuo, todos mencionados no item 01 do acordo de fls. 14.631/14.643.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.



R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

\_\_\_\_\_  
ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

OAB/RJ 71.018

*Raphaella Freire*

\_\_\_\_\_  
RAPHAELA MARTINELLE FREIRE

OAB/RJ 145.864

\_\_\_\_\_  
FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO

OAB/RJ 171.541

\_\_\_\_\_  
PEDRO PAULO C. DE A. E CHAVES

OAB/RJ 212.473-E

A15/p213

~~15.524~~  
15.524



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA  
AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1500 - VISTA ALEGRE  
CEP: 13140-176 - PAULÍNIA/SP

ATENÇÃO AOS CORREIOS:  
NÃO ENCONTRANDO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER  
EM 48 HS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT

AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
AV. ERASMO BRAGA, 115, SALA 106-C - CENTRO - RIO DE JANEIRO-RJ - CEP.  
20020-903

OFÍCIO Nº 086/2017

Paulínia, 09/06/2017

Processo nº 0010906-52.2014.5.15.0087  
Reclamante: MARSURI LILIANET MARTINEZ ROMERO  
Reclamada: GALVÃO ENGENHARIA S/A

Assunto: Encaminha Carta de Habilitação  
Referência: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 009371569.2015.8.19.0001

Exmo. Sr. Juiz,

Pelo presente, com referência ao processo supra, solicito a Vossa  
Excelência que determine a **habilitação dos créditos da União** constantes da Carta de  
Habilitação nº 078/2017 (via original anexa), no processo falimentar supra mencionado  
em trâmite nesse Juízo.

Atenciosamente,

OSÉAS PEREIRA LOPES JÚNIOR  
JUIZ DO TRABALHO

15.04.17



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

~~15.528~~  
15.528

**1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA**

**AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1500, JARDIM VISTA ALEGRE - CEP 13140-176- FONE:  
(19) 3874-1910**

**CARTA DE HABILITAÇÃO N.º 078/2017**

**PROCESSO Nº: 0010906-52.2014.5.15.0087**

**EXEQÜENTE: MARSURI LILIANET MARTINEZ ROMERO**

**ADVOGADO: MARCOS WILLIAM GO - OAB: SP287885**

**EXECUTADA: GALVÃO ENGENHARIA S/A**

**AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL 009371569.2015.8.19.0001**

Eu, Dr (a). OSÉAS PEREIRA LOPES JÚNIOR da 1ª VT de Paulínia, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, cuja Diretora de Secretaria também subscreve, processam-se os autos acima mencionados, no qual a executada foi condenada, por sentença transitada em julgado. Tendo em vista o **NÃO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DO DEVIDO À UNIÃO** e a decretação **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA**, cujo processo tramita por essa 7ª VARA EMPRESARIAL, no sob nº **009371569.2015.8.19.0001**, solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que **SEJA HABILITADO JUNTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL/LIQUIDAÇÃO JUDICIAL**, em favor da UNIÃO, a(s) importância(s) de **RS 21.996,47** referente às **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** e **RS 836,72** referente à **CUSTAS DE CONHECIMENTO** (atualizado até **09/06/2017**):

Para comprovar o débito da reclamada, mando expedir a **PRESENTE CARTA DE HABILITAÇÃO**, na forma da lei, que vai por mim assinada.

Passada em Paulínia, em 09/06/2017. EU, \_\_\_\_\_ SIMONE FERNANDES, digitei e conferi, e eu, \_\_\_\_\_ MARCIA SIMONE VEIGA SOARES, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevo.

**OSÉAS PEREIRA LOPES JÚNIOR**

**JUIZ DO TRABALHO**

1CERFALP

**SIQUEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

~~127.809~~  
B.520

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 7ª  
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 009371569.2015.8.19.0001

**RENATA CAMPOS PINTO SIQUEIRA**,  
inscrita na OAB/SP sob nº 127.809, nos autos da **RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL** da empresa **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, processo em  
epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer o quanto segue.

5752487 EMP07 201706295652 30/08/17 17:41:23124694 138772

A Peticionante é advogada da empresa  
**BRAY CONTROLS INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA.**, credora da  
Recuperanda.

Nesta condição, realizou aos 14/02/2017,  
protocolo de habilitação nestes autos, como patrona da credora  
**BRAY**, todavia, por algum equívoco da serventia, a Peticionante fora  
cadastrada nestes autos como patrona da Administradora Judicial  
**R2A**.

Assim, requer seja riscado dos presentes  
autos o nome de **RENATA CAMPOS PINTO SIQUEIRA**, inscrita na  
**OAB/SP sob nº 127.809**, como patrona da Administradora judicial **R2A**,  
pois não representa os interesses desta.

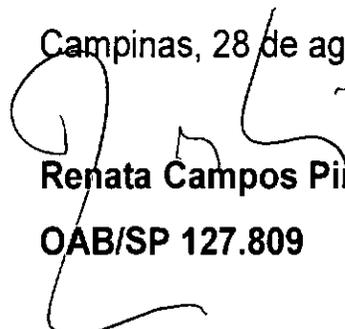
# SIQUEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

~~15530~~  
15530

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Campinas, 28 de agosto de 2017.



**Renata Campos Pinto Siqueira**

**OAB/SP 127.809**

EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial  
Processo nº : 00937156920158190001

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante V.Exa., por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial aforada por **GALVÃO ENGENHARIA S/A (GESA)** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A (GALPAR)**, com fulcro no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e Cláusula 9.1 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), expor e requerer consoante as razões abaixo aduzidas:

PRJ-CAF ENF07 201706296185 30/08/17 17:47:01127250 01/26313

**1. PRJ: Das Medidas de Pagamento Disponibilizadas pelas Recuperandas a seus Credores**

**1.1. CAB Ambiental**

Por meio do PRJ aprovado em AGC, as Recuperandas acordaram com seus credores que os ativos abaixo descritos seriam utilizados para viabilizar o pagamento de seus créditos e seu soerguimento financeiro:

- Alienação da participação societária de GALPAR na CAB Ambiental, em valor não inferior a R\$600 milhões, no prazo de 60 dias corridos;
- Alienação do ativo denominado "Pedreira" acompanhado do direito de exploração de superfície em jazida de agregados minerais no município de Arujá/SP;
- Alienação de subsidiária integral denominada Concessionária Galvão BR-153;

- Cessão de recebíveis dos contratos PTB, assim denominados os contratos celebrados entre GESA e a GALPAR com a PETROBRÁS, sobre os quais haveria saldo a receber das Recuperandas.

Consta dos autos às fls. 14.374/14.381 manifestação das Recuperandas, na qual relatam um processo de reestruturação de CAB Ambiental, em princípio, já concluído.

Ocorre que consta cláusula específica no PRJ, que trata da alienação dos ativos das Recuperandas para pagamento aos credores, em que está prevista a alienação da participação integral da GALPAR no capital social da CAB, senão vejamos a esse respeito a cláusula 3.5.1 do referido PRJ:

"1 Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$600 milhões, na forma da Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRF e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 dias corridos contados da data da Homologação do Plano."

Sendo assim, salta aos olhos que a cláusula transcrita acima menciona expressamente qual o capital social devido por GALPAR a ser objeto de alienação.

Portanto, a referida reestruturação importou redução da participação da GALPAR em CAB Ambiental, sem anuência prévia dos credores, evidente a desobediência às obrigações a que se comprometera.

A CAIXA entende que a alienação (ou reestruturação no vernáculo das Recuperandas) promovida, consubstancia verdadeira afronta ao compromisso assumido no PRJ, qual seja, a formação de uma UPI, motivo pelo qual deve ser objeto de nova deliberação pelos credores, na medida em que o Plano aprovado em Assembléia Geral de Credores e homologado em juízo tornou-se vinculativo e, portanto, exigível a todos os atores da recuperação judicial: recuperandas e credores.

Vale ressaltar que a alteração da estrutura societária de CAB Ambiental, notadamente a reestruturação (sic) noticiada, que implicou na diluição da participação de GALPAR ou qualquer outra que implique na alteração quanto à forma, prazo e condições de alienação do ativo, constituem matérias que deverão ser objeto de análise pelos credores, reunidos em conclave, porquanto se constitui em ativo disponibilizado para viabilizar a recuperação.

Sendo assim, qualquer alteração das condições ali previstas deve ser objeto de nova deliberação pelos credores em AGC, consoante o disposto no artigo 35, I, "a" e "f", da LRF.

## 2.2. Declaração da Caducidade da Concessão BR-153.

Caso os argumentos expostos no subitem 2.1 acima restem ultrapassados, a CAIXA crê que melhor sorte não restará ao presente subitem.

Isto porque como é de conhecimento público em 15.08.2017 foi decretada pelo Ministério dos Transportes a caducidade da concessão BR-153 de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S/A – BR-153/GO/TO, conforme publicação do Diário Oficial da União em 16.08.2017 (doc. em anexo).

A CAIXA buscou informações junto a ANTT e ao Ministério dos Transportes com o propósito de identificar as possíveis causas da decretação da caducidade e eventuais alternativas que pudessem reverter a situação de perda de um ativo tão relevante para o soerguimento das empresas recuperandas.

Ocorre que tanto a ANTT, quanto o Ministério dos Transportes foram taxativos ao afirmar a irreversibilidade da situação, em virtude dos contínuos descumprimentos por parte da Galvão da maior parte dos parâmetros de investimentos estabelecidos no Contrato de Concessão, cuja inação culminou na destruição total de valor de um importante ativo listado na PRJ para recuperação judicial da empresa.

Acrescente-se a isso as vultosas multas impostas à Galvão pela Agência Reguladora na fiscalização do cumprimento dos parâmetros do contrato.

Assim, além da perda de relevante ativo arrolado no PRJ, a Galvão, por sua desídia, ainda incorreu em oneração de seu patrimônio por força das penalidades recebidas pela ANTT.

De outro giro, tem-se que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ enseja, segundo o art. 61, §1º da LRF, a imediata convolação do pedido de recuperação judicial em falência. Trata-se de medida que busca preservar os credores, que abrem mão de seu patrimônio em busca do soerguimento financeiro das recuperandas.

De todo o modo, por mais que os descumprimentos noticiados sejam de clareza solar e induzam a aplicabilidade imediata da lei recuperacional, a cláusula 9.9 do PRJ assegura às Recuperandas o saneamento de eventual descumprimento **no prazo de 30 dias**, sob pena de convocação de nova Assembléia Geral de Credores, no **prazo de 15 dias**.

Não há mais prazo a ser concedido às Recuperandas, sendo certo que a decretação da caducidade da concessão BR-153 ora noticiada não pode ser sanada.

Neste sentido, inclusive já são veiculadas na imprensa notícias de que as obras de infraestrutura para BR-153 serão relicitadas (vide notícia em anexo).

Vale lembrar ainda que cabe ao Administrador Judicial o requerimento de convocação da Assembléia Geral de Credores, conforme o disposto no artigo 27, I, e, e artigo 28 da LRF, sob pena de destituição por omissão (art. 31 da LRF).

### 3. Do Pedido

Por todas as razões acima expostas, a CAIXA vem requerer a V. Exa. seja o I. Administrador Judicial intimado a cumprir seu mister, qual seja, a convocação de Assembléia



**CAIXA**

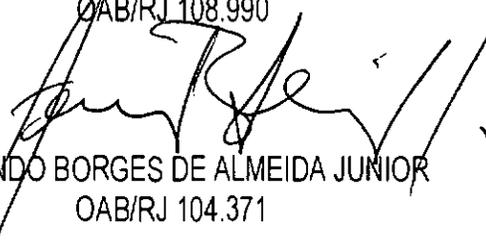
~~15075~~  
-4-45.536

Geral de Credores, na forma do art. 27, I, e, e art. 28 da LRF com o propósito de que os credores possam deliberar sobre os descumprimentos ao PRJ e as alternativas a serem tomadas, sob pena de decretação de falência das recuperandas na forma do art. 61, §1º, da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.  
RIO DE JANEIRO, 30 de agosto de 2017.



PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU  
OAB/RJ 108.990



ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR  
OAB/RJ 104.371



15538  
45.535

atos da Laboratório de Saúde serão mais difíceis de serem atendidos a distribuição de unidades individuais de depósitos e unidades. O modo partilhado também é a distribuição entre doentes e não doentes, de modo a evitar a contaminação que ocorreu em 2015. Um plano de segurança de RS-155 prevê a distribuição de água potável nas unidades, e a distribuição de água potável para a população da cidade de acordo com o art. 20 da Lei nº 13.017/2014, que dispõe sobre o funcionamento da Companhia de saneamento básico em municípios com população superior a 50 mil habitantes, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.017/2014.

11) A Jurisdição Constitucional, em face do tese de inconstitucionalidade de conformidade legislativa prevista pelo inciso I do art. 110 da CF/1988, em defesa da autonomia institucional, no âmbito do controle abstrato, a respeito do conteúdo essencial do Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e Leis Orçamentárias Anuais (LOAs).

12) Inconstitucionalidade diante da ausência de observância de reserva de função de direito reservado e de reserva do patrimônio, no âmbito do Poder Judiciário, no caso, uma proposta de deferimento institucional em relação ao debate parlamentares, sob pena de inconstitucionalidade de estabelecimento de funções e atribuições do Parlamento.

13) A Justiça do Trabalho enquanto serviço público estruturado e de aplicação de soberania e da cidadania (CF/1988, art. 113, caput, incisos I e II) para a materialização de direito fundamental do acesso à Justiça, merece de se deferir com celeridade o acesso ao Poder Judiciário, em razão da importância da tutela jurisdicional e a atenção quanto ao disposto no artigo 93, §5º, da CF/1988, que prevê a avaliação da observância de critérios fundamentais no exercício da execução orçamentária do exercício.

14) A interpretação pluralista da Constituição implica uma interpretação que legitime a entidade possuidora quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade material e a pertinência territorial, aspectos que se verificam, em conjunto no caso sob análise, de modo a ser adequada a garantir a unidade do plano de fiscalização distinta de forma que limita o orçamento da justiça federal.

15) Possibilidade de ação direta de inconstitucionalidade contenciosa e no âmbito judicial supletivo.

Secretaria de Justiça  
PATRICIA FERREIRA DE ANDRADE MARTINS  
Secretaria

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL TIAGOS FERREIRA  
Presidente da República  
  
EDUARDO LEMOS PAULILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
  
PEDRO ANTONIO BERTONI AFABE  
Diretor Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos  
  
**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal  
  
**SEÇÃO 3**  
Publicação de comunicados,  
editais, avisos e certificações

ALEXSANDRI MENDONÇA CACHADO  
Coordenador-Geral de Publicações e Distribuição  
  
HELLEN KLEIN OLIVEIRA  
Coordenadora de Edição, Design e  
Desenvolvimento de Materiais Oficiais  
  
LIMAY BAZILIO VAZ FERREI  
Coordenadora de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas.  
http://www.diaziariooficial.gov.br  
Rua: 15 de Novembro, 1.119 - 04011-900 - Brasília, DF  
Fone: (61) 3317-3300  
Fax: (61) 3317-3301

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.planalto.gov.br/diariooficial>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.04.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Atos do Poder Executivo**

**DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 2017**

Declina a titularidade da concessão de titularidade da Concessionária de Biotecnologia - BR-153 S/A - S/A - BR-153/010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, em vista do disposto no art. 48 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de acordo com o que consta do Processo nº S050013550/2016 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Considerando a recomendação do Relatório Final, apresentado pela Comissão Processante, de propor a decretação de caducidade da concessão, tendo em vista a imputação de responsabilidade à Concessionária de Biotecnologia - BR-153 S/A - S/A - BR-153/010 pelo não cumprimento de disposições legais e de cláusulas do contrato de concessão, devidamente aprovada pela Deliberação nº 138, de 23 de junho de 2017, da Diretoria Colegiada da ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2017, Seção 1, página 90.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Biotecnologia - BR-153 S/A - S/A - BR-153/010 pelo não cumprimento de disposições legais e de cláusulas do contrato, nos termos do art. 4º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TIAGOS  
Miguel (impressão)

**Presidência da República**

**DESBACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

- MSNSAGCM
- Nº 281, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.235.
- Nº 282, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.208.
- Nº 283, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.234.
- Nº 284, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.235.
- Nº 285, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.232.

**CASA CIVIL  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO  
E REFORMA AGRÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO**

**PORTARIA Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regulamento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria INCRA/Pn nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Germinum, São Gerônimo e Poço de Panela, com área de 940,2790 ha, localizado nos municípios de Jandaíra, no estado de Pernambuco, e do Congo, no estado da Paraíba, destinado de interesse social para fins de reforma agrária, cuja matrícula de posse se deu em 27/06/2017, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial do Censo - SGIUC, com o nº 21/21/010 - sobre em processo de desapropriação.

Considerando que os estudos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA/SI/034/Pn nº 54100/0007/2017-74 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel rural criado que prevê a criação de 24 (vinte e quatro) unidades agrícolas familiares, de acordo com o Plano de Capacidade de Criação de Renda do Imóvel - PCOR.

Art. 2º Desconstituir a Divisão de Delineamento da Estrutura Fundiária - NR0341 de esta Superintendência Regional que provida a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro no livro dos dados cartográficos.

Art. 3º Criar o Projeto de Assentamento Colando André, Código do SIPIA 090418000, área de 940,2790 ha (novecentos e quarenta hectares e sete ares e noventa centenas) localizado nos municípios de Jandaíra, estado do Pernambuco, e do Congo, estado da Paraíba, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º Providenciar a comunicação às Prefeituras Municipais acerca da criação deste Projeto de Assentamento, para inclusão dos dados no cadastro para o Programa Saneamento (CADI/INCRA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELIO BORGES DALFINO JERONIMO SANTOS  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
  
RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA Nº 52, de 11 de julho de 2006, publicada no DOU nº 144 de 28 de julho de 2006, página 98, Seção 1, que criou a EMPRESA FEDERAL COMUNA DA TERRA MILTON SANTOS, código SIPIA Nº 54060/000, onde se lê "... 100 (cento) unidades agrícolas familiares ..." leia-se "... 70 (setenta) unidades agrícolas familiares ...".

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.780, DE 14 DE AGOSTO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.882, de 20 de setembro de 2016, e o que consta no Processo SFI nº 21060/03186/2017-23, resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 08/2017 MAPA/IBRA, de 8 de agosto de 2017, analisada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CIBEA, deste Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017 (Ata nº 02-CIBEA, de 2 de agosto de 2017), a qual resolve o "Regulamento Geral da Vacinação" protocolado pela Associação Brasileira de Vacinação (ABVAC) como requerido para a Nota Técnica nº 08/2017 MAPA/IBRA, e quanto participante do público do programa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA (MAGGI)

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 9 DE AGOSTO DE 2017**  
(Publicada no DOU nº 158 de 2017)

(ANEXO 7)  
**INFORMAÇÕES ADICIONAIS QUE DEVEM CONSTAR NO PROTOCOLO DE EXPERIMENTOS**  
1. Identificação do requerente;  
2. Identificação e localização do estabelecimento onde será realizado o experimento;  
3. Identificação e descrição da bioativa tecnológica que será testada e o embasamento técnico-científico que ampara o experimento;  
4. Descrição do produto e do processo de fabricação industrial em que ponto do processo e a forma como a inovação tecnológica será utilizada, além dos efeitos tecnológicos e sanitários esperados no produto e no processo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

FEBIJ MALOTE 20170636633 01/09/17 16:10:53125198 01/18932

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

**POLIMIX CONCRETO LTDA**, devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, neste ato representado por seus advogados conforme instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

As concreteiras **COARIA CONCRETO LTDA**, e **MARE CIMENTO LTDA** foram incorporadas pela **POLIMIX CONCRETO LTDA**, conforme atos constitutivos anexo.

Assim, requer seja regularizado o polo na presente demanda, bem como, sejam os créditos arrolados depositados na conta da **POLIMIX**, já informada anteriormente.

- **POLIMIX CONCRETO LTDA** : R\$ 451.768,54
- **COARI CONCRETO LTDA** : R\$ 128.406,18
- **MARE CIMENTO LTDA** : R\$ 13.626,23

Por derradeiro requer que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial, ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo, sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. IGOR HENRY BICUDO, OAB/SP nº. 222.546**, sob pena de nulidade dos atos

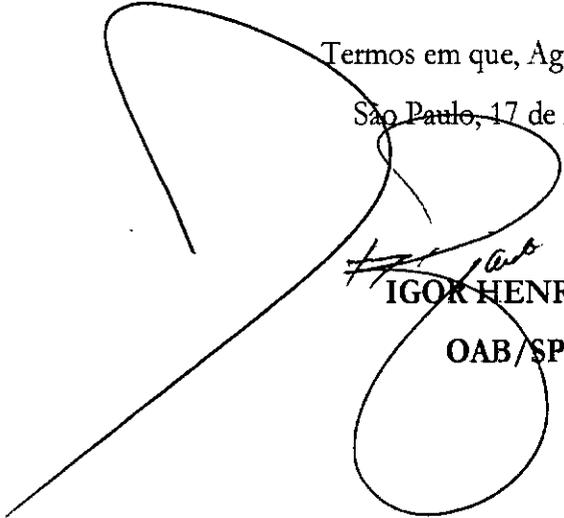


**BICUDO, MATOS E MORAIS**  
ADVOCACIA PERSONALIZADA

que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 272 do Código de Processo civil.

Termos em que, Aguarda deferimento.

São Paulo, 17 de Agosto de 2017.



*Igor Henry Bicudo*

**IGOR HENRY BICUDO**

**OAB/SP 283.902**

(11) 3372-1787

Av. Francisco Matarazzo, 404 • 8º andar

Água Branca • São Paulo - SP CEP 05001-000

[bmmlaw.com.br](http://bmmlaw.com.br)

PROCURAÇÃO

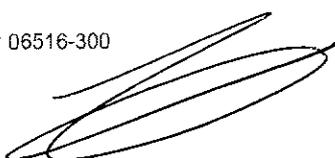
**OUTORGANTE:** POLIMIX CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.067.113/0001-96, com sede na Avenida Constran, nº 310, Vila Industrial, Santana de Parnaíba, SP, com endereço eletrônico [processos@polimix.com.br](mailto:processos@polimix.com.br), representada por seus diretores, **Galid Osman Didi e José Antonio de Santana Junior**.

**OUTORGADOS:** **RAFAEL BUZZO DE MATOS**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 220.958, **IGOR HENRY BICUDO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 222.546, **VINÍCIUS DE MELO MORAIS**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 273.217, **DEBORA VALEJO MARIANO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 186.168, **RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob nº. 167.024, **ROGÉRIO ESTEVAM PEREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob nº 250.283, **VANDECLEA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 275.578, **JOSÉ CARLOS RAMOS GOMES JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob nº. 283.902, **MAURICIO PANZARINI**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob nº. 320.570, **ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob nº. 343.482, todos integrantes da sociedade de advogados **BMM ADVOCACIA PERSONALIZADA**, com o endereço eletrônico [www.bmmmlaw.com.br](http://www.bmmmlaw.com.br), registrado junto a OAB/SP sob o nº 8317, sito na Av. Francisco Matarazzo, 404 - 8º andar - Água Branca - São Paulo - SP - CEP 05001-000.

**PODERES:** Nomeia e constitui seus bastantes procuradores acima qualificados, aos quais confere os poderes gerais com a cláusula "ad judicium", para representar a **Outorgante**, no foro em geral, para intervir em processo **administrativo** ou **judicial**, em qualquer instância ou Tribunal, especialmente, nos autos do processo movido por **GALVÃO ENGENHARIA S. A.**, nº. 0093715-69.2015.19.0001, em trâmite no 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e, ainda, conferindo-lhes poderes especiais para requerer o que for de direito, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, apresentar embargos e reconvenção, verificar créditos, retirar extrato, levantar débitos federais, estaduais e municipais, retirar cópias reprográficas, retirar Certidão Negativa de Débitos e similares, firmar petições, formular exceções, admitir, conceder, desistir, discordar, interpor recursos, formular queixa crime e procedimentos similares, agindo em conjunto ou separadamente, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, sendo permitido seu substabelecimento

Santana de Parnaíba, SP, 10 de agosto de 2017.

  
  
**POLIMIX CONCRETO LTDA**  
Galid Osman Didi e José Antonio de Santana Junior



~~75.538~~  
75.538

JULHO  
05 02 15

**POLIMIX CONCRETO LTDA.**

CNPJ/MF N.º 29.067.113/0210-02  
NIRE 35211866074

**QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Celebra este ato,

RV EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade empresária de forma limitada, com sede social na Rua André Manojo, nº 135, Sala 203, Parte, Centro, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06093-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.480.386/0001-72, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o n.º 35.214.162.507 (NIRE) em 30/05/1989, neste ato representada por seus diretores, Sr. Breno Leme Asprino Neto, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 24.121.266-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 182.711.788-57 e Sra. Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade (RG) nº 08738938-3-IFP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 591.551.247-04; ambos com domicílio comercial na Av. Constran, nº 132, Parte, Vila Industrial, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06516-300; doravante designada "RV";

Única sócia de POLIMIX CONCRETO LTDA., sociedade empresária de forma limitada, com sede na Rua André Manojo, nº 135, Sala 203, Centro, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06093-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.067.113/0210-02, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 35211866074 (NIRE) em 29/09/1993, doravante designada "Sociedade";

tem justo e avençado, promover mais uma alteração para rerratificar a 51ª Alteração do Contrato Social datada de 16/10/2015 registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 04/12/2015 sob o nº 532.752/15-6, mediante as estipulações a seguir outorgadas:

I – Rerratificação do "Aumento de Capital" (Item I. caput, da 51ª Alteração do Contrato Social): a sócia RV, acima qualificada, neste ato, resolve rerratificar o aumento de capital da Sociedade deliberado na 51ª Alteração do Contrato Social datada de 16/10/2015 registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo

17



Handwritten initials or signature.

(JUICESP) em 04/12/2015 sob o nº 532.75/15-6, em razão de erro material no valor do aumento de capital da Sociedade, com recursos próprios, que reflete-se no valor do aumento de capital total da sociedade,

**DE:**

"1 - Aumento de capital: a sócia RV, acima qualificada, aumentar o capital social da Sociedade, totalmente integralizado, de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para R\$ 428.000.000,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões de reais), sendo que encontra-se em tesouraria o valor de R\$ 82.710.000,00 (Oitenta e dois milhões, Setecentos e dez mil reais). Este aumento de capital de R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais) é feita mediante a subscrição de 128.000.000 (cento e vinte e oito milhões) de novas quotas, dos quais R\$ 2.330.592,08 (dois milhões, trezentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos) são integralizados, neste ato, através de recursos próprios em moeda corrente do país e R\$ 125.669.406,92 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e noventa e dois centavos) são integralizados mediante contribuições em cotas detidas em outras sociedades, conforme adiante demonstrado."

**PARA:**

"1 - Aumento de capital: a sócia RV, acima qualificada, aumentar o capital social da Sociedade, totalmente Integralizado, de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para R\$ 346.050.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e cinquenta mil reais), sendo que encontra-se em tesouraria o valor de R\$ 82.710.000,00 (oitenta e dois milhões, setecentos e dez mil reais). Este aumento de capital de R\$ 46.050.000,00 (quarenta e seis milhões, cinquenta mil reais) é feita mediante a subscrição de 46.050.000 (quarenta e seis milhões, cinquenta mil) novas quotas, dos quais R\$ 2.138.968,40 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) são integralizados, neste ato, através de recursos próprios em moeda corrente do país e R\$ 43.911.031,60 (quarenta e três milhões, novecentos e onze mil, trinta e um reais e sessenta centavos) são integralizados mediante contribuições em cotas detidas em outras sociedades, conforme adiante demonstrado."

**1 - Rerratificação da "Integralização com recursos próprios" (Item 1.1 da 51ª Alteração do Contrato Social):** a sócia RV, acima qualificada, neste ato, resolve rerratificar a integralização de capital social da Sociedade deliberado na 51ª Alteração do Contrato Social datada de 16/10/2015 registrada na Junta



~~532.752/15-6~~  
532.752/15-6

JUCESP  
04 12 2015

Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 04/12/2015 sob o nº 532.752/15-6, em razão de erro material no valor do montante dos recursos próprios.

DE:

**1.1) Integralização com recursos próprios:** a sócia RV, acima qualificada, subscrive, neste ato, subscrive 2.330.593 (dois milhões, trezentas e trinta mil, quinhentas e noventa e três) novas cotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), e integraliza R\$ 2.330.592,08 (dois milhões, trezentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos), em moeda corrente do país, mediante recursos próprios."

PARA:

**1.1) Integralização com recursos próprios:** a sócia RV, acima qualificada, subscrive, neste ato, subscrive 2.138.968 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito) novas cotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), e integraliza R\$ 2.138.968,40 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), em moeda corrente do país, mediante recursos próprios."

**III - Rerratificação do "Integralização com conferência de cotas" (Item 1.2, caput, da 51ª Alteração do Contrato Social):** a sócia RV, acima qualificada, neste ato, resolve rerratificar a integralização de capital da Sociedade deliberado na 51ª Alteração do Contrato Social datada de 16/10/2015 registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 04/12/2015 sob o nº 532.752/15-6, em razão de erro material no número de cotas a serem subscritas,

DE:

**"1.2) Integralização com conferência de cotas:** a sócia RV, acima qualificada, neste ato, subscrive 125.669.407 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentas e sete) novas quotas, integralizados mediante contribuições em cotas detidas em outras sociedades, conforme adiante demonstrado:"

PARA:




JUCESP

05 10 15

**"1.2) Integralização com conferência de cotas:** a sócia RV, acima qualificada, neste ato, subscrive 43.914.032 (quarenta e três milhões, novecentos e onze mil e trinta e duas) novas quotas, integralizados mediante contribuições em cotas detidas em outras sociedades, conforme adiante demonstrado."

**IV – Rerratificação do "Integralização com conferência de cotas" (Item 1.2, letra "I" da 51ª Alteração do Contrato Social):** a sócia RV, acima qualificada, neste ato, resolve rerratificar a integralização de capital da Sociedade deliberado na 51ª Alteração do Contrato Social datada de 16/10/2015 registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 04/12/2015 sob o nº 532.752/15-6, em razão de erro material no valor do patrimônio líquido da POLIMIX CIMENTO LTDA., adiante qualificada,

**DE:**

"I) A sócia RV, acima qualificada, neste ato, integraliza a totalidade das 2.499 (duas mil, quatrocentas e noventa e nove) novas cotas, no valor nominal total de R\$ 14.869.050,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e cinquenta reais), por ela subscrita, mediante conferência de 2.499 (duas mil, quatrocentas e noventa e nove) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), com valor nominal total de R\$ 14.869.050,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e cinquenta reais), representativas de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social de **POLIMIX CIMENTO LTDA.**, sociedade empresária de forma limitada, com sede na Av. Constran, nº 132, Parte, Vila Industrial, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06516-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.285.392/0001-21; com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 35.219.741.858 (NIRE) em 18/03/2005, doravante designada **Polimix Cimento**, detidas pela sócia RV, cujo valor patrimonial é de R\$ 15.475.950,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), apurado conforme balanço levantado na data base em 30/09/2015."

**PARA:**

"I) A sócia RV, acima qualificada, neste ato, integraliza a totalidade das 2.499 (duas mil, quatrocentas e noventa e nove) novas cotas, no valor nominal total de R\$ 14.869.050,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e cinquenta reais), por ela subscrita, mediante conferência de 2.499 (duas mil, quatrocentas e noventa e nove) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 5.940,00 (cinco mil,



Handwritten initials or signature.

~~15.810~~  
15.810

JUNTA  
COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

novecentos e quarenta reais), com valor nominal total de R\$ 14.869.050,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e cinquenta reais), representativas de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social de **POLIMIX CIMENTO LTDA.**, sociedade empresária de forma limitada, com sede na Av. Constran, nº 132, Parte, Vila Industrial, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06516-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.285.392/0001-21; com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 35.219.741.858 (NIRE) em 18/03/2005, doravante designada **Polimix Cimento**, detidas pela sócia RV, cujo valor patrimonial é de R\$ 14.869.050,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e cinquenta reais), apurado conforme balanço levantado na data base em 30/09/2015."

**V - Rerratificação do "Integralização com conferência de cotas" (Item 1.2, letra "m" da 51ª Alteração do Contrato Social):** a sócia RV, acima qualificada, neste ato, resolve rerratificar a integralização de capital da Sociedade deliberado na 51ª Alteração do Contrato Social datada de 16/10/2015 registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 04/12/2015 sob o nº 532.75/15-6, em razão de erro material no valor do patrimônio líquido da RLX-2 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., adiante qualificada,

DE:

"m) A sócia RV, acima qualificada, neste ato, integraliza a totalidade das 10.000 (dez mil) novas cotas, no valor nominal total de R\$ 80.595.000,00 (oitenta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil reais), por ela subscrita, mediante conferência de 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 8.059,50 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), com valor nominal total de R\$ 80.595.000,00 (oitenta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil reais), representativas de 100% (cem por cento) do capital social de **RLX-2 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária de forma limitada, com sede na Av. Constran, nº 132, Parte, Vila Industrial, Município de Santana de Parnaíba, SP, CEP 06516-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.524.118/0001-68 e ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.219.991.625 (NIRE) em 01/08/2005, doravante designada **RLX-2**, detidas pela sócia RV, cujo valor patrimonial é de R\$ 91.987.147,57 (noventa e um milhões, novecentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), apurado conforme balanço levantado na data base em 30/09/2015."

Handwritten signature



PARA:

Handwritten initials

ATA  
DE

\*m) A sócia RV, acima qualificada, neste ato, integraliza a totalidade das 3.110 (três mil, cento e dez) novas quotas, no valor nominal total de R\$ 25.062.650,22 (vinte e cinco milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), por ela subscrita, mediante conferência de 3.110 (três mil, cento e dez mil) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 25.062.650,22 (vinte e cinco milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), com valor nominal total de R\$ 25.062.650,22 (vinte e cinco milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), representativas de 100% (cem por cento) do capital social de **RLX-2 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária de forma limitada, com sede na Av. Constran, nº 132, Parte, Vila Industrial, Município de Santana de Parnaíba, SP, CEP 06516-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.524.118/0001-68 e ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.219.991.625 (NIRE) em 01/08/2005, doravante designada **RLX-2**, detidas pela sócia RV, cujo valor patrimonial é de R\$ 25.062.650,22 (vinte e cinco milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), apurado conforme balanço levantado na data base em 30/09/2015."

**VI - Rerratificação da "Redistribuição do capital social" (Item II da 51ª Alteração do Contrato Social):** a sócia RV, acima qualificada, neste ato, resolve rerratificar a redistribuição do capital social da Sociedade deliberado na 51ª Alteração do Contrato Social datada de 16/10/2015 registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 04/12/2015 sob o nº 532.75/15-6, em razão das alterações acima,

**DE:**

**"Cláusula 5ª** - O capital social subscrito e totalmente integralizado em bens e moeda corrente nacional é de R\$ 428.000.000,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões de reais), dividido em 428.000.000 (quatrocentas e vinte e oito milhões) de quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

I - à sócia **RV EMPREENDIMENTOS LTDA.**: detém R\$ 345.290.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa mil reais), dividido em 345.290.000 (trezentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa mil) quotas, no valor nominal e unitário de R\$1,00 (um real), representando 80,67% (oitenta vírgula sessenta e sete por cento) do capital social;

II - Quotas em tesouraria: R\$ 82.710.000,00 (oitenta e dois milhões, setecentos e dez mil reais), correspondentes a 82.710.000 (oitenta e dois milhões, setecentas e

↑  
  
↓

~~15.574~~  
15.574

15.574  
15.574

dez mil) quotas do valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), representando 19,33% (dezenove vírgula trinta e três por cento) do capital social.

§ 1º - As quotas transferidas a tesouraria foram adquiridas com recursos próprios sem ofensa ao capital social.

§ 2º - Nos termos do art. 1.033, IV, da Lei nº 10.406/2002, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

§ 3º - A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada ao valor de suas quotas.

§ 4º - A quota é indivisível em relação à sociedade e cada quota dará direito a um voto nas deliberações sociais.

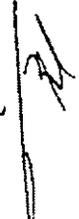
§ 5º - Mediante deliberação de sócios que representem, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social, este poderá ser aumentado, assegurado aos sócios o direito de preferência na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 6º - A integralização de quotas subscritas, quando não for feita em dinheiro, dependerá da avaliação do bem na forma prevista no art. 8º da Lei nº 6.404/76, ou expressa concordância, quanto ao valor atribuído ao referido bem, por seus sócios que representem, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social."

**PARA:**

"II - Redistribuição do capital social: em razão das deliberações contidas acima, as sócias resolvem alterar a Cláusula 5ª do Contrato Social que passa a vigor com a seguinte redação:

"Cláusula 5ª - O capital social subscrito e totalmente integralizado em bens e moeda corrente nacional é de R\$ 346.050.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e cinquenta mil reais), dividido em 346.050.000 ((trezentos e quarenta e seis milhões e cinquenta mil) de quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:


JUCESP

3

05 02 15

I - à sócia **RV EMPREENDIMENTOS LTDA.**: detém R\$ 263.340.000,00 (duzentos e sessenta e três milhões, trezentos e quarenta mil reais), dividido em 263.340.000 (duzentos e sessenta e três milhões, trezentos e quarenta) quotas, no valor nominal e unitário de R\$1,00 (um real), representando 76,10% (setenta e seis vírgula dez e por cento) do capital social;

II - **Quotas em tesouraria**: R\$ 82.710.000,00 (oitenta e dois milhões, setecentos e dez mil reais), correspondentes a 82.710.000 (oitenta e dois milhões, setecentas e dez mil) quotas do valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), representando 23,90% (vinte e três vírgula noventa por centos) do capital social.

§ 1º - As quotas transferidas a tesouraria foram adquiridas com recursos próprios sem ofensa ao capital social.

§ 2º - Nos termos do art. 1.033, IV, da Lei nº 10.406/2002, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

§ 3º - A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada ao valor de suas quotas.

§ 4º - A quota é indivisível em relação à sociedade e cada quota dará direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 5º - Mediante deliberação de sócios que representem, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social, este poderá ser aumentado, assegurado aos sócios o direito de preferência na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 6º - A integralização de quotas subscritas, quando não for feita em dinheiro, dependerá da avaliação do bem na forma prevista no art. 8º da Lei nº 6.404/76, ou expressa concordância, quanto ao valor atribuído ao referido bem, por seus sócios que representem, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social."

VII - Ratificação das demais cláusulas do contrato social e dos atos societários subsequentes a 51ª Alteração do Contrato Social: A sócia ratifica as demais cláusulas do contrato social não alteradas por este Instrumento, assim como ratifica todos os atos societários registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) anteriores e posteriores a 30/10/2015.



Handwritten signature and initials.

~~15.549~~  
15.549

JUCESP  
05 02 10

VIII – Consolidação do Contrato Social: A sócia resolve consolidar o contrato social:

01

**POLIMIX CONCRETO LTDA.**

CNPJ/MF N.º 29.067.113/0210-02

NIRE 35211866074

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Celebra este ato,

RV EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade empresária de forma limitada, com sede social na Rua André Manojo, nº 135, Sala 203, Parte, Centro, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06093-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.480.386/0001-72, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o n.º 35.214.162.507 (NIRE) em 30/05/1989, neste ato representada por seus diretores, Sr. Breno Leme Asprino Neto, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 24.121.266-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 182.711.788-57 e Sra. Maria Auxilladora de Assis Franco Gribel, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade (RG) nº 08738938-3-IFP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 591.551.247-04; ambos com domicílio comercial na Av. Constran, nº 132, Parte, Vila Industrial, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06516-300; doravante designada "RV";

Única sócia de POLIMIX CONCRETO LTDA., sociedade empresária de forma limitada, com sede na Rua André Manojo, nº 135, Sala 203, Centro, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06093-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.067.113/0210-02, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 35211866074 (NIRE) em 29/09/1993, doravante designada "Sociedade"; resolve promover a CONSOLIDAÇÃO do contrato social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Capítulo I – Denominação, tipo, sede e foro**



Handwritten initials or marks.

**Cláusula 1ª** - Sob a denominação de POLIMIX CONCRETO LTDA. fica constituída uma sociedade limitada, que se regerá por este contrato, pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei nº 10.406, de janeiro de 2002) e, supletivamente, pelas normas da lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404, de 1976 e modificações posteriores).

**Cláusula 2ª** - A Sociedade tem sede e foro jurídico na Rua André Manojo, nº 135, Sala 203, Centro, em Osasco, SP, CEP 06093-010, podendo, por deliberação de seus administradores formalizada através de Ata de Reunião da Diretoria, criar, transferir e encerrar filiais, escritórios, depósitos ou outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional.

**Parágrafo Único:** As filiais da Sociedade estão relacionadas na Planilha anexa, que faz parte integrante deste Contrato Social.

### **Capítulo II - Objeto social e prazo de duração**

**Cláusula 3ª** - A sociedade tem por objeto:

- prestação de serviços de concretagem e outros relativos à construção, supervisão, estudos, exploração do ramo de projetos e execução de quaisquer obras de engenharia civil, em todas as suas modalidades técnicas e econômicas, por conta própria ou de terceiros, por empreitada ou administração e outras atividades concernentes ao seu ramo de negócios;
- exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, bem como dedicar-se à pesquisa, lavra e o aproveitamento em geral de jazidas minerais, a produção, o transporte rodoviário, a distribuição, a importação, a exportação, a produção de cimento através de processo de moagem e mistura; transporte rodoviário, distribuição e comércio em geral de cimento, artefatos de cimento e seus derivados, areia e brita e de respectivas matérias-primas e produtos derivados, afins ou correlatos.
- exploração do ramo de indústria e comércio de escória moída, cimentos, argamassas, concretos, pré-moldados de concreto e materiais de construção civil; beneficiamento, por meio do processo de moagem, secagem, britagem, peneiramento de materiais e minerais diversos; e, produção e comercialização de cimentos em seus diversos tipos, bem como seus subprodutos complementares.



OK

✓

15543

JUN 2004

01 02 03

**Parágrafo Único:** A sede social tem por objeto social a atividade de escritório administrativo.

**Cláusula 4ª** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**Capítulo III - Capital Social**

**Cláusula 5ª** - O capital social subscrito e totalmente integralizado em bens e moeda corrente nacional é de R\$ 346.050.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e cinquenta mil reais), dividido em 346.050.000 ((trezentos e quarenta e seis milhões e cinquenta mil) de quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

I - à sócia RV EMPREENDIMENTOS LTDA.: detém R\$ 263.340.000,00 (duzentos e sessenta e três milhões, trezentos e quarenta mil reais), dividido em 263.340.000 (duzentos e sessenta e três milhões, trezentos e quarenta) quotas, no valor nominal e unitário de R\$1,00 (um real), representando 76,10% (setenta e seis vírgula dez e por cento) do capital social;

II - Quotas em tesouraria: R\$ 82.710.000,00 (oitenta e dois milhões, setecentos e dez mil reais), correspondentes a 82.710.000 (oitenta e dois milhões, setecentas e dez mil) quotas do valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), representando 23,90% (vinte e três vírgula noventa por centos) do capital social.

§ 1º - As quotas transferidas a tesouraria foram adquiridas com recursos próprios sem ofensa ao capital social.

§ 2º - Nos termos do art. 1.033, IV, da Lei nº 10.406/2002, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

§ 3º - A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada ao valor de suas quotas.

§ 4º - A quota é indivisível em relação à sociedade e cada quota dará direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 5º - Mediante deliberação de sócios que representem, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social, este poderá ser aumentado, assegurado aos sócios o direito de preferência na proporção das quotas de que sejam titulares.



Handwritten signature

§ 6º - A integralização de quotas subscritas, quando não for feita em dinheiro, dependerá da avaliação do bem na forma prevista no art. 8º da Lei nº 6.404/76, ou expressa concordância, quanto ao valor atribuído ao referido bem, por seus sócios que representem, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social.

#### **Capítulo IV - Cessão de Cotas**

**Cláusula 6ª** - A venda, cessão, transferência ou qualquer outra forma de alienação das quotas, a qualquer título, somente será válida e eficaz perante a Sociedade, os demais sócios, terceiros, se obedecidas as disposições ora estatuídas para essa finalidade.

§1º - O sócio que desejar vender, ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar, direta ou indiretamente, a totalidade ou parte de suas quotas (o sócio ofertante) e que tenha recebido de um terceiro interessado (o terceiro interessado) uma oferta vinculativa, de boa fé, que preencha os requisitos indicados na §2ª a seguir (a oferta de terceiro interessado), se pretender aceitá-la, deverá, previamente e por escrito, notificar o outro sócio (o sócio ofertado) com relação a essa oferta (a notificação para exercício do direito de preferência), enviando-lhe cópia autenticada da oferta do terceiro interessado e informando (i) a identidade e (ii) o preço e demais condições da oferta recebida.

§2º - Para efeito do disposto no §1º desta cláusula, fica desde já ajustado que, para que uma oferta de terceiro interessado seja reputada vinculativa e possa ser considerada pelo sócio ofertante, ela deverá preencher os seguintes requisitos, sob pena de ser tida como inválida e ineficaz: (i) ser formulada por escrito e conter todas as condições para realização do negócio; (ii) fixar preço único a ser pago por quota; (iii) no caso de venda, cessão, transferência ou qualquer outra forma de alienação indireta de quotas, inclusive, mas a ela não limitada, na hipótese de transferência do controle societário do sócio ofertante, a oferta do terceiro interessado deverá especificar o preço e demais condições para cada quota da sociedade objeto do negócio e (iv) a oferta do terceiro interessado deverá contemplar, de forma vinculativa e incondicional, a aquisição da totalidade das quotas da sociedade detidas pelo sócio ofertante e pelo sócio ofertado.

§3º - Recebida a notificação para exercício do direito de preferência, o sócio ofertado terá (i) direito de preferência para adquirir a totalidade das quotas ofertadas, em igualdade de termos e condições com a oferta do terceiro interessado (o direito de preferência), ou, a seu exclusivo critério, (ii) direito de alienar as quotas da sociedade por ele detidas ao terceiro interessado em conjunto com o sócio ofertante, nos mesmos termos e condições da oferta do terceiro interessado (o direito de venda em conjunto).



§4º - No prazo de 90 (noventa) dias contado do recebimento da notificação para exercício do direito de preferência, o sócio ofertado deverá notificar o sócio ofertante, por escrito, manifestando seu interesse ou não em (i) adquirir a totalidade das quotas ofertadas ou (ii) exercer o direito de venda em conjunto (a contra-notificação). O não envio de contra notificação pelo sócio ofertado no prazo estabelecido neste parágrafo será considerado como renúncia tácita a seus respectivos direitos de preferência e de venda em conjunto.

§5º - Na hipótese do sócio ofertado não exercer seu direito de preferência ou de venda em conjunto, o sócio ofertante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o negócio com o terceiro interessado nos termos e condições constantes da oferta do terceiro interessado.

§6º - Verificada a hipótese prevista no §5º desta cláusula, se os termos e condições da oferta do terceiro interessado forem alteradas ou o negócio não for concluído no prazo nele estabelecido, o sócio ofertante deverá reiniciar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

§7º - Se o sócio ofertado exercer seu direito de preferência, ele e o sócio ofertante terão 60 (sessenta) dias para concluir o negócio.

§8º - Se o sócio ofertado exercer o direito de venda em conjunto, ele e o sócio ofertante deverão concluir o negócio com o terceiro interessado, em termos e condições não menos favoráveis do que aqueles constantes da oferta do terceiro interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da contra-notificação prevista na §4ª desta cláusula.

§9º - É vedada a cessão ou transferência, a qualquer título, a terceiro estranho à sociedade do direito de preferência à subscrição de novas quotas.

§10 - Aplicam-se as estipulações destas cláusulas às promessas dos respectivos atos.

#### **Capítulo V - Administração da Sociedade**

**Cláusula 7ª** - A administração da Sociedade, que poderá ser exercida por quem não seja sócio, competirá a uma Diretoria composta por até 5 (cinco) membros denominados diretores, porém sem designação própria.



Handwritten initials or signature.

ATA

16

de 1988

eleitos em reunião dos sócios entre profissionais de comprovada capacidade, que deverão dedicar à gestão da Sociedade tempo compatível com as funções para as quais vierem a ser eleitos.

§1º - Ao sócio majoritário é assegurado o direito de eleger os membros da Diretoria. Caso não os elejam na reunião de sócios a tanto destinada, poderá fazê-lo, a qualquer tempo, seja preenchendo vaga existente, seja em substituição a um dos diretores eleitos.

§2º - Os diretores da Sociedade serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas de reunião da Diretoria. Salvo justificativa aceita pela diretoria, o administrador deverá assinar o termo de posse nos 30 (trinta) dias seguintes ao ato de sua eleição, sob pena desta tornar-se ineficaz.

§3º - Nas ausências ou impedimentos de qualquer diretor, suas funções serão exercidas cumulativamente pelos demais diretores.

§4º - A duração do mandato dos diretores será de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§5º - Se ocorrer vaga, por qualquer motivo, o sócio majoritário elegerá membro substituto, que completará o mandato do substituto.

§6º - Não são elegíveis para Diretoria da Sociedade pessoas que sejam empregadas ou que participem direta ou indiretamente, do capital social da empresa que concorra com a Sociedade, salvo se houver concordância expressa de outro sócio. A inelegibilidade prevista neste parágrafo não se aplica a pessoa que seja ou venha a ser administradora ou empregada de Sociedade detentora de controle de sócio, seja controlada pelo sócio ou esteja sob controle comum com esse sócio.

§7º - Se qualquer dessas condições de inelegibilidade vier a ocorrer após a posse dos diretores eleitos, o sócio majoritário fará com que o diretor renuncie ao cargo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias e indicará, nesse prazo o substituto a ser eleito.

§8º - É assegurado ao sócio majoritário, a qualquer tempo, o direito de substituir ou destituir qualquer dos diretores.



Handwritten initials or signature.



11111111  
00000000

§2º - Os instrumentos de mandato outorgados pela sociedade devem, obrigatoriamente, ser assinados por 2 (dois) diretores, com precisa definição dos poderes conferidos aos mandatários. As Procurações, exceto as "ad judícia", deverão ser outorgadas por prazo determinado não excedente a um ano.

§3º - Respeitadas as demais competências da reunião dos sócios e sua forma de aprovação, especialmente as previstas na cláusula 11, os sócios, pelo voto representativo de mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social, poderão autorizar a nomeação, em casos específicos, de procurador com poderes necessários para praticar, sozinho e em nome da Sociedade, os atos para os quais tenha sido constituído, exaurindo-se o mandato com a realização do ato. As procurações "ad judícia" poderão conter cláusulas que permita a atuação individual de cada um dos mandatários.

§4º - Qualquer diretor isoladamente pode:

- a) receber citações, intimações e notificações, prestar depoimento pessoal em nome da Sociedade e constituir prepostos para atuação em Juízo;
- b) representar a Sociedade perante os órgãos e repartições públicos e entidades autárquicas federais, estaduais, e municipais, bem como sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos podendo para tanto subscrever requerimentos, apresentar e retirar documentos, acompanhar e ter vista de processos administrativos, tomar ciência de despachos ou decisões, cumprir exigências, apresentar impugnações, recursos e subscrever termos de responsabilidade;
- c) receber e dar quitação de quantia devida à Sociedade paga através de cheque ou de outro título de crédito idôneo a ela nominativos.
- d) endossar cheques para depósito exclusivamente em conta corrente bancária ou em conta de investimentos bancários da Sociedade;
- e) emitir em nome da Sociedade duplicatas mercantis.



**Capítulo VI - Deliberações Sociais**



15.566

JUN 19 05 00 10

**Cláusula 10ª** - Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão com o objetivo, entre outros de examinar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico e eleger os membros da Diretoria, quando for o caso.

§1º - As reuniões serão convocadas pela Diretoria ou por qualquer sócio mediante carta, telegrama ou outro meio hábil de comunicação, com 10 (dez) dias de antecedência, sob comprovado protocolo de recebimento pelo destinatário, com indicação de dia e hora, devendo especificar, sucintamente, a pauta dos assuntos a serem tratados. As reuniões realizar-se-ão na sede social, salvo motivo que aconselhe sejam realizadas em outro local, a ser tempestivamente comunicado aos sócios.

§2º - As reuniões também poderão ser convocadas por qualquer sócio quando a diretoria retardar a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou neste contrato, ou por sócio, ou sócios, titular de mais de 1/5 (um quinto) do capital social, quando não atendido, no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

§3º - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 80% (oitenta por cento) do capital social, e em segunda, com qualquer número, sem prejuízo do quorum estabelecido para a validade de suas deliberações.

§4º - Serão dispensáveis as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecem a reunião, ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§5º - A reunião será presidida e secretariada por sócios ou seus representantes escolhidos entre os presentes. Se não houver consenso, prevalecerá a escolha feita por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

§6º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que nela deveria ser apreciada.



**Cláusula 11ª** – Compete aos sócios, além da fiscalização da gestão da diretoria, o exame, a qualquer tempo, dos livros, contratos e demais atos por ela praticados ou dos que estiverem em vias de serem celebrados ou praticados:

I - pelo voto exclusivo do sócio majoritário:

- a) fixar orientação geral dos negócios da sociedade
- b) eleger e destituir os membros da Diretoria e fixar-lhes as atribuições.

II - pelo voto representativo de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social:

- a) fixar a remuneração dos diretores
- b) aprovar os planos de expansão da sociedade, cujos investimentos superem 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, ou a redução de suas atividades fora do curso normal dos negócios;
- c) aprovar a contratação de empréstimos pela Sociedade de valor superior a 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.
- d) autorizar a aquisição, alienação, transferência ou cessão de licenciamento de direitos de propriedade intelectual ou industrial;
- e) autorizar a aquisição ou alienação de qualquer negócio da Sociedade de valor superior a 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido;
- f) autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Sociedade de valor superior a 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido;
- g) aprovar os orçamentos anuais de capital e operacional da Sociedade, até 31 de janeiro do respectivo exercício;



*[Handwritten signature]*

15.514

11000  
00 00 10

- h) aprovar as contas da administração, o balanço patrimonial e o resultado econômico do exercício;
- i) decidir sobre qualquer alteração deste contrato;
- j) deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, ou a sua transformação em outro tipo ou espécie de sociedade;
- k) autorizar pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade;
- l) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, atendido o preceituado na cláusula 14;
- m) escolher, a cada exercício e caso um dos sócios o requeira, os auditores independentes da Sociedade.

§1º - Se, em relação às matérias de que tratam as alíneas "a", "g" e "m" do inciso II desta cláusula, ocorrer impasse entre os sócios que inviabilize sua aprovação pelo *quorum* nele estabelecido, será realizada nova reunião para a sua apreciação e, caso não seja atingido esse *quorum*, essas matérias serão decididas pelo voto favorável de sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

§2º - Se, em relação às demais matérias de que trata o inciso II desta cláusula, ocorrer impasse entre os sócios que inviabilize sua aprovação pelo *quorum* nele estabelecido, a deliberação sobre essas matérias será submetida a decisão arbitral. Desenvolver-se-á a arbitragem através de árbitro único a ser escolhido de comum acordo entre os sócios, que desde já declaram aceitar incondicionalmente as regras previstas pela Câmara Arbitral que vier a ser escolhida. A sentença arbitral que vier a ser proferida será final e obrigatória para os sócios e, caso não seja cumprida, poderá ser executada nos termos do Código de Processo Civil.

**Cláusula 12ª** - A Sociedade não tem Conselho Fiscal, pelo que os sócios tomarão conhecimento de sua administração, quando lhes aprover, pelo exame de seus livros e arquivos, independentemente de qualquer autorização, mas sempre em dependências da própria sociedade e no seu horário normal de funcionamento. Independentemente do disposto na alínea "m", do inciso II, da cláusula 11, ao sócio titular de pelo menos 1/5 (um quinto) do capital social é assegurado o direito de, a seu exclusivo critério e as suas expensas, proceder

Handwritten signature or mark.



Handwritten initials or marks.

ao exame dos livros, arquivos e demais documentos da sociedade por intermédio de auditoria externa por ele livremente escolhida.

### **Capítulo VII – Exercício Social e Resultados**

**Cláusula 13ª** – O exercício social compreende o período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, data esta em que serão levantados o balanço patrimonial e o de resultado econômico do exercício.

**Parágrafo único** – Por deliberação da administração, poderá ser levantado balanço intermediário e apurado o resultado econômico do período correspondente.

**Cláusula 14ª** – Do lucro líquido do exercício, 25% (vinte e cinco por cento) serão distribuídos obrigatoriamente aos sócios na proporção de sua participação no capital social, salvo se, em proporção diversa, vier a ser decidido pelos sócios que representem a totalidade do capital social, mas em nenhuma hipótese poderá ser atribuída a qualquer dos sócios importância inferior a 5% (cinco por cento) dos lucros distribuídos o remanescente terá a destinação que, na forma da alínea "f" do inciso II da cláusula 11, por eles lhe for atribuída, sem prejuízo da constituição das reservas e provisões necessárias.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de existência de reserva de lucros acumuladas, seu montante não poderá superar a 3 (três) vezes valor da média mensal do faturamento da Sociedade nos últimos 12 (doze) meses. Caso o exceda, o excesso poderá, a pedido de qualquer dos sócios, ser distribuídos, desde que os recursos financeiros existentes no caixa da Sociedade o permitam e que sua distribuição não comprometa seu capital de giro.

### **Capítulo VIII – Disposição Especial**

**Cláusula 15ª** – Se o sócio majoritário vier a ser proprietário de 50% (cinquenta por cento) ou menos das quotas representativas do capital social, ou se o sócio minoritário vier a ser proprietário de menos de 20% (vinte por cento) das quotas representativas do capital social, deixarão automaticamente de vigorar, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação, as disposições do presente contrato que fixam *quorum* de 85% (oitenta e cinco por cento) para deliberação dos sócios, passando, a partir de então,



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

1550  
6547

JUCESP  
03015

todas as deliberações dos sócios, com ressalva das que a lei estabelecer de outra forma, a serem válidas e eficazes se aprovadas por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

**Capítulo IX - Disposições Finais**

**Cláusula 16ª** - Para dirimir quaisquer divergências oriundas deste contrato fica eleito, desde já, o foro da comarca de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, ressalvado o disposto no §2ª da cláusula 11ª.

**Cláusula 17ª** - Este contrato obriga as partes contratantes e seus herdeiros ou sucessores, a qualquer título.

E, por estarem assim ajustados e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para os mesmos efeitos, juntamente com duas testemunhas idôneas e capazes presentes a todo o ato.

Osasco, SP, 30 de outubro de 2015.

**Sócia:**

**RV EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Breno Leme Asprino Neto / Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel

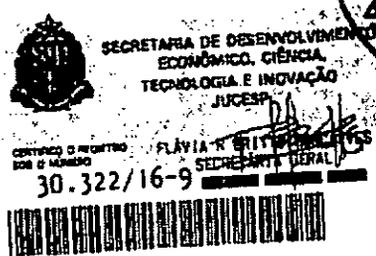
**Testemunhas:**

Leticia Lopes de Oliveira  
RG 48.529.727 SSP/SP

Marconi Oliveira Grane Esgringnero  
RG 47447747-2-SSP/SP

**Visto do advogado:**

Marly Duarte Penna Lima Rodrigues  
OAB/SP nº 148.712



15.560

JUCESP  
11 12 14

**PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular, as partes:

**POLIMIX CONCRETO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua André Manojo, nº 135, Sala 203, Centro, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06093-010, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35211866074, em 29/09/1993, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.067.113/0210-02, neste ato representada por seus diretores **Galid Osman Didi**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade (RG) nº 9.446.190-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 837.626.398-68 e **Renato Luiz Venâncio da Silva**, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da cédula de identidade (RG) nº 17.623.065 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 109.494.828-46, ambos com escritório na Avenida Constran, nº 132, parte, bairro Vila Industrial, no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06516-300 ("Polimix"); e

**COARI CONCRETO LTDA.**, na Avenida Constran, nº 132, parte, bairro Vila Industrial, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06516-300, registrada perante a JUCESP sob o NIRE nº 35.222.306.512, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.943.921/0001-62, neste ato representada por seus diretores, **Galid Osman Didi**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade (RG) nº 9.446.190-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 837.626.398-68; e **Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel**, brasileira, divorciada, administradora de empresas; portadora da carteira de identidade (RG) nº 08738938-3-IFP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 591.551.247-04, ambos com escritório na Avenida Constran, nº 132, parte, bairro Vila Industrial, no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06516-300 ("Coari"),

tendo em vista o que entre si ajustaram, com o objetivo de proceder à incorporação da Coari pela Polimix, e em conformidade com disposto no artigo 1.116 e seguintes da Lei nº 10.406/02, firmam o presente Protocolo de Incorporação ("Protocolo"), no qual constam a justificação e as condições propostas para a operação, nas condições adiante expostas:

**1. JUSTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO**

1.1. Coari é uma sociedade empresária limitada, cujo objeto social é a prestação de serviços de concretagem.

1.2. A Polimix é uma sociedade empresária limitada cujo objeto social é (i) prestação de serviços de concretagem e outros relativos à construção, supervisão, estudos,

Stamp: JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AUTENTICAÇÃO  
28 NOV 2014  
1062AC938748

Handwritten signature  
Circular stamp: JURÍDICO HOLDING



45.550

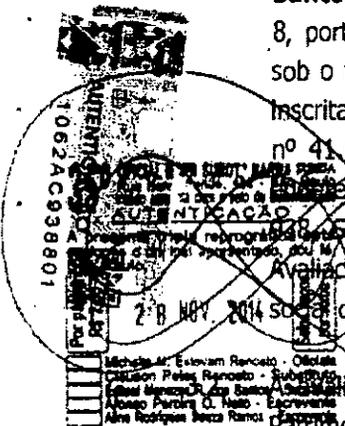
RECIBO  
11 12 14

2.2. O capital social da Coari, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, de valor nominal e unitário de R\$10,00 (dez reais), todas de titularidade da Polimix:

Sócios	Número de Quotas	Valor (R\$)	(%)
Polimix Concreto Ltda.	10.000	R\$100.000,00	100%
<b>Total</b>	10.000	R\$100.000,00	100%

**3. AVALIAÇÃO DA COARI, DATA BASE DA INCORPORAÇÃO E TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POSTERIORES.**

3.1. Para os efeitos da incorporação, foi realizada a avaliação do patrimônio líquido da Coari pelas 3 (três) peritas avaliadoras: **Maria Madalena Marquezini**, brasileira, solteira, contadora inscrita no CRC/ES sob o nº 009957/0-3, portadora da cédula de identidade (RG) nº 433.969-SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob o nº 774.741.047-68; **Marciane dos Santos Miranda**, brasileira, casada, contadora inscrita no CRC/ES sob o nº 016611/0-8, portadora da cédula de identidade (RG) nº 1.432.218-SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.636.727-45, e **Adriana Mayumi Yokota**, brasileira, solteira, contadora inscrita no CRC/SP sob o nº 1SP297338/O-8, portadora da cédula de identidade (RG) nº 41.055.804-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 319.195.918-18, todas com endereço no Município de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Amazonas, nº 108, Sala 23, Bloco C, Alphaville, CEP 06454-070 ("Avaliadoras"). A indicação das Avaliadoras foi aprovada por sócios representando 100% (cem por cento) do capital social da Polimix e da Coari.



3.2. A avaliação a que se refere o item 3.1. acima foi realizada com base no Balanço Patrimonial da Coari levantado em 30/09/2014, que será considerada a data base da incorporação ("Data-Base").

3.3. As variações patrimoniais posteriores à Data-Base serão escrituradas diretamente na Polimix, efetuando-se os lançamentos contábeis necessários nos livros das duas sociedades envolvidas na operação.

3.4. A avaliação foi procedida com base no valor patrimonial contábil dos ativos e passivos que compõem o patrimônio líquido da Coari.

3.5. Os resultados da avaliação constam do Laudo de Avaliação apresentado pela empresa especializada supra referida, que fica arquivado na sede social, no qual se encontram

M  
L





15.554

DUPLICATA

continuidade, em todos os seus ativos e passivos, direitos e obrigações de qualquer natureza, competindo à Verona promover o arquivamento dos atos de incorporação.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, SP, 31 de Outubro de 2014.

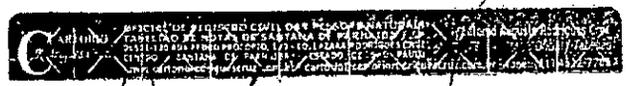
*[Handwritten signature]*  
**POLIMIX CONCRETO LTDA.**  
 Galid Osman Didi / Renato Luiz Venâncio da Silva

*[Handwritten signature]*  
**COARI CONCRETO LTDA.**  
 Galid Osman Didi e Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel

Testemunhas:

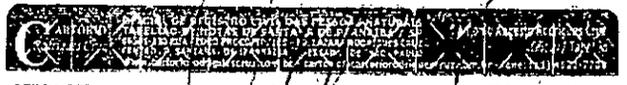
1) **Leticia Lopes de Oliveira**  
RG: 48.529.727-SSP/SP

2) **Wellington Pavani**  
RG: 25.933.434-0-SSP/SP



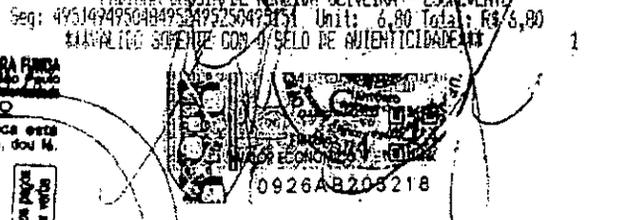
RECONHECO, por semelhança, a(s) firma(s) de: GALID OSMAN DIDI (RI) (149417), GALID OSMAN DIDI (RI) (149417), MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL (RI) (151437), RENATO LUIZ VENANCIO DA SILVA (RI) (151437), LETICIA LOPES DE OLIVEIRA (181819), meu fe. Santana de Parnaíba-SP, 13/11/2014. Em test. da verdade.

Letícia Lopes de Oliveira - ESTRELENTE  
Seq: 49514974950484952495250495151 Unit: 6,00 Total: R\$ 6,00



RECONHECO, por semelhança, a(s) firma(s) de: WELLINGTON PAVANI (178771), meu fe. Santana de Parnaíba-SP, 13/11/2014. Em test. da verdade.

Wellington Pavani - ESTRELENTE  
Seq: 49514974950484952495250495151 Unit: 6,00 Total: R\$ 6,00  
VALIDADO SEMPRE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



28 NOV. 2014

AUTENTICACAO

1062AC938803



16.552

JUCESP  
03 08 16

## PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MARÉ CIMENTO LTDA.

Celebram entre si, de um lado,

**MARÉ CIMENTO LTDA.**, sociedade empresária de forma limitada, com sede na Rua André Manojo, nº 135, Sala 203, Parte, Centro, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06093-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.659.785/0036-52, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 35218223454 (NIRE) em 30/04/2003, neste ato representada por seus diretores, Sr. José Antero dos Santos, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 37236501-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 519.265.555-20 e Sr. Humberto Jorge Coelho de Gouvea, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade (RG) nº 58.066.368-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 281.804.705-63; ambos com endereço na Avenida Constran, 132, Parte, Vila Industrial, Santana de Parnaíba, SP, CEP 06516-300 ("MARÉ"); e,

de outro lado,

**POLIMIX CONCRETO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua André Manojo, nº 135, Sala 203, Centro, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06093-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.067.113/0210-02, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o 35211866074 (NIRE) em 29/09/1993, neste ato representada por seus diretores, Sr. Galid Osman Didi, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade (RG) nº 9.446.190-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 837.626.398-68 e Sr. Renato Luiz Venancio da Silva, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da cédula de identidade (RG) nº 17.623.065 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 109.494.828-46, ambos com domicílio comercial na Av. Constran, nº 132, parte, bairro Vila Industrial, no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06516-300 ("Polimix");

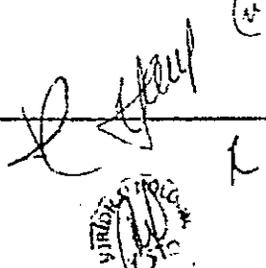
MARÉ e Polimix conjuntamente são denominadas simplesmente ("Partes").

tendo em vista o que entre si ajustaram, com o objetivo de proceder à incorporação da Maré pela Polimix, e em conformidade com disposto no artigo 1.116 e seguintes da Lei nº 10.406/02, firmam o presente Protocolo de Incorporação e Justificação ("Protocolo"), no qual constam a justificação e as condições propostas para a operação, nas condições adiante expostas:

### I - CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES ENVOLVIDAS

6

1



UNIVERSIDADE  
DE SÃO PAULO

## 1.1. OBJETO SOCIAL

- a) A MARE é uma sociedade empresária limitada cujo objeto social cinge-se: (i) a exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, bem como dedicar-se à pesquisa, lavra e o aproveitamento em geral de jazidas minerais, a produção, o transporte rodoviário, a distribuição, a importação, a exportação, a produção de cimento através de processo de moagem e mistura; transporte rodoviário, distribuição e comércio em geral de cimento, artefatos de cimento e seus derivados, areia e brita e de respectivas matérias-primas e produtos derivados, afins ou correlatos; e (ii) a prestação de serviços de concretagem e outros relativos à construção, supervisão, estudos, exploração do ramo de projetos e execução de quaisquer obras de engenharia civil, em todas as suas modalidades técnicas e econômicas, por conta própria ou de terceiros, por empreitada ou administração e outras atividades concernentes ao seu ramo de negócios.
- b) A Polimix é uma sociedade empresária limitada cujo objeto social é (i) prestação de serviços de concretagem e outros relativos à construção, supervisão, estudos, exploração do ramo de projetos e execução de quaisquer obras de engenharia civil, em todas as suas modalidades técnicas e econômicas, por conta própria ou de terceiros, por empreitada ou administração e outras atividades concernentes ao seu ramo de negócios; (ii) exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, bem como dedicar-se à pesquisa, lavra e o aproveitamento em geral de jazidas minerais, a produção, o transporte rodoviário, a distribuição, a importação, a exportação, a produção de cimento através de processo de moagem e mistura; transporte rodoviário, distribuição e comércio em geral de cimento, artefatos de cimento e seus derivados, areia e brita e de respectivas matérias-primas e produtos derivados, afins ou correlatos; e (iii) exploração do ramo de indústria e comércio de escória moída, cimentos, argamassas, concretos, pré-moldados de concreto e materiais de construção civil; beneficiamento, por meio do processo de moagem, secagem, britagem, peneiramento de materiais e minerais diversos; e, produção e comercialização de cimentos em seus diversos tipos, bem como seus subprodutos complementares.

## 1.2. COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

- a) A MARE possui capital social totalmente subscrito e integralizado de R\$ 554.000.000,00 (quinhentos e cinquenta e quatro milhões de reais), dividido em 554.000.000 (quinhentas e



15.553

15.553

00 00 15

cinquenta e quatro milhões) de quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuído entre os sócios quotistas da seguinte forma:

Sócio Cotista	Cotas	(%)	Valor (R\$)
Polimix Concreto Ltda.	554.000.000	100%	554.000.000,00
<b>Total</b>	<b>554.000.000</b>	<b>100</b>	<b>554.000.000,00</b>

- b) A Polimix possui capital social totalmente subscrito e integralizado de R\$ 838.125.000,00 (Oitocentos e trinta e oito milhões, cento e vinte mil reais), dividido em 838.125.000 (Oitocentos e trinta e oito milhões, cento e vinte e cinco mil) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

Sócio Cotista	Cotas	(%)	Valor (R\$)
RV Empreendimentos Ltda.	755.415.000	90,13%	755.715.000,00
Quotas em Tesouraria	82.710.000	9,87%	82.710.000,00
<b>Total</b>	<b>838.125.000</b>	<b>100</b>	<b>838.125.000,00</b>

### 3. AVALIAÇÃO DA MARÉ, DATA BASE DA INCORPORAÇÃO E TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POSTERIORES.

- 3.1. Para os efeitos da incorporação, foi realizada a avaliação do patrimônio líquido da MARÉ pela empresa Planconsult Planejamento e Consultoria Ltda., com sede na Av. das Nações Unidas, nº 13.797, Bloco II, 17º andar, Morumbi, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.163.798/0001-23, representadas pelos técnicos Edgar Victor Salem, inscrito no CREA sob o nº 0600461524 e CRA sob o nº 12.500-SP, Edgar Victor Salem Junior, inscrito no CRA sob o nº 82.986-SP e Edward Moreno Dias, inscrito no CRCSP sob o nº 1SP064073/O-0 ("Avaliadora").
- 3.2. A indicação da Avaliadora foi aprovada por sócios representando 100% (cem por cento) do capital social da Polimix e da MARÉ.
- 3.3. A avaliação a que se refere o item 3.1. acima foi realizada com base no Balanço Patrimonial da MARÉ levantado em 30/11/2015, que será considerada a data base da incorporação ("Data-Base").



15.554

15.554

d) o Contrato Social da Polimix não sofrerá alteração em decorrência da incorporação objeto deste Protocolo, em razão da existência de filiais da Polimix criadas no mesmo endereço onde funcionavam as filiais da Maré, para dar continuidade as atividades sociais da Sociedade Incorporada, as quais exercerão as atividades constantes do objeto social da Polimix (item 1.1, alínea "b", subitem "i" e "ii" deste Protocolo, conforme o caso.

4.2. Aprovada a incorporação por sócios representando a totalidade do capital social da Rosário e da Polimix, a Rosário será extinta, sendo sucedida pela Polimix, sem solução de continuidade, em todos os seus ativos e passivos, direitos e obrigações de qualquer natureza, competindo à Polimix promover o arquivamento dos atos de incorporação.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Santana de Parnaíba, SP, 30 de novembro de 2015.

Handwritten signatures of Polimix Concrete Ltda. with circular stamps containing the company name.

POLIMIX CONCRETO LTDA.

Galid Osman Didi / Renato Luiz Venancio da Silva

Handwritten signatures of Maré Cimento Ltda. with circular stamps containing the company name.

MARÉ CIMENTO LTDA.

José Antero dos Santos / Humberto Jorge Coelho de Górvia

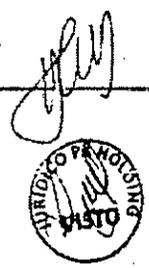
Testemunhas:

Handwritten signature of Mary Duarte Penna Lima Rodrigues.

1) **Mary Duarte Penna Lima Rodrigues**  
RG: 277.781-SSP/SP  
CPF: 481.772.964-34

Handwritten signature of Wellington Pavani.

2) **Wellington Pavani**  
RG 25.933.434-0-SSP/SP  
CPF nº 177.134.728-78





~~15.605~~  
45.555

Guia n.: 2017-018079 Emissão: 01/09/2017 \*\*\* GUIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS (VIA MALOTE) \*\*\*

Destino: **Cartório da 7ª Vara Empresarial Comarca da Capital**

Seq.	Petição	Processo Vinculado	Anexos	Observação
0001	2017-06366333 (P)	0093715-69.2015.8.19.0001	Com Anexo	

Total de Petições: 1

Conferido por: \_\_\_\_\_

Conferido e entregue em 01/09/2017 por: \_\_\_\_\_

## R E C I B O

Recebi do PROGER a Guia de Remessa de Documentos n. 2017-018079, com 1 petição(ões), relacionada(s) em 1 página(s).

Recebido em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Entregue por: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

(De acordo com o art. 124, inciso I da Consolidação Normativa da CGJ, as guias devolvidas deverão apresentar nome e matrícula/RG do funcionário que recebeu as petições de maneira LEGÍVEL)

Serventia: Cartório da 7ª Vara Empresarial Comarca da Capital

OBS.: Protocolo das Petições devolvidas:

A-15 MP-213

~~15.556~~  
15.556

 <b>CORREIOS</b>		<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b> OBJETO DE SERVIÇO		<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> <input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM <b>JH 89158050 8 BR</b>		Nº DO OBJETO / Nº		DATA DE Postagem	
<b>PREENCHIDO PELO REMETENTE</b>	NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	E Souza Guimaraes e Castro Advogados Associados				
	C A/C Sr. Advogado				
	RUA Laranjal 50				
	CEP 30.310-700 Carmo Belo Horizonte - MG 0093715-69.2015.8.19.0001 PROCESSO				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO					
C.E.P.		CIDADE		U.F.	
DATA RECEBIMENTO / /		ASSINATURA DO RECEBEDOR		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO	

7535-651-0024



**REMESSA**

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS AUTOS

AO 22.0  
Proc. Massas Falidas

EM, 18/09/14

ASSINADO

Recebido no TI em \_\_\_\_\_  
 Devolvido à Secretaria das PMAF em \_\_\_\_\_  
 Remessa ao Promotor de Justiça em \_\_\_\_\_  
 Recebido no TI em \_\_\_\_\_  
 Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas

(Pls 50p)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ**  
 Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas  
 Recebido no TI em 20/09/15  Ciência  
 Remessa ao Promotor de Justiça em 20/09/15  
 Devolvido à Secretaria das PMAF em \_\_\_\_\_  
 Recebido no TI em \_\_\_\_\_

P. 0093715-69/2015

MM. Dr(a). Juiz(a),

Segue promoção em 3

lauda(s) impressa(s)

Em, 21/09/17

**Gustavo Lunz**  
 Promotor de Justiça  
 Matrícula 1873

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ**  
 Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas  
 Recebido no TI em \_\_\_\_\_  Ciência  
 Remessa ao Promotor de Justiça em \_\_\_\_\_  
 Devolvido à Secretaria das PMAF em 21/09/17  
 Recebido no TI em 21/09/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15.558

~~15.608~~

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 15.360/15.361v- 76º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

**76º VOLUME**

1. **Fls. 15.362/15.371** – Ciente da decisão de conflito de competência nº 153.558 STJ.
2. **Fls. 15.372/15.378** – Petição do credor Votorantim Cimentos N/NE S/A, requerendo que seja convocada assembleia geral de credores para alteração do plano e sobre a operação realizada pelas recuperandas e noticiada às fls. 14.374/14.381, alegando descumprimento do plano pelas recuperandas.
3. **Fls. 15.379/15.386** – Petição da Global Village Telecom S.A. para fins de regularização da representação processual.
4. **Fls. 15.387/15.394** – Informações prestadas pelo juízo em relação às decisões proferidas nos conflitos de competência de nº 153545; 153558; 153555 e 153550 no sentido de que os créditos devem ser submetidos ao plano de recuperação judicial homologado.
5. **Fls. 15.395** - Ciente da decisão que, dentre outras providências, determinou manifestação do AJ e do MP acerca do pedido de homologação de acordo realizado entre as recuperandas e o Banco Caterpillar cf. fls. 14.626/14.693; determinou manifestação das Recuperandas e do AJ acerca dos requerimentos de convocação de

1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nova AGC de fls. 15.286/15.288, bem como da manifestação das Recuperandas, do AJ e do MP sobre o requerimento de fls. 15.372/15.378 sob alegação de descumprimento do plano item 3,5 sobre a alienação da participação societária da Galpar na CAB Ambiental. Por fim, determinou manifestação do AJ acerca do pedido de levantamento do valor transferido ao juízo trabalhista, com concordância do MP às fls. 15.361 item 14.

**O MP NÃO SE OPÕE AOS TERMOS DO ACORDO CELEBRADO SOBRE DÍVIDA CONSUBSTANCIADA EM CCB's GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS, NÃO SUJEITA, A PRINCÍPIO, ÀS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ HOMOLOGADO. EM POUCAS LINHAS O ACORDO CONSOLIDA O MONTANTE TOTAL DO DÉBITO E DISCIPLINA O VALOR DE AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NO CREDOR FIDUCIÁRIO, COM A INCLUSÃO DO SALDO DESPROVIDO DE GARANTIAS NA CLASSE PRÓPRIA DO QGC DA RECUPERAÇÃO (CLASSE III).**

6. Fls. 15.396 – Certidão de publicação da decisão supra.
7. Fls. 15.397/15.398 – Ofício do juízo em resposta a solicitação de informações de juízo trabalhista.
8. Fls. 15.939 – Remessa ao AJ.
9. Fls. 15.940/15.406 – Manifestação do AJ requerendo a intimação das recuperandas com urgência para que informem quais providências serão tomadas no intuito de substituir o ativo cujo valor se esvaziou com a decretação da caducidade (100% da participação social da Galpar na Concessionária Galvão BR-153) para compensar os prejuízos causados aos credores que seriam pagos com os recursos da referida alienação.

**O MP PUGNA PELO DEFERIMENTO DOS PLEITOS DO AJ.**

10. Fls. 15.407/15.455 – 3º Relatório das atividades da recuperanda apresentado pelo AJ.

**77º VOLUME**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13.550  
~~13.550~~  
—

11. Fls. 15.456/15.483 – Manifestação do AJ sobre o item 16 do Parecer Ministerial de fls. 15.208/15.209 referente ao pagamento dos credores das classes I (Trabalhista) e IV (Micro empresas e EPP). No intuito de certificar o cumprimento do plano, registrou que o prazo de 2 anos para a recuperação judicial se encerrará em 22/09/2017, no entanto aduz que não houve pagamento às classes III e IV, em especial, os pequenos credores.
12. Fls. 15.484/15.486 – Manifestação do AJ em cumprimento à decisão supra, não se opôs à expedição de mandado de levantamento em nome das recuperandas relativo ao saldo residual transferido pelo juízo trabalhista. O MP RATIFICA A MANIFESTAÇÃO DO AJ.
13. Fls. 15.487/15.572 – Manifestação do AJ em cumprimento a decisão supra, aduzindo que os credores BB (fls. 15.286/15.288) e o Banco Votorantim (fls. 15.372/15.378) entendem que deva ser convocada AGC sob o fundamento de que a operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental implica em desobediência ao disposto na cláusula 3.5.1 do PRJ. Diante disso, o AJ afirma que antes que seja convocada eventual AGC, por cautela, deve ser prestado esclarecimento pelas recuperandas, se o valor patrimonial do ativo da CAB Ambiental após a reestruturação se foi preservado; que deve ser informado o parâmetro de conversibilidade dos créditos dos credores circunscritos pela operação de *equity* em participação acionária da CAB Ambiental, indicando se houve laudo técnico de avaliação dos preços das ações subscritas pelos credores considerando o art. 170 §1º da Lei 6404/1976; sobre a existência de novo acordo de acionistas da CAB Ambiental e/ou alteração do acordo de acionistas existente; acerca do impacto esperado no valor das ações da CAB Ambiental; sobre as novas medidas que estão sendo tomadas pelas recuperandas após fechamento da operação de reestruturação financeira, para dar efetivo cumprimento à cláusula 3.5.1 do PRJ, venda da UPI Cab Ambiental. Por fim, o AJ requer nova vista para avaliação de nova AGC ou caso não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

haja resposta das recuperandas, pleiteia a convocação da AGC nos termos do art. 22, I "g" da LFRE/2005.

O MP RATIFICA INTEGRALMENTE OS PLEITOS BEM FORMULADOS PELO AJ, IMPRESCINDÍVEIS PARA A AFERIÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, EXCEÇÃO FEITA À CONVOCAÇÃO DE AGC, NO QUE SE RETRATA DE SUAS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES. SEM AS INFORMAÇÕES MENCIONADAS AS ALEGAÇÕES DE PARTE A PARTE NO SENTIDO DE QUE AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO RESTAM DESCUMPRIDAS OU SUA NEGAÇÃO JAMAIS SE CONVERTERÃO EM ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE ORIENTAR UMA DECISÃO SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÓ ASSIM SERÁ POSSÍVEL CONCLUIR SE A OPERAÇÃO AUMENTOU O VALOR DO ATIVO, CONQUANTO TENHA DILUÍDO A PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL.

14. Fls. 15.573/15.576 – Manifestação do AJ em atenção à decisão supra de fls. 15.395/15.396, de modo a se evitar qualquer prejuízo ao direito de outros credores na forma do art. 9 da LFRE/2005, requer que as recuperandas intimem o Banco Caterpillar para que apresente a habilitação de seu crédito, devendo haver o desentranhamento de fls. 14.626/14.693 para sua autuação em apartado na forma de incidente de habilitação de crédito, bem como, pela intimação do Banco Caterpillar no incidente instaurado para apresentar valor atualizado do crédito até a data do pedido da recuperação judicial e, ainda que apresente documentação comprobatória do aval prestado pela GESA nas operações financeiras realizadas entre o Banco Caterpillar e GLOG Logística Exportação e Importação Ltda. na forma apontada.

UMA VEZ MAIS, RATIFICA O MP A BEM LANÇADA MANIFESTAÇÃO DO AJ.

15. Fls. 15.577/15.578 – Ofício solicitando seja determinada habilitação de crédito apontado. PELA ABERTURA DE VISTA AO AJ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16. Fls. 15.579/15.580 – Petição de Renata Campos Pinto Siqueira pleiteando regularização da representação processual.
17. Fls. 15.581/15.584 – Petição da CEF pugnando pela convocação de nova AGC diante de fatos que considera como violadores dos compromissos assumidos no plano de recuperação judicial. O MP REQUER A INTIMAÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO PLEITO DA CEF QUE ENCONTRA BASE NA CLÁUSULA 9.9 DO PLANO APROVADO.
18. Fls. 15.586/15.606 – Petição da credora POLIMIX pleiteando regularização da representação processual.
19. Fls. 15.607 - Certidão cartorária indicando que as recuperandas não se manifestaram no feito até o dia 18/set/2017.

20. A esta altura resta patente que o feito acumula uma série de incidentes que reclamam enfrentamento por parte do MP e desse juízo da recuperação.

De um lado diversos credores apontam ao AJ e ao juízo que cláusulas relevantes (alienação de ativos para amortização do valor das debêntures e promissórias emitidas em pagamento da dívida) não vêm sendo cumpridas; o próprio AJ indica que parte da classe III e a integralidade da classe IV não receberam quaisquer valores, e que ativos relevantes que seriam alienados não possuem mais valor capaz de representar qualquer efetivo pagamento aos debenturistas.

As recuperandas sustentam que não ocorrem tais fatos. Em petição (entregue por cópia na data de ontem 20/set/2017 no gabinete deste promotor de Justiça e ainda não acostada aos autos), alegam as devedoras:

- que as debêntures e notas promissórias foram emitidas "pro soluto", pelo que a dívida sujeita ao plano teria sido já integralmente paga;
- que os credores que apontam o aventado descumprimento do plano não seriam em nada beneficiados ou prejudicados pelo maior ou menor valor dos ativos em questão por não serem titulares de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

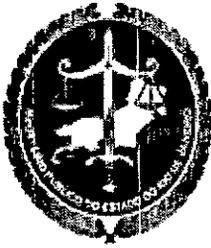
debêntures "irrigadas" com o produto de sua alienação, faltando-lhes assim legitimidade para o pleito;

- que dadas as relações de controle acionária existentes entre os credores BB e Banco Votorantim S/A e o fato de que a Cimentos Votorantim integraria junto com este um mesmo grupo econômico, as alegações de descumprimento emergem como resultado de comportamento desleal e contraditório já que o próprio Banco do Brasil S/A participou da operação de reestruturação societária da CAB ambiental, sociedade empresária controlada indiretamente pelas recuperandas mas que não se encontra em regime semelhante;
- que ao contrário do alegado pelos credores, tal operação não depreciou o valor dos ativos, tendo efeito justamente oposto;
- que ainda não foram pagos os credores das classes III e IV por força de cláusula inserta no plano que prevê o início dos pagamentos apenas após 1 ano do trânsito em julgado da decisão homologatória, o que ainda não ocorreu por força de um recurso de agravo ainda não apreciado em seu mérito pelo TJ/RJ;
- que não há qualquer base para a convocação de nova AGC na medida em que a discussão acerca das medidas necessárias à amortização das debêntures é matéria agora afeita à assembleia de debenturistas.

Outra questão a ser enfrentada é a de que a homologação do plano completa amanhã (22/set/2017) dois anos, pelo que encerrar-se-ia o período de observação nos termos do art. 61 "caput" da LFRE/2005.

...

Dada a importância para os destinos do processo, entende o MP que deva primeiramente analisar a questão atinente ao biênio contado da data da homologação do plano de recuperação. De fato, a contagem fria do prazo leva a constatação de que isso se dará na data de amanhã, dia 22/set/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No entanto, isso não deve frustrar de modo algum que o Poder Judiciário se pronuncie sobre as questões há muito levantadas pelos credores e que mereceram a atuação profícua do AJ. O caso é que, se descumprimento houve, ele se deu dentro desse biênio e uma decisão que venha a declarar descumprido o plano e assim decrete a quebra das devedoras se dará retrospectivamente, embora a maior parte dos efeitos ocorra no futuro. Não impressiona assim que esse prazo se esvaia proximamente. Imagine-se que um tal pedido já tivesse sido apreciado por esse juízo preteritamente, nesse mesmo feito, e que tivesse sido então rejeitado com recurso do credor. Será que as instâncias superiores teriam que reconhecer necessariamente a perda de interesse pelo fato de que o mencionado prazo já teria decorrido? Sem dúvida que não.

No mais, nos termos do art. 62 da LFRE/2005 o descumprimento do plano pode ensejar a formulação de pedido autônomo de quebra, pelo que nada frustra que sejam agora apreciados os pedidos formulados pelos credores descontentes com sua execução pelas devedoras.

Prosseguindo, embora de fato a emissão de notas promissórias e debêntures possua de fato caráter "*pro soluto*" nos termos das cláusulas 6.5 e 6.6 c/c 3.7.5 do plano, é óbvio que a homologação do plano gera aos pactuantes uma série de deveres de lealdade, sejam positivos ou negativos. Em poucas palavras, não é o fato de que os credores tenham subscrito tais títulos suficientes para que nada se exija das devedoras no sentido de que tais obrigações sejam cumpridas. As obrigações corporificadas nas debêntures se imbricam com o cumprimento do plano, pelo que entende o MP evasivas as alegações das recuperandas de que nada mais há a reclamar no interesse da alienação dos ativos cujo produto será levado a pagamento dos debenturistas.

ISSO TUDO É DITO NO SENTIDO DE SE CONSIDERAR MAIS DO QUE NECESSÁRIO, MAS IMPRESCINDÍVEL QUE AS RECUPERANDAS ATENDAM



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

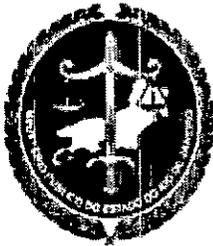
AOS REQUERIMENTOS DO AJ MENCIONADOS NO ITEM 13 SUPRA DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

ACRESCE O "PARQUET" PEDIDO PRÓPRIO DE QUE SEJAM AS RECUPERANDAS INTIMADAS A JUNTAR AOS AUTOS QUADRO/LISTAGEM DOS DEBENTURISTAS QUE INDIQUE QUAL SÉRIE DE DEBÊNTURES TITULARIZAM, COM O QUE SERÁ POSSÍVEL TAMBÉM AFERIR ALÉM DA QUESTÃO ATINENTE AO IMPACTO DA OPERAÇÃO DE RESSTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA NO VALOR DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DETIDA PELAS RECUPERANDAS, A ALEGADA FALTA DE INTERESSE DOS CREDORES QUE PETICIONAM NOS AUTOS SUSTENTANDO O DESCUMPRIMENTO DO PLANO DADO O TEOR DA CLÁUSULA 3.7.7. DO PLANO HOMOLOGADO QUE DISTRIBUIU O PRODUTO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ENTRE AS CINCO SÉRIES.

Quanto ao mais, não deve ser acolhida a defesa das recuperandas no sentido de que as relações de controle ou integração levam ao juízo de que sejam abusivas as alegações de descumprimento do plano dirigidas pelo Banco Votorantim S/A e Cimentos Votorantim S/A. As sociedades empresárias possuem personalidade jurídica distinta daquelas outras que integram o mesmo grupo ou exercem sobre elas o controle. No mais, não se demonstrou que essas iniciativas tenham gerado ou possam lhes gerar pagamentos maiores do que aqueles destinados a outros credores que integrem sua mesma classe de créditos no QGC. Parece assim ao MP que não há óbice à correta apreciação dos pleitos. Necessário se faz, frisa mais uma vez, que sejam reunidos elementos de convicção com o atendimento aos pleitos do AJ já mencionados.

NO QUE DIZ RESPEITO AO NÃO PAGAMENTO DOS CREDORES INTEGRANTES DAS CLASSES III E IV, PARECE AO MP QUE ASSISTE RAZÃO ÀS DEVEDORAS QUANDO SUSTENTAM QUE ESSA ATITUDE GUARDA CORRELAÇÃO COM CLÁUSULA DO PLANO (NO CASO A CLÁUSULA 8.9). NO INTERESSE DE QUE SEJA ATINGIDA ESTABILIDADE QUANTO À

*a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2562  
7

HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, REQUER O MP OFICIE ESSE JUÍZO À CÂMARA CÍVEL PREVENTA SOLICITANDO A INCLUSÃO EM PAUTA DO(S) RECURSO(S) INTERPOSTOS EM FACE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA AIDNA PENDENTES, HAJA VISTA O IMPACTO SOBRE OS INTERESSES DE CENTENAS DE MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS QUE INTEGRAM TAIS CLASSES.

NÃO SE HAVENDO JULGADO TAIS RECURSOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PUGNA O MP DECLARE ESSE JUÍZO INSUBSISTENTE TAL CLÁUSULA, IMPEDINDO QUE SEU CARÁTER A PRINCÍPIO LEGÍTIMO DE IMPEDIR PAGAMENTOS NO INTERESSE DE PLANO POSTERIORMENTE ANULADO NÃO SE CONVERTA EM ABUSO CONSISTENTE NA ETERNIZAÇÃO DE UM PERÍODO DE CARÊNCIA PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. É no mínimo estranho que à véspera do decurso do biênio previsto pelo art. 61, "caput" da LFRE/2005 não se tenha ainda sequer iniciado a contagem do prazo para o início dos pagamentos dos credores que individualmente detêm créditos de menor monta frente ao enorme passivo da recuperação...

FINALMENTE, CABE AO MP RETRATAR-SE DE SUAS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES NO PONTO EM QUE PUGNOU PELA DESIGNAÇÃO DE NOVA AGC. MELHOR COMPULSANDO A LEI E CONTRASTANDO-A COM A HIPÓTESE DOS AUTOS, MELHOR LHE PARECE QUE NÃO SE ESTÁ DIANTE DE HIPÓTESE DE CONVOCAÇÃO DE NOVO CONCLAVE. HOJE O PLANO ESTÁ APROVADO, OS CREDITORES JÁ CONHECEM AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS E NÃO SE MOSTRA PRODUTIVO QUE A UM ALTO CUSTO SEJA NOVAMENTE CONVOCADA UMA UNIVERSALIDADE PARA DELIBERAR SOBRE QUESTÕES QUE POSSIVELMENTE INTERESSAM A PEQUENAS PARCELAS DESSE CONJUNTO (ESSE O SENTIDO DO REQUERIMENTO MINISTERIAL DE JUNTADA DE UM QUADRO DAS DEBÊNTURES EMITIDAS EM EXECUÇÃO DO PLANO).

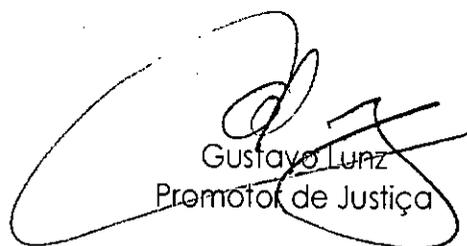
É AO JUÍZO QUE CABE EVENTUALMENTE DECRETAR A QUEBRA AO VERIFICAR QUE O PLANO NÃO ESTÁ SENDO CUMPRIDO. ESSA AFERIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECE AO MP ESTAR EXCLUSIVAMENTE NA ESFERA DE CONTROLE JUDICIAL, PELO QUE REITERA OS PEDIDOS ANTERIORES PRÓPRIOS E AQUELES DO AJ RATIFICADOS DE INTIMAÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA ESCLARECIMENTOS NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, PODENDO ESSE JUÍZO, CASO CONSIDERE PROVEITOSO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO, DESIGNAR AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA POSTERIOR DECISÃO TERMINATIVA.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

  
Gustavo Lunz  
Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

15.563

Fls. ~~45643~~

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 25/09/2017

### Despacho

O Administrador Judicial, como se sabe, é um auxiliar do Juízo da recuperação, uma pessoa de confiança do magistrado, que o ajudará na condução do processo. A confiança no trabalho do AJ é fundamental nessa relação, como fartamente ressalta a doutrina e a jurisprudência sobre o tema.

Confirmam-se as palavras de Fabio Ulhoa Coelho: "O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida" (Comentários à Lei de Falências, 11ª edição, RT, página 102)

Havendo quebra dessa confiança, outra solução não é possível que não o afastamento do AJ. Nesse sentido, vale conferir alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI 11.101/2005. .... 3. O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é que aquele goze da confiança deste, portanto, havendo a quebra da confiança a consequência desta é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado. TJRS, AI 70045459880, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/12/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR. AUXILIAR DO JUIZ. NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO MAGISTRADO. QUEBRA DE CONFIANÇA. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O administrador judicial figura como um dos auxiliares do juiz na condução da recuperação judicial. Desta forma, possui papel importante no processo de recuperação judicial, de modo que a falha na prestação de suas obrigações pode originar consequências, como a destituição. 2. Em sendo o administrador um dos auxiliares do Juiz, pode ser nomeado, e também destituído, mediante critérios subjetivos do magistrado. 3. Desta forma, e sabendo que o critério para escolha e manutenção do administrador judicial é a relação de confiança entre ele e o magistrado, em havendo quebra da confiança a consequência lógica é o seu afastamento do múnus. TJPE - AI: 3728409 PE Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 18/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2015



15.564  
~~1564~~

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADMINISTRADOR - AUXILIAR DO JUIZ - DESTITUIÇÃO EX OFFICIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 31 da Lei de recuperação Judicial, o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá destituir o administrador judicial, no caso de desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. 2. O administrador é um auxiliar do Juiz, e sua destituição ou nomeação se submete à discricionariedade do magistrado. TJMG, AI 0541809-51.2015.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 05/07/2016)

Compulsando os autos, verifico que, não obstante o atual AJ esteja atuando há sete meses nesta recuperação, permanece inalterada a situação de insatisfação dos credores com o rumo do processo, especialmente no que se refere à fiscalização quanto ao cumprimento do PRJ, e que levou em fevereiro deste ano este Juízo empresarial a substituir o primeiro administrador nomeado.

A decisão que substituiu o AJ em fevereiro destacou que:

"Na decisão proferida pelo MM. Juiz Titular às fls. 14173/14183 foi asseverado que o retardo na venda de ativo das recuperandas em leilão - definida no plano de recuperação judicial - poderia comprometer o sucesso da recuperação judicial, em especial o prazo estabelecido no art. 61 da LRF. A insatisfação quanto aos rumos da recuperação judicial é retratada na posição de alguns credores, que requerem a convocação de nova assembleia geral, enquanto outros postulam a conversão da recuperação judicial em falência. Vislumbra-se certa passividade quanto à efetivação de medidas que possibilitem a concretização da venda de ativos da recuperanda em leilão, o que é refletido na condução da administração da recuperação judicial que não tem se mostrado suficientemente efetiva no sentido de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "a" da LRF). Com efeito, compulsando os autos e depois de já algum tempo conduzindo o feito na qualidade de Juiz Auxiliar, chego à conclusão da necessidade de substituição do Administrador Judicial originalmente nomeado".

A substituição da Administração Judicial não surtiu o efeito pretendido de dar celeridade e eficiência a esse processo, com uma atuação comprometida do AJ a quem incumbe, nos termos da lei, dentre outros, fiscalizar o cumprimento do plano e requerer a falência em caso de descumprimento de obrigação prevista no PRJ. Entendo que o AJ não vem prestando os esclarecimentos necessários aos credores e, em especial, se a reestruturação da Companhia de Águas do Brasil refletiria na diminuição da participação da Galvão Participações na aludida sociedade, sendo que tal constatação pode configurar descumprimento ao PRJ.

O Juízo precisa ter confiança no trabalho do AJ que o auxilia em múltiplos aspectos. Sem uma atuação próxima e eficiente, o AJ não pode permanecer exercendo a função de auxiliar do Juízo.

Assim, substituo a R2A Serviços Empresariais por duas novas empresas que atuarão em conjunto como Administrador Judicial: o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e a Fundação Getulio Vargas - FGV Projetos, na pessoa do Professor Sergio Bessa, cada um com sua expertise.

Intimem-se para dizerem se aceitam o encargo e, em caso positivo, para assinarem os termos de compromisso.

A remuneração do Administrador Judicial substituído fica consolidada no que até aqui recebeu, devendo as próximas prestações serem direcionadas às novas nomeadas.



15.565  
~~15.565~~

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

Cumpra-se, após conclusos para apreciação do último parecer ministerial.

Rio de Janeiro, 25/09/2017.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4YSN.LQ92.ER2X.TQLR**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos



**CERTIFICADO**

02. 2025 POC 120 JDI  
Publicado em 22/01/2017  
nos nos 248/2017  
O conteúdo é verdadeiro e dou fe.  
Rio de Janeiro 26 de Dezembro de 2017  
Escrivão



15566

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE ABAETETUBA - PA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

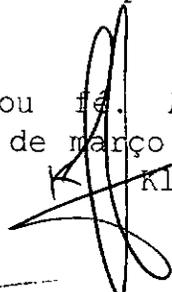
**CERTIFICA-SE**, para os devidos fins, que tramitou por esta Vara do Trabalho a reclamação trabalhista ajuizada no dia 28/07/2015, cujo processo tomou o nº 0001242-13.2015.5.08.0101, no qual figuram como partes, reclamante/credor **RAEL GIOVANE MARTINS ASSUNÇÃO**, CPF: 020.571.762-40 e reclamada/devedora/consorciada **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, CNPJ: 01.340.937/0001-79.

**CERTIFICA-SE**, ainda, que, nos autos em epígrafe, fora apurado o crédito devido ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, pela devedora, atualizados até 27/03/2015: **R\$ 3.882,48** (Três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

**CERTIFICA-SE**, ainda, que, nos autos em epígrafe, fora apurado o crédito devido a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pela devedora, atualizados até 27/03/2017: **R\$ 408,42** (Quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos), referente à custas processuais.

**CERTIFICA-SE**, outrossim, que, após sucessivas tentativas de execução frustradas contra a devedora, fora determinada a expedição da presente certidão, para habilitação do crédito trabalhista do autos nesse Juízo Falimentar da 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, nos autos do processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

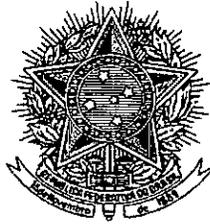
**CERTIFICA-SE**, por fim que, a certidão encontra-se instruída com cópias dos seguintes documentos: sentença em que o crédito foi reconhecido, cálculo de liquidação e despacho do MM. Juízo determinando a habilitação do crédito.

**ESTE CRÉDITO É PRIVILEGIADO.** Dou fé. Abaetetuba/PA, aos 27/03/2017 (vinte e sete) dias do mês de março do ano dois mil e dezessete (2017). Por ser verdade, eu,  Klay Jefferson Nunes Gomes, Técnico Judiciário, digitei.

  
**Jeanne Lima Marinho**

Diretora de Secretaria da MMª 1ª VT de Abaetetuba/PA.

07-04-2017



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
70  
15/10/16  
15507

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA  
TERMO DE AUDIÊNCIA  
EM 28.01.2016, ÀS 14:00 HORAS

S E N T E N Ç A

JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO: DILSO AMARAL MATAR  
RECLAMANTE: RAEI GIOVANE MARTINS ASSUNÇÃO  
RECLAMADA: CONSÓRCIO UFN III  
PROCESSO N.º: 0001242-13.2015.5.08.0101

Na data e hora acima referenciadas, aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência de ambas.

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo (Lei n. 9.957/200), com dispensa do relatório (CLT, art. 852-I).

**1 - FUNDAMENTAÇÃO**

**1.1 - DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT:**

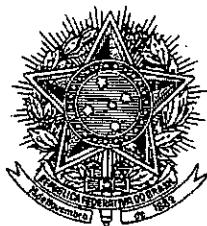
O reclamante alega ter sido contratado pela reclamada em 17.07.2014, para exercer a função de mecânico montador, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 06.01.2015, quando lhe foi comunicado que o aviso prévio concedido seria na modalidade indenizada. Contudo, a despeito disso, suas verbas rescisórias apenas foram pagas em 09.02.2015, ou seja, após o prazo de 10 dias previsto no artigo 477, §6º, "b", razão pela qual requer o pagamento da multa prevista no §8º do mesmo dispositivo.

A reclamada, apesar de notificada (fl.37), deixou de comparecer à audiência, razão pela qual foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática (fl. 38).

Vejamos.

A revelia na qual incorreu a reclamada torna presumidamente verdadeiros os fatos alegados na inicial. Inobstante, o autor traz aos autos comunicação de dispensa com aviso prévio indenizado (fl.19) e termo de rescisão do contrato

Dilso Amaral Matar  
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

de trabalho (fls.20/21), assinados pela reclamada, comprovando sua saída do emprego na data exposta na inicial.

Assim, e tendo em vista que os fatos arguidos se tornaram incontroversos, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, §8º da CLT, em virtude do atraso no pagamento da rescisão.

1.2 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (40%) E REFLEXOS:

Aduz o reclamante, durante o pacto, ter trabalhado exposto a agentes insalubres, como intenso ruído, postura inadequada, trabalho em altura, movimentos repetitivos, cheiro forte de óleo diesel, gases, calor e poeiras, dentre outros, sem o pagamento do respectivo adicional, razão pela qual o requer no grau máximo, sobre o salário contratual, bem como seus reflexos.

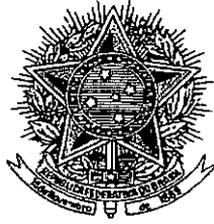
A reclamada foi revel e aplicada-lhe a pena de confissão fática.

Examino.

A reclamada foi notificada para apresentar programas como o PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPRA-Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou no local de trabalho do reclamante, se a reclamação versar sobre pedidos relacionados às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC (fl. 34).

Entretanto, desse encargo não se desincumbiu a reclamada, já que a foi revel e confessa quanto à matéria de fato, restando incontroversas as condições do ambiente de trabalho noticiadas na exordial.

Portanto, reputo desnecessária a realização de perícia técnica, e, por conseguinte, julgo procedente o pedido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

de adicional de insalubridade, no grau máximo (40%) de todo o pacto laboral.

Importante salientar, no entanto, que o adicional deferido acima deverá incidir sobre o salário mínimo vigente à época.

Tal entendimento foi corroborado pelo posicionamento jurisprudencial preponderante do TRT da 8ª Região, o qual proferiu a seguinte Súmula n.º 28, *in verbis*:

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, até que haja definição legal (Resolução TST N° 185/2012)".

Procede, na forma da Súmula 139 do TST<sup>1</sup>, o pedido de reflexos do adicional de insalubridade 40% nas parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e no FGTS+40%.

1.3 - DAS HORAS IN ITINERE:

O reclamante afirma ter despendido, diariamente, 02 horas, no trajeto entre o alojamento no qual residia e o local de trabalho, requerendo, portanto, o seu pagamento, a título de horas *in itinere*, assim como seus reflexos.

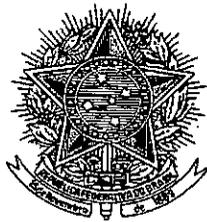
A reclamada, como exposto anteriormente, foi declarada revel e confessa quanto a matéria fática, o que torna presumidamente verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Assim, diante do exposto, repito como verdadeira a jornada de trabalho descrita na inicial pelo reclamante, pelo que julgo procedente o pedido de pagamento de 02 horas *in itinere* por dia de trabalho, assim como reflexos nas parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, FGTS +40% e repouso semanal remunerado.

1.4 - DAS DIFERENÇAS DE FGTS:

<sup>1</sup> "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para to-dos os efeitos legais."

Dilso Amaral Matar  
Juiz do Trabalho Substituto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

O reclamante afirma não ter a reclamada depositado corretamente os valores correspondentes ao FGTS de todo o pacto, inclusive a multa de 40%. Afirma ter sacado a importância de R\$ 756,14, requerendo o pagamento das diferenças.

Reitere-se que a reclamada foi declarada revel e confessa quanto a matéria fática.

Analiso.

Diante da confissão da reclamada, que não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento de tais valores ao autor, julgo procedente o pedido, para determinar o pagamento do FGTS de todo o pacto, assim como da multa de 40% da rescisão, com a compensação do valor de R\$ 756,14, o qual o reclamante afirmou ter recebido.

**1.5 - DA JUSTIÇA GRATUITA:**

Estabelece o Parágrafo 3º do art. 790 da CLT:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

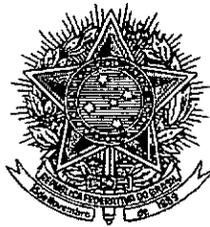
Assim, defiro o pedido.

**1.6 - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:**

São devidos por imposição legal (CLT, art. 459 e Súmula 381 do TST).

**1.7- DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA:**

Para fins de incidência dos encargos em questão, são remuneratórias as parcelas de adicional de insalubridade e



CONSULTEIRA DAS LEIS DO TRABALHO  
70  
15068

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

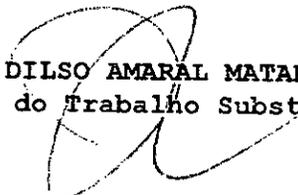
seus reflexos e horas *in itinere* e seus reflexos. As demais são indenizatórias.

Ressalto que para efeito de cálculo das parcelas previdenciárias deverá ser considerado fato gerador das respectivas contribuições sociais a data da prestação dos serviços, apurando-se mês a mês, com a aplicação das alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimo legais moratórios vigentes em relação a cada uma das competências abrangidas, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009.

Assim, condeno a reclamada a recolher o valor do INSS/Patronal, bem como deverá ser retido e recolhido o valor apurado a título de INSS/Segurado e imposto de renda do reclamante.

2 - C O N C L U S ã O

ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **RAEL GIOVANE MARTINS ASSUNÇÃO** CONTRA **CONSÓRCIO UFN III**, JULGÁ-LA **PROCEDENTE EM PARTE** PARA: **I** - CONDENAR A RECLAMADA, NO PRAZO DE 48 HORAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, A: **A)** PAGAR AO RECLAMANTE O VALOR APURADO NOS CÁLCULOS ANEXOS A TÍTULO DE MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (40%) E REFLEXOS; HORAS *IN ITINERE* E REFLEXOS; DIFERENÇAS DE FGTS +40%, ABATENDO-SE O VALOR DE R\$ 756,14, TUDO JÁ ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI E DEDUZIDOS OS VALORES JÁ PAGOS. DEVERA A 1ª RECLAMADA RECOLHER O VALOR DE R\$- A TÍTULO DE INSS/PATRONAL, E A SECRETARIA DA VARA DEVERÁ RETER E RECOLHER O VALOR A TÍTULO DE INSS/SEGURADO CONFORME CALCULOS ANEXOS. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. DETERMINAR QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA E INEXISTINDO OUTRAS PENDÊNCIAS, A SECRETARIA DA VARA PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES E EM SEGUIDA ARQUIVE EM DEFINITIVO O FEITO. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR APURADO NOS CÁLCULOS ANEXOS CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. **CIENTES O RECLAMANTE.** NOTIFIQUE-SE, POR EDITAL, A RECLAMADA REVEL. NADA MAIS.////

  
**DILSO AMARAL MATAR**  
Juiz do Trabalho Substituto

  
Dilso Amaral Matar  
Juiz do Trabalho Substituto



MM 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA  
AV DOM PEDRO II, 668 - ABAETETUBA - PA - 68440000  
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

MRDL

PROCESSO: 0001242-13.2015.5.08.0101



CERTIDÃO (00169/2017)



CERTIFICO que no período de 20/12/2016 a 06/01/2017 este MM. Juízo encontrava-se em recesso regimental;

CERTIFICO que as tentativas de execução dos presentes autos em desfavor da executada CONSÓRCIO UFN III (CNPJ: 14.424.503/0001-07), restaram infrutíferas (citação para pagamento através de Edital e expedição de Ofício para a Petrobrás S/A para bloqueio de créditos da executada);

CERTIFICO que as pesquisas solicitadas pelo exequente aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD também restaram infrutíferas, pois não apresentaram informações de bens, conforme documentação de fls. 60 e 61;

CERTIFICO que às fls. 62/64 o exequente requer a centralização da presente execução nos autos do Processo N°. 0000436-04.2015.5.08.0101, onde já foi declarada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com as notificações das empresas consorciadas da executada. Porém, consta nos autos do processo n° 0002042-12.2013.5.08.0101, que tramita contra a mesma executada destes autos, que uma das consorciadas da executada, empresa Galvão Engenharia S/A (CNPJ:01.340.937/0001-79) informou que encontra-se em recuperação judicial, com plano aprovado junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (Processo n°. 0093715-69.2015.8.19.0001). Sendo que, no mencionado feito, foi determinada a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito do Exequente;

CERTIFICO que às fls. 65/69 foi juntada a pesquisa do quadro societário da executada, obtida através da REDE INFOSEG.

O referido é verdade. Dou fé.

ABAETETUBA, 11 de janeiro de 2017.

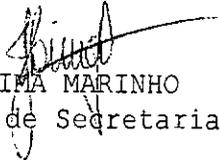
MARIA REGINA DIAS LIMA  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

CONCLUSÃO (00099/2017)



Faço estes autos conclusos a Vossa Excelência destacando a Certidão acima e a Petição de fls. 62/64, para os devidos fins

ABAETETUBA, 11 de janeiro de 2017.

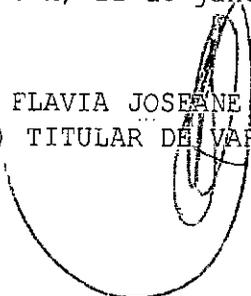
  
JEANNE LIMA MARINHO  
Diretor(a) de Secretaria

**DESPACHO (00093/2017)**



- I - Considerando o disposto no art. 769, da CLT, c/c art. 790, II, do CPC/2015 e art. 28, § 4º, do CDC;
- II - Considerando que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica admite a penhora de bens dos sócios da empresa executada, na ausência ou insuficiência de bens para satisfazer a execução;
- III- Declaro a responsabilidade patrimonial, com bens presentes e futuros, dos sócios da executada GALVÃO ENGENHARIA S.A, CNPJ: 01.340.937/0001-79, GDK S.A, CNPJ: 34.152.199/0001-95 e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, CNPJ: 07.199.883/0001-50, pelo adimplemento total do presente título executivo judicial;
- IV - Inclua-se o nome dos sócios no polo passivo da lide, notificando-os do presente despacho, que tem força de mandado de citação;
- V - Considerando que as medidas executórias contra a executada principal restaram infrutíferas, bem como pelo fato de uma das empresas consorciadas encontrar-se com plano de recuperação judicial aprovado junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, indefiro o pedido de centralização da presente execução, devendo os autos serem encaminhados ao Setor de Cálculos para atualização e, após, serem expedidas as Certidões de Habilitações de Créditos do Exequente e da União, para habilitação junto aos autos da recuperação da consorciada Galvão Engenharia S/A (CNPJ: 01.340.937/0001-79), notificando o exequente para recebê-la, e enviando a da União, para o Juízo Falimentar;
- VI - Cumpridas as determinações supra e inexistindo pendências, ao arquivo.

ABAETETUBA, 11 de janeiro de 2017 .

  
FLAVIA JOSEANE KURODA  
JUIZ(A) TITULAR DE VARA DO TRABALHO



JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

RAEL GIOVANE MARTINS ASSUNCAC x CONSORCIO UFN I I I

Período do Cálculo: 17/07/2014 a 06/01/2015

06/01/2015

Data Ajuizamento: 28/07/2015

Data Liquidação: 27/03/2017

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Incide sobre INSS IRRF

(( Salário Mínimo / 1,00 ) x Percentual do Adicional ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
17 a 31/07/2014	724,00	1,00	0,40	1,00	(15/30)	Não	30/30	144,80	0,00	144,80	1,046329	151,51
1 a 31/08/2014	724,00	1,00	0,40	1,00	(30/30)	Não	30/30	289,60	0,00	289,60	1,045699	302,83
1 a 30/09/2014	724,00	1,00	0,40	1,00	(30/30)	Não	30/30	289,60	0,00	289,60	1,044787	302,57
1 a 31/10/2014	724,00	1,00	0,40	1,00	(30/30)	Não	30/30	289,60	0,00	289,60	1,043704	302,26
1 a 30/11/2014	724,00	1,00	0,40	1,00	(30/30)	Não	30/30	289,60	0,00	289,60	1,043200	302,11
1 a 31/12/2014	724,00	1,00	0,40	1,00	(30/30)	Não	30/30	289,60	0,00	289,60	1,042103	301,79
1 a 06/01/2015	788,00	1,00	0,40	1,00	(06/30)	Não	30/30	63,04	0,00	63,04	1,041189	65,64
<b>1,728.71</b>												

REFLEXO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% NO AVISO PRÉVIO

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Não há incidências

(( Reflexos / 30,00 ) x 30,00 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/01/2015	315,20	30,00	30,00	1,00	Não	Não	30/30	315,20	0,00	315,20	1,041189	328,18
<b>328.18</b>												

REFLEXO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% NO 13º SALÁRIO

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Incide sobre INSS IRRF

(( Reflexos / 12,00 ) x 1,00 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 31/12/2014	289,60	12,00	1,00	6,00	Não	Não	30/30	144,80	0,00	144,80	1,042103	150,90
1 a 06/01/2015	315,20	12,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	26,27	0,00	26,27	1,041189	27,35
<b>178.25</b>												

REFLEXO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% NAS FÉRIAS + 1/3

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

APENAS SOBRE O TERÇO PARA EVITAR BIS IN IDEM COM A PRINCIPAL

Incide sobre INSS IRRF

(( Reflexos / 12,00 ) x 0,33 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/01/2015	315,20	12,00	0,33	7,00	Não	Não	30/30	61,29	0,00	61,29	1,041189	63,81
<b>63.81</b>												

15.571

**REFLEXO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% NO FGTS**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Não há incidências

**(( Reflexos / 1,00 ) x Percentual do FGTS ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
17 a 31/07/2014	144,80	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	11,58	0,00	11,58	1,046329	12,12
1 a 31/08/2014	289,60	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	23,17	0,00	23,17	1,045699	24,23
1 a 30/09/2014	289,60	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	23,17	0,00	23,17	1,044787	24,21
1 a 31/10/2014	289,60	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	23,17	0,00	23,17	1,043704	24,18
1 a 30/11/2014	289,60	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	23,17	0,00	23,17	1,043200	24,17
1 a 31/12/2014	289,60	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	23,17	0,00	23,17	1,042103	24,14
1 a 06/01/2015	63,04	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	5,04	0,00	5,04	1,041189	5,25

**138.30**

**HORAS IN ITINERE**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Incidência sobre INSS IRRF

**(( Base 1 / Carga Horária ) x Percentual de Horas Extras ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
17 a 31/07/2014	2.193,40	220,00	1,50	51,4284	Não	Não	30/30	769,11	0,00	769,11	1,046329	804,74
1 a 31/08/2014	2.193,40	220,00	1,50	51,4284	Não	Não	30/30	769,11	0,00	769,11	1,045699	804,26
1 a 30/09/2014	2.193,40	220,00	1,50	51,4284	Não	Não	30/30	769,11	0,00	769,11	1,044787	803,56
1 a 31/10/2014	2.193,40	220,00	1,50	51,4284	Não	Não	30/30	769,11	0,00	769,11	1,043704	802,72
1 a 30/11/2014	2.193,40	220,00	1,50	51,4284	Não	Não	30/30	769,11	0,00	769,11	1,043200	802,34
1 a 31/12/2014	2.193,40	220,00	1,50	51,4284	Não	Não	30/30	769,11	0,00	769,11	1,042103	801,49
1 a 06/01/2015	2.193,40	220,00	1,50	51,4284	Não	Não	30/30	769,11	0,00	769,11	1,041189	800,79

**5.619.90**

**REFLEXO HORAS IN ITINERE NO AVISO PRÉVIO**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Não há incidências

**(( Reflexos / 30,00 ) x 30,00 ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/01/2015	769,11	30,00	30,00	1,00	Não	Não	30/30	769,11	0,00	769,11	1,041189	800,79

**800.79**

**REFLEXO HORAS IN ITINERE NO 13º SALÁRIO**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Incidência sobre INSS IRRF

**(( Reflexos / 12,00 ) x 1,00 ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 31/12/2014	769,11	12,00	1,00	6,00	Não	Não	30/30	384,56	0,00	384,56	1,042103	400,75
1 a 06/01/2015	769,11	12,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	64,09	0,00	64,09	1,041189	66,73

**467.48**

**REFLEXO HORAS IN ITINERE NAS FÉRIAS + 1/3**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Incide sobre INSS IRRF

**(( Reflexos / 12,00 ) x 1,33 ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/01/2015	769,11	12,00	1,33	7,00	Não	Não	30/30	598,20	0,00	598,20	1,041189	622,84
<b>622.84</b>												

**REFLEXO HORAS IN ITINERE NO R.S.R.**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Incide sobre INSS IRRF

**(( Reflexos / 30,00 ) x 4,00 ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
17 a 31/07/2014	769,11	30,00	4,00	1,00	Não	Não	30/30	102,55	0,00	102,55	1,046329	107,30
1 a 31/08/2014	769,11	30,00	4,00	1,00	Não	Não	30/30	102,55	0,00	102,55	1,045699	107,23
1 a 30/09/2014	769,11	30,00	4,00	1,00	Não	Não	30/30	102,55	0,00	102,55	1,044787	107,14
1 a 31/10/2014	769,11	30,00	4,00	1,00	Não	Não	30/30	102,55	0,00	102,55	1,043704	107,03
1 a 30/11/2014	769,11	30,00	4,00	1,00	Não	Não	30/30	102,55	0,00	102,55	1,043200	106,98
1 a 31/12/2014	769,11	30,00	4,00	1,00	Não	Não	30/30	102,55	0,00	102,55	1,042103	106,87
1 a 06/01/2015	769,11	30,00	4,00	1,00	Não	Não	30/30	102,55	0,00	102,55	1,041189	106,77
<b>749.32</b>												

**REFLEXO HORAS IN ITINERE NO FGTS**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Não há incidências

**(( Reflexos / 1,00 ) x Percentual do FGTS ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
17 a 31/07/2014	769,11	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	61,53	0,00	61,53	1,046329	64,38
1 a 31/08/2014	769,11	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	61,53	0,00	61,53	1,045699	64,34
1 a 30/09/2014	769,11	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	61,53	0,00	61,53	1,044787	64,28
1 a 31/10/2014	769,11	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	61,53	0,00	61,53	1,043704	64,22
1 a 30/11/2014	769,11	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	61,53	0,00	61,53	1,043200	64,19
1 a 31/12/2014	769,11	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	61,53	0,00	61,53	1,042103	64,12
1 a 06/01/2015	769,11	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	61,53	0,00	61,53	1,041189	64,06
<b>449.59</b>												

**MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Não há incidências

**(( Maior Remuneração / 1,00 ) x 1,00 ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/01/2015	2.193,40	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	2.193,40	0,00	2.193,40	1,041189	2.283,74
<b>2.283.74</b>												

**FGTS**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Não há incidências

**(( Base 1 / 1,00 ) x Percentual do FGTS ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
17 a 31/07/2014	2.193,40	1,00	0,08	1,00	(15/30)	Não	30/30	87,74	0,00	87,74	1,046329	91,80
1 a 31/08/2014	2.193,40	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	175,47	0,00	175,47	1,045699	183,49
1 a 30/09/2014	2.193,40	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	175,47	0,00	175,47	1,044787	183,33
1 a 31/10/2014	2.193,40	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	175,47	0,00	175,47	1,043704	183,14
1 a 30/11/2014	2.193,40	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	175,47	0,00	175,47	1,043200	183,05
1 a 31/12/2014	2.193,40	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	175,47	0,00	175,47	1,042103	182,86
1 a 06/01/2015	2.193,40	1,00	0,08	1,00	(06/30)	Não	30/30	35,09	0,00	35,09	1,041189	36,54

**1,044.21**

**FGTS + MULTA PAGOS (TRCT, CONTA VINCULADA OU ALVARÁ)**

Período de 17/07/2014 a 06/01/2015

Não há incidências

**Valor Informado**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/01/2015	0,00	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	0,00	756,14	-756,14	1,041189	-787,28

**-787.28**

*Klay Jefferson N. Gomes*  
 ENCARGADO DO SETOR DE  
 CÁLCULOS



JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo

RAEL GIOVANE MARTINS ASSUNCAO x CONSORCIO UFN I I I

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	1.728,71
REFLEJO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% NO AVISO PRÉVIO	328,18
REFLEJO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% NO 13º SALÁRIO	178,25
REFLEJO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% NAS FÉRIAS + 1/3	63,81
REFLEJO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% NO FGTS	138,30
HORAS IN ITINERE	5.619,90
REFLEJO HORAS IN ITINERE NO AVISO PRÉVIO	800,79
REFLEJO HORAS IN ITINERE NO 13º SALÁRIO	467,48
REFLEJO HORAS IN ITINERE NAS FÉRIAS + 1/3	622,84
REFLEJO HORAS IN ITINERE NO R.S.R.	749,32
REFLEJO HORAS IN ITINERE NO FGTS	449,59
MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO	2.283,74
FGTS	1.044,21
FGTS + MULTA PAGOS (TRCT, CONTA VINCULADA OU ALVARÁ)	-787,28
MULTA SOBRE FGTS	652,84

Principal Corrigido	12.843,02
FGTS (8%) + Reflexos - Pago	844,82
Multa FGTS + Reflexos 40,00	652,84
Juros de Mora sobre Principal	2.568,62
Juros de Mora sobre FGTS	299,52
Bruto devido ao Reclamante (1)	17.208,82

Bruto devido ao Reclamante	17.208,82
Depósito FGTS + Juros de Mora	0,00
Honorários devidos a terceiros	0,00
INSS devido pelo Reclamante	670,18
IRRF do Reclamante	0,00
Líquido devido ao Reclamante (5)	16.538,64

INSS devido pelo Reclamado	3.212,30
Honorários devidos a terceiros	0,00
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00
Contribuição Social 0,5%	0,00
Outros débitos do reclamado (3)	3.212,30

INSS Segurado	670,18
INSS Empresa 23,00	1.926,75
INSS Encargo	1.285,55

Total devido ao INSS 3.882,48

Total Parcial	20.421,12
Custas de Conhecimento	408,42
Custas de Liquidação	0,00
Custas pelo Reclamado (4)	408,42
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	20.829,54

Base de cálculo IRRF	8.073,48
IRRF do Reclamante	0,00

*Ray Jefferson de Gomes*  
ENCARREGADO DO CÁLCULO



JurisCalc - Demonstrativo da Contribuição Social - Parcelas Deferidas

RAEL GIOVANE MARTINS ASSUNCAO x CONSORCIO UFN I I I

Competência	Verbas Remuneratórias do Pacto	Verbas Remuneratórias Deferidas	Total Verbas Remuneratórias	INSS Segurado	INSS Retido	INSS a Recolher	Correção Monetária	Juros Trab %	INSS Segurado Atualizad	INSS Empresa Atualizad	INSS Terceiro Atualizad	Total INSS	Juros	Multa	Total Geral
07/14	0,00	1.016,46	1.016,46	81,32	0,00	81,32	1,00000000	0,00	81,32	233,79	0,00	315,11	101,97	63,02	480,10
08/14	0,00	1.161,26	1.161,26	92,90	0,00	92,90	1,00000000	0,00	92,90	267,09	0,00	359,99	113,22	72,00	545,21
09/14	0,00	1.161,26	1.161,26	92,90	0,00	92,90	1,00000000	0,00	92,90	267,09	0,00	359,99	109,80	72,00	541,79
10/14	0,00	1.161,26	1.161,26	92,90	0,00	92,90	1,00000000	0,00	92,90	267,09	0,00	359,99	106,77	72,00	538,76
11/14	0,00	1.161,26	1.161,26	92,90	0,00	92,90	1,00000000	0,00	92,90	267,09	0,00	359,99	103,32	72,00	535,31
12/14	0,00	1.161,26	1.161,26	92,90	0,00	92,90	1,00000000	0,00	92,90	267,09	0,00	359,99	99,93	72,00	531,92
13/14	0,00	529,36	529,36	42,35	0,00	42,35	1,00000000	0,00	42,35	121,75	0,00	164,10	45,55	32,82	242,47
01/15	0,00	934,70	934,70	74,78	0,00	74,78	1,00000000	0,00	74,78	214,98	0,00	289,76	78,06	57,95	425,77
13/15	0,00	90,36	90,36	7,23	0,00	7,23	1,00000000	0,00	7,23	20,78	0,00	28,01	7,55	5,60	41,16
									670,18	1.926,75	0,00	2.596,93	766,17	519,39	3.882,48

155574

*Klay Jefferson N. Gomes*  
ENCARREGADO DO SETOR DE CÁLCULOS



**JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo**  
RAEL GIOVANE MARTINS ASSUNCAO x CONSORCIO UFN I I I

Valores corrigidos pelo índice TR Mensal

Base das custas processuais = Bruto devido ao reclamante + Outros débitos do reclamado

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 60,97 %

Emitido em 27/03/2017

**Valores atualizados até 27/03/2017**

Percentual de Parcelas Tributáveis : 60,97 %

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DA SENTENÇA

*Klay Jefferson N. Gomes*  
ENCARREGADO DO SETOR DE  
CÁLCULOS

15575902  
15/11

JUNTA DA

JUNTO A ESTES AUTOS Cartão  
de habilitação trabalhista

RIO, 28 DE Setembro DE 2017



ESCRITO

~~15.576~~

15.576

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Ilmo Sr.

Escrivão da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Ref: Protocolo de Petição – Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial CONSÓRCIO GALVÃO

Prezado Senhor (a):

Sirvo-me da presente para solicitar a gentileza de proceder ao protocolo da petição e substabelecimento em anexo, referente ao processo em epígrafe, sendo encaminhada a original e uma cópia.

Segue anexo envelope selado para devolução da cópia protocolada.

Qualquer necessidade ligar a cobrar: 11 3013-1370.

Att.

Bruna Gaudio G. de Oliveira Monteiro  
OAB/SP 326.137



28.06.17

A15/P213

# Galdino · Coelho · Mendes

15.706

15577

Flavio Galdino  
Sergio Coelho  
João Mendes de O. Castro  
Rodrigo Candido de Oliveira  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
Gustavo Salgueiro  
Rafael Pimenta  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino  
Marta Alves  
Cláudia Maziteli Trindade  
Pedro C. da Veiga Murgel  
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida  
Renata Jordão Natacci  
José Eduardo G. Barros  
Danilo Palinkas  
Felipe Brandão  
Adrianna Chambô Eiger  
Lia Stephanie S. Pompili  
Mauro Teixeira de Faria  
André Furquim Werneck  
Wallace Corbo  
Isadora A. R. de Almeida  
Gustavo Klein Soares  
Julianne Zanconato  
Rodrigo Saraiva P. Garcia

Vanessa F. F. Rodrigues  
Renato Alves  
Gabriela Matta Ristow  
Diogo Vinicius Moriki Silva  
Carlos Brantes  
Milene Pimentel Moreno  
Ivana Harter  
Maria Carolina Bichara  
Aline da Silva Gomes  
Fernanda Rocha David  
Amanda Torres Hollerbach  
Maria Flávia J. F. Macarini  
Camilla Carvalho de Oliveira  
Isabela Rampini Esteves

Bruno Duarte Santos  
Luiza Nasser S. Rodrigues  
Tomás de S. G. Martins Costa  
Júlia Leal Danziger  
João Paulo Accioly Novello  
Flávio de Mello A. Ferreira  
Maria Luiza de Souza  
Jacques Felipe A. Rubens  
Camila Silva de Almeida  
Maria Eduarda Gamborgi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECAP ENF07 201706859770 20/09/17 17:47:01129295 120458

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial (“GESA”) e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial (“GALPAR”, em conjunto com a GESA, “Recuperandas”), devidamente qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 15.395, expor e requerer o que segue.

**Rio de Janeiro**  
Av. Rio Branco 138 / 11º andar  
20040 002 / Centro  
Rio de Janeiro / RJ  
T +55 21 3195 0240

**São Paulo**  
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar  
04538 132 / Itaim Bibi  
São Paulo / SP  
T +55 11 3041 1500

**Brasília**  
SAUS Sul / quadra 05  
bloco K / nº 17 / salas 501-507  
70070 050 / Brasília / DF  
T +55 61 3323 3865

R

I.INTRÓITO NECESSÁRIO

1. Em janeiro deste ano, as Recuperandas noticiaram os esforços que vinham sendo empregados para manutenção da atratividade da UPI CAB, assim como a operação de reestruturação financeira realizada na Iguá Saneamento S.A. (atual denominação da Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental) ("IGUÁ") para o mesmo fim (fls. 14.374/14.381 destes autos).

2. Referida operação, celebrada após ter sido apresentada e discutida com os credores financeiros reunidos nestes autos (os quais a exaltaram a operação, dado sua capacidade de agregar valor ao ativo), com todas as vênias, atende aos princípios insculpidos da Lei nº 11.101/2005, em especial aquele previsto em seu art. 47, assim como ao melhor interesse dos credores concursais, na medida em que busca promover a manutenção dos índices financeiros da IGUÁ - e, por que não dizer, da própria vida da IGUÁ.

3. Ocorre que meses depois, os credores Banco do Brasil S.A. ("BB") (fls. 15.286/15.288) e Votorantim Cimentos N/NE S.A. ("Votorantim", em conjunto com o BB, "Credores Peticionantes") (fls. 15.372/15.378), sob a alegação de que a operação de reestruturação em menção implica em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), requereram a designação de assembleia geral de credores, sem, contudo indicar quem deliberaria e sobre o que haveria deliberação assemblear.

4. Em suma, a irrisignação de procelosos credores reside no fato de que (a) a suposta redução da participação da GALPAR na IGUÁ, ocasionada por diluição decorrente de conversão de dívida em *equity*; (b) o suposto descumprimento da forma, prazo e valor mínimo previstos na cláusula 3.5, "i" do PRJ, no tocante à alienação da UPI CAB.

5. Com todas as vênias devidas e as homenagens necessárias, referidas alegações não merecem acolhimento - são realmente inconsistentes e até contraditórias - , seja por impropriedade material, seja por falta de interesse daqueles que as arguem ou evidente preclusão. É o que se passa a tratar.

## II.

### OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA CAB AMBIENTAL

*Etapa necessária para agregar valor ao ativo; ausência de descumprimento do PRJ*

6. Os Credores Peticionantes, como já mencionado, sugerem de modo inaceitavelmente superficial que a operação de reestruturação da IGUÁ implicaria em suposto descumprimento do PRJ, haja vista o que seria a "redução" da participação que a GALPAR detém na IGUÁ.

7. Aludida interpretação literal da indicação do percentual de participação da GALPAR na IGUÁ disposta no PRJ (como seja, de 66,58%), não se enquadra no conceito e espírito da Lei nº 11.101/2005, nem tampouco no funcionamento do mercado de capitais e não resiste a perguntas as mais simplórias: o que vale mais? 10% de uma empresa de 1milhao ou 5% de uma empresa de 10 milhões?

8. Com efeito, a conversão de dívidas realizada no âmbito da operação de reestruturação da IGUÁ se consumou por meio da emissão de novas ações da IGUÁ, as quais foram subscritas e integralizadas por instituições financeiras credoras da IGUÁ, não havendo qualquer redução no número de ações detidas pela GALPAR.

9. De se lembrar desde logo que a IGUÁ (antiga CAB) é empresa listada em Bolsa de Valores que tem acionistas distintos da GALPAR, possui governança própria e bastante regulada (inclusive com a participação do BNDES). Nunca esteve e nem está submetida ao regime recuperacional e a sua vida é regida pelas suas próprias necessidades de capital.

10. Além disso, em que pese a diluição da participação da GALPAR na IGUÁ, a redução da porcentagem de ações detidas pela GALPAR, a rigor, não impacta de forma negativa o patrimônio líquido da IGUÁ, vez que a conversão muito expressiva (!) das dívidas em ações termina por baixar os valores negativos até então escriturados.

11. Ou seja, a redução significativa da dívida contabilizada na IGUÁ acompanhada da manutenção do número de ações detidas pela GALPAR são elementos de uma equação cujo resultado, do ponto de vista comercial, é uma valorização enorme do ativo e, com isso, aumentam as chances de venda e a consequente versão dos recebíveis para pagamento das debentures dadas em quitação das obrigações concursais, nos termos do PRJ da GALPAR.

12. Em síntese, pode ser dito que, embora com participação diluída, a GALPAR será titular de um número de ações de uma companhia muito mais valiosa. O que leva a crer que a realização da participação da GALPAR na IGUÁ, nesse cenário, gerará valor maior do que se realizada no cenário atual. Tanto assim, que os credores BANCO BRADESCO e BANCO VOTORANTIM (além do próprio BNDES) participaram ativamente da operação, sendo pouco plausível imaginar, até intuitivamente, que os credores fossem atuar para desvalorizar a empresa...

13. Ademais, segundo os princípios insculpidos na Lei nº 11.101/2005, devemos nos ater ao princípio da preservação da empresa, consoante art. 47 daquele diploma legal<sup>1</sup>. *In casu*, a operação de reestruturação financeira em destaque atende ao princípio da preservação da empresa e ao melhor interesse dos credores (repita-se: que dela participaram!), na medida em que busca promover a manutenção dos índices financeiros da IGUÁ – e, por que não dizer, da vida da IGUÁ.

<sup>1</sup> “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Em última análise, e como via de consequência, a operação gera valor para o ativo que a GALPAR colocou à disposição dos seus credores concursais em seu PRJ.

14. Além disso, deve-se levar em conta fatores comerciais e econômicos, os quais, em consonância ao princípio da preservação da empresa, vão ao encontro dos interesses dos credores. Como exemplo, cita-se o fato de que ao promover o afastamento da GALPAR (ora em regime de recuperação judicial) da administração direta da IGUÁ, vislumbra-se uma majoração substancial nas chances de concessão, pela IGUÁ, de novas linhas de crédito.

15. O conjunto de tais medidas, logo, propiciam um cenário de recuperação de operação e caixa, permitindo a retomada do cumprimento dos índices contratuais assumidos pela IGUÁ.

16. Tanto assim, que todas as questões regulatórias que a CAB e suas subsidiárias atravessavam foram resolvidas com essa operação de novos aportes de recursos substanciais na empresa.

17. Não é demais lembrar que na medida em que o PRJ prevê a remessa dos *proceeds* da venda da participação societária da GALPAR na IGUÁ para a amortização das debêntures e notas promissórias emitidas em quitação dos créditos concursais, é de interesse dos credores a efetivação de medidas que terminem por fomentar as atividades empresariais da companhia e elevar o seu *valuation*.

18. A toda evidência, portanto, referidas medidas se revelam de suma importância, pois permitem vislumbrar um cenário de equacionamento da atual situação econômico-financeira e de geração de recursos da CAB, aumentando as chances de alienação da UPI.

19. Sendo assim, é evidente que a operação de reestruturação da CAB Ambiental não impacta o processo de recuperação judicial da Recuperandas e, por esta razão, não demanda a convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

20. **Acrescente-se, por fim, que o processo recuperacional não pode admitir comportamentos tão contraditórios por parte dos seus agentes - no caso, dos seus credores. Como se disse, o BANCO VOTORANTIM participou ativamente da chamada operação da CAB, chegando inclusive a subscrever participação acionária na empresa e participando de todas as suas etapas. Não se pode admitir agora que uma outra empresa do grupo, como é a VOTORANTIM CIMENTOS, possa vir a Juízo questionar essa mesma operação e sugerir que haveria alguma espécie de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial<sup>2</sup>.**

21. **E o mesmo vale para o BANCO DO BRASIL, que é controlador do BANCO VOTORANTIM (possuindo 50% do capital social<sup>3</sup>). Não se pode admitir**

<sup>2</sup> <http://www.votorantimcimentos.com.br/htms-ptb/Institucional/GrupoVotorantim.htm>:

#### O Grupo Votorantim

Fazemos parte do Grupo Votorantim, empresa 100% brasileira, que está presente em mais de 20 países e que, em 2015, completa 97 anos de atividade. Por meio da Votorantim Industrial (VID), opera em setores industriais que demandam capital intensivo e alta escala de produção. O modelo de atuação é multiplataforma, com diferentes negócios e uma ampla gama de produtos, serviços e oportunidades. Além de cimento, o Grupo Votorantim está presente nos segmentos de Metais, Siderurgia, Energia, Celulose e Agroindústria.

No mercado financeiro, opera por meio da Votorantim Finanças (VF), que reúne as instituições: Banco Votorantim (banco de negócios e de investimento), BV Financeira (financiamento e crédito ao consumidor), Votorantim Asset Management (gestão de recursos), BV Leasing (operações de leasing) e Votorantim CTVM (corretora de títulos e valores mobiliários).

3

[https://www.bancovotorantim.com.br/web/site/pt/sobre\\_banco\\_votorantim/estrutura\\_societaria.html](https://www.bancovotorantim.com.br/web/site/pt/sobre_banco_votorantim/estrutura_societaria.html):

O Banco Votorantim conta com uma base sólida de acionistas, formado pelo Grupo Votorantim, um dos maiores conglomerados industriais da América Latina, e pelo Banco do Brasil, maior instituição financeira do Brasil, com mais de 200 anos de experiência.

Ambos os acionistas possuem grau de investimento pelas três principais agências de rating internacionais - Fitch, Moody's e S&P.

A parceria estratégica foi estruturada com a aquisição pelo Banco do Brasil de 49,99% do capital votante e 50% do capital social total do Banco Votorantim.

**que um credor participe de uma operação de valorização de um ativo na recuperação judicial - em cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, repita-se à exaustão (!) - e o seu controlador venha a Juízo questioná-la, arguindo descumprimento do mesmo Plano, data maxima venia.**

.III.

SOBRE O VALOR DE ALIENAÇÃO DO ATIVO

22. A Votorantim - ligada ao Banco Votorantim, que participou da operação da CAB (!!) - também pretende retomar uma questão há muito já superada por este d. Juízo: o valor de alienação da UPI CAB.

23. Esse credor tenta ressuscitar o argumento de que as Recuperandas estariam descumprindo o PRJ ao pretender a alienação do ativo por valor inferior a R\$ 600 milhões, tal como previsto na Cláusula 3.5 do Plano. Esse suposto descumprimento deveria ocasionar a convocação de nova Assembleia de Credores.

24. Como se sabe - até porque deflui da lei - a alienação judicial de uma UPI regularmente ocorre por meio de leilão supervisionado pelo Juízo (dentre as várias formas previstas na legislação de regência). O caso dos autos não foge à regra.

25. Ao estabelecerem a realização de um leilão, a lei em abstrato e o PRJ (aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo) - buscam obter o máximo valor possível de venda do ativo em questão.

26. Assim como ocorre com as alienações judiciais em geral, há um valor base (o valor da avaliação, normalmente) que é o parâmetro inicial do leilão (ou da hasta pública). Por evidente, é da própria natureza deste tipo de procedimento de avaliação que os bens sejam alienados por valores superiores ou inferiores àqueles previamente estabelecidos como valor de avaliação do ativo.

27. A alienação por valor inferior ocorre todos os dias no Foro e o simples fato de ser inferior não é fundamento para questionamento, até porque se presume que o procedimento de leilão permite alcançar o maior valor possível para o ativo.

28. Com efeito, uma vez frustrado o leilão em primeira praça, com a previsão de alienação da UPI CAB pelo valor mínimo de R\$ 600 milhões (considerando o valor de avaliação previsto no PRJ), as Recuperandas requereram a realização de novo leilão em segunda praça, sem estipulação de preço mínimo, em cumprimento ao disposto no art. 142, § 2º da Lei nº 11.101/2005 (fls. 11.721/11.722).

29. Este d. Juízo acolheu o pedido das Recuperandas para realização do leilão em segunda praça (fls. 11.738), ao que uma das interessadas na participação do leilão, a Aegea Saneamento e Participações S.A., requereu que fossem prestados esclarecimentos no sentido de que eventual resultado positivo desse leilão poderia ser ratificado por meio de Assembleia de Credores (fls. 11.869/11.872).

30. Nesse contexto, este d. Juízo decidiu que "*não há qualquer necessidade de se alterar o procedimento de leilão da UPI, uma vez que o procedimento em segunda praça está em perfeita sintonia com o disposto no art. 142, pg. 2º da LRF e art. 692 do CPC*" (fls. 12.062).

31. Contra essa decisão, não houve recurso, seja por parte da Aegea, seja por parte de qualquer credor das Recuperandas. Assim, a possibilidade de venda do ativo por valor inferior a R\$ 600 milhões já está definitivamente decidida.

32. A pretensão da Votorantim e demais requerentes neste aspecto está evidentemente colhida pela preclusão. A rigor, quando a questão foi trazida por outros credores e decidida por este d. Juízo, esses credores não manifestaram aderência à pretensão desses credores, silenciando-se de forma eloquente, não merecendo agora serem ecoadas.

.IV.ALIENAÇÃO DA UPI CAB: OBRIGAÇÃO DE MEIO

33. Conforme já reconhecido por este d. Juízo<sup>4</sup>, é claro que a obrigação assumida é de meio, ou seja, as Recuperandas não assumiram a obrigação de vender a UPI CAB, mas sim de colocá-la a venda, tal como fizeram.

34. A venda de um ativo depende necessariamente de interessados em comprá-lo e, em relação a esse ponto, as Recuperandas não poderiam assumir uma obrigação que dependesse da vontade de terceiros.

35. De fato, ainda que as Recuperandas tivessem se comprometido a vender um ativo desse porte por R\$ 1,00, nada poderia garantir que a venda seria realizada, já que estamos tratando contrato de compra e venda, à luz de sua bilateralidade. Repita-se: um negócio desse tipo depende necessária e ontologicamente do interesse de um ou mais compradores.

36. O que as Recuperandas podem fazer (e, de fato, fizeram) é se comprometer a colocar o ativo a venda e envidar todos os seus esforços para que eventuais interessados o adquiram.

37. Aliás, as Recuperandas não só colocaram o ativo à venda dentro do prazo estipulado no PRJ (60 dias) como ofereceram as ações da IGUÁ em dação em pagamento aos credores financeiros arrolados nestes autos (detentores da maior parte dos créditos sujeitos ao regime concursal) e outorgaram mandato ao Banco Santander S.A. para liderar o processo de alienação de sua participação na IGUÁ, sendo certo que, até o momento, não foram apresentadas propostas vinculantes de aquisição.

---

<sup>4</sup> Nos termos da decisão de fls. 14.173/14.183: "Não se nega que a venda do ativo em leilão seja uma obrigação de meio como sustentam as recuperandas (...)".

38. Nesse contexto, é importante lembrar que o ativo disponibilizado pelas Recuperandas é realmente valioso. A IGUÁ e suas subsidiárias possuem diversas concessões para prestação de serviços de saneamentos para municípios, o que demonstra que o ativo possui valor.

39. De fato, a venda da UPI não se concretizou da forma célere como alguns credores eventualmente esperavam, mas não porque não foram adotadas as medidas necessárias e sim por fatores externos, alheios à vontade de todos os interessados – em grande parte em razão da crise econômica evidente que atinge o País – e que não podem ser imputados às Recuperandas.

40. Ademais, a venda de um ativo tão expressivo depende de várias etapas complexas (*due diligences*, negociações etc.) que demandam um tempo maior de eventuais interessados em aportar uma quantia tão elevada em um momento de tamanha incerteza econômica.

41. Desta forma, não se vislumbra qualquer descumprimento do quanto previsto no PRJ, pois (repisa-se à exaustão), as Recuperandas se comprometeram a colocar o ativo a venda de forma eficiente e de fato o fizeram, não podendo, no entanto, responder pela ausência de compradores.

#### IV.

#### AUSÊNCIA DE INTERESSE

##### *Recebimento dos Títulos de Crédito que Implica em Quitação*

42. Necessário dizer que os Credores Peticionantes não possuem qualquer interesse ao pleitear a realização de nova Assembleia de Credores para alterar a forma de alienação da UPI CAB ou mesmo apresentar novas formas de pagamento do passivo concursal.

43. Conforme previsto nas cláusulas 3.6, 3.7 e 3.8 do PRJ, as Recuperandas se comprometeram a criar uma empresa ("Newco", na redação do Plano) a partir da cisão da GESA e da assunção de dívidas da GALPAR que se tornaria titular das obrigações de pagamento dos títulos emitidos em quitação do passivo concursal.

44. Por sua vez, a Newco seria responsável por (i) efetuar uma distribuição pública para emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em 5 (cinco) séries, a serem subscritas pelos Credores Financeiros; e (ii) emitir notas promissórias, correspondentes ao valor dos créditos dos Credores Quirografários B e Credores Microempresa B, conforme definidos no PRJ<sup>5</sup>.

45. Pois bem. Em cumprimento à cláusula 3.6, as Recuperandas efetivamente criaram uma sociedade por ações de capital fechado denominada "CEOS".

46. Em 30.05.2016, a CEOS, na qualidade de companhia emissora, o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos debenturistas, e a GALPAR e a GESA, na qualidade de intervenientes anuentes, celebraram o "Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 5 (cinco) Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Real Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da CEOS Administradora de Bens S.A.". Trata-se da emissão de títulos *pro soluto*.

47. O BB, classificado no âmbito do PRJ como um Credor Financeiro, subscreveu 146.492.530 debêntures da Segunda Série de Emissão de Debêntures da CEOS e 50.124.699 debêntures da Terceira Emissão de Debêntures da CEOS, cujo

<sup>5</sup> "Créditos Financeiros": são os Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras, fundos de investimento ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da Instrução CVM 409.

"Créditos Quirografários B": são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários, que sejam superiores a R\$ 10 mil e não sejam Créditos Financeiros.

"Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B": são os Créditos detidos pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que sejam superiores a R\$ 20 mil.

valor total ultrapassa R\$ 196 milhões - na exata forma descrita na Cláusula 3.7 do PRJ.

48. A Votorantim e demais requerentes, por sua vez, receberam notas promissórias representativas do valor integral do seu crédito concursal, os quais juntam somam a quantia de R\$ 2.443.03,21 - em estrito cumprimento à cláusula 3.8 do PRJ.

49. Uma vez subscritas e integralizadas as debêntures e recebidas as notas promissórias, não há dúvidas de que as obrigações das Recuperandas decorrentes do PRJ junto a esses credores foram devidamente cumpridas e os créditos por eles detidos quitados, tendo ocorrido novação objetiva e subjetiva das dívidas concursais, na forma da lei de regência.

50. Veja-se, ainda, que esses credores em momento algum se opuseram à liquidação das debêntures e/ou ao recebimento das notas promissórias na forma como ocorreu. Mais importante: os credores receberam os títulos de crédito sem quaisquer ressalvas. Ou seja, inexistem ressalvas à quitação outorgada por esses credores.

51. Dessa forma, uma vez que esses credores já receberam os títulos de crédito que lhe eram cabíveis, resta evidente a total ausência de interesse no seu requerimento, uma vez que o crédito dos aludidos credores foram quitados pela subscrição e integralização de debêntures e entrega das notas promissórias, as quais serão resgatas por meio dos *proceeds* decorrentes dos ativos disponibilizados pelas Recuperandas no âmbito do PRJ.

52. Com a quitação das dívidas concursais, mostra-se absolutamente **IMPOSSÍVEL DO PONTO DE VISTA JURÍDICO** a realização de uma Assembleia de Credores.

53. Quando muito, na forma da escritura de emissão das debêntures, os respectivos credores poderão adotar as providências que entenderem cabíveis em face da emissora (CEOS, na forma do PRJ), mas nunca realizar uma assembleia de credores no âmbito de uma recuperação judicial em que os créditos concursais estão quitados...

*Proceeds da venda UPI CAB destinados a credores específicos*

54. Como se não bastasse a integral quitação dos créditos concursais detidos pela Votorantim Cimentos e demais requerentes de fls. 15.372/15.378, a sua ausência de interesse se torna ainda mais evidente se considerado que os *proceeds* decorrentes da alienação da UPI CAB têm destinação específica no PRJ.

55. Nos termos da cláusula 3.7.7 do PRJ, o produto da alienação da UPI CAB seria vertido preferencialmente para o pagamento dos Credores Financeiros subscritores da Primeira, Segunda e Quarta Série de Debêntures.

56. A cláusula 3.5.1 prevê que, na hipótese de venda da participação da GALPAR na CAB Ambiental pelo valor mínimo de R\$ 600 milhões, o Valor Líquido dos Créditos CAB corresponderia a R\$ 447 milhões (descontados 25% a título de Valor de Retenção).

57. Mesmo se considerado o cenário de venda da participação acionária na CAB Ambiental pelo valor bruto de R\$ 600 milhões, tem-se que, em tese, apenas os Credores Financeiros subscritores da Primeira, Segunda e Quarta Série de Debêntures receberiam o produto da alienação<sup>6</sup>.

58. Ou seja, os Credores Quirografários B, como é o caso da Votorantim Cimentos e demais requerentes, não receberiam, em nenhum cenário, o produto da alienação da UPI CAB, o que apenas reforça a sua ausência de interesse na realização

<sup>6</sup> O somatório dos créditos desses credores perfaz a quantia de R\$ 989.222.561,00.

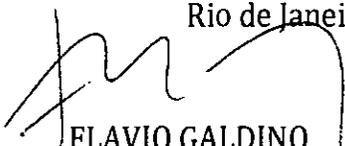
de nova Assembleia Geral de Credores para decidir sobre a alienação de um ativo que, em momento algum, foi destinado ao pagamento dos seus créditos.

\*\*\*

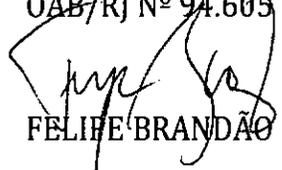
59. Ante o exposto, as Recuperandas requerem sejam indeferidos os pedidos dos Credores Peticionantes de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para votar eventual aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ou convalidação da recuperação judicial em falência, seja pela sua evidente falta de interesse, seja porque realmente não há qualquer descumprimento das obrigações assumidas no Plano.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2017.

  
FLAVIO GALDINO

OAB/RJ N° 94.605

  
FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ N° 163.343

DANILO PALINKAS

OAB/SP N° 302.986

GABRIELA RISTOW

OAB/RJ N° 202.414

# Galdino · Coelho · Mendes

15591

Flavio Galdino  
Sergio Coelho  
João Mendes de O. Castro  
Rodrigo Candido de Oliveira  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
Gustavo Salgueiro  
Rafael Pimenta  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino  
Marta Alves  
Cláudia Maziteli Trindade  
Pedro C. da Veiga Murgel  
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida  
Renata Jordão Natacci  
José Eduardo G. Barros  
Danilo Palinkas  
Felipe Brandão  
Adrianna Chambô Eiger  
Lia Stephanie S. Pompili  
Mauro Teixeira de Faria  
Wallace Corbo  
Isadora A. R. de Almeida  
Gustavo Klein Soares  
Julianne Zanconato  
Rodrigo Saraiva P. Garcia  
Vanessa F. F. Rodrigues

Gabriela Matta Ristow  
Diogo Vinicius Moriki Silva  
Luan Gomes Peixoto  
Carlos Brantes  
Milene Pimentel Moreno  
Ivana Harter  
Maria Carolina Bichara  
Aline da Silva Gomes  
Fernanda Rocha David  
Amanda Torres Hollerbach  
Maria Flávia J. F. Macarini  
Camilla Carvalho de Oliveira  
Marcella Laguna M. Ferreira  
Isabela Rampini Esteves

Bruno Duarte Santos  
Tomás de S. G. Martins  
Costa  
Júlia Leal Danziger  
João Paulo Accioly Novello  
Flávio de Mello A. Ferreira  
Maria Luiza de Souza  
Jacques Felipe A. Rubens  
Camila Silva de Almeida  
Maria Eduarda Gamborgi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IFSCAP EXP07 201706896335 21/09/17 16:51:46127002 150279

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial ("GESA") e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial ("GALPAR"), já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa. expor e requerer o que segue.

1. Na sua petição de fls. 15348/15.359, as Recuperandas requereram o levantamento do valor transferido pelo d. juízo da 14ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte para conta à disposição deste d. Juízo Empresarial, em razão da decisão proferida pelo E.STJ nos autos do Conflito de Competência nº 150.894/RJ.

Rio de Janeiro  
Av. Rio Branco 138 / 11º andar  
20040 002 / Centro  
Rio de Janeiro / RJ  
T +55 21 3195 0240

São Paulo  
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar  
04538 132 / Itaim Bibi  
São Paulo / SP  
T +55 11 3041 1500

Brasília  
SAUS Sul / quadra 05  
bloco K / Nº 17 / salas 501-507  
70070 050 / Brasília / DF  
T +55 61 3323 3865

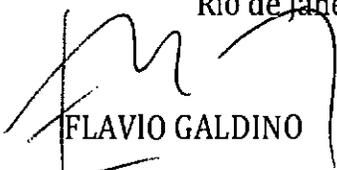
2. O Ministério Público, às fls.15.361, item 14, e a i. Administradora Judicial, às fls. 15.484/15.486, concordaram com o pedido de levantamento. No entanto, a i. Administradora Judicial, subsidiariamente, sugeriu reservar a quantia de R\$ 290.138,32 (duzentos e noventa mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) para garantir o pagamento do saldo dos créditos detidos por Bruno Mariante e Walfrido Andrade Neto.

3. Isto posto, as Recuperandas reiteram o requerimento de fls. 15.348/15.359 pelo levantamento integral da quantia depositada, e, somente se V. Exa. entender pertinente, desde logo informam que não se opõem à retenção sugerida pela i. Administradora Judicial para fins de pagamento dos credores acima mencionados.

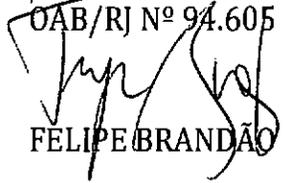
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

  
FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

  
FELIPE BRANDÃO

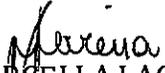
OAB/RJ nº 163.343

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

GABRIELA RISTOW

OAB/RJ Nº 202.414

  
MARGELLA LAGUNA

OAB/RJ Nº 204.083



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~15.593~~  
15.593

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL- RJ.

J-e.  
Ao M.P.  
Rio, 22/09/2017  
  
Ricardo Lafayette Campos  
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. : 0093715-69.2015.8.19.0001

RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## 4º RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

BASE: MÊS DE SETEMBRO/2017



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

13/23  
15.594

**R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, devidamente nomeada nos Autos da Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** na função de Administrador Judicial vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/2005, apresentar o **QUARTO RELATÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ("Relatório")**, tendo como base de referência as atividades e demonstrações financeiras das Recuperandas relativas ao exercício de 2017, até o mês de agosto.

Dessa forma, este relatório tem por finalidade a apresentação, de forma sintética, das atividades das Recuperandas do mês de dezembro de 2016 até o mês de agosto de 2017 e do cumprimento das obrigações assumidas no plano de Recuperação até setembro de 2017.

1- **EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS:**

Partindo-se dos dados apresentados nos Balanços Patrimoniais das empresas do grupo "Galvão" dos exercícios encerrados em dezembro de 2016 a julho de 2017, cujas principais informações se encontram expostas nos **Quadro nº 1 e 2**, em anexo, foram extraídos os elementos que possibilitaram a elaboração dos demonstrativos de apuração da evolução da situação econômica e financeira das empresas, mediante o cálculo dos Índices de Liquidez demonstrado abaixo.

Cabe relatar que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento das empresas frente a suas obrigações. Analisaremos individualmente os índices de liquidez das empresas Galvão Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial (GESA) e Galvão Participações S.A. – em Recuperação Judicial (GALPAR).

São quatro (04) os índices de liquidez mais relevantes, a saber:

- Índice de Liquidez Corrente
- Índice de Liquidez Seca
- Índice de Liquidez Imediata
- Índice de Liquidez Geral



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.595  
15.726

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:

Tal índice é calculado a partir da razão entre os direitos de curto prazo da empresa, tais como caixa, bancos, estoques e clientes versus as obrigações de curto prazo, tais como empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores, etc.

A Liquidez Corrente consiste na relação entre Ativo Circulante e Passivo Circulante, ou seja, o quanto as Recuperandas têm de bens e direitos a receber em relação as suas obrigações correntes.

A partir do resultado obtido podem ser feitas as seguintes análises:

- Se o resultado for maior do que um (1) demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações;
- Se o resultado for igual a um (1) demonstra que os valores dos direitos e obrigações de curto prazo são equivalentes;
- Se o resultado for menor que um (1) demonstra que não haveria disponibilidades suficientes para quitar as obrigações de curto prazo, caso fosse preciso.

Pelos dados ora apresentados, tem-se os seguintes cenários:

### Índice de Liquidez Corrente da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

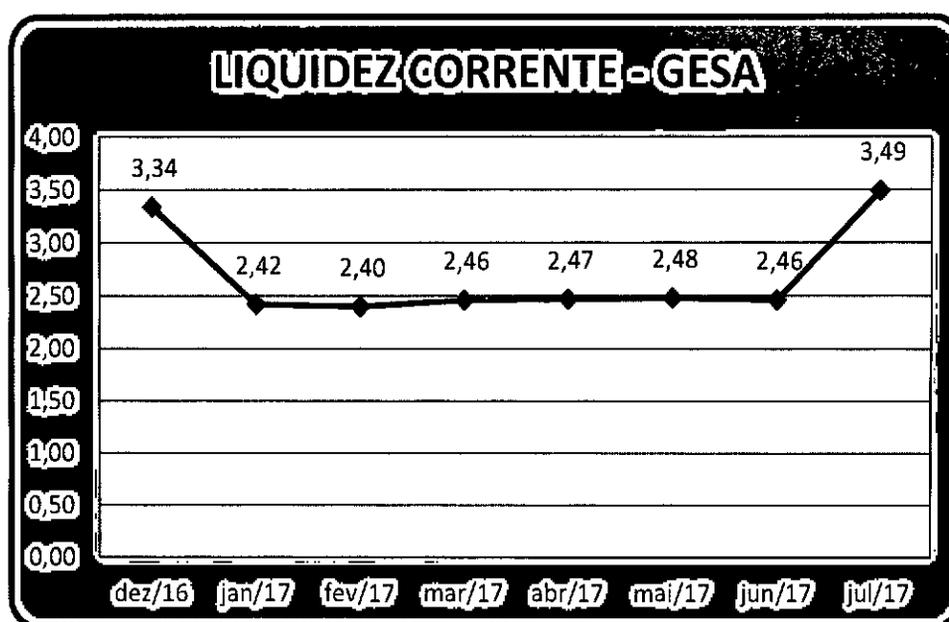


Gráfico I



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.596

No gráfico acima, pode-se notar uma situação confortável de curto prazo da empresa "GESA" durante o período de 31.12.2016 até 31.07.2017.

Este índice indica que as disponibilidades de curto prazo da "GESA", em julho de 2017, garantiam 349% das suas obrigações correntes, ou seja, identifica a existência de uma situação favorável mantendo disponibilidades financeiras suficientes para garantir o valor de aproximadamente duas vezes e meia do total das obrigações correntes.

### Índice de Liquidez Corrente da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

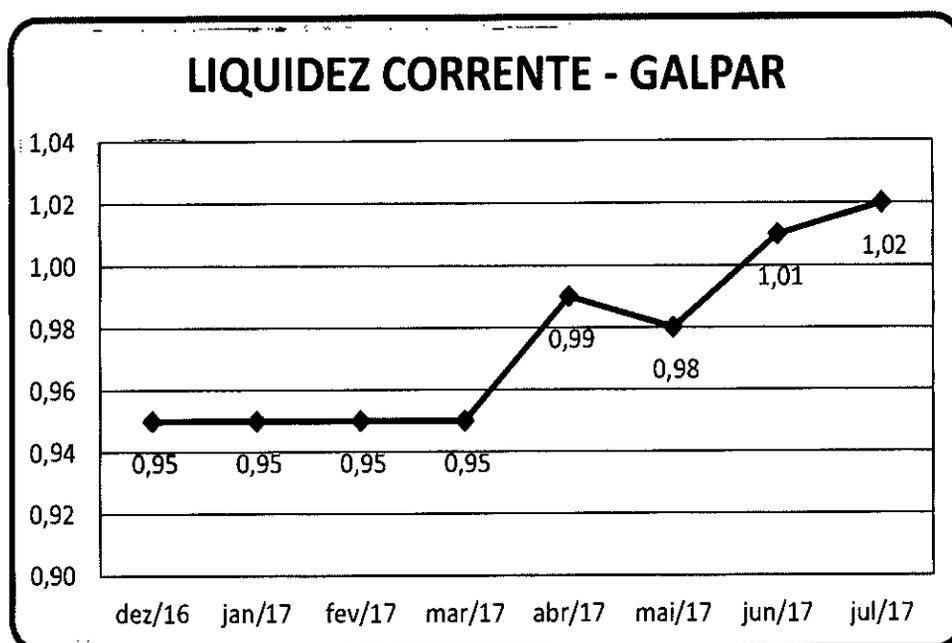


Gráfico II

No gráfico II acima, pode-se notar um crescimento no índice de curto prazo da "GALPAR" durante o período de 31.12.2016 até 30.07.2017, haja vista que este índice indica que durante o período de 31.12.16 até 31.03.17 as disponibilidades de curto prazo da empresa, no período, garantiam somente 95% das suas obrigações correntes e, no período estendido até 31.07.17, as disponibilidades de curto prazo garantiam a totalidade das suas obrigações correntes (102%).

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA:

Este índice exclui do cálculo apurado na liquidez corrente os valores dos estoques por não apresentarem liquidez compatível com o grupo patrimonial onde estão inseridos.

O resultado de tal índice será, invariavelmente, menor do que o de liquidez corrente, sendo cauteloso com relação ao estoque para a liquidação de obrigações.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~13.426~~  
15.597

Segundo os dados ora apresentados, tem-se os seguintes cenários:

**Índice de Liquidez Seca da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)**

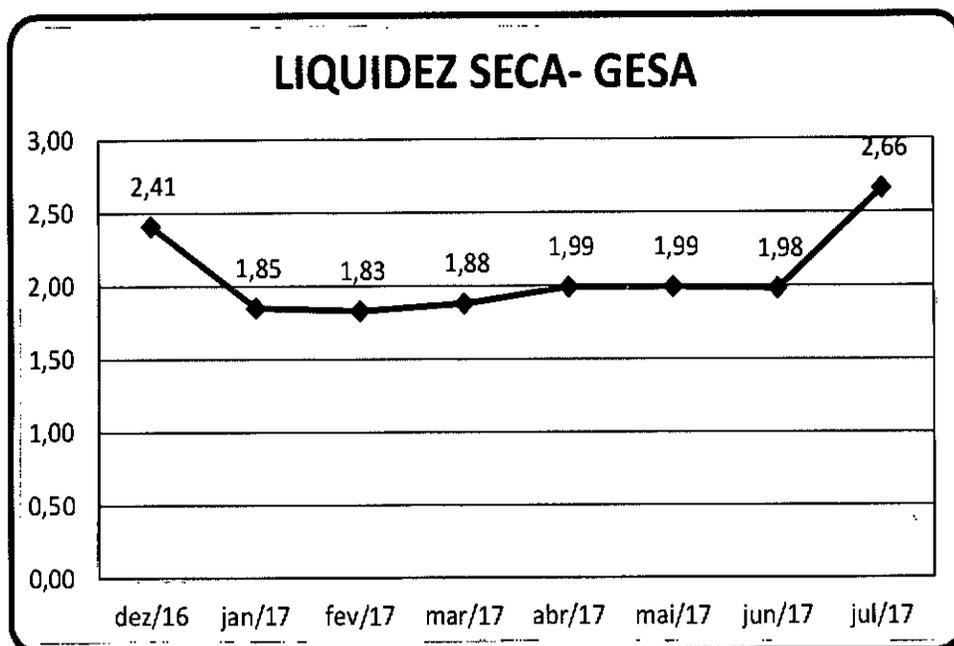


Gráfico III

A ilustração acima demonstra um crescimento do índice durante o período analisado, haja vista que indica que as disponibilidades de curto prazo da empresa “GESA”, em dezembro de 2016, garantiam 241% das suas obrigações de curto prazo, ao passo que, em julho de 2017, conseguiam cumprir 266% daquelas obrigações de curto prazo. Ainda assim, existe uma situação favorável, mantendo disponibilidades financeiras suficientes para garantir o valor de mais de duas vezes o total das obrigações de liquidez seca.

**Índice de Liquidez Seca da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)**

A ilustração abaixo demonstra um crescimento do índice. Este se manteve estável em 95% durante o período de 31.12.16 à 31.03.17 e, no último período analisado, qual seja, 31.07.17 podemos perceber um crescimento nas disponibilidades de curto prazo da empresa “GALPAR”, onde garantiam 102% das suas obrigações de curto prazo.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~15.598~~  
15.598

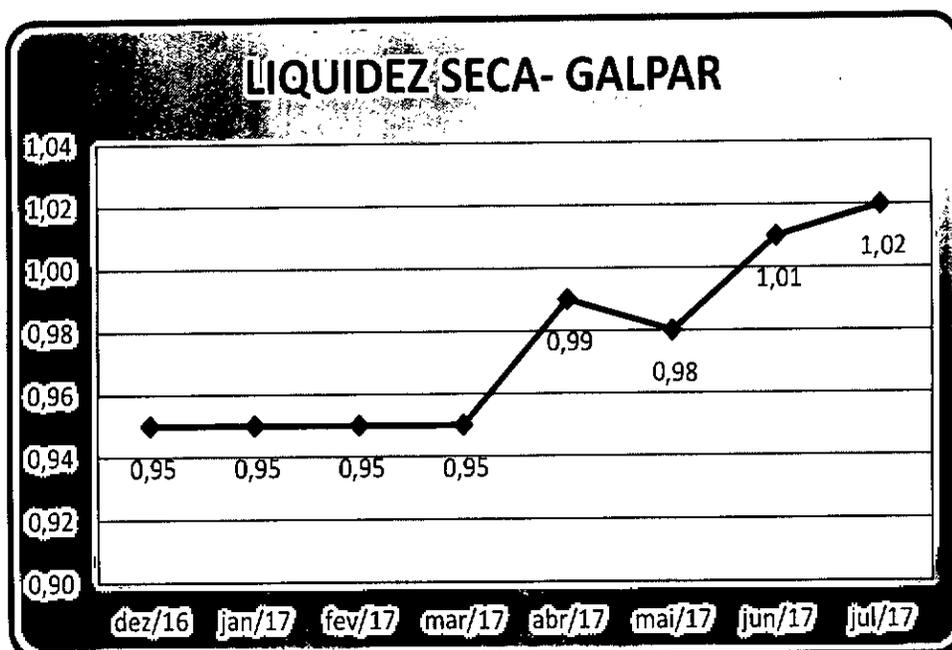


Gráfico IV

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA:

Este índice se apresenta conservador, posto que considera apenas os saldos de caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações.

Além da conta "estoques", tal índice exclui as contas de valores a receber, se tornando, portanto, um índice de grande importância para análise da real situação de liquidez de curto-prazo da empresa.

### Índice de Liquidez Imediata da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

A análise ora apresentada, referente ao diagnóstico que se infere do gráfico V abaixo, demonstra a real situação financeira da empresa "GESA", eis que, ao extrair os valores de difícil ou duvidosa liquidez, constata-se que a Recuperanda vem convivendo com uma grave e crônica crise de liquidez durante o período ora analisado.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~15.599~~  
15.599

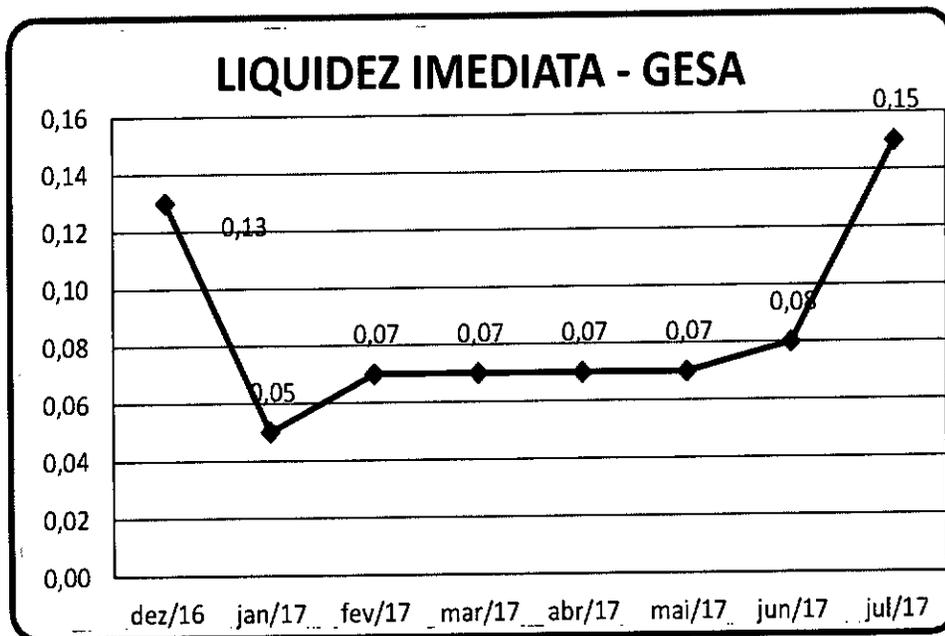


Gráfico V

Este índice demonstra que, para cada R\$ 1,00 de obrigações, havia somente R\$ 0,13 de capital imediato em dezembro de 2016, e, em seguida, verifica-se um pequeno crescimento no período atingindo, em julho de 2017, o nível de R\$ 0,15 para cada R\$ 1,00 devido.

### Índice de Liquidez Imediata da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

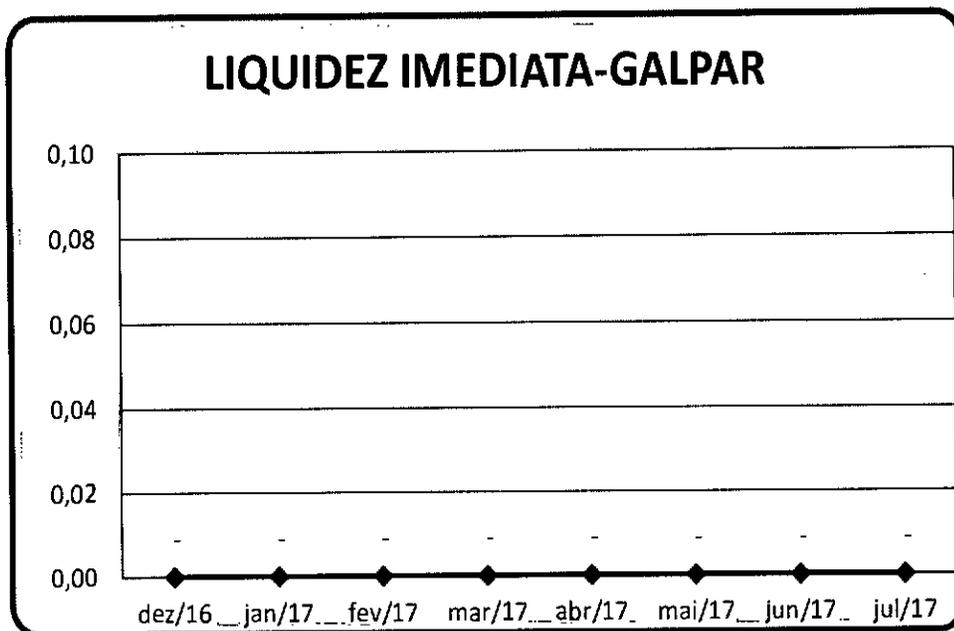


Gráfico VI



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~15.600~~  
15.600

A análise apresentada, referente ao diagnóstico que se infere do gráfico VI acima, demonstra a real situação financeira da empresa "GALPAR", eis que ao extrair os valores de difícil ou duvidosa liquidez, constata-se que ela vem convivendo com uma grave e crônica crise de liquidez durante todo o período ora analisado.

Este índice demonstra a inexistência de capital imediato para cumprimento das obrigações durante todo o período analisado.

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:

Este índice considera a situação da empresa num cenário geral de curto e longo prazo, incluindo no cálculo todos os seus direitos e obrigações (curto e longo prazo).

Cabe relatar que, a partir de 31/12/2008, em função da nova estrutura dos balanços patrimoniais promovida pela MP 449/2008, a fórmula da liquidez geral é obtida pela soma do ativo circulante e realizável em longo prazo dividido pela soma do passivo circulante e passivo não circulante:

### Índice de Liquidez Geral da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

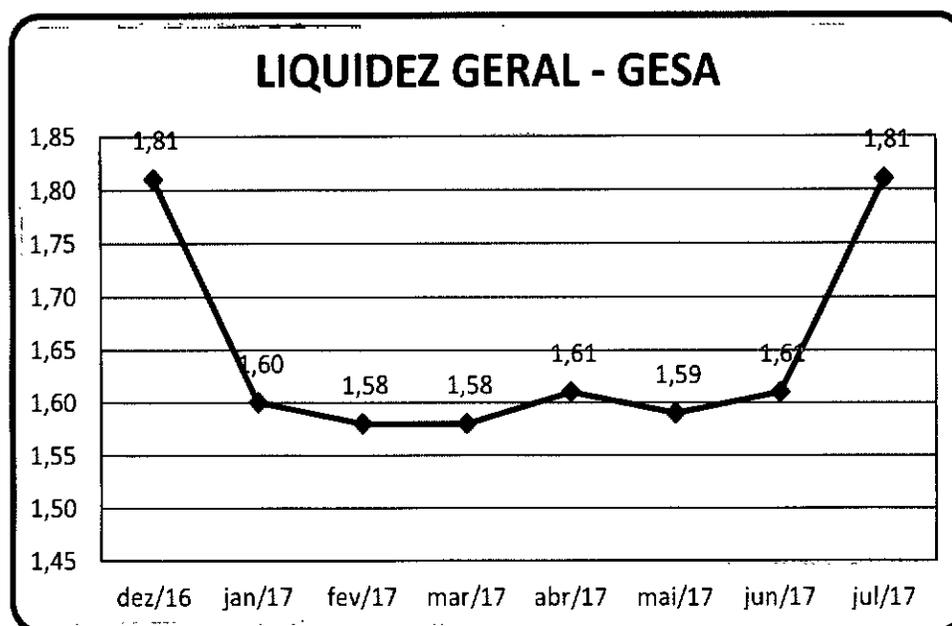


Gráfico VII

Pág. 8/23



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~15.630~~  
15.601

Observa-se no gráfico VII acima, durante todo o período analisado, uma situação favorável da “GESA”, haja vista a demonstração de capacidade da empresa em pagar seus compromissos de curto e longo prazos.

Este índice demonstra que, para cada R\$ 1,00 de obrigações, havia R\$ 1,81 de capital imediato em dezembro de 2016, mantendo o mesmo índice durante o período de julho de 2017.

### Índice de Liquidez Geral da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

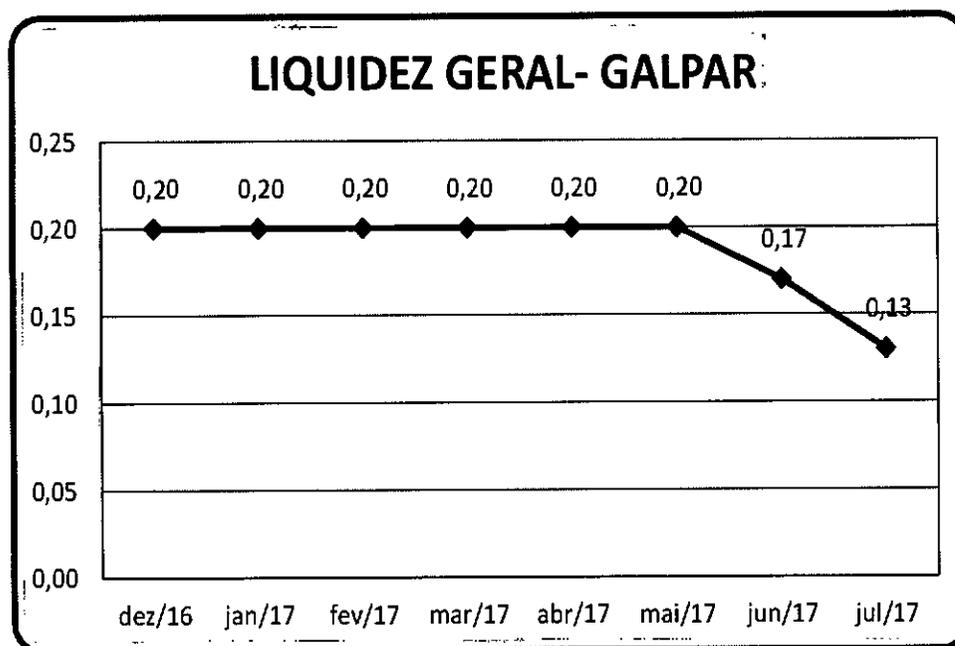


Gráfico VIII

Observa-se no gráfico VIII acima a estabilidade do índice durante todo o período analisado, estando, porém, a “GALPAR”, ao contrário da “GESA”, em uma situação desfavorável e preocupante, haja vista a demonstração de incapacidade da empresa em pagar seus compromissos de curto e longo prazos.

Este índice demonstra uma situação preocupante durante todo o período analisado, dado que, para cada R\$ 1,00 de obrigações havia somente R\$ 0,20 de capital imediato durante o período 31.12.2017 a 31.05.2017 e, em 31.07.2017, havia, para cada R\$ 1,00 de obrigações, R\$ 0,13 de capital imediato.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.002

## 2- ANÁLISE DOS ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO

Esses índices revelam o grau de endividamento da empresa. A análise desses indicadores por diversos exercícios mostra a política de alavancagem financeira praticada pela empresa. Isto é, se a empresa vem financiando o seu Ativo com Recursos Próprios (Patrimônio Líquido) ou de Terceiros (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) e em qual proporção.

O objetivo é avaliar o risco da empresa no sentido de que, quanto maior o índice, maior o risco de colapso financeiro da empresa.

Analisaremos, respectivamente, os índices de endividamento das empresas Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial (GESA) e Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (GALPAR).

$$\text{ENDIVIDAMENTO GERAL} = \frac{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}{\text{ATIVO TOTAL}} \times 100$$

Este índice mede a proporção dos ativos totais da empresa financiados por terceiros.

Do ponto de vista estritamente financeiro, quanto maior a relação Capitais de Terceiros x Patrimônio Líquido, menor a liberdade de decisões financeiras da empresa ou maior a sua dependência a esses terceiros.

Portanto, sempre que se aborda o índice de Participação de Capitais de Terceiros, faz-se uma análise exclusivamente do ponto de vista financeiro, ou seja, do risco de insolvência, e não em relação ao lucro ou prejuízo.

### Índice de endividamento geral da Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial (GESA)

ENDIVIDAMENTO GERAL	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017	30/05/2017	30/06/2017	31/07/2017
P. CIRCULANTE+ P NÃO CIRCULANTE	296.681,00	399.381,00	402.282,00	402.524,00 <sup>1</sup>	394.931,00	402.415,00	393.116,00	289.001,00
TOTAL DO ATIVO	876.272,00	978.701,00	977.576,00	972.880,00	959.679,00	957.118,00	947.004,00	823.984,00
x 100	33,86	40,81	41,15	41,37	41,15	42,04	41,51	35,07

O quadro acima demonstra que, no período de dezembro de 2016 a abril de 2017, o índice de endividamento geral da GESA, embora se mantenha em patamares razoáveis, experimentou uma sensível piora, eis que, em dezembro de 2016, se encontrava num patamar da ordem de 33,86% e, em julho de 2017, subiu para 35,07%.

### Índice de endividamento geral da Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (GALPAR)

ENDIVIDAMENTO GERAL	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017	31/05/2017	30/06/2017	31/07/2017
P. CIRCULANTE+ P NÃO CIRCULANTE	776.526,00	777.555,00	778.450,00	779.126,00	779.868,00	780.653,00	914.535,00	915.281,00
TOTAL DO ATIVO	980.708,00	972.289,00	972.858,00	952.711,00	953.085,00	932.580,00	1.044.570,00	1.080.258,00
x 100	79,30	79,97	80,02	81,78	81,83	83,71	87,55	86,33

**R<sup>2</sup>A**

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.603

O quadro acima demonstra uma situação muito preocupante, haja vista que, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, os índices de endividamento geral da GALPAR, outrora já em níveis muito elevados, pioraram ainda mais. Em dezembro de 2016, encontrava-se num patamar da ordem de 79,18% e, em julho de 2017, subiu ainda mais para 86,33%.

### COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO = PASSIVO CIRCULANTE ÷ (PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL LONGO PRAZO) x 100

Este índice tem o objetivo de demonstrar a política adotada para captação de recursos de terceiros. Pode-se identificar através desse índice se a empresa concentra seu endividamento a curto ou longo prazo.

### Índice de composição do endividamento da Galvão Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial (GESA)

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017	30/05/2017	30/06/2017	31/07/2017
P. CIRCULANTE	160.827,00	264.199,00	263.815,00	257.958,00	256.015,00	149.500,00	255.668,00	149.500,00
P. CIRCULANTE + P NÃO CIRCULANTE	296.681,00	399.381,00	402.282,00	402.524,00	394.931,00	402.415,00	393.116,00	285.001,00
x 100	54,21	66,15	65,58	64,09	64,83	37,15	65,04	51,73

O quadro acima demonstra que, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, a composição do endividamento da GESA experimentou uma sensível piora, eis que, em dezembro de 2016, se encontrava num patamar da ordem de 54,21% e, em julho de 2017, estava num patamar de 51,73%.

### Índice de composição do endividamento da Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (GALPAR)

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017	31/05/2017	30/06/2017	01/07/2017
P. CIRCULANTE	103.723,00	103.817,00	103.857,00	103.604,00	100.125,00	100.181,00	97.360,00	97.183,00
P. CIRCULANTE + P NÃO CIRCULANTE	776.526,00	777.555,00	778.450,00	779.125,00	779.868,00	780.653,00	914.535,00	915.281,00
x 100	13,36	13,35	13,34	13,30	12,84	12,83	10,65	10,62

Pág. 11/23



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~15.604~~  
15.604

O quadro acima demonstra que, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, a composição do endividamento da GALPAR teve uma pequena melhora, eis que, em dezembro de 2016, se encontrava num patamar da ordem de 13,36% e em julho de 2017, diminuiu para 10,65%.

### 3- ATIVO PERMANENTE

Segue abaixo, as variações correspondentes às depreciações no ativo Permanente (Ativo Imobilizado) ocorridas nos meses de janeiro a julho de 2017.

Código Conta	Descrição Conta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho
12202010001	TERRENOS	841	841	841	841	841	841	841
12202050002	EQTO AUX.DE CAMPO	1.811	1.811	1.811	1.811	1.811	1.811	1.811
12202050004	EQTO DE OFICINA	865	865	865	865	865	865	865
12202050010	IMOBILIZADO CONSORCIO	194.796	191.552	189.996	189.104	175.677	173.138	171.778
12202050094	(-) DEPRECIAÇÃO EQTO AUX.DE CAMPO	-881	-895	-910	-925	-940	-955	-971
12202050096	(-) DEPRECIAÇÃO EQTO DE OFICINA	-531	-535	-540	-544	-549	-553	-558
12202050999	DEPRECIACOES CONSORICOS	-133.560	-131.824	-132.287	-132.739	-126.266	-125.668	-125.591
12202060001	VEICULOS	14.493	14.493	14.493	14.493	14.493	14.493	14.493
12202060098	(-) DEPRECIAÇÃO VEICULO5	-14.492	-14.492	-14.492	-14.492	-14.492	-14.492	-14.492
12202060099	DEPREC. VEICULOS - CPC5	6.952	6.851	6.741	6.633	6.523	6.415	6.305
12202070001	MOVEIS E UTENSILIOS	1.527	1.527	1.527	1.527	1.527	1.527	1.527
12202070099	(-) DEPRECIAÇÃO MOVEIS E UTENSILIOS	-1.161	-1.167	-1.174	-1.181	-1.188	-1.195	-1.202
12202080001	COMPUTADORES E PERIFERICOS	7.480	7.480	7.480	7.480	7.480	7.480	7.480
12202080099	(-) DEPRECIAÇÃO COMPUTADORES E PERIFERIC	-7.338	-7.355	-7.373	-7.390	-7.402	-7.421	-7.434
12202090001	EQUIPAMENTOS DE INSTALACAD	878	878	878	878	878	878	878
12202090099	(-) DEPRECIAÇÃO EQUIPAMENTOS DE INSTALAC	-577	-582	-588	-593	-599	-604	-610
	<b>Total Geral</b>	<b>71.103</b>	<b>69.447</b>	<b>67.266</b>	<b>65.767</b>	<b>58.658</b>	<b>56.559</b>	<b>55.119</b>

### 4 - POSIÇÃO DOS CONTRATOS

Segue, em anexo (Quadro nº 3), a posição dos contratos de obra em junho de 2017.

### 5 - QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Desde março de 2017, a GALPAR mantém, em seu quadro, 05 funcionários.

Por sua vez, em agosto de 2017, a GESA contava com 438 funcionários em seu quadro. Desse modo, podemos perceber um aumento de 15 funcionários de julho para agosto.

Pág. 12/23



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~15.605~~  
15.605

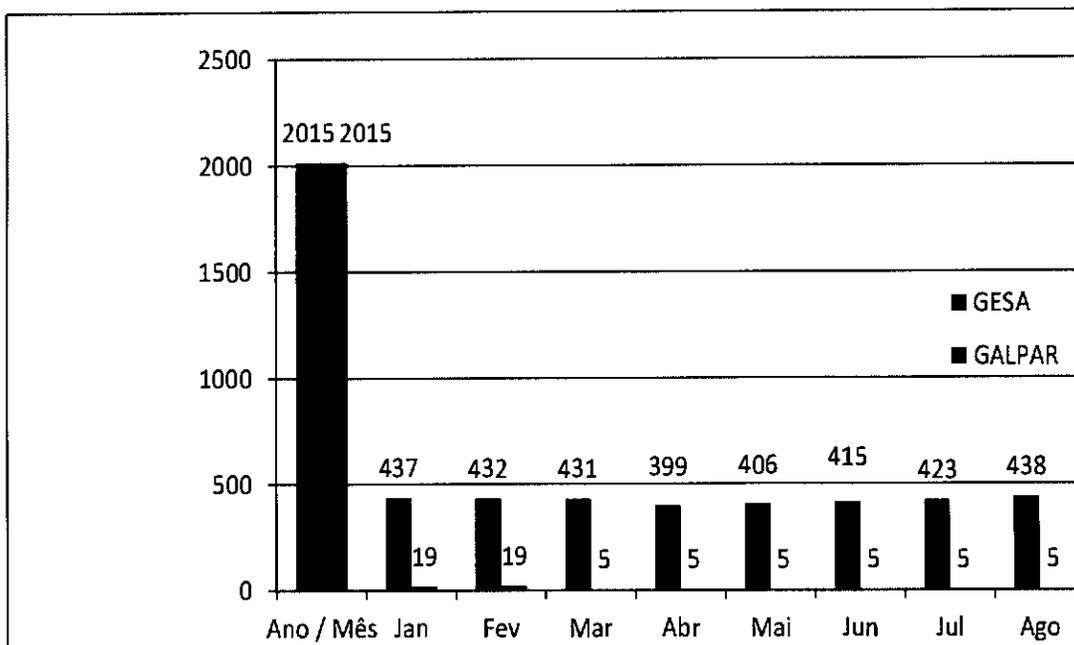


Gráfico V

## 6 - CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

### 6.1 CLASSE I – TRABALHISTA

#### CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Os itens 6.1 e 6.1.1 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, estabelecem as seguintes condições e prazos para o pagamento dos credores trabalhistas:

**6.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas.** Os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas serão pagos integralmente – sem deságio – da seguinte forma: (i) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano; e (ii) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano.

6.1.10s Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas poderão ser pagos, integral ou parcialmente, antes do prazo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano caso, antes deste prazo, sejam recebidos os recursos referentes aos Créditos GALPAR ou aos Créditos GESA ou aos Créditos Newco, ressalvados os recursos decorrentes dos Créditos UFN III, Créditos COMPERJ, Créditos URE e Créditos RLAM, Créditos EPC BR-153 e Créditos Valec, que terão prioridade absoluta aos Debenturistas da Primeira Série, da Segunda Série e da Terceira Série.

Pág. 13/23



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~13.606~~  
15.606

## DOS PAGAMENTOS:

Em 30/06/2017, as Recuperandas quitaram a última parcela, no valor de R\$ 135.602,48, dos créditos trabalhistas detidos pelos credores que celebraram Instrumentos de Conciliação prevendo condições manifestamente menos vantajosas do que aquelas previstas no PRJ, tendo quitado, dessa forma, integralmente, a dívida da classe I – trabalhista, com exceção (i) dos créditos cuja existência e liquidez estão sendo discutidas na Justiça do Trabalho; e (ii) dos créditos reconhecidos/a serem reconhecidos por Habilitações/Impugnações de Crédito retardatárias.

Conforme reportado por esta Administradora Judicial às fls. 14.699/14.702 e no Incidente de Prestação de Contas n. 0019347-21.2017.8.19.0001, existem dois credores trabalhistas, Bruno Mariante e Walfrido Andrade Neto, listados no edital de credores do AJ de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 como titulares de crédito nos valores respectivos de R\$128.441,81 e R\$201.696,51, que ainda não receberam o pagamento integral de seu crédito, vide tabela abaixo:

credores	Valor do crédito	Pagamento realizado em 22/10/2015	saldo remanescente
BRUNO MARIANTE	R\$ 128.441,81	R\$ 20.000,00	R\$ 108.441,81
WALFRIDO ANDRADE NETO	R\$ 201.696,51	R\$ 20.000,00	R\$ 181.696,51
total			R\$ 290.138,32

Muito embora as Recuperandas, às fls. 14/25 do Incidente n. 0035792-17.2017.8.19.0001 (o qual foi apensado ao Incidente de Prestação de Contas n. 0019347-21.2017.8.19.0001), terem informado que o não pagamento daqueles saldos remanescentes decorre do fato de que se trata de créditos cuja existência e liquidez estão sendo discutidas na Justiça do Trabalho, pelo menos o valor listado na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial pode ser considerado como incontroverso, e, assim, o seu pagamento deveria ter ocorrido na forma da cláusula 6.1 do PRJ homologado por este d. Juízo.

Com relação aos créditos trabalhistas reconhecidos por impugnações e habilitações de crédito retardatárias, esta Administradora Judicial elaborou a lista abaixo – a qual sofrerá acréscimos na medida em que são julgadas novas Habilitações e Impugnações –, na qual se indicam os credores habilitados e que ainda têm valores a receber das Recuperandas, e, também, o prazo para este recebimento, seguindo a interpretação das Recuperandas<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Com relação aos credores trabalhistas retardatários (credores que apresentaram Habilitação ou Impugnação de Crédito ao juízo da recuperação judicial após o prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005), as Recuperandas vêm realizando seu pagamento seguindo mesma metodologia da cláusula 6.1 do PRJ. A única ressalva, no caso específico desses credores, é considerar o termo *a quo* do prazo para seu pagamento, ao invés da data da publicação da sentença homologatória do PRJ, a data da publicação de cada sentença de habilitação ou impugnação de crédito julgada procedente.

**R<sup>2</sup>A**

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~15.007~~  
15.007

Habilitação / Impugnação	Credor	Valor do crédito reconhecido	Data da sentença ou acórdão	Informações sobre o pagamento
0302632-59.2016.8.19.0001	Anderson Targuetta	R\$ 36.187,99	12/04/2017	Pagamento de R\$20.000,00 em 15/06/2016 via depósito judicial. Conforme metodologia empregada pelas Recuperandas, o saldo remanescente poderia ser pago em até 01 ano da data da sentença.
0358908-47.2015.8.19.0001	Daniel Baldini	R\$ 36.135,49	16/02/2017	As Recuperandas afirmam que, como não houve o trânsito em julgado desta Habilitação (as Recuperandas interpuseram Recurso Especial, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada pelo TIRJ), inexistente prazo certo para pagamento, conforme cláusula 8.13 do PRI.
0352594-85.2015.8.19.0001	Pinheiro Neto Advogados	R\$ 169.728,33	24/01/2017	Pagamento de R\$117.085,56 concluído em Janeiro/2017, na forma de Instrumento de Conciliação. O saldo remanescente, conforme metodologia aplicada pelas Recuperandas, poderia ser pago em até 01 ano da data da sentença.
0062412-03.2016.8.19.0001	Tiburino Gomes Neto	R\$ 46.133,74	06/04/2017	Pagamento de R\$20.000,00 em 31/05/2017 via depósito judicial. O saldo remanescente, conforme metodologia empregada pelas Recuperandas, poderia ser pago em até 01 ano da data da sentença.
0051724-45.2017.8.19.0001	Ronaldo Moreno de Souza	R\$ 160.000,00	17/08/2017	
0075945-92.2017.8.19.0001	Fermino Antunes	R\$ 54.455,21	26/07/2017	

## 6.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS E

## CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### 6.2.1 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS A E CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE A (“PEQUENOS CREDORES”)

#### CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Embora os itens 6.3 e 6.4 do Plano de Recuperação Judicial (PRI), aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, previsssem o pagamento dos Credores Quirografários “A” (detentores de crédito com valor igual ou inferior a R\$10.000,00) e Credores Microempresas e Empresas de



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.608

Pequeno Porte "A" (detentores de crédito com valor igual ou inferior a R\$20.000,00) em parcela única no prazo máximo do aniversário de um ano da data da homologação judicial do PRJ (22.09.16), foram interpostos 20 (vinte) agravos de instrumento contra a decisão de homologação do Plano, atraindo a aplicação da Cláusula 8.9 do PRJ, que prevê a extensão do prazo para o pagamento desses Credores para um ano a contar da publicação na imprensa oficial da última decisão do Tribunal de Justiça que desprover agravo de instrumento contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Segue abaixo, para melhor compreensão, a transcrição das cláusulas do Plano de Recuperação acima referidas:

6.3 Pagamento dos Credores Quirografários A. Os Créditos detidos pelos Credores Quirografários A serão pagos mediante o recebimento do montante de R\$ 10 mil ou do valor do seu Crédito, o que for menor, em parcela única no prazo máximo do aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.1 acima.

6.4 Pagamentos dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos mediante o recebimento do montante de R\$ 20 mil ou do valor do seu Crédito, o que for menor, em parcela única no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.1 acima.

8.9 Possibilidade de extensão do prazo para o pagamento dos Credores Quirografários A e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Caso seja interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que vier a homologar este Plano, o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A poderá ser efetuado no prazo de 1 ano contado da publicação na imprensa oficial da decisão do Tribunal de Justiça que desprover o agravo de instrumento interposto em face da decisão homologatória, independentemente da atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de agravo.

Esta Administradora Judicial monitorou os 20 (vinte) agravos de instrumento interpostos contra a decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial, tendo identificado que a última decisão de desprovemento foi publicada em 16/03/2017 (referente ao Agravo de Instrumento de n. 0056294-48.2015.8.19.0000 interposto pela Mills Estruturas e Serviços de Engenharia). Sob esta premissa, poderiam as Recuperandas realizar o pagamento dos Pequenos Credores em até 16/03/2018.

Cumpra observar, entretanto, que, dos 20 (vinte) agravos interpostos contra a decisão homologatória, 13 (treze) deles ainda não transitaram em julgado, sendo relevante destacar o caso do agravo de n. 0056485-93.2015.8.19.0000 interposto pela Mills SI Serviços Industriais S.A. (todos os outros ainda não transitaram em julgado em razão da interposição de recurso especial). Este agravo foi inicialmente inadmitido em virtude de o desembargador relator ter entendido que a agravante já tinha interposto recurso contra a mesma decisão, violando, assim, o princípio da unirrecorribilidade. A agravante interpôs agravo interno em face da decisão monocrática, resultando em nova decisão de inadmissibilidade, agora colegiada, publicada em 20/07/2017, cujo fundamento, por sua vez, é o fato de a agravante não ter juntado, no ato da interposição do agravo de



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15-609

instrumento, cópia da procuração outorgada pela GALPAR (uma das agravadas), requisito previsto no até então vigente Código Processual Civil de 1973. Finalmente, a agravante opôs, em 28/07/2017, embargos de declaração alegando erro material da decisão colegiada, posto que inexistia, na petição inicial da recuperação judicial, procuração outorgada pela GALPAR nos autos da recuperação judicial.

Desta forma, há, ainda, uma possibilidade razoável de que a decisão de inadmissibilidade proferida no âmbito do agravo de n. 0056485-93.2015.8.19.0000 se reverta em uma decisão de desprovimento do referido recurso, o que implicaria em nova alteração do termo *a quo* do prazo previsto na cláusula 8.9 do PRJ, postergando-se, mais uma vez, o pagamento dos Pequenos Credores.

Segue, em anexo (Quadro 4), relatório de monitoramento destes agravos.

## **6.2.2 CREDORES FINANCEIROS, CREDORES QUIROGRAFÁRIOS B E CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE B**

### **CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:**

Para pagamento dos Credores Financeiros, dos Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, as Recuperandas realizaram a entrega de debêntures (no caso dos credores financeiros) ou de notas promissórias (no caso dos não financeiros), cujo pagamento, por sua vez, depende da monetização dos ativos CAB Ambiental, BR-153, Pedreira e do resgate das ações e arbitragens propostas pelas Recuperandas em face da PETROBRAS, conforme cláusulas 3.7.7 e 3.8.3 do PRJ homologado por este d. Juízo.

Isto porque o PRJ homologado prevê que as Debêntures e as Notas Promissórias serão liquidadas através do modelo "CASH SWEEP", ou seja, os recursos financeiros decorrentes da alienação do referidos ativos e do produto das ações e arbitragens em face da PETROBRAS cairão em uma conta específica administrada pelo banco depositante, Banco ABC Brasil, que fará a liquidação das debêntures e das notas promissórias, tudo com a supervisão da empresa Pentágono Trustee, que funcionará como um agente de garantias.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.610

Para melhor compreensão, segue transcrição da Cláusula 3.7.7, em cujo Quadro Acessório se indica a origem dos recursos necessários para amortização de cada série de debêntures e das notas promissórias entregues aos Credores Quirografários B e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B:

3.7.7 Amortização Compulsória das Debêntures. Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Debêntures deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos nas Contas Vinculadas referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, respeitada a preferência dos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o compartilhamento de acordo com a proporcionalidade dos créditos de cada um dos Credores Financeiros e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Financeiros titulares das Debêntures de cada uma das séries. O pagamento da Amortização Compulsória das Debêntures deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados nas respectivas Contas Vinculadas, sempre que o saldo das Contas Vinculadas for igual ou superior a R\$ 1 milhão.

Conta Vinculada	Créditos	Beneficiários
Conta Vinculada A	Créditos RNEST Créditos TAIC Créditos Angra 1/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos Pedreira	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Terceira Série Debêntures da Quarta Série Debêntures da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada B	2/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos EPC BR-153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos VALEC	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERI Créditos UFNIII Créditos URE	Debêntures da Segunda Série
Conta Vinculada E	Créditos CAB	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Quarta Série

Ainda não há definição de datas para início da liquidação das debêntures das notas promissórias, haja vista que (i) não houve, pelo menos até este momento, a alienação dos ativos CAB Ambiental, BR-153 e Pedreira; e (ii) as ações e arbitragem em face da PETROBRAS estão em fase de produção de provas e definição de mérito.

Para ciência de todos os interessados, esta Administradora Judicial passa a destacar os últimos acontecimentos envolvendo cada um destes ativos:

Pág. 18/23



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.010  
15611

## A. Sobre a CAB Ambiental (atual Iguá Saneamento S.A.):

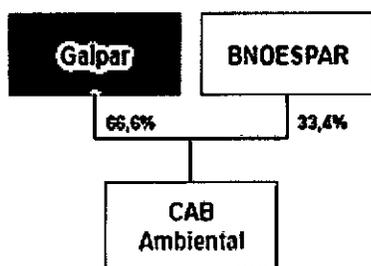
### A.I Nova estrutura societária da CAB:

- As Recuperandas, em mensagem eletrônica de 24/08/2017, disponibilizaram para esta Administradora Judicial anexo contendo o novo organograma da CAB Ambiental (atual Iguá Saneamento S.A.), o qual indica, por sua vez, o novo percentual de participação acionária da GALPAR. Veja-se o quadro comparativo abaixo:

### Estrutura da operação

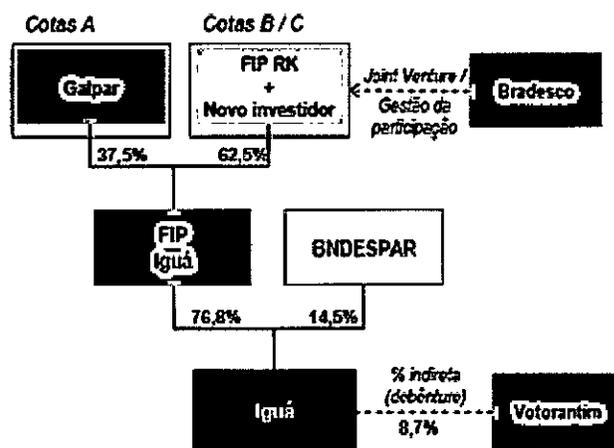
RK PARTNERS

#### Estrutura acionária da CAB



Atualmente, a Galpar é o acionista controlador da CAB Ambiental

#### Estrutura acionária da Iguá



### A.II Concessão da CAB Cuiabá:

- Em 27.07.2017, o Prefeito de Cuiabá/MT, Emanuel Pinheiro, expediu decreto certificando a ocorrência do fechamento da operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental S.A. e determinando a retomada da concessão pela Iguá Saneamento S.A., nova denominação da CAB Ambiental S.A.. Contudo, salientou que a Concessionária deveria apresentar, no prazo de 10 dias contados da efetiva retomada da concessão, garantia de execução do contrato no valor de R\$56.000.000,00, sob pena de decretação de caducidade do contrato.

- Desta forma, em 10/08/2017, a empresa Águas Cuiabá S.A. (nova denominação da CAB Cuiabá S.A.) protocolou junto à Prefeitura do Município de Cuiabá o comprovante de contratação do Seguro de Performance no valor de R\$ 56 milhões, com validade até 10/08/2018, cumprindo, dessa forma, a última exigência imposta pelo Município de Cuiabá para seguimento normal do contrato de concessão.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.612

### A.III Pedidos de AGC:

- Os credores Banco do Brasil S.A., às fls. 15.286/15.288, Votorantim Cimentos N/NE S.A., Votorantim Cimentos S.A. e Lidermac Indústria e Comércio Ltda., às fls. 15.372/15.378, requereram que esta Administradora Judicial fosse intimada para convocar Assembleia Geral de Credores (AGC), sob o fundamento de que a operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental<sup>2</sup>, já amplamente noticiada nesta Recuperação Judicial, vide fls. 14.374/14.381, 15.007/15.026, 15.080/15.124, 15.210/15.268 e 15.294/15.296, implica em desobediência ao disposto na cláusula 3.5.<sup>3</sup> do PRJ homologado.

- Esta Administradora Judicial, por petição protocolada em 13/09/2017, requereu que, antes que se analisasse a necessidade de convocação de AGC, as Recuperandas fossem intimadas, com urgência, para responder aos seguintes questionamentos desta AJ:

- a) o parâmetro de conversibilidade dos créditos dos credores circunscritos pela operação de *equity* em participação acionária na CAB Ambiental, indicando, se houver, laudo técnico de avaliação do preço das ações subscritas pelos credores, considerando o disposto no art. 170, §1º da Lei 6.404/1976;
- b) a existência de novo acordo de acionistas da CAB Ambiental e/ou a alteração do Acordo de Acionistas existente e seus termos;
- c) o impacto esperado no valor das ações da CAB Ambiental;
- d) as novas medidas que estão sendo tomadas pelas Recuperandas, após o fechamento da operação de reestruturação financeira, para dar efetivo cumprimento à cláusula 3.5.I do PRJ, venda da UPI CAB Ambiental.

- Conforme pontuado por esta Administradora Judicial nessa petição, o que deve ser esclarecido pelas Recuperandas, de forma instruída, é se o valor econômico do ativo CAB Ambiental, agora remodelado, foi preservado – inclusive, se ele foi incrementado. Parece a esta Administradora Judicial que, caso esta premissa seja demonstrada na forma requerida, os credores que defendem a

<sup>2</sup> A operação de reestruturação financeira, em síntese, compreendeu a conversão dos créditos das instituições financeiras credoras da CAB Ambiental em participação acionária (operação de *equity*) e a cessão das ações da CAB Ambiental detidas pela GALPAR a um FIP denominado Iguas Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

<sup>3</sup> **3.5 Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes.** (...) I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$600 milhões, na forma de Unida de Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRI e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;"



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.013  
15.013

convocação da AGC poderão se certificar de que a operação não provocou lesão ao patrimônio deles e de tantos outros credores (todos aqueles que serão pagos através dos recursos oriundos da alienação do referido ativo), reconsiderando, assim, o posicionamento anterior expresso nos autos, já que inexistiria, portanto, interesse econômico em rediscutir a cláusula do PRJ anteriormente pactuada por meio de AGC.

### **B. Sobre a Concessão BR-153:**

- Conforme já relatado em nosso relatório anterior, em 15/08/2017, o Presidente da República expediu Decreto declarando a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. – BR-153/GO/TO. O fundamento para esta decisão foi a inexecução contratual por parte da concessionária, nos termos do art. 38, §4º da Lei 8.987/95.

- O posicionamento das Recuperandas, conforme reportado por esta AJ em petição protocolada em 24/08/2017, é de "*que envidaram todos os esforços para alienar o ativo, (...), sempre em benefício da manutenção da atividade empresarial. No entanto, a postura (...) da ANTT impediu a concretização de uma operação que beneficiaria não só a Galvão, como toda a sua comunidade de credores e usuários – assim como do próprio Poder Concedente. A GALPAR pretende responsabilizar os agentes públicos e a União Federal pelos prejuízos causados.*"

- Esta Administradora Judicial requereu, ainda, nessa petição, a intimação das Recuperandas para que informassem quais providências serão tomadas no específico intuito de substituir o ativo cujo valor se esvaziou com a decretação de caducidade (100% da Participação Social da GALPAR na Concessionária Galvão BR-153), de forma a compensar os prejuízos dos credores, que, com base no PRJ homologado, seriam pagos com os recursos da sua alienação.

### **C- Sobre a Pedreira:**

Reiteramos a informação do relatório anterior de que as Recuperandas não deram notícias sobre o possível progresso em suas negociações com relação à proposta de compra da Pedreira, feita pela empresa Terracom Construções Ltda., por R\$ 6 milhões, com entrada de R\$ 1 milhão e o restante em 50 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 100 mil.

### **D- Sobre a VALEC:**

- Esta Administradora informa sua ciência da decisão desse MM. Juízo que concedeu a medida liminar *inaudita alter pars*, para determinar que a VALEC aceite a fiança bancária passada pela Blue Life Bank Intermediation Business, como forma de assegurar a execução dos serviços prestados pela GESA no âmbito do contrato nº 054/2010.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.013  
15.014

- Bem como está ciente da interposição do Agravo de Instrumento pela VALEC, no dia 01/08/2017, contra a decisão que concedeu a liminar *inaudita alter pars*, para determinar que a VALEC aceite a fiança bancária passada pela Blue Life Bank Intermediation Business.

### E- Relatório das ações judiciais e arbitragens contra a PETROBRÁS:

Resumo da atualização sobre as ações judiciais e arbitragens contra a Petrobrás				
Obras	Processo	Autor	Valor da Causa	Fase Processual
UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS	0015876-65.2015.8.19.0001	Consórcio UFRNIII: Galvão; Sinopec	R\$ 2.000.000,00	As partes indicaram a FDT E para atuar como perito nos autos. Aguardando homologação do juiz.
TAIC	0241764-52.2015.8.19.0001	Galvão	R\$ 5.000.000,00	Perito apresentou proposta de honorários. As partes se manifestaram quanto aos honorários. Aguardando despacho do juiz.
RNEST - ARRUIAMENTO	0009058-34.2016.8.17.2001	Galvão	R\$ n/a	Liminar deferida – impedimento da BR de (i) praticar sanções em decorrência da resolução do contrato; e (ii) aplicar multas. Defesa apresentada e conciliação infrutífera
RNEST - OFF-SITE	45/2015/SEC (Arbitragem)	Galvão	R\$ 95MM (mínimo)	As partes contestaram os honorários apresentados pelo perito. Aguardando despacho do tribunal.
ETE ANGRA	0391368-53.2016.8.19.0001	Galvão Engenharia	R\$ 2.000.000,00	Apresentação da constatação ( Petrobrás)
PLAM	0586270-93.2016.8.05.0001	Consórcio Alusa Galvão Tomé		Apresentação da constatação ( Petrobrás)
SEGREGAÇÃO	0255641-25.2016.8.19.0001	Galvão		Apresentação de Réplica
COMPERT HDT	0420253-77.2016.8.19.0001	Consórcio QGGT		Apresentação de Réplica
COMPERU URE	N/D	Consórcio QGGT		Ini cial pronta, aguarda organização dos documentos para distribuição da ação

### 7 - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Importante consignar que o período de fiscalização de 02 anos da recuperação judicial previsto no art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005 encerra-se em 22/09/2017, data de aniversário de 02 anos da publicação da sentença homologatória do PRJ, razão pela qual poderiam as Recuperandas solicitar o encerramento da Recuperação Judicial.

- No entanto, esta Administradora Judicial, por força de sua competência prevista no art. 22, II, “a”, considera prejudiciais ao encerramento desta recuperação judicial as situações retratadas nos itens 6.2.1 e 6.2.2 deste Relatório, dentre as quais se destacam os questionamentos ainda não dirimidos pelas Recuperandas relativos ao processo de reestruturação financeira da CAB Ambiental e a necessidade de um posicionamento das Recuperandas sobre as providências que serão tomadas para substituir o ativo perdido com a decretação de caducidade da Concessão BR-153 (100% da participação social da GALPAR na Concessionária Galvão BR-153), a ser disponibilizado para pagamento aos credores.



R<sup>2</sup>A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

~~15.746~~  
15 015

- Cabe ressaltar, nesse sentido, que não houve pagamento (em dinheiro) de todos os credores incluídos nas Classes III (Quirografários) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) desta Recuperação Judicial - inclusive dos pequenos credores pertencentes a essas classes.

- O prazo para pagamento dos pequenos credores encerra-se, a princípio, em 16/03/2018 (data de aniversário de 01 ano da publicação da última decisão de desprovidimento de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão homologatória do PRJ – AI nº 0056294-48.2015.8.19.0000).

- Entretanto, conforme pontuado por esta AI no item 6.2.1 deste Relatório, este prazo pode ser postergado dependendo do desfecho do julgamento dos Embargos de Declaração no AI nº 0056485-93.2015.8.19.0000 opostos pela Mills SI Serviços Industriais S.A.

## 8. CONCLUSÃO

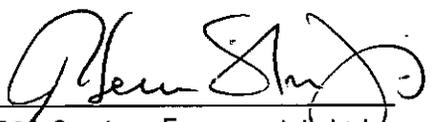
As demonstrações contábeis e financeiras recebidas das Recuperandas, que fazem parte integrante e complementar do presente Relatório, foram devidamente analisadas e ensejaram os comentários acima expostos.

Por fim, esta Administradora Judicial entende ser importante consignar os fatos acima narrados no capítulo de cumprimento do PRJ, em especial, todos aqueles que possam representar prejuízo ao encerramento desta recuperação judicial, nos termos do item 7 deste Relatório.

Esta Administradora Judicial ressalta que continuará mantendo V.Exa. ciente da evolução dos fatos e em condições de tomar as medidas que se fizerem necessárias no momento oportuno.

Nada mais tendo a informar, encerramos os nossos trabalhos, oferecendo o presente Relatório, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, contendo 23 (vinte e três) páginas, 04 (quatro) quadros demonstrativos e documentação de suporte, em anexo.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

  
R2A Serviços Empresariais Ltda.  
Rubem Pereira da Silva Junior  
Administrador Judicial

GALVÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 QUAORO Nº 1

Rubrica	Exercício	31/12/2016 R\$1.000	31/01/2017 R\$1.000	28/02/2017 R\$1.000	30/03/2017 R\$1.000	30/04/2017 R\$1.000	31/05/2017 R\$1.000	30/06/2017 R\$1.000	31/07/2017 R\$1.000
<b>ATIVO</b>									
<b>Circulante</b>		537.389,00	638.399,00	631.916,00	634.909,00	631.858,00	636.472,00	629.913,00	522.116,00
Caixa e equivalentes caixa		20.718,00	13.371,00	17.198,00	17.763,00	16.916,00	18.868,00	19.841,00	22.855,00
Contas a receber e Outros recebíveis		288.240,00	398.170,00	390.276,00	390.228,00	418.000,00	419.418,00	411.110,00	300.264,00
Estoques		149.412,00	149.347,00	149.242,00	149.042,00	123.092,00	123.858,00	124.322,00	124.432,00
Impostos e contribuições a recuperar		62.270,00	61.020,00	58.345,00	61.274,00	61.049,00	60.626,00	60.646,00	60.000,00
Adiantamentos a fornecedores		15.247,00	15.097,00	15.548,00	15.392,00	11.513,00	12.528,00	12.931,00	12.856,00
Despesas antecipadas		1.502,00	1.394,00	1.307,00	1.210,00	1.288,00	1.174,00	1.063,00	1.709,00
<b>Não Circulante</b>		338.883,00	340.302,00	345.660,00	337.971,00	327.821,00	320.646,00	317.091,00	301.868,00
<b>Realizável a Longo Prazo</b>									
Contas a receber e outros recebíveis LP		73.762,00	64.094,00	70.882,00	65.230,00	56.597,00	56.501,00	189.064,00	188.095,00
Despesas antecipadas LP			2.188,00	2.281,00	2.229,00	2.187,00	2.145,00	2.104,00	
Crédito Tributário LP		50.216,00	62.088,00	62.273,00	62.372,00	62.469,00	62.579,00	63.630,00	52.993,00
<b>Investimentos</b>									
CAB Alto Tiete		5.157,00	5.158,00	5.158,00	5.348,00	5.348,00	5.383,00	5.151,00	5.151,00
Galvão Concessões Rodoviárias		1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Engibras Engenharia S.A.		134.726,00	134.725,00	134.725,00	134.725,00	134.725,00	134.725,00		
<b>Imobilizado</b>		74.003,00	71.103,00	69.447,00	67.266,00	65.767,00	58.658,00	56.559,00	55.119,00
<b>Intangível</b>		1.018,00	945,00	893,00	800,00	727,00	654,00	582,00	509,00
<b>Total do Ativo</b>		876.272,00	978.701,00	977.576,00	972.880,00	959.679,00	957.118,00	947.004,00	823.984,00

  
 RZA Serviços Empresariais Ltda.  
 Administradora Judicial  
 Rubem Pereira da Silva Junior

15.016  
  
 Pág. 1/2



GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 QUADRO Nº 2

Rubrica	Exercício	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	30/03/2017	30/04/2017	31/05/2017	30/06/2017	31/07/2017
		R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$999	R\$1.000	R\$999	R\$1.000	R\$1.000
<b>ATIVO</b>									
Circulante		98.649,00	98.688,00	98.676,00	98.614,00	98.664,00	98.658,00	98.658,00	98.664,00
Caixa e equivalentes caixa									
Contas a receber e Outros recebíveis		96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00
Estoques									
Impostos e contribuições a recuperar		1.718,00	1.702,00	1.695,00	1.685,00	1.678,00	1.678,00	1.678,00	1.678,00
Adiantamentos a fornecedores		167,00	222,00	217,00	165,00	222,00	216,00	216,00	222,00
Despesas antecipadas									
Não Circulante		882.059,00	873.601,00	874.182,00	854.097,00	854.421,00	833.922,00	945.912,00	961.594,00
Realizável a Longo Prazo									
Contas a receber e outros recebíveis LP		57.524,00							
Partes Relacionadas LP			58.015,00	58.596,00	59.954,00	60.265,00	60.765,00	59.513,00	21.057,00
Investimentos		824.527,00	815.578,00	815.578,00	794.135,00	794.148,00	773.149,00	886.392,00	940.530,00
Imobilizado		8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	7,00	7,00
<b>Total do Ativo</b>		<b>980.708,00</b>	<b>972.289,00</b>	<b>972.858,00</b>	<b>952.711,00</b>	<b>953.085,00</b>	<b>932.580,00</b>	<b>1.044.570,00</b>	<b>1.060.258,00</b>

*R2A*  
 R2A Serviços Empresariais Ltda.  
 Administradora Judicial  
 Rubem Pereira da Silva Junior

15.618

**GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**QUADRO Nº 2**

Rubrica	Exercício	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	30/03/2017	30/04/2017	31/05/2017	30/06/2017	31/07/2017
		R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$999	R\$1.000	R\$999	R\$1.000	R\$1.000
<b>PASSIVO</b>									
<b>Circulante</b>		<b>103.723,00</b>	<b>103.817,00</b>	<b>103.857,00</b>	<b>103.604,00</b>	<b>100.125,00</b>	<b>100.181,00</b>	<b>97.360,00</b>	<b>97.183,00</b>
Fornecedores e outras contas a pagar		103.509,00	435,00	430,00	368,00	364,00	361,00	386,00	201,00
Partes Relacionadas CP			103.193,00	103.193,00	103.193,00	99.713,00	99.776,00	96.932,00	96.932,00
Provisões e encargos Trabalhistas		187,00	172,00	188,00		11,00	14,00	11,00	14,00
Obrigações fiscais		27,00	17,00	46,00	43,00	37,00	30,00	31,00	36,00
Adiantamento de Clientes									
<b>Não Circulante</b>		<b>672.803,00</b>	<b>673.738,00</b>	<b>674.593,00</b>	<b>675.522,00</b>	<b>679.743,00</b>	<b>680.472,00</b>	<b>817.175,00</b>	<b>818.098,00</b>
Fornecedores e outras contas a pagar		672.803,00							
Empréstimos e financiamentos			671.806,00	671.806,00	671.806,00	671.806,00	671.753,00	671.733,00	671.733,00
Partes Relacionadas LP			1.932,00	2.787,00	3.716,00	7.937,00	8.719,00	145.442,00	146.365,00
<b>Patrimônio Líquido</b>		<b>204.182,00</b>	<b>194.734,00</b>	<b>194.408,00</b>	<b>173.584,00</b>	<b>173.217,00</b>	<b>151.927,00</b>	<b>130.040,00</b>	<b>144.977,00</b>
Capital Social		312.492,00	312.492,00	312.492,00	312.492,00	312.492,00	312.492,00	312.492,00	312.492,00
Reserva de Lucros		10.817,00							
Ajuste de avaliação Patrimonial		-119.127,00							
Prejuízos Acumulados			-117.758,00	-118.084,00	-138.908,00	-139.275,00	-160.565,00	-182.452,00	-167.515,00
<b>Total do Passivo</b>		<b>980.708,00</b>	<b>972.289,00</b>	<b>972.858,00</b>	<b>952.711,00</b>	<b>953.085,00</b>	<b>932.580,00</b>	<b>1.044.575,00</b>	<b>1.060.258,00</b>

**GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**QUADRO Nº 2**

Rubrica	Exercício	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	30/03/2017	30/04/2017	31/05/2017	30/06/2017	31/07/2017
		R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$999	R\$1.000	R\$999	R\$1.000	R\$1.000
<b>DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO</b>									
Receita Operacional Líquida		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Custo das Vendas e serviços		-281,00	-48,00	-170,00	-262	-305	-340	-377	-416
(-) Depreciações e Amortizações		0,00	0,00	0,00	0,00	-1,00	-1,00	-1,00	-1,00
Lucro bruto		-281,00	-48,00	-170,00	-262,00	-306,00	-341,00	-378,00	-417,00
(-) Despesas operacionais		304,00	-444,00	-648,00	122,00	203,00	-452,00	-796,00	34.317,00
Resultado Antes das receitas financeiras líquidas		23,00	-492,00	-818,00	-140,00	-509,00	-793,00	-1.174,00	33.900,00
Resultado financeiro líquido		-36,00	0,00	0,00	-10,00	-10,00	-10,00	-2,00	-2,00
Resultado Equivalência Patrimonial		-136.674,00	0,00	0,00	-21.499,00	-21.499,00	-21.499,00	-43.011,00	-63.150,00
Lucro Líquido antes IRPJ e CSLL		-136.687,00	-492,00	-818,00	-21.649,00	-22.018,00	-22.302,00	-44.187,00	-29.252,00

  
 R2A Serviços Empresariais Ltda.  
 Administradora Judicial  
 Rubem Perelra da Silva Junior

15.680  


15.621  
Galvão

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital  
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

### QUADRO Nº 3

#### POSIÇÃO DOS CONTRATOS EM JUL/17

OBRA	REG.	Produção Real Mês	Produção Real Acumulado	Saldo a Executar	OBJETO
<b>TOTAIS</b>		<b>8.697</b>	<b>2.603.826</b>	<b>2.273.307</b>	
AV. ROBERTO FREIRE 2	NE	0	2.070	214.121	Contratação integrada de empresa para a prestação de todos os serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura e a execução das obras necessárias à reestruturação da Avenida Engenheiro Roberto Freire entre o Viaduto de Ponta Negra e a Avenida Praia de Tibau, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste edital e em seus Anexos, incluindo a implantação de novas faixas de rolamento nos dois sentidos, corredor exclusivo para transporte coletivo, ciclovia, via expressa, calçamento, urbanização, sinalização, adequações geométricas e eliminação dos pontos críticos de tráfego.
BARRAGEM MURIAE	BH	0	0	230.302	Execução das obras de controle de cheias do Rio Muriaé e Rio Preto - Programa Saneamento para todos / manejoamento de águas pluviais, no município de Muriaé/MG.
BELO MONTE UHE - CONSORCIO	ESP	4.298	1.789.186	103.232	Implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, no rio Xingu, localizado no Estado do Pará
CAMAROES	BH	1.352	27.076	48.786	Execução dos serviços e obras de elaboração dos projetos executivos, bem como execução das obras de contenção de cheias e regulação de vazão na Bacia do Córrego Tunel / Camaroes.
CONSORCIO BARRAGEM FRONTEIRAS	NE	0	0	99.318	Execução das obras e serviços de Implantação da Barragem Fronteiras, no município de Crateús, no estado do Ceará.
DER - CONSERVA PEDRO DE TOLEDO 17.989-9	SP	1.137	60.888	5.611	Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistema de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas, sob jurisdição do DER/SP, compreendendo o lote 20 - Residência de Conservação 5.1 - Pedro Toledo - Extensão total de 389,872 km
FIOL 2	MG-BSB	897	694.256	142.994	Contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos e execução das obras para Implantação de Túnel de 780 metros de extensão (entre os Km 1315+860 e Km 1316+640), no município de Jequié/BA, da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL

**POSIÇÃO DOS CONTRATOS EM JUL/17**

GUARAPIRANGA II	SP	680	8.859	523.455	Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos Precários - Lote 04
ML2 - CONSORCIO METRO LINHA VERDE	SP	0	3.346	512.626	Execução das obras civis, contemplando obra bruta, acabamento e via permanente, no trecho entre o VSE Faichi Gianini (exclusive) e a Estação Penha (exclusive) trecho Via Prudente - Dutra da Linha 2 da Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô
PORTO DO RECIFE - CAIS 07, 08 E 09/10	NE	0	0	129.785	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORAMENTOS DA INFRAESTRUTURA OPERACIONAL DOS CAIS 07, 08 E 09 / 10 DO PORTO DO RECIFE.
ROMA - CONSORCIO	SP	333	14.455	165.770	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DO PROLONGAMENTO DA AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, DA AVENIDA LINO DE MORAES LEME ATÉ A RODOVIA DOS IMIGRANTES - LOTE 4
SENA MADUREIRA CQG/GESA- CONSORCIO	SP	0	3.690	97.306	EXECUCAO DO SISTEMA DE INTERLIGACAO DA AVENIDA SENA MADUREIRA COM A AVENIDA RICARDO JAFET, NA REGIAO DE CRUZAMENTO COM AS AVENIDAS SENA MADUREIRA E DOMINGOS DE MORAES, NO BAIRRO DO IPIRANGA, INCLUINDO TUNEIS, EMBOQUES E OBRAS DE ADEQUACAO E MELHORIAS DO SISTEMA VIARIO EXISTENTE.

  
 RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
 ADMINISTRADOR JUDICIAL

RECURSOS

Quadro nº 4



Não	Banco Santander S/A	GESA e GALPAR	<u>0055571-29.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Declarar a nulidade das cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1, 4.3 e 4.4 do PRJ e demais que assegurem privilégios aos "Credores Financeiros B"	Acórdão proferido dia 07.02.2017 no qual houve desprovemento do recurso. Santander opôs Embargos de Declaração em 16.02.2017. Em 06.03.2017 Conclusão ao Relator. Acórdão de 24/05/2017 rejeitando os embargos. Interposição de RESP em 29/06/2017.	10.02.2017
Sim	Delmar Locksley Logística Ltda.	GESA e GALPAR	0056027-76.2015.8.19.0000	Contra decisão que rejeitou arguições de nulidade e homologou o plano de recuperação judicial das agravadas aprovado em assembleia realizada em 28/08/2015.	Nulidade do PRJ em virtude do tratamento desigual dado aos credores, decretando-se a falência das Agravadas ou a elaboração de um novo PRJ.	Recurso não conhecido por violar art. 526 do CPC que estabelece a necessidade de juntar cópia do agravo no juízo originários para fins de retratação.	Não houve acórdão de desprovemento. Já transitou em julgado.
Não	Alpha Marktec Materiais Elétricos Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056121-24.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Acórdão proferido dia 14.02.2017 no qual houve desprovemento do recurso. Publicação do acórdão 16.02.2017. Interposição de RESP em 17.03.2017.	16.02.2017
Sim	Netherland Engenharia Ltda. EPP	GESA e GALPAR	0056134-23.2015.8.19.0000	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido, mantendo-se a decisão agravada. Autos eliminados.	07.10.2016

  
 R2A Serviços Empresariais Ltda.  
 Administradora Judicial

15.06.23  
  
 1

RECURSOS

Não	Vinci Crédito e Desenvolvimento	GESA e GALPAR	<u>0056131-68.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nullidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Dpostos Embargos Decl. Juigados em 08.02.2017, parciaimente provido para explicitar a inexistência de violação ao princípio de isonomia. Publicação do acórdão em 13.02.2017. Interposição de RESP em 21.03.2017.	22.07.2016
Sim	Itaú Unibanco S.A.	GESA e GALPAR	<u>0056194-93.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homoiogou o PRJ.	Nullidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Autos eliminados.	28.07.2016
Sim	Premoldados Protendit Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056160-21.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nullidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido, mantendo-se a decisão agravada. Autos eliminados.	14.10.2016
Não	Terra Máquinas Equipamentos e Construções Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056175-87.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nullidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. E.Decl. não acolhidos. Interposição de RESP, o qual não foi admitido em decisão proferida em 31.01.2017. Interposição de agravo em 22.02.2017.	15.04.2016
Não	Banco do Brasil S.A.	GESA e GALPAR	<u>0056243-37.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nullidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Foram opostos Emb. Decl, rejeitados por meio de Acórdão proferido em 08.02.2017. Interposição de RESP em 21.03.2017.	09.09.2016
Sim	Flowserve do Brasil Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056513-61.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nullidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. E.Decl. não acolhidos. Sem interposição de recurso. Autos eliminados em 31.01.2017.	09.09.2016

15.02.14  
15.02.14  
2

RECURSOS

Não	Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056515-31.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Foram opostos Emb. Decl. Acórdão publicado em 10.03.2017: embargos não acolhidos.	14.10.2016
Sim	Mills Estruturas e Serviços de Engenharia	GESA e GALPAR	<u>0056294-48.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Acórdão publicado em 16.03.2017.	16.03.2017
Não	Breda Transportes e Serviços Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056340-37.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. E.Decl. não acolhidos. Interposto RESP em 27.01.2017. Conclusão em 16.03.2017.	09.09.2016
Não	Ar Condicionado e Engenharia Ltda..	GESA e GALPAR	<u>0056501-47.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Interposto RESP, apresentadas as Contrarrazões. Conclusão em 22.02.2017.	28.07.2016
Não	Eurobrás Construções Metálicas e Moduladas Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056381-04.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido, de 26/07/16. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem alterar o mérito da decisão do agravo. Interposição de RESP em 15.03.2017	28.07.2016

RECURSOS



Não	PROGEO Engenharia Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0056503-17.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nullidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Foram opostos Emb. Decl. Decisão que deu parcial provimento para sanar omissão. Publicação em 13.02.2017 Interposição de RESP em 21.03.2017.	01.09.2016
Não	Sofinter SPA Macchi Divisao	GESA e GALPAR	<u>0056494-55.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nullidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. E.Decl. não acolhidos. Interposto Recurso Especial em 30.01.2017. Conclusão em 16.03.2017.	07.10.2016
Não	FAUDI GMBH	GESA e GALPAR	<u>0056481-56.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nullidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Foram opostos Emb. Decl. Acórdão publicado em 09.03.2017: embargos não acolhidos. Interposição de Recurso Especial em 07.04.2017.	29.09.2016
Não	MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A.	GESA e GALPAR	<u>0056485-93.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nullidade do PRJ e apresentar novo PRJ.	Decisão monocrática em 21/02/2017 inadmitindo o AI. Interposição de Agravo Interno em 21.03.2017. Acórdão de 19/07/2017 de não conhecimento do recurso. Foram opostos embargos de declaração em 28/07/2017. Conclusão em 08/08/2017.	Aguarda-se julgamento dos Embargos de Declaração

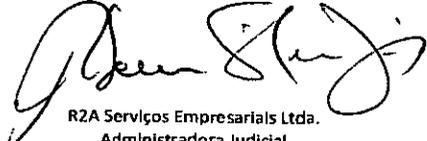
  
 RZA Serviços Empresariais Ltda.  
 Administradora Judicial

15.02.16  
 KRS

RECURSOS



Sim	Geologus Engenharia Ltda.	GESA e GALPAR	<u>058956-12.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Agravo interno não conhecido. Não houve interposição de recurso. Autos eliminados.	Não houve acórdão de desprovisionamento. Já transitou em julgado.
Sim	Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda.	GESA e GALPAR	<u>0064415-65.2015.8.19.0000</u>	Contra decisão que homologou o PRJ.	Nulidade da Assembleia Geral de Credores fundada na ausência de publicidade e de tempo hábil para ciência e manifestação dos credores.	Recurso conhecido, mas não provido. Autos eliminados.	16.09.2016

  
 RZA Serviços Empresariais Ltda.  
 Administradora Judicial

15.6.2016  
 5  


**Rubem Pereira da Silva Jr.**

~~15.028~~  
15.028

**De:** Edison Martins <edison@galvao.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 24 de agosto de 2017 10:45  
**Para:** R2A - Raphaela; Felipe Soares Verdi; Danilo Palinkas  
**Cc:** Rubem Pereira da Silva Jr.; Antonio Affonso Mac Dowell L. de Castro  
**Assunto:** RES: Cab Ambiental  
**Anexos:** 170216 - Apresentação Iguá.pdf; 20170810\_Protocolo Entrega Seguro Garantia.pdf

Prezada Raphaela, bom dia.

Anexo os documentos solicitados.

Dúvidas, estamos à disposição.

Att.

**Edison Martins**  
[www.galvao.com](http://www.galvao.com)  
Grupo Galvão



---

**De:** R2A - Raphaela [<mailto:raphaela@r2aconsultoria.com.br>]  
**Enviada em:** segunda-feira, 21 de agosto de 2017 16:39  
**Para:** Edison Martins <edison@galvao.com>  
**Cc:** Rubem Pereira da Silva Jr. <[rubem.pereira@r2aconsultoria.com.br](mailto:rubem.pereira@r2aconsultoria.com.br)>; Antonio Affonso Mac Dowell L. de Castro <[antonio.castro@macdowelladvogados.com.br](mailto:antonio.castro@macdowelladvogados.com.br)>  
**Assunto:** Cab Ambiental

Prezado Dr. Edison Martins, boa tarde.

Solicitamos a V.Sa., o obséquio das suas providências no sentido de nos serem encaminhados os documentos relacionados, a seguir:

1- Reestruturação acionária da CAB Ambiental, com detalhamento da participação societária da GALPAR;

2- Cópia da garantia de execução do contrato e comprovação de entrega da garantia à ARSEC, no valor de 56 milhões de reais.

Atenciosamente,



Raphaela Martinelle  
[raphaela@r2aconsultoria.com.br](mailto:raphaela@r2aconsultoria.com.br)  
R2A Serviços Empresariais Ltda.  
Rua São José, 46 – Salas 805 / 806 – Centro  
20010-020 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel: 21-2571-8801 / 3549-4141

~~15.629~~  
15.629

**RK**

**PARTNERS**

**IGUÁ**

**CAB / Iguá**

**Fevereiro 2017**

~~15.630~~  
15.630

# Agenda

**Visão geral**

**Iniciativas de trabalho - RKP**

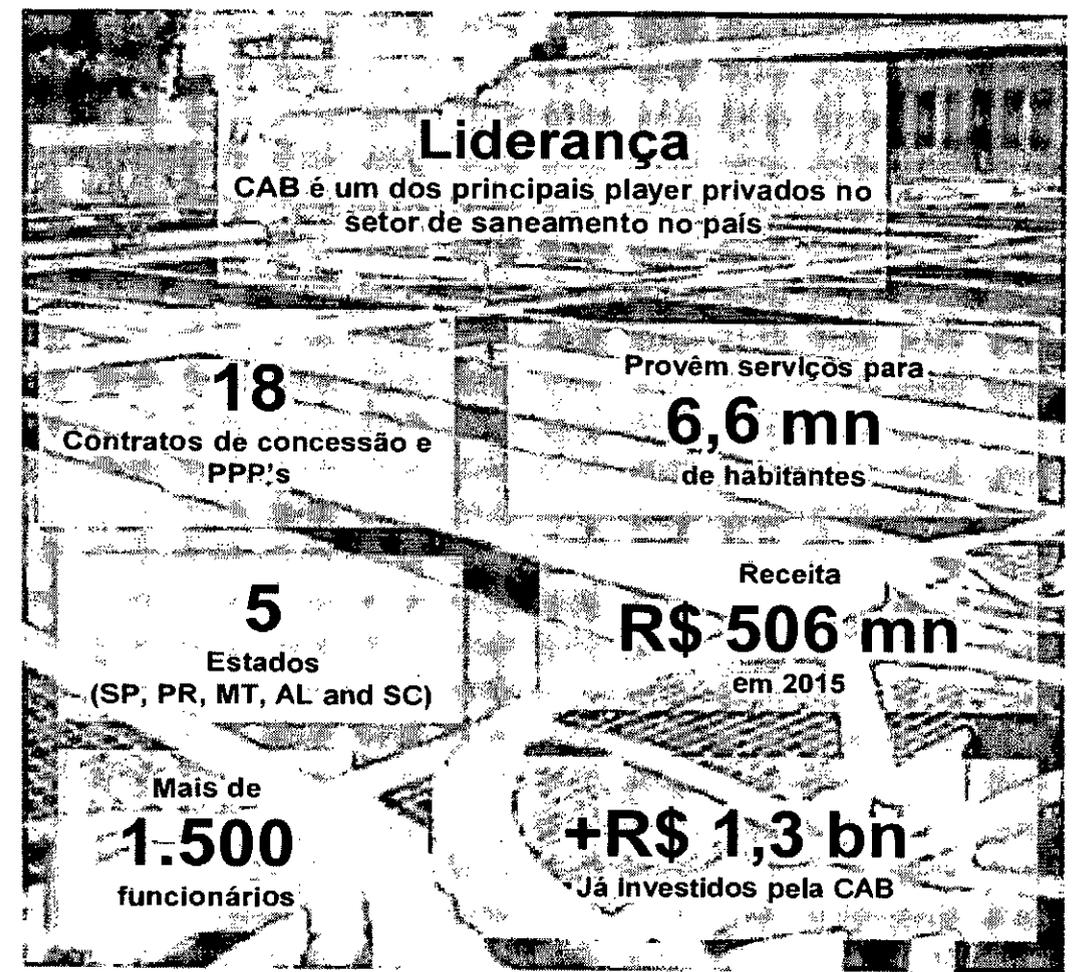
**Estrutura financeira da solução**

15.631  
15.631

# CAB / Iguá é um dos principais players no setor de saneamento no Brasil

## Descrição

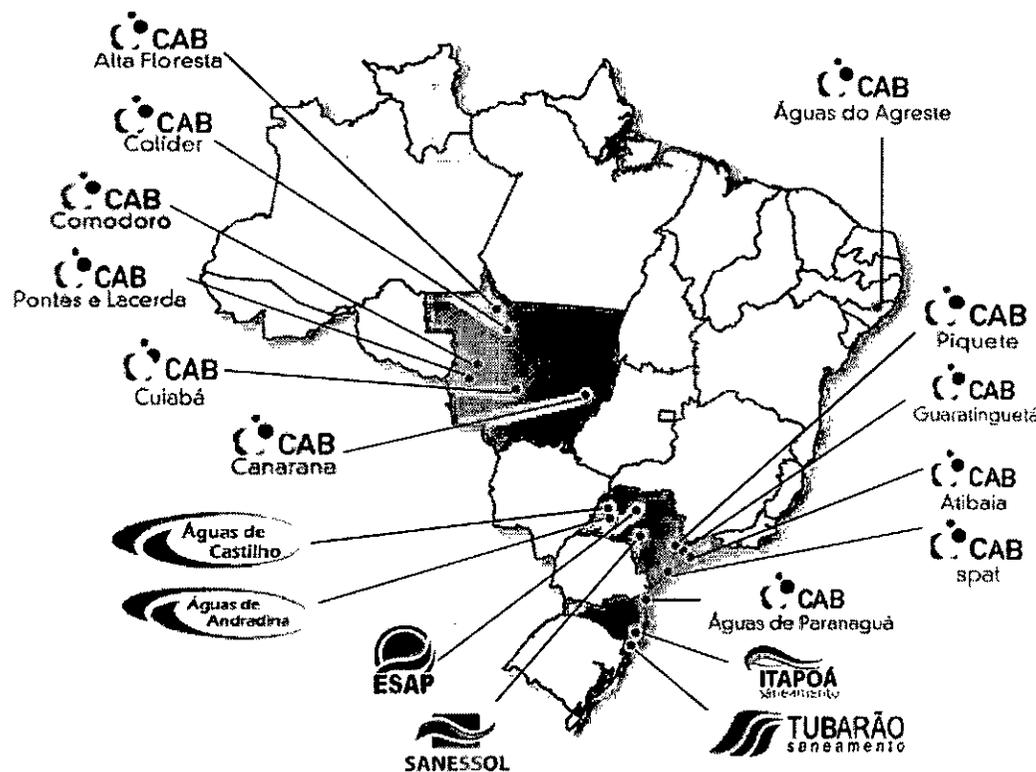
- Atualmente, a Companhia opera 14 concessões e 4 PPP's. Dessa forma, fornecendo água e serviços de saneamento para mais de 6,6 milhões de habitantes
- A CAB foi fundada em 2006 pelo Grupo Galvão ("Galpar"), o qual detêm 66.6% das ações, juntamente com o BNDESPAR que possui 33.3%.
  - O BNDESPAR se tornou acionista da companhia em 2012, dessa maneira contribuindo para a expansão da CAB
- A estratégia da CAB é focada no desenvolvimento de operações de pequeno e médio porte nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste
- Tal estratégia visa capturar (i) economias de escala, (ii) novas linhas de negócio e (iii) diversificação do portfolio



# Os 18 contratos da CAB / Iguá são uma plataforma para expansão nacional

## Localização das operações

## Resumo das operações



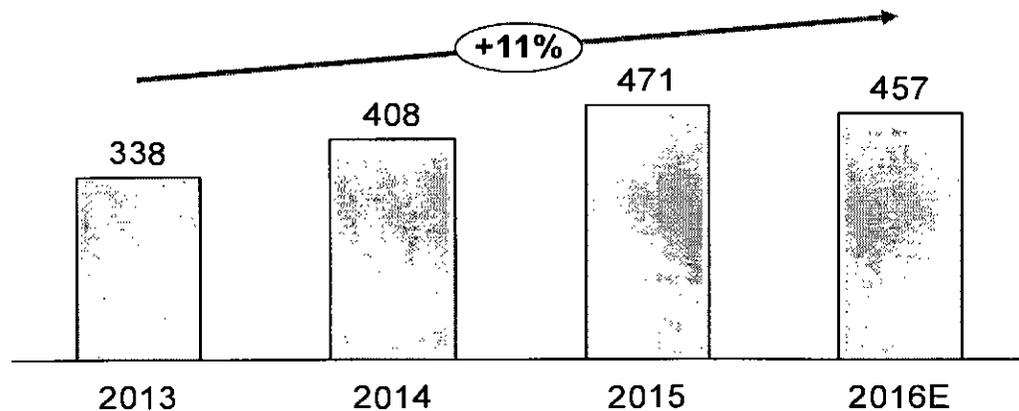
Operações	Estado	% CAB	Contrato	Pop.	Anos
ESAP	SP	50%	Concessão (A+E)	12.070	22
Sanessol	SP	90%	Concessão (A+E)	57.390	23
CAB Águas de Paranaguá	PR	100%	Concessão (A+E)	149.467	30
CAB Guaratinguetá	SP	100%	PPP (E)	118.378	23
CAB SPAT	SP	95%	PPP (A)	5.000.000	9
CAB Colíder	MT	80%	Concessão (A+E)	31.707	17
CAB Alta Floresta	MT	80%	Concessão (A+E)	49.877	17
CAB Comodoro	MT	80%	Concessão (E)	19.294	22
CAB Pontas e Lacerda	MT	80%	Concessão (A+E)	42.924	16
CAB Piquete	SP	100%	Concessão (A+E)	13.212	25
CAB Canarana	MT	80%	Concessão (A+E)	14.199	25
Águas de Andradina	SP	70%	Concessão (A+E)	57.198	25
Águas de Castilho	SP	70%	Concessão (A+E)	19.620	25
CAB Cuiabá	MT	80%	Concessão (A+E)	575.480	27
Tubarão Saneamento	SC	50%	Concessão (A+E)	102.087	27
CAB Águas do Agreste	AL	100%	PPP (A)	229.329	27
Itapoã Saneamento	SC	50%	Concessão (A+E)	17.521	27
CAB Atibaia	SP	100%	PPP (E)	135.895	28

15.633

# A CAB apresenta resultados financeiros sólidos apesar da conturbada situação de seu acionista controlador

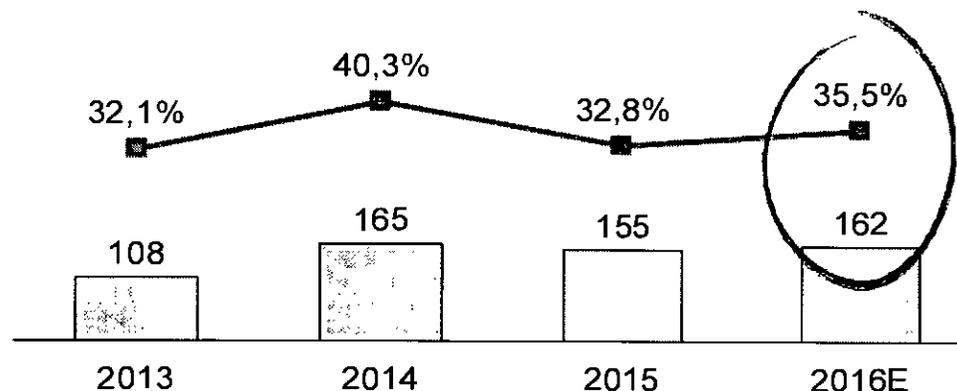
## Receita líquida

R\$ mn



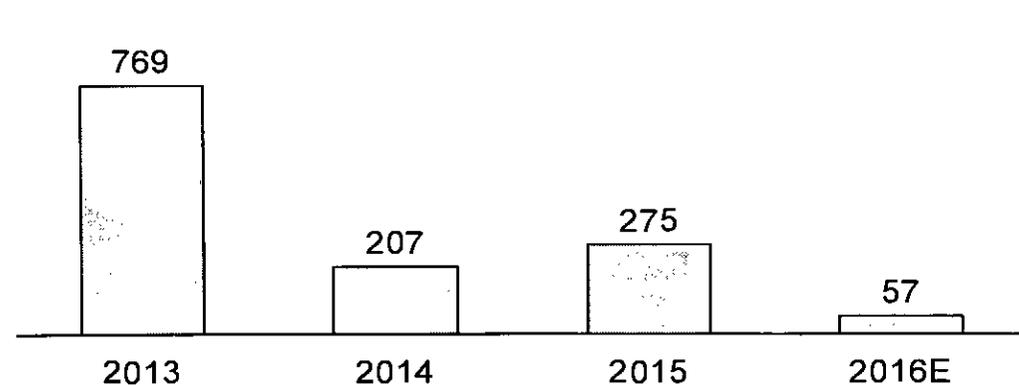
## EBITDA & margem

R\$ mn



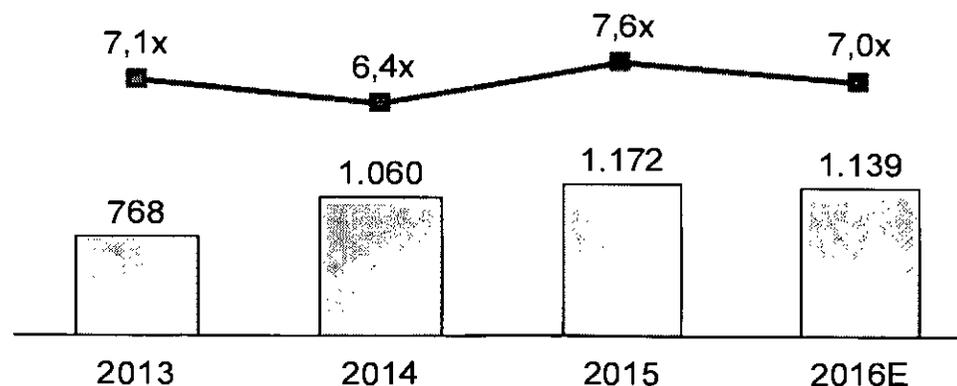
## Capex

R\$ mn



## Dívida líquida & Dívida líquida / EBITDA

R\$ mn

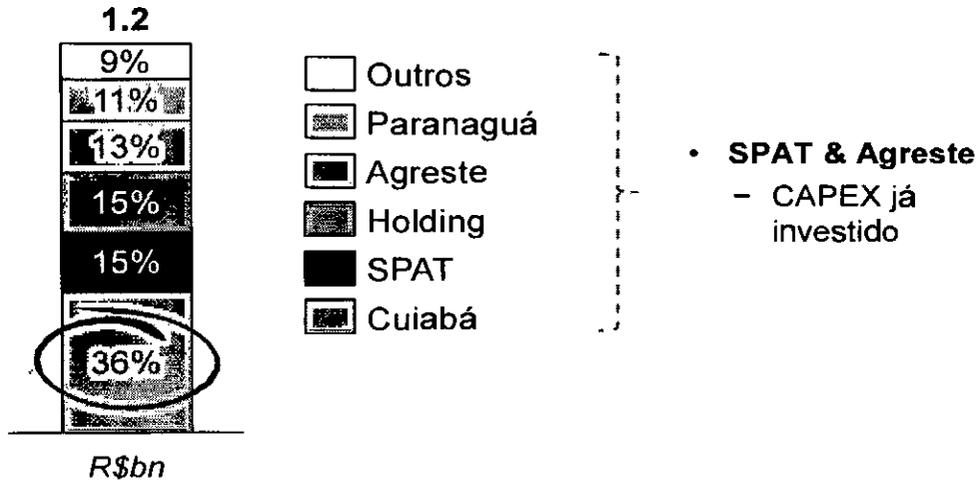


Nota: números nominais, proporcionais a participação da CAB em cada SPE

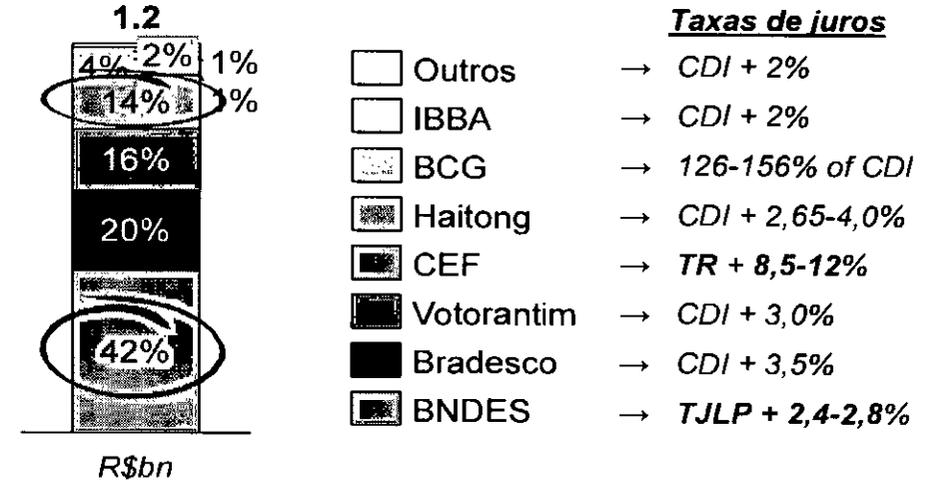
15.034.763

# Endividamento CAB – Pré-transação

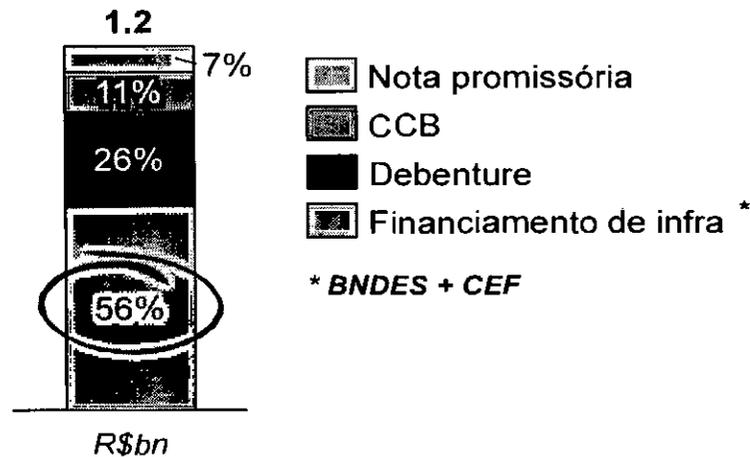
## Detalhamento por operação



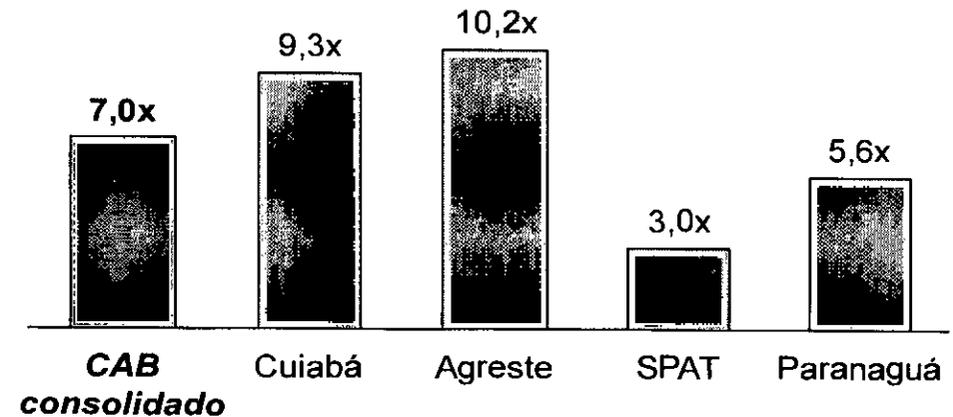
## Detalhamento por banco



## Detalhamento por tipo de instrumento



## Dívida líquida / EBITDA (2016)



Nota: CAB

**Agenda**

- Visão geral**
- Iniciativas de trabalho - RKP**
- Estrutura financeira da solução**

15630 ~~15630~~ ~~15630~~

Neste contexto, a RK Partners foi contratada em agosto/16 pela CAB para ajudar a colocar em prática as seguintes iniciativas

**RK** | PARTNERS



**Atualização do plano de investimento junto com a companhia**



**Renegociação das dívidas financeiras com os credores da CAB / Iguá**

*(Documento vinculativo assinado com os credores em 17/nov)*



**Alinhamento dos acionistas atuais e novos acionistas**

*(Documento vinculativo assinado entre os atuais e novos acionistas em 17/nov)*



**Suspensão da intervenção na concessão de Cuiabá**

*(Aditivo contratual com poder concedente e TAC com MP do MT assinados em 30/nov)*



**Autorizações dos poderes concedentes para mudança de controle da CAB / Iguá**

*(14 de 18 poderes concedentes já aprovaram a mudança de controle)*



**Implementação do plano para criação da Iguá**

*RKP desenvolveu e executará um plano de 100 dias ao assumir o controle do ativo*

# A estrutura da transação irá criar valor para os novos acionistas

## Criação de valor

## Status

### Redução da alavancagem

- CAB estava demasiadamente alavancada com mais de 7x dívida líquida / EBITDA
- A conversão de dívida reduz o índice de alavancagem da CAB / Iguá e permite que a empresa faça os investimentos em CAPEX necessários



- Acordo de investimento assinado em 17 de novembro/16

### Credibilidade renovada no mercado

- Pré-transação, a CAB não possuía acesso a crédito devido ao envolvimento da Galpar na Lava-Jato
- As ações da Galpar serão transferidas para cotas passivas de um FIP. Dessa forma, a Galpar perderá o controle da CAB / Iguá e se tornará passiva no FIP



- Principais players do mercado financeiro estão cientes que a CAB / Iguá possui um novo acionista controlador

### Suspensão da intervenção em Cuiabá

- Sua principal concessão, a operação de Cuiabá, estava sob intervenção devido à falta de investimento
- Foi assinado um TAC e um aditivo ao contrato de concessão que suspende a intervenção na operação



- A prefeitura e MP de Cuiabá revogaram a intervenção na operação de Cuiabá em 30 de novembro/16

### Estrutura de capital otimizada

- A grande maioria dos contratos de dívida foram renegociados com um período de carência de principal e juros
- Pós-transação, a CAB / Iguá possui uma estrutura de capital adequada



- Bradesco, BNDES e Votorantim renegociaram suas dívidas em 17 de novembro/16

15037

9/15/16

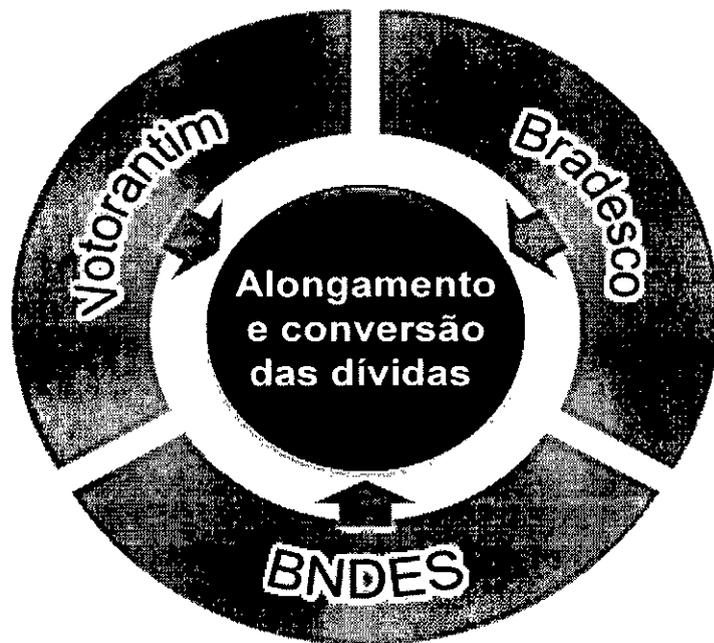
15638 15.04.04  
83957



A aprovação da redução do endividamento foi passo fundamental para o processo de recuperação da CAB / Iguá

RK PARTNERS

### Principais credores da CAB



### Credores contatados pela RKP

- Os principais credores da CAB / Iguá irão alongar e/ou converter em ações suas atuais dívidas na CAB / Iguá
- Isto reduzirá a alavancagem da companhia e liberará recursos para investimentos

- Todos os credores contatados irão reperfilhar as suas dívidas na CAB / Iguá e/ou liberar fianças, dando assim mais fôlego financeiro para a companhia e possibilitando a liberação de novos créditos e investimentos

# A CAB mudará de nome e marca. A nova empresa será chamada "Iguá" e possui níveis de endividamento saudáveis

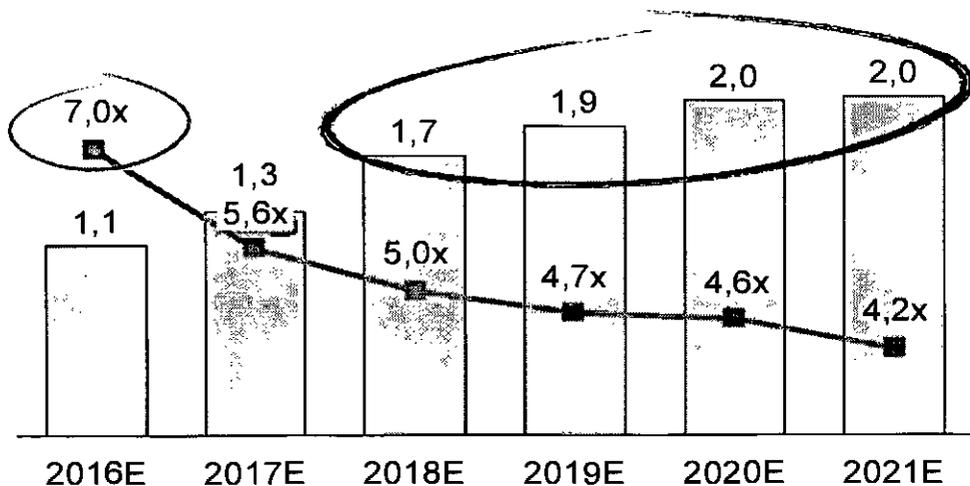
## Nome e logomarca atuais



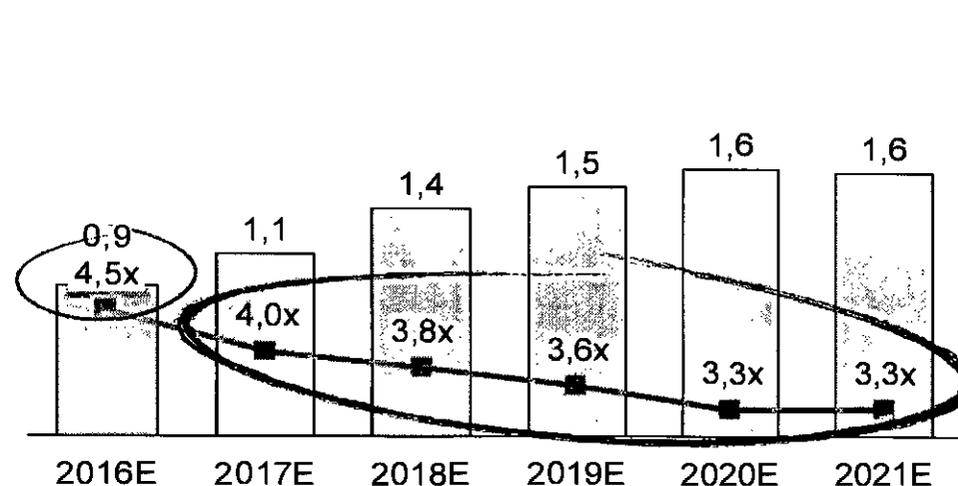
## Novo nome e logomarca



## Endividamento CAB<sup>1</sup>



## Endividamento Iguá



Nota: <sup>1</sup> – Assumindo que as necessidades de aporte fossem preenchidas por novas d

15.639 15.638

15040 ✓  
15040 ✓

## Esforço sendo realizado por cada parte envolvida na transação

Parte	Iniciativas
<b>Galvão Participações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>A Galpar será diluída, tornando-se um acionista minoritário, e perderá <b>todo e qualquer direito</b> de governança e gestão na Iguá</li></ul>
<b>BNDES / BNDESPAR</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>O BNDES voltará a liberar crédito para a Iguá e irá reperfilhar sua dívida na Iguá Cuiabá</li><li>BNDESPAR permanecerá como acionista</li></ul>
<b>Bradesco</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>O Bradesco irá reperfilhar sua dívida atual na Iguá Paranaguá e terá sua participação na Iguá gerida pela RKP</li></ul>
<b>Banco Votorantim</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>O Banco Votorantim converterá parte de sua dívida na Iguá Cuiabá em ações da holding Iguá e irá reperfilhar a parcela restante desta dívida</li></ul>
<b>Demais credores</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Os demais credores da Iguá em diversas operações irão estender o prazo de suas dívidas, com carência de juros e principal, e renovar fianças</li></ul>
<b>RKP Investimentos</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Irá gerir a participação do Bradesco na Iguá, convertendo a dívida em ações e assumindo o controle da companhia</li></ul>

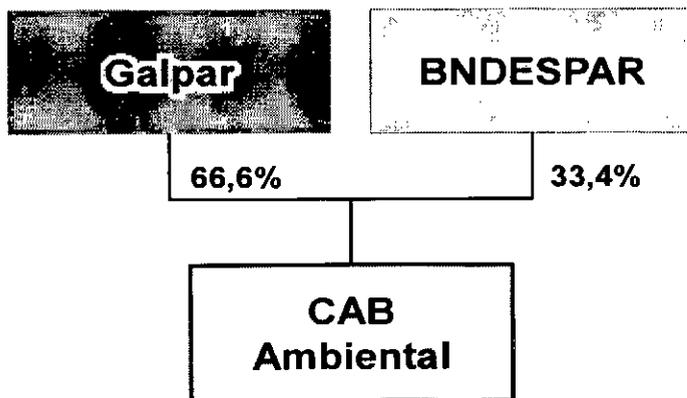
### Criação da Iguá

A Iguá terá acionistas com grande capacidade financeira e reputação ilibada

Ofício RNSF

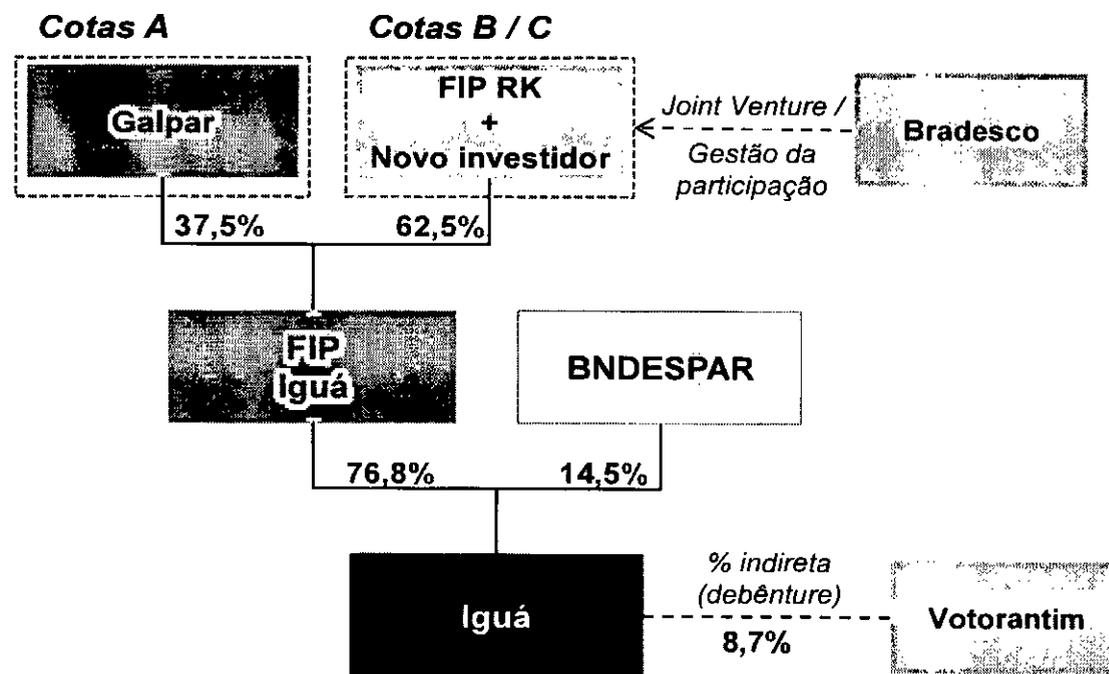
## Estrutura da operação

### Estrutura acionária da CAB



Atualmente, a Galpar é o acionista controlador da CAB Ambiental

### Estrutura acionária da Iguá



- O FIP Iguá será controlado pela RKP Investimentos via comitê de investimento
- A Iguá terá novos acionistas com grande capacidade financeira e reputação ilibada
- A Galpar será diluída, tornando-se um acionista minoritário e perdendo **todo e qualquer direito** de governança e gestão
- O acionista **controlador** será a **joint-venture** formada por Bradesco e RKP
- Será aportado **R\$ 70MM em novo capital** na Companhia, via um novo investidor

15.06.12 B. ~~174~~

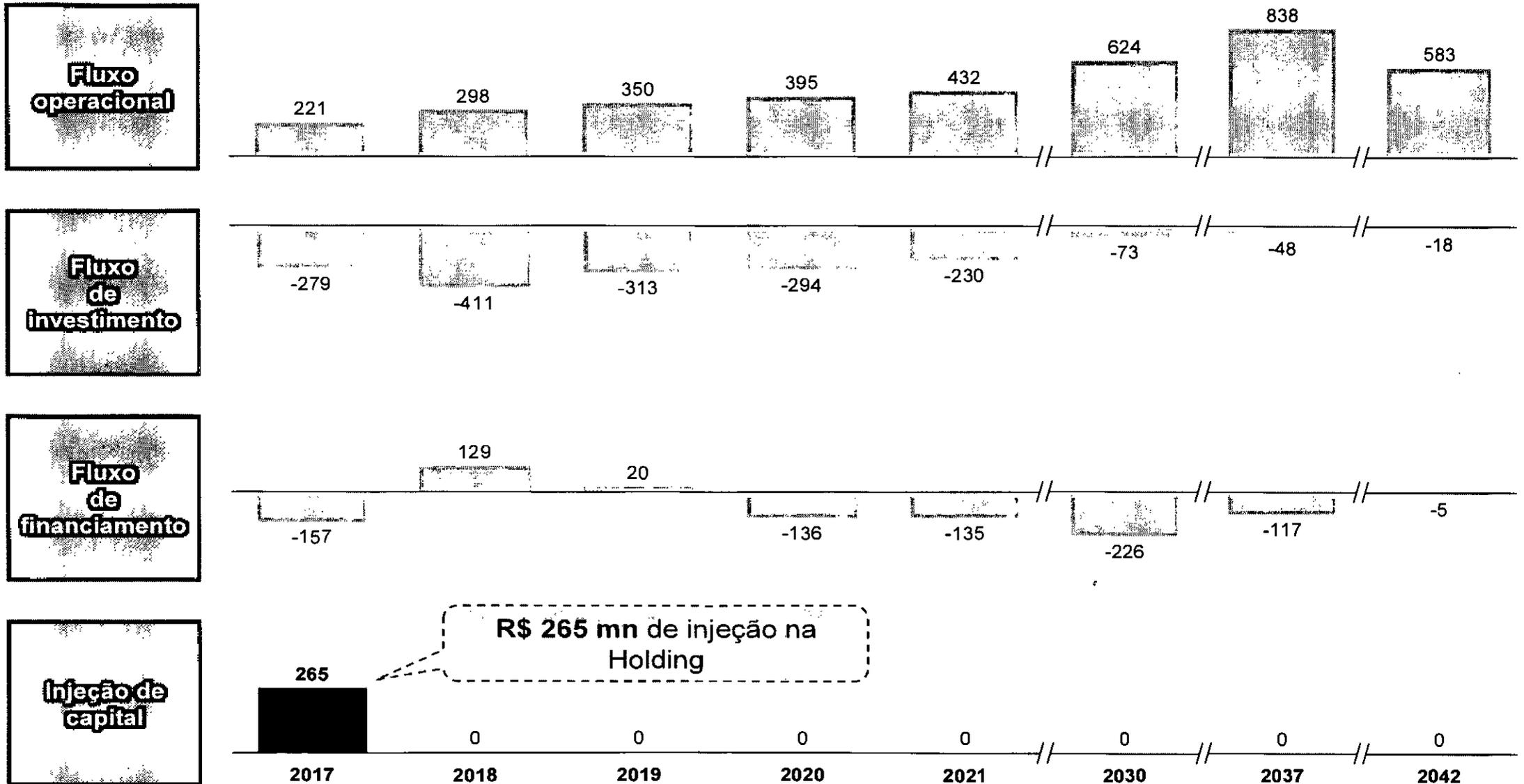
# Agenda

- Visão geral**
- Iniciativas de trabalho - RKP**
- Estrutura financeira da solução**

15649  
15043

# Sem as ações tomadas pela RKP, a CAB teria de injetar R\$ 265 mn em 2017 para cumprir obrigações com bancos e investir em CAPEX

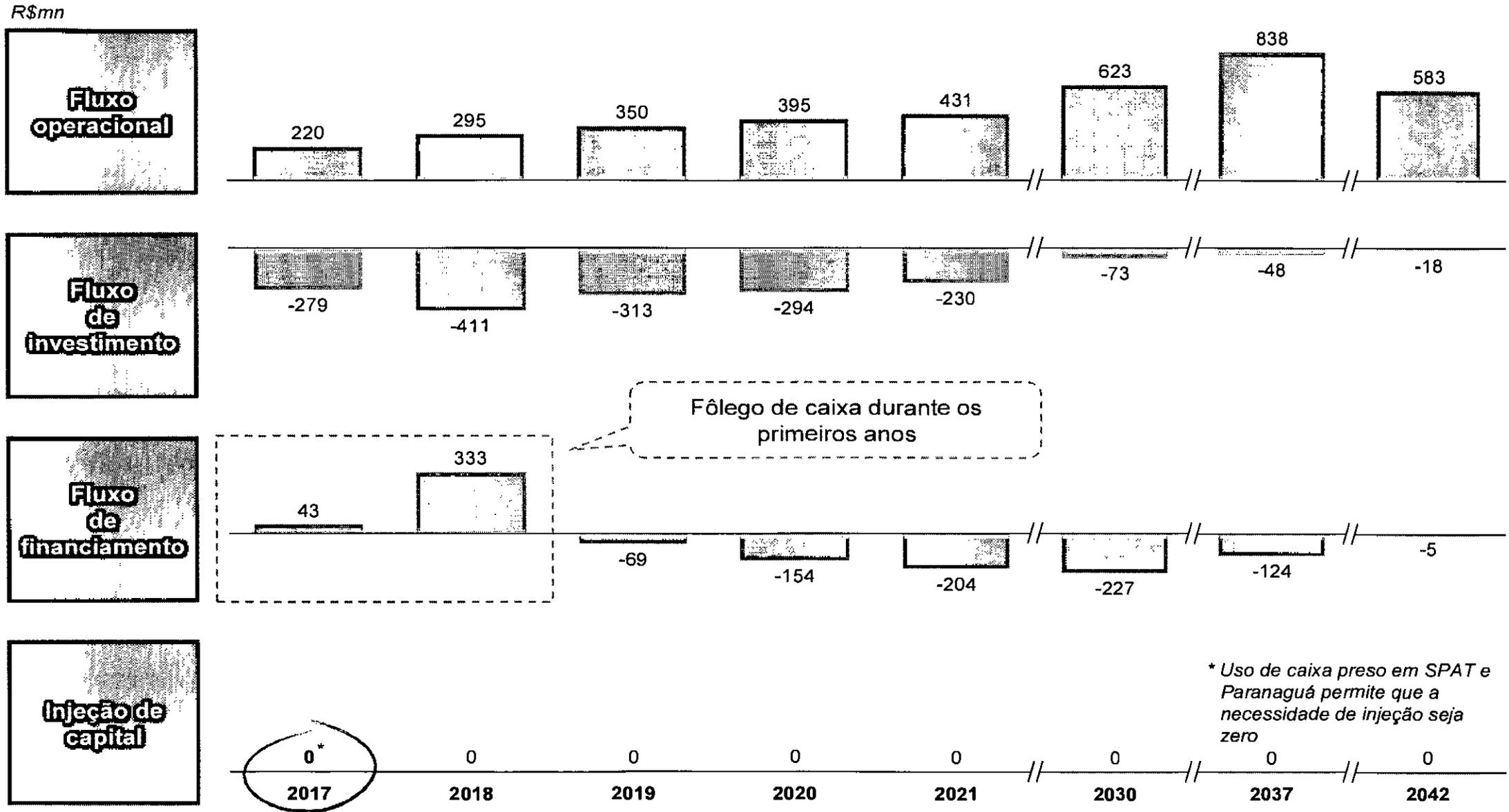
R\$mn



Nota: números nominais, proporcionais a participação da CAB em cada SPF

# As contribuições dos credores e acionistas permitem que a Iguá volte a fazer os investimentos de CAPEX necessários

15/04/23  
15.644



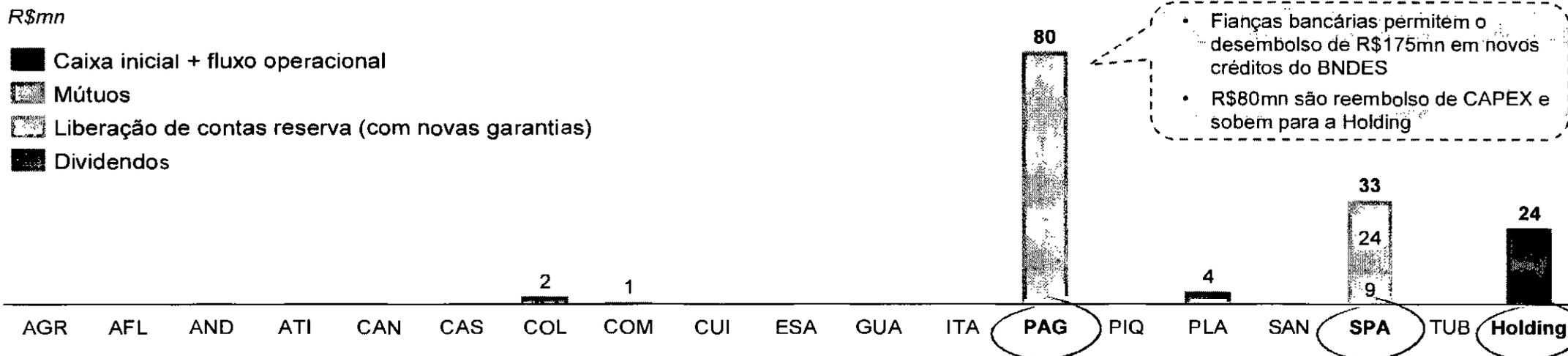
\* Uso de caixa preso em SPAT e Paranaguá permite que a necessidade de injeção seja zero

Nota: números nominais, proporcionais a participação da CAB em cada SPF

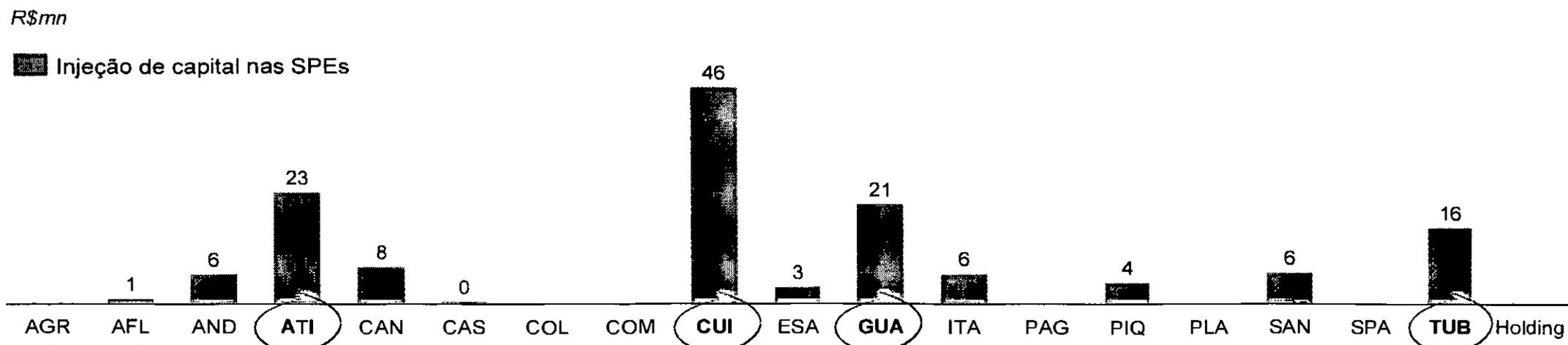
Handwritten notes: ~~ATI~~ 12645

# O financiamento da operação está equalizado

## Fontes da caixa em 2017 (total de R\$144mn)



## Usos de caixa em 2017 (total de R\$141mn)



Nota: números nominais

15046 B. 475

## Grande parte das condições precedentes da transação já foi atendida, mas a apresentação do seguro-garantia ainda está pendente

- ✓ a. Conversão de 100% da dívida do Bradesco na CAB Ambiental em *equity* (ou estrutura equivalente com efeito de redução da alavancagem e diluição relevante da GALPAR);
- ✓ b. Conversão de 20% da dívida da Votorantim na CAB Cuiabá em *equity* (ou estrutura equivalente com efeito de redução da alavancagem);
- ✓ c. Renegociação de dívidas: Bradesco (Paranaguá), Votorantim (Cuiabá) e BNDES (Cuiabá);
- ✓ d. Renegociação dos empréstimos ponte: Haitong, BCG e Itaú;
- ✓ e. Reinício dos desembolsos de dívidas já contratadas e desembolsadas parcialmente com o BNDES e Caixa Econômica Federal em todas as controladas da CAB Ambiental, em decorrência da mudança de controle na CAB;
- ✓ f. Existência dos recursos necessários à execução do plano de investimentos da CAB em Cuiabá, bem como de outras concessões da CAB; **Tais recursos podem ser dívida** (via novos financiamentos ou **desembolso de contratos já aprovados mediante apresentação de fiança bancária**) ou *equity* (através de uma injeção de capital primária na CAB Ambiental);
- g. **Apresentação de garantia de cumprimento do contrato de Cuiabá a ser prestada sob a forma de seguro-garantia;**
- ✓ h. A intervenção na Câmara Municipal de Cuiabá, proferida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em 2 de maio de 2016, deve ter sido suspensa ou extinta por alteração do Contrato de Concessão e / ou Contrato de Concessão do Ministério Público de Cuiabá, com metas de investimento revisadas e obrigações contratuais;
- ✓ i. Eliminação dos direitos de voto da GALPAR e reajustamento da governança da CAB Ambiental para remover qualquer potencial envolvimento da GALPAR;
- ✓ j. Conclusão satisfatória da diligência;
- k. Aprovações de mudança de controle por parte dos credores, órgãos reguladores competentes, incluindo antitruste
- ✓ l. Relatório de avaliação emitido por uma empresa de consultoria de primeira linha, de acordo com a avaliação do CAB acordada por todas as partes;
- ✓ m. Comunicação da transação ao juiz que preside o processo de recuperação judicial da Galpar

15. 15/10

15657

## Estrutura da emissão sendo proposta

### Descrição

<b>Produto</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Seguro-garantia (posição firme de emissão do seguro garantia no fechamento da transação)</li></ul>
<b>Valor</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 56 mn</li></ul>
<b>Operação / SPE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Iguá Cuiabá (contrato de concessão plena de água e esgoto)</li></ul>
<b>Condição precedente</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>A concretização e formalização da transação serão condições precedentes para a emissão do seguro-garantia</li></ul>
<b>Objetivo</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Cumprimento de condição precedente para fechamento da transação; Exigência presente no aditivo ao contrato de concessão para suspensão da intervenção na concessão de Cuiabá</li></ul>

19744

15.648

# RK | PARTNERS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041  
JK Guatema - Torre D'22º andar  
04543-011 - São Paulo - SP  
+55 11 31997700  
[www.rkpartners.com.br](http://www.rkpartners.com.br)

**ÁGUAS**  
CUIABÁ

CE-E-AC/PREFEITURAGAB-JURIDICO-1-0923/17

Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2017.

À Prefeitura Municipal de Cuiabá

Praça Alencastro, nº 158, 07º andar, Bairro Centro, Cuiabá - MT

A/C: Sr. Emanuel Pinheiro

Prefeito de Cuiabá

15-049

15-049

<b>PROTOCOLO PGM / Cuiabá</b>
Recebi em 10/08/17
Às 15 horas 55 minutos
Assinatura do Recebedor

15/08/2017 09:10:53 NUNCIADO POR NUNCIADO E UNICOM 1088

C/C: Ilmo. Sr. Alexandre Bustamante dos Santos

Diretor Presidente Regulador da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados de Cuiabá - ARSEC

C/C: Ilmo Sr. Nestor Fidelis

Procurador Geral do Município de Cuiabá

C/C: Exmo. Dr. Promotor Gerson N. Barbosa

Ministério Público do Estado de Mato Grosso 17ª Promotoria de Justiça de Cuiabá

Exmo. Dr. Promotor Carlos Eduardo Silva

Ministério Público do Estado de Mato Grosso 29ª Promotoria de Justiça de Cuiabá

Ref.: Encaminhamento do Seguro Garantia, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § único, do Decreto Municipal nº 6.315 de 13 de julho de 2017, e ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

Prezados;

ÁGUAS CUIABÁ S.A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO (“Água Cuiabá” ou “Concessionária”), sociedade por ações com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 3.196, Bairro Carumbé, CEP 78050-667, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.995.581/0001-53, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § único, do Decreto Municipal nº 6.315 de 13 de julho de 2017, e à Cláusula 5ª do Segundo termo Aditivo ao Contrato de Concessão, apresentar o Seguro Garantia no valor de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), com validade até 10 de agosto de 2018.

Cordialmente,

Águas Cuiabá S.A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Desidée Duarte da Silva  
CAB/MT 19.667

~~15.650~~  
15.650



**MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

A Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A tem a satisfação de encaminhar em anexo a presente apólice de seguro em formato digital, documento este emitido com rígidos critérios de segurança em autenticação e certificação digital existentes no mercado. Este documento está em conformidade com a Medida Provisória no 2.200-2/2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP - Brasil, a qual garante a autenticidade, a integridade e a validade de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais. Isto significa que a apólice digital tem a mesma validade jurídica da apólice impressa, no entanto com as vantagens e segurança das transações eletrônicas certificadas digitalmente.

Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A

**APÓLICE SEGURO Nº 059912017005107750012054000000**

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

 Assinado digitalmente por  
**VALENTIN ALVAREZ FERNANDEZ**  
monica\_sse@riedeswissre.com  
válido:  não-expirado:  não-revogado:

 Assinado digitalmente por  
**LUCIANO CALABRO CALHEIROS**  
luciano\_calheiros@swissre.com  
válido:  não-expirado:  não-revogado:

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as):

VALENTIN ALVAREZ FERNANDEZ. Nº de Série do Certificado: 160601894715371970626856556423428296616 Wed Aug 09 19:16:18 BRT. 2017

LUCIANO CALABRO CALHEIROS Nº de Série do Certificado: 90824079566328427085673760820621163619 Wed Aug 09 19:19:11 BRT 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

 www.Comprova.com	Nº Apólice: 059912017005107750012054000000 Controle Interno: 9962102 Data da publicação: 09/08/2017 19:19 Publicado por: SwissRe Carimbo do tempo: 9962102.tst
---	--

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website [www.comprova.com/dpc/ubf](http://www.comprova.com/dpc/ubf).

Para apólice do ramo garantias, após sete dias úteis da emissão, o registro deste documento poderá ser consultado no website da SUSEP ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) -> Serviços ao cidadão -> Consulta de Apólice de Seguro Garantia -> Consulta Apólices) através do nº. do documento 059912017005107750012054000000 e número de controle interno 4098217518

~~15.700~~  
15.651



**Garantia Segurado - Setor Público**  
Tipo de Garantia: Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços  
Apólice Nº: 059912017005107750012054000000

### APÓLICE DE SEGURO

#### DADOS DO SEGURO

Ramo:	Nº Apólice:	Endosso:	Nº da Proposta:	Data Emissão:
75 - Garantia Segurado - Setor Público	51750012054	000000	517500155270	09/08/2017

Protocolo(s) SUSEP:
15414.900229/2014-65

Vigência do Seguro:
Das 24 horas do dia 10/08/2017 até as 24 horas do dia 10/08/2018

Modalidade:
Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços

Segurado:
MUNICÍPIO DE CUIABÁ

#### DADOS DO TOMADOR

Nome:	Tipo de Pessoa:	CNPJ/CPF:
ÁGUAS CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO	Jurídica	14.995.581/0001-53

Endereço:	Número:	Complemento:	Bairro:
Avenida Gonçalo Antunes de Barros	Nº 3.196		Corumbé

Cidade:	Estado:	CEP:	Telefone:
Cuiabá	MT	78050-667	( )

São Paulo, quarta-feira, 09 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente por  
**VALENTIN ALVAREZ FERNANDEZ**  
valentin.alvarez@swissre.com  
válido:  não-expirado:  não-revogado:

Assinado digitalmente por  
**LUCIANO CALABRO CALHEIROS**  
luciano.calabro@swissre.com  
válido:  não-expirado:  não-revogado:

15.652



**Swiss Re**  
Corporate Solutions

**Garantia Segurado - Setor Público**  
Tipo de Garantia: Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços  
Apólice Nº: 059912017005107750012054000000

**DADOS DO(S) SEGURADO(S)**

**SEGURADO - 1**

<b>Nome:</b> MUNICÍPIO DE CUIABÁ	<b>Tipo de Pessoa:</b> Jurídica	<b>CNPJ/CPF:</b> 03.533.064/0001-46
<b>Endereço Comercial:</b> Praça Alencastro	<b>Número:</b> s/n	<b>Complemento:</b> 7o. andar
<b>Cidade:</b> Cuiabá	<b>Estado:</b> MT	<b>CEP:</b> 78043-415
		<b>Bairro:</b> Centro
		<b>Telefone:</b> 0

**OBJETO**

Garantia de indenização, até o valor fixado na Apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do Tomador referente as obrigações assumidas no Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário oriundo do Edital de Concorrência n. 014/2011, nos termos da cláusula 6ª - Objeto - do referido Contrato, observados os termos aditivos.

**COBERTURAS**

**COBERTURA - 1**

<b>Modalidade:</b> 1D - EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇO	<b>LMG:</b> R\$ 56.000.000,00
<b>Data Início Vigência:</b> 10/08/2017	<b>Data Fim Vigência:</b> 10/08/2018

**FORMA DE PAGAMENTO**

O Tomador se compromete a pagar o prêmio no valor de R\$ 1.400.000,00 a ser pago da seguinte forma:

Prêmio Líquido Modalidade Principal	Adicional de Fracionamento	I.D.F.:	Prêmio Total
R\$ 1.400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.400.000,00

**PARCELAS**

Nº da Parcela	Prêmio Líquido	Adicional	IOF	Prêmio Total	Vencimento
1	R\$ 1.400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.400.000,00	20/08/2017

**CORRETOR(ES)**

<b>Nome:</b> MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LT	<b>SUSEP Nº:</b> 1020145950
--	--------------------------------

**SEGURADORA**

Av. Paulista, 300 - 0º andar, Conj. 01, 02 e 03 - CEP 01310-000 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel.: (+55 11) 3073-8000 - Fax: (+55 11) 3073-8001  
www.swissre.com/corporatesolutions

15.653



Garantia Segurado - Setor Público  
Tipo de Garantia: Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços  
Apólice Nº: 059912017005107750012054000000

Nome:	CNPJ:	Cod. SUSEP:	Participação:
Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.	72.145.931/0001-99	05991	100.00%
Logradouro:	Numero:	Complemento:	Bairro:
Avenida Paulista	500	6o. Andar - Cj 61, 62 e 63	Bela Vista
Cidade:	UF:	CEP:	
SÃO PAULO	SP	01310-000	

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

SwissRe (SAC): 0800 008 97 56 - Deficiente Auditivo 0800 008 97 58  
Ouvidoria da Seguradora: 0800 773 31 03

**INFORMAÇÕES SUSEP**

SUSEP Superintendência de Seguros Privados Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.  
 A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.  
 O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.  
 O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.  
 Telefone gratuito de atendimento ao público da SUSEP: 0800 021 8484  
 Link: <http://www.susep.gov.br/menu/consulta-de-produtos-1>

Para apólice do ramo de garantias, após sete dias úteis da emissão o registro desse documento poderá ser consultado no website da SUSEP ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) -> Serviços ao cidadão -> Consulta de Apólice de Seguro de Garantia -> Consulta de Apólices) através do nº do documento 059912017005107750012054000000 e número de controle interno 4098217518.

15.783  
15.654



**MODALIDADE II - SEGURO GARANTIA PARA CONSTRUÇÃO, FORNECIMENTO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**CONDIÇÕES PARTICULARES - RAMO 0775**

**1. EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO**

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do seguro original, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

**2. RISCOS EXCLUÍDOS**

Ficam expressamente excluídos da cobertura desta apólice:

- I. Riscos originários de outras modalidades de Seguro-Garantia ou cobertos por outros ramos de seguro, tais como, mas não somente: responsabilidade civil por danos indiretos: luctos cessantes, danos morais e danos a terceiros; danos ambientais, inclusive riscos geológicos; direitos da propriedade industrial e intelectual; riscos de engenharia; perda de aluguel; transporte; incêndio; guarda de bens; roubo; furto; acidentes de trabalho; acidentes pessoais e vida;
- II. O pagamento de tributos;
- III. O pagamento de obrigações trabalhistas e de obrigações previdenciárias ou de seguridade social, inclusive, mas não exclusivamente decorrentes de acidentes de trabalho, salvo se contratada a garantia adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias;
- IV. O pagamento de danos e indenizações que envolvam empregados do Tomador ou terceiros;
- V. O pagamento de custas e honorários advocatícios;
- VI. Indenizações por danos ambientais;
- VII. Indenizações por danos acordados; e
- VIII. Indenizações por quebra de sigilo ou confidencialidade.

**3. ITC (INTERNATIONAL TRADE CONTROL)**

A cobertura desta Apólice não se estende, e a Seguradora não será responsável por pagar qualquer sinistro ou efetuar qualquer tipo de pagamento com base na presente Apólice, caso tal cobertura ou pagamento ou tal sinistro puder expô-la a qualquer sanção, proibição ou restrição segundo as resoluções das Nações Unidas ou sanções comerciais ou econômicas, leis ou regulamentos de qualquer jurisdição aplicável à Seguradora.

**4. ANTICORRUPÇÃO**

Fica estabelecido que, especificamente para fins indenitários, não estarão cobertos pela presente apólice de seguro garantia, quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de rescisão de contrato garantido pela presente apólice de seguro, não relacionados diretamente ao inadimplemento quanto à execução do objeto do contrato, causados exclusivamente pelo Tomador, bem como aqueles relacionados a atos, fatos ou indícios de violação às normas de anticorrupção, estejam ou não vinculados ao contrato garantido pela apólice, perpetrados pelo segurado, tomador ou controladas, controladoras e coligadas, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.

**5. RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.

15.655

**CONDIÇÕES ESPECIAIS**

**1. OBJETO**

1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, para construção, fornecimento ou prestação de serviços.

1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93.

1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, conforme descrito no Capítulo III deste Anexo.

**2. DEFINIÇÕES**

Define-se, para efeito desta modalidade, além das definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e do art. 2º da Lei nº 8.987/95:

I – Prejuízo: perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do contrato principal, causada pelo inadimplemento do tomador, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

**3. VIGÊNCIA**

3.1. A vigência da apólice será fixada de acordo com as seguintes regras:

I – coincidindo com o prazo de vigência do contrato administrativo pertinente à execução de obras, serviços e/ou compras;

II – por períodos renováveis, no caso de concessões e permissões do serviço público.

3.2. As renovações, a que se refere o inciso II do item 3.1., não se presumem, serão precedidas de notificação escrita da seguradora ao segurado e ao tomador, com antecedência de até noventa dias da data do término de vigência da apólice em vigor, declarando seu explícito interesse na manutenção da garantia.

**4. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO**

4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.

4.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação, mediante comunicação pelo segurado à seguradora, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do tomador, data em que restará oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.2.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1. das Condições Gerais:

15.485  
15056



**Swiss Re**  
Corporate Solutions

- a) Cópia do contrato principal ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo tomador, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo segurado e pelo tomador;
- b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do tomador;
- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o segurado e o tomador, relacionados à inadimplência do tomador;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;

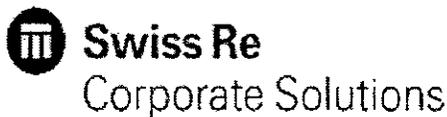
4.2.2. A não formalização da Reclamação do Sinistro tornará sem efeito a Expectativa do Sinistro;

4.3. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.2.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação;

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

15.657



**SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO – CONDIÇÕES GERAIS**

**1. OBJETO**

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I – processos administrativos;
- II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa; e
- IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

**2. DEFINIÇÕES**

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

- 2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.
- 2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.
- 2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.
- 2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
- 2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
- 2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
- 2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

15.658



- 2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.
- 2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.
- 2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.
- 2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.
- 2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.
- 2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.
- 2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.
- 2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

**3. ACEITACÃO**

- 3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.
- 3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
  - 3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.
  - 3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.
  - 3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.
- 3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

15.659  
15.788



3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

#### 4. VALOR DA GARANTIA

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

#### 5. PRÊMIO DO SEGURO

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a conseqüente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

#### 6. VIGÊNCIA

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

15.680



6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

## 7. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 16 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

## 8. INDENIZAÇÃO

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

\* 640  
740  
15.661



8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

## 9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interposição judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

## 10. SUB-ROGAÇÃO

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

## 11. PERDA DE DIREITOS

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

**I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;**

15.662



II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta; ou

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco.

## 12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

## 13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

## 14. EXTINÇÃO DA GARANTIA

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 12.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15.603



## 15. RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

## 16. CONTROVÉRSIAS

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

- I – por arbitragem; ou
- II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

## 17. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

B. 423  
15.664



18. FORO

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

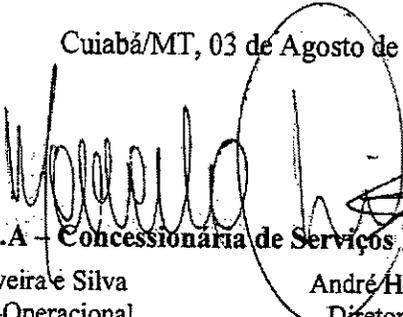
**ÁGUAS  
CUIABÁ**

PROCURAÇÃO

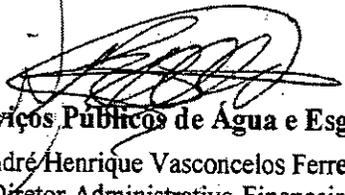
15.0404  
15605

**ÁGUAS CUIABÁ S.A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, sociedade por ações com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, n.º 3.196, Bairro Carumbé, CEP 78050-667, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 14.995.581/0001-53, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento nomeiam seus procuradores: **DESIREE DUARTE DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/MT n.º 19.667, portadora da cédula de identidade n.º MG 13.755.748 PC/MG, e inscrita no CPF sob n.º 094.901.976-37; **ANA MARIA FERREIRA LEITE**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/MT sob n.º 14.081, portadora da cédula de identidade n.º 1530512-0 SSP/MT, e inscrita no CPF sob n.º 003.058.321-74; conferindo-lhes poderes para representar e defender a Outorgante junto em juízo, ou fora dele, bem como perante todos os órgãos Públicos, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Entidades Autárquicas, Federais, Estaduais e Municipais, PROCON/MT, Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados de Cuiabá, podendo apresentar e retirar documentos, requerer, confessar, transigir, firmar acordos, dar e receber quitação, levantar alvarás, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, sendo vedado o substabelecimento. A presente procuração tem validade até o dia 31 de janeiro de 2018.

Cuiabá/MT, 03 de Agosto de 2017.

  
**Águas Cuiabá S.A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto**

Marcelo de Oliveira e Silva  
Diretor Técnico-Operacional

  
André Henrique Vasconcelos Ferreira  
Diretor Administrativo-Financeiro

*O presente mandato é assinado com a dispensa de reconhecimento de firmas nos moldes autorizados pelo art. 38 do CPC, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei 8.952, de 13/12/94. Certifica-se, no exercício da fé de grau, a autenticidade da assinatura da outorgante.*

15.666

Carl



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.937 / 2017-1  
Data de Protocolo: 10/08/2017  
Assunto: INFORMAÇÃO  
Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS/ GOVERNO

Interessado: AGUAS CUIABA  
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: EZINETE.HURTADO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 16:09:48 IP: 172.16.20.61



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.937 / 2017-1  
Data de Protocolo: 10/08/2017  
Assunto: INFORMAÇÃO  
Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS/ GOVERNO

Interessado: AGUAS CUIABA  
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: EZINETE.HURTADO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 16:09:48 IP: 172.16.20.61

15667



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.879 / 2017-1

Data de Protocolo: 10/08/2017

Assunto: CAB

Subassunto: ARSEC CAB AGUA/ESGOTAMENTO SANITARIO

Interessado: ÁGUA CBA- CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923/17-SEGURO GARANTIA,  
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: ANDRESSA.ARAUJO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 15:32:43 IP: 10.13.23.186



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.879 / 2017-1

Data de Protocolo: 10/08/2017

Assunto: CAB

Subassunto: ARSEC CAB AGUA/ESGOTAMENTO SANITARIO

Interessado: ÁGUA CBA- CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923/17-SEGURO GARANTIA,  
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: ANDRESSA.ARAUJO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 15:32:43 IP: 10.13.23.186

~~15.400~~  
15.668

**Desiree Duarte Da Silva**

---

**De:** Agência Reguladora de Serviços - Protocolo  
<arsec.protocolo@cuiaba.mt.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 10 de agosto de 2017 15:34  
**Para:** Desiree Duarte Da Silva  
**Assunto:** Re: Protocolo 10/08/2017 - CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923-17  
**Anexos:** MVP 0.088.879-2017.pdf

BOA TARDE, SEGUE ANEXO PROTOCOLO.

Em 10 de agosto de 2017 15:13, Desiree Duarte Da Silva <[ddsilva@iguasa.com.br](mailto:ddsilva@iguasa.com.br)> escreveu:

Boa Tarde prezados;

Segue para protocolo o officio: CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923/17

Assunto: "Encaminhamento do Seguro Garantia, em cumprimento ao previsto no art.2º, § único, do Decreto Municipal nº 6.315 de 13 de julho de 2017, e ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão."

À disposição.

**Desirée Duarte da Silva**

Advogada – Setor Jurídico

**ÁGUAS**  
CUIABÁ

Águas Cuiabá

Iguá Saneamento

T +55 65 3318-5900

[ddsilva@iguasa.com.br](mailto:ddsilva@iguasa.com.br)

[www.aquascuiaba.com.br](http://www.aquascuiaba.com.br)

[www.iguasaneamento.com.br](http://www.iguasaneamento.com.br)

**JUIZ DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL RJ**

**TERMO de ENCERRAMENTO**

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente  
Termo de Encerramento deste 77º Volume, com 200  
folhas. 15.668

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017.